

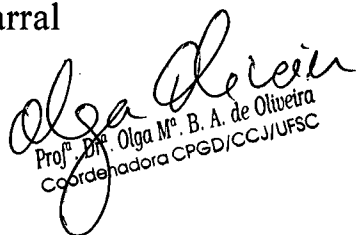
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO:

**ANTIDUMPING, SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS A
PARTIR DA OMC: UM ESTUDO ACERCA DA SUA UTILIZAÇÃO
COMO MEIO IMPERFEITO DE DEFESA COMERCIAL**

Mestranda: Rita de Cássia dos Santos Miranda
Orientador: Prof. Dr. Welber Olivéira Barral

Florianópolis, Fevereiro de 2002.


Prof. Dr. Olga M. B. A. de Oliveira
Coordenadora CPGD/CCJ/UFSC

RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS MIRANDA

**ANTIDUMPING, SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS A
PARTIR DA OMC: UM ESTUDO ACERCA DA SUA UTILIZAÇÃO
COMO MEIO IMPERFEITO DE DEFESA COMERCIAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. WELBER OLIVEIRA BARRAL

Florianópolis, Fevereiro de 2002.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO – TURMA ESPECIAL
CONVÊNIO UFSC – UNOESC/CHAPECÓ

**ANTIDUMPING, SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS A
PARTIR DA OMC: UM ESTUDO ACERCA DA SUA UTILIZAÇÃO
COMO MEIO IMPERFEITO DE DEFESA COMERCIAL**

Mestranda: Rita de Cássia dos Santos Miranda

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada pelo curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, Fevereiro de 2002.

BANCA EXAMINADORA:

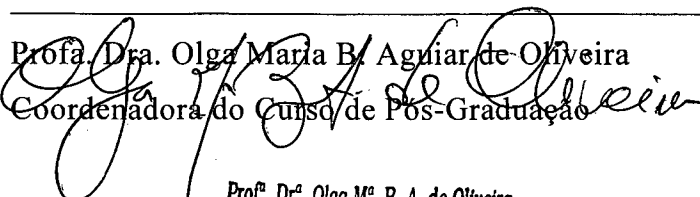


Prof. Dr. Welber Oliveira Barral - Orientador



Prof. Dra. Odete Maria Oliveira – Membro da Banca

Prof. Dr. Roberto Luiz Silva – Membro da Banca



Prof. Dra. Olga Maria B. Aguiar de Oliveira
Coordenadora do Curso de Pós-Graduação

Prof.ª. Dr.ª. Olga M.ª. B. A. de Oliveira
Coordenadora CPGD/CCJ/UFSC

Para os ídolos e meus heróis da resistência,
Manoel e Maria Teresinha,
meus pais.

*É nossa lei, é nossa questão, virar esse mundo,
cravar esse chão
Não importa saber se é terrível demais
Quantas guerras teremos que vencer por um pouco
de paz
E amanhã se esse chão que beijamos for nosso leito
e perdão
Vamos saber que valeu, delirar e morrer de paixão.
(Autor desconhecido)*

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	x
RESUMO	xii
ABSTRACT.....	xiii
INTRODUÇÃO.....	xiv
I. O COMÉRCIO INTERNACIONAL NO PÓS-GUERRA.....	18
1.1. Comércio internacional no pós-Guerra Fria.....	19
1.2. Histórico do GATT	28
1.3. Histórico da OMC.....	34
II. DUMPING E SUBSÍDIOS.....	43
2.1. Conceito de dumping	43
2.2. Antidumping no GATT	44
2.3. Antidumping na OMC.....	48
2.4. Caracterização de subsídios e sua distinção de dumping.....	51
2.5. Subsídios no GATT	52
2.6. Subsídios na OMC	55
III. Acordo Antidumping na Rodada Uruguai (AARU).....	60
3.1. Princípios norteadores do AARU	60
3.2. Estrutura do Acordo.....	61
3.3. Direitos Antidumping e Medidas antidumping.....	76
3.4. Solução de controvérsias na OMC	78
3.5. Inserção do AARU na ordem jurídica interna.....	83
IV. ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS (ASMC).....	88
4.1. Estrutura do Acordo.....	89
4.2. Medidas compensatórias	99
4.3. Normas de transição e de tratamento especial diferenciado.....	102
4.4. Notificações	103
4.5. Solução de controvérsias na OMC	104
4.6. Inserção do ASMC na ordem jurídica interna.....	106

V. DUMPING E SUBSÍDIOS A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA OMC.....	109
5.1. Apresentação	109
5.2. Resumo de <i>cases</i> em matéria de dumping e subsídios.....	113
5.3. Resumo dos <i>cases</i> ativos em exame pelos grupos especiais/painéis.....	119
5.4. Consultas pendentes (por ordem cronológica inversa)	123
5.5. Assuntos finalizados (por ordem cronológica inversa).....	138
5.6. Assuntos solucionados ou suspensos.....	145
5.7. Programa de Financiamento das Exportações para Aeronaves (PROEX) – subsídios à exportação (análise do assunto WT/DS46/R).....	148
CONSIDERAÇÕES FINAIS	166
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	170

AGRADECIMENTOS

Todo o trabalho de pesquisa envolve estudos, incentivos e o desejo de se atingir uma meta. Nesse caminho pessoas se revelam. Desta forma, abre-se a oportunidade de, mais que agradecer, reconhecer todas àquelas que contribuíram para que a consecução desse trabalho se tornasse realidade.

Nesse sentido, agradece-se à Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel, Mantenedora-Univel, na pessoa do seu Diretor, Prof. MSc Cláudio Rojo, ao Prof. MSc Juliano Huck Murback, Coordenador do Curso de Direito, e, especialmente, à Profa. Ivone Rojo, Coordenadora Pedagógica, pela oportunidade, pela amizade e, principalmente, pela valoração deferida, criando, por ocasião da acolhida àquela casa, a oportunidade de pôr a prova junto aos seus alunos, o resultado deste trabalho.

Agradece-se, outrossim, aos colegas docentes do curso de Direito da Univel, especialmente, à colega Juvelina Bielski, Professora de Comunicação Jurídica, pela contribuição efetiva que desempenhou, lendo esta pesquisa com senso crítico e imparcialidade, ao realizar o trabalho de revisão ortográfica.

Um tributo especial aos alunos do Primeiro e do Quarto Ano de Direito da Univel, Ano/2000, pela acolhida, pelo incentivo e, sobretudo pela amizade desprendida, possibilitando inteireza de ânimo e coragem na disposição para enfrentar as adversidades que a docência, aliados à tarefa de cumprir um trabalho acadêmico dessa envergadura, requereram.

Agradece-se ao Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel, Coordenador do Curso de Pós-Graduação, Projeto UFSC-UNOESC/Chapecó e, em especial, ao Prof. Dr. Ubaldo

Cesar Balthazar, cujo estímulo e confiança permitiu-me insistir no objetivo deste Mestrado. Uma deferência especial aos Professores Drs. Christian Caubet e Odete Maria de Oliveira, os quais despertaram o interesse dessa mestranda para a área de Relações Internacionais. Também agradece-se ao Prof. Dr. Sérgio Cadermatore que assinalou o nome do maior referencial nesta área.

Agradece-se a assistência, acolhida e a solicitude de Gilvan Brogini e de Tatiana Prazeres.

Vários amigos merecem o reconhecimento. Amigos estes que, diga-se, na verdadeira acepção da palavra. Alguns, na qualidade de ouvintes compulsórios, outros, pelo entusiasmo com que acompanharam, passo a passo, a elaboração da presente pesquisa. Os demais, sobretudo, pela solidariedade incondicional. Neste elenco, cite-se: Rosecler Ertel, Jonas Luft, Francisco Ruschel, Carmem Antônio – a nossa “Carminha” -, Igneiz Tavares Lussi e Vinícius Barcellos.

Minha família aqui participou com o apoio de sempre. A deferência especial que faço aos meus pais, na dedicatória, não tem o condão de abarcar a dimensão do meu reconhecimento e o significado que eles representam para a minha vida, principalmente, pelo fato de serem os meus maiores exemplos de coragem, força e determinação. Minha gratidão especial à minha irmã, Graciela, pelo amor incondicional, por exercer o papel de incentivadora e, sobretudo, por acreditar, quando as adversidades do caminho, quase nos fazem derrotar. Registre-se, igualmente, o carinho e agradecimento especial ao sobrinho, Felipe, pela solicitude e infatigável contribuição de informática.

Agradeço, sobretudo, ao meu orientador que, muito mais do que um referencial intelectual, revelou-se um ser humano da melhor qualidade. Sua amizade, discernimento e generosidade em partilhar seu profundo talento, foi a mola mestra que culminou na conclusão desta pesquisa.

LISTA DE SIGLAS

- AARU - Acordo Antidumping da Rodada Uruguai
- AEB – Associação do Comércio Exterior Brasileiro
- AD- Antidumping
- MC – Medidas Compensatórias
- AID – Associação Internacional de Desenvolvimento
- ALADI – Associação Latino-Americana de Integração
- ALCSA – Área de Livre Comércio Sul-Americana
- ASMC - Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias
- BIRD – Banco Internacional de Desenvolvimento e Reconstrução
- BACEN – Banco Central do Brasil
- CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Brasil)
- CCDC - Comitê Consultivo de Defesa Comercial (Brasil)
- CECA – Comunidade Européia do Carvão e do Aço
- CEE – Comunidade Econômica Européia
- CIF – Preço do Produto de exportação ex-fábrica mais frete e seguro
- CNA – Confederação Nacional da Agricultura (Brasil)
- CNC – Confederação Nacional do Comércio (Brasil)
- CNI – Confederação Nacional da Indústria (Brasil)
- DDC- Departamento de Defesa Comercial (Brasil)
- DECOM - Departamento de Comércio (Brasil)
- EMBRAER – Empresa de Aviação Brasileira S/A
- ESC – Normas de Procedimentos sobre o Entendimento de Solução de Controvérsias (OMC)
- EURATOM – União Européia para a Energia Atômica
- ESC - Entendimento sobre Solução de Controvérsias (OMC)
- EUA - Estados Unidos da América
- FOB – Preço do produto de exportação ex-fábrica
- G3 – Colômbia, México e Venezuela
- G7 – Estados Unidos, Alemanha, Japão, França, Reino Unido, Itália e Canadá.
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- GATS - Acordo Geral sobre Comércio de Serviços

GATT - General Agreement on Tariffs and Trade (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)

GATT/OMC - [Referência à estrutura multilateral do comércio, tanto no período do GATT quanto após a criação da OMC]

ITC - International Trade Commission (Estados Unidos)

ITA - International Trade Administration (Estados Unidos)

MCE – Mercado Comum Europeu

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul

NAFTA - North American Free Trade Agreement (Acordo de Livre-Comércio da América do Norte)

NMF- Cláusula da Nação Mais Favorecida (OMC)

OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OECE – Organização Europeia de Cooperação Econômica

OIC – Organização Internacional do Comércio (ou ITO)

OMC - Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

OSC - Órgão de Solução de Controvérsias (OMC)

PROEX – Programa de Financiamento às exportações (Brasil)

RU – Rodada Uruguai

SECEX - Secretaria de Comércio Exterior (Brasil)

TRIM - Acordo sobre Investimento da Rodada do Uruguai (OMC)

TRIPS - Acordo sobre Propriedade Intelectual da Rodada do Uruguai (OMC)

UE - União Europeia

UNCTAD - Conferências das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

URSS – ex-União Soviética

RESUMO

O estudo tem como eixo principal a representação do conceito de dumping e de subsídios, como fatos jurídico-econômicos distintos, assim como o estudo da legislação antidumping e de medidas compensatórias, como assuntos tutelados no âmbito do comércio internacional, a partir da OMC.

Parte-se da análise destas normas, a partir dos estudos dos acordos constitutivos originários (AARU e ASMC). Após, investiga-se como referidos assuntos vêm implementados na ordem jurídica nacional [brasileira]. Questiona-se a complexidade das normas destes acordos, o que revela ser um complicador para a sua correta aplicação pelas autoridades nacionais dos Estados-Membros, mormente quando as controvérsias são levadas ao âmbito de discussão do OSC. Nos capítulos seguintes, o trabalho analisa a jurisprudência da OMC relacionada ao tema.

Finalmente, identifica os aspectos positivos e negativos inerentes à aplicação das medidas antidumping e compensatórias.

ABSTRACT

The study has as main axis the definition of dumping and subsidies, as differentiated legal and economic facts, as well as the study of the regulation of antidumping and countervailing measures, as objects of the International Economic Law field. To analyse this regulation, the work reads the original treaties (AARU and ASMC). After that, the work researches how these subjects were implemented in the Brazilian legal system. The work questions the complex structure of these agreements, what becomes a complicated matter for its correct use by the Member States national authorities, specially when the disputes are taken to WTO. In the following chapters, the work analyses the OMC case-law related to this subject.

Finally, the work identifies the positive and negative aspects related to the use of antidumping and countervailing measures.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a cumprir exigência acadêmica do curso de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, com vistas à obtenção do título de Mestre em Direito.

Primeiramente, cumpre indicar as razões que justificam o trabalho de pesquisa acerca das legislações sobre dumping e subsídios. Nesse viés, impende mencionar que o tema eleito se justifica, sobretudo, pela sua atualidade, ineditismo e relevância jurídica. Com efeito, a par da escassa literatura jurídica especializada [que se tem acerca do tema], o assunto é ainda um terreno inóspito para a comunidade acadêmica que, em razão do desconhecimento da matéria e da complexidade das normas que lhes dão fundamento – Acordo Antidumping na Rodada Uruguaí (AARU) e Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) – induzem os mais desavisados a equívocos freqüentes. Referidos equívocos se manifestam, sobretudo, quando da definição dos termos dumping e subsídios, enquanto situações jurídico-econômicas [de comércio internacional] distintas, bem como quando da categorização jurídica das medidas que lhes são conexas.

Desta forma, o estudo parte da análise da evolução do tema na ordem jurídica internacional – a partir dos acordos constitutivos originários, especificamente, a partir do sistema multilateral de comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), e, conseqüentemente, para o estudo da sua inserção na ordem jurídica nacional. Este será, em síntese, o objetivo desta pesquisa.

Por conseguinte, dumping e subsídios, enquanto mecanismos de discriminação internacional de preços, ensejam um procedimento próprio e medidas, cuja regulação e aplicabilidade pressupõem a subsunção às normas multilaterais, nas quais os referidos assuntos vêm tutelados. Para tanto, os Estados-Membros têm em suas mãos a tarefa de adaptar ou criar suporte normativo básico, apto a disciplinar os procedimentos indicados pelos Acordos. Esta tarefa tem como primado o princípio da segurança jurídica, aqui enfatizado, sob a ótica da maior previsibilidade possível [que possibilita o conhecimento prévio a todos os atores que

atuam na órbita mundial das regras que regem o comércio em nível global, dando-lhes uma certa margem de segurança de que as políticas inerentes ao comércio internacional não se submeterão a mudanças abruptas]. Este primado reflete uma das contribuições mais significativas e um dos objetivos fundamentais da OMC.

Não obstante esta premissa, a análise crítica das medidas antidumping e das medidas compensatórias - a par do grau de complexidade dos seus textos normativos originários, da sua discrepância com a realidade econômica, bem como em razão da práxis que lhes vêm sendo atribuídas -, permite e tem revelado a sua utilização como nítidas barreiras protecionistas, afetando, sobremaneira, a fluidez normal do comércio internacional.

Nessa conjuntura, importa mencionar que o mercado internacional contemporâneo, ao imprimir um novo compasso às relações entre os países, também trouxe uma série de condicionantes para o fim de assegurar a sua normal fluidez. Sob esse prisma, convém argumentar, outrossim, que o estudo dos acordos constitutivos, bem como da análise do volume de casos que envolvem a aplicação da legislação antidumping e de medidas compensatórias, demonstram as dificuldades desta tarefa, o que acaba por afetar negativamente as relações econômicas entre os Estados-Membros da OMC.

Na seqüência, há que ressaltar, que a política de liberalização econômica, implementada a partir da década de 90, influenciou o Brasil a abrir suas fronteiras, bem como a embrenhar-se com mais afinco no comércio internacional. Esse comportamento foi consequência do quadro acima assinalado. Contudo, nesse enredo, ressei, como um dos requisitos do passaporte para o Brasil rumo às relações comerciais daí emergentes - para o fim de participar em pé de igualdade com os seus pares na órbita mundial - uma série de condicionantes que necessitam de adaptação e regulação. O estudo, pois, tem como eixo central de preocupação os procedimentos de investigação das medidas antidumping e compensatórias, como assuntos tutelados no âmbito do comércio internacional, assim como a sua inserção na ordem jurídica interna brasileira. Nesse enredo, verifica-se, em face da ausência de tradição jurídica nacional sobre a matéria em comento, que a implementação não ocorreu sem que se tornassem visíveis algumas deficiências estruturais e normativas. Essas questões restam evidenciadas por meio da análise de litígios internacionais que envolveram o Brasil

recentemente [especificamente, pela utilização de fomento à exportação sob a forma de subsídios], o que demonstra a preeminência do enfoque acima citado e do estudo que aqui se faz.

Nesse sentido, a presente pesquisa abrangerá não só o estudo acerca da legislação mencionada, mas também, a investigação das imperfeições sistêmicas que dificultam o seu domínio [conhecimento] ou comprometem a sua correta implementação pelas autoridades brasileiras. Estas questões, pois, também serão abordadas neste trabalho.

Na seqüência, o estudo permite concluir que as medidas antidumping e compensatórias, ao mesmo tempo que consubstanciam uma forma de viabilizar maior segurança e previsibilidade às relações comerciais nas transações econômicas internacionais, têm se revelado – a partir das distorções geradas pelo seu uso indiscriminado – como uma barreira indireta ao comércio internacional. O estudo do AARU, bem como do ASMC, conhecer sua abrangência e suas eventuais imperfeições, torna-se, portanto, a grande tarefa da comunidade acadêmica.

A metodologia de pesquisa utilizada, isto é, o caminho percorrido para a ordenação do tema, utilizou para a abordagem do assunto o método dedutivo ou abstrato, visto que o estudo parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Referido método corresponde a um raciocínio que parte de princípios considerados verdadeiros para se chegar a conclusões de maneira formal. Além disso, para o fim de definição dos conceitos propriamente ditos, utilizou-se o método histórico e comparativo.

Explicitados os objetivos, a justificativa, a delimitação do tema, assim como a metodologia empregada, deve-se ainda registrar algumas observações quanto à terminologia e às fontes utilizadas. Cumpre mencionar que, em geral, foram empregadas as expressões e definições adotadas pela tradução oficial brasileira dos textos da Rodada Uruguai, como materializados no Decreto n. 1.355/94. Algumas críticas ou explicações, quanto a esta tradução, foram mencionadas no decorrer do trabalho seja no desenvolvimento do texto, seja em notas em rodapés.

Há que mencionar, ainda, algumas observações que dizem respeito às fontes bibliográficas. Primeiramente, houve constante preocupação em identificar e

rever a literatura mais influente sobre dumping e subsídios, a partir do critério do maior número de citações em artigos contemporâneos posteriores e no estudo de *cases*, que se seguiram a partir do marco regulatório da OMC. Importa mencionar, outrossim, que tendo em vista o tema abarcar matéria que se caracteriza pela sua dinâmica, esta revisão bibliográfica se concentrou, sobretudo, na literatura produzida a partir do período em que ocorreu a implementação dos resultados da Rodada Uruguai (1995) – especificamente quando a regulamentação antidumping passou a ser utilizada a partir da criação da OMC – até janeiro de 2001. Ressalte-se, ainda, a utilização de pesquisa eletrônica da Internet, visto que as fontes primárias (tratados e normas estrangeiras recentes), bem como a jurisprudência relacionada ao tema questão, somente estão disponíveis, na íntegra, no site da OMC.

I. O COMÉRCIO INTERNACIONAL NO PÓS-GUERRA

Tomando-se como referência o contexto histórico do pós-guerra, verifica-se que transformações singulares marcaram o palco mundial¹. O comércio, por sua vez, no plano internacional, submeteu-se de maneira gradual e contínua a uma dinâmica econômica de característica fundamentalmente global. A essa característica, dentre outras variáveis, pode-se atribuir, v.g., a potencialização das relações econômicas envolvendo uma gama cada vez maior de novos, dentre os já diversos, atores do globo², à intensificação das transações internacionais culminando em um maior intercâmbio entre os países e uma maior mobilidade dos fatores de produção³. Nesse viés, o comércio internacional adquiriu nova consistência, visto que as transações entre os diferentes países não se limitaram ao intercâmbio de mercadorias. Por conseguinte, os serviços e o capital também se tornaram objeto de comércio.

Nessa ótica e, ainda, tendo como pressuposto o estudo das relações político-comerciais desenvolvidas pelos Estados-nação - no âmbito da perspectiva histórica acima traçada -, é que se desenvolverá a temática proposta neste capítulo.

Nesse enredo, impende asseverar que os referenciais acima esposados denotam suma importância quando o que se tem em mira é investigar a definição de dumping e subsídio, enquanto assuntos tutelados no âmbito do comércio internacional, especificamente, após a Rodada Uruguai.

O assunto adquire relevo ao passo que, sobre essa temática, ressaem argumentos paradoxais, fulcrados em frágeis critérios técnicos, revelando uma grande abrangência na

¹ Partindo-se da história como instrumento da análise econômica que se fará a seguir, convém citar alguns acontecimentos que, aliados à nova dinâmica das relações existentes entre os países - maior intercâmbio político e econômico, em face da necessidade de superação da herança negativa dos conflitos mundiais (I e II Guerra Mundial) -, nortearam a formação do quadro do comércio internacional contemporâneo. O conjunto de transformações que se operou nesse período possui características abrangentes e conexas. Nesse sentido, citem-se: a internacionalização do capital; a revolução tecno-científica, assentada sobre a robotização e automação; o surgimento de protagonistas supranacionais e transnacionais; desenvolvimento da informática com a formação de uma imensa rede de comunicação constante (v.g. *word wide web* - literalmente teia de alcance mundial via *internet*), etc. Este primeiro parágrafo tem o condão de estabelecer um referencial histórico - premissa - ao que será abordado no decorrer deste capítulo. cf. STELZER, Joana. *Relações Internacionais e Corporações Transnacionais: um estudo à luz da globalização*. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Coord.). *Relações Internacionais e Globalização - grandes desafios*. Ijuí: Unijuí, 1997, p. 95-117.

² As relações que se operavam, no plano internacional, encontravam-se centradas, basicamente, nos Estados-nações. No entanto, com o tempo, surgiram novos atores não-estatais como, v.g., blocos regionais, corporações transnacionais, organismos internacionais não governamentais (ONGs), etc. Essa tendência foi intensificada após a II Grande Guerra, conforme se verá a seguir. cf. OLIVEIRA, idem, p. 96.

³ v.g., o capital, o trabalho, a tecnologia, as plantas industriais, os serviços, etc.

aplicação dos termos, quando de suas caracterizações na prática comercial⁴. Desta forma, por vezes, a definição de dumping e subsídios ensejam uma série de conotações jurídico-econômicas distintas que, ora os caracterizam como fatos econômicos corriqueiros do comércio internacional, ora os caracterizam como práticas desleais de comércio internacional, aptos a ensejar a aplicabilidade de medidas coibitivas/intervencionistas por parte dos Estados nacionais (medidas antidumping e medidas compensatórias). Concomitantemente, acresça-se à discussão a utilização indiscriminada de medidas antidumping e compensatórias, evidenciando, por vezes, nítidas barreiras protecionistas.

Todavia, antes de realizar uma abordagem acerca do conteúdo jurídico-econômico de tais termos, a teor das diferentes conotações que lhes são atribuídas, urge delimitar a investigação a partir da contextualização da realidade política e econômica do comércio internacional em que tais assuntos vêm implementados/inseridos.

Por tal razão, o presente estudo parte da história como instrumento da análise econômica dos termos que se fará a seguir. Sob esse prisma, investiga-se o contexto econômico e político dos Estados no pós-guerra e os fatores que determinaram o intercâmbio econômico mundial do período que se seguiu. Na seqüência, analisa-se, de forma sintética mas não menos esclarecedora, a tendência histórica que culminou no aumento relativo do grau de inserção das nações no sistema mundial como um todo, o significado da interdependência, o ideário liberalizante de comércio preconizado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e as assimetrias geradas nas relações entre os países em face do atual estágio da globalização.

1.1. Comércio internacional no pós-Guerra Fria

Revela a História que, até determinado momento, a mola mestra que regia as relações entre os Estados encontrava amparo na afinidade de seus sistemas políticos. Desta

⁴ cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese do Curso de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 06.

forma, ao analisar os componentes que determinaram as relações entre os países no período do pós-guerra, verifica-se que eles estão relacionados ao contexto da Guerra Fria, ou seja, a divisão do mundo em dois blocos de influência: o bloco capitalista, liderado pelos EUA, e o bloco socialista, liderado pela URSS.

As características essenciais da ordem econômica, a partir de 1945, foram fixadas por meio de arranjos diplomáticos e militares materializados após a II Grande Guerra. Esta conjuntura influenciou diretamente o comércio internacional daí em diante. Sob esse prisma, o desenvolvimento econômico se encontrava atrelado aos investimentos norte-americanos e soviéticos para a reconstrução da Europa, por meio de planos de ajuda, que estava centrado entre países industrializados⁵.

Conseqüentemente, a codificação do sistema internacional de comércio e a interpretação de matérias atinentes à forma de organização da ordem econômica, em nível nacional e internacional, sofreram reflexos pela prevalência destas polaridades acima definidas⁶.

Tais reflexos, oriundos deste quadro heterogêneo de valores, fomentaram uma série de concepções díspares em relação à forma de organização (nacional e internacional) da vida em sociedade, principalmente, no que tange ao aspecto econômico⁷.

Exemplificando a abordagem acima, impende ver que, levando em conta o referencial preconizado pelo leste comunista, em que se considerava o Estado o ator essencial das relações comerciais, o direito econômico era identificado como o direito do planejamento estatal⁸. Por outro lado, considerando-se o pensamento de cunho liberal do Ocidente, no qual se considerava, como atores básicos na vida econômica, pessoas físicas e jurídicas atuantes no

⁵ O Programa de Recuperação da Europa, mais conhecido historicamente por Plano Marshall, estabelecido pelos Estados Unidos, veio a ser implementado tanto por razões políticas, ante a ameaça representada pelo bloco comunista em diversos países do continente europeu, quanto por razões econômicas, tendo em vista a preocupação com o caos social em que se encontrava inserida a Europa, sob os escombros da II Guerra Mundial. Significava, outrossim, ajuda econômica oferecida pelos americanos aos países que se aliassem à sua política, visto que importava numa espécie de monitoramento da economia dos países recipiendários, bem como ao fornecimento de informações estatísticas e dados sobre o funcionamento das economias nacionais, razão pela qual abarcou somente os países ocidentais. A União Soviética, por sua vez, obrigou os países que se encontravam sob a sua ingerência a rejeitar qualquer ajuda e estabeleceu uma série de planos econômicos bilaterais que ficaram conhecidos historicamente como o Plano Molotov. Cf. ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e o Multilateralismo Econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 111-114.

⁶ Leste/Oeste (EUA x URSS) e Norte/Sul (países desenvolvidos e em desenvolvimento).

⁷ LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 21.

⁸ Expressando esta concepção, no nível internacional, cite-se o Conselho de Ajuda Mútua Econômica (CAME ou COMECON) dos países do Leste Europeu.

mercado⁹, o direito econômico manifestava-se por meio do que se convencionou denominar direito dos negócios, viabilizando, por meio da expansão do mercado, o livre comércio. Por fim, se se considerava a busca do equilíbrio entre a ação do Estado e do mercado, para o fim de organizar a economia, tendo como escopo o desenvolvimento¹⁰, o conceito de direito econômico encontrava-se encartado, desta forma, num conjunto de normas de promoção, estruturação e cooperação entre governo e setor privado¹¹.

Este quadro internacional heterogêneo de polaridades definidas - valores e concepções díspares acerca de como deveria se organizar a ordem econômica mundial - cerceou por um longo tempo o surgimento de normas econômicas consensuais e abrangentes, por meio de acordos multilaterais¹².

Não obstante, os movimentos em prol da reconstrução da Europa e da sua unificação guardam um enorme significado histórico, visto que contribuíram para realçar o intercâmbio comercial entre os países da Europa Ocidental e destes com o resto do mundo. Salienta-se, nesse contexto, o surgimento da Organização Européia de Cooperação Econômica (OECE), concebida em 16 de abril de 1948¹³.

Incorporando a filosofia de integração dos povos europeus - assegurar a paz, viabilizar a reconstrução econômica do pós-guerra e criar um novo modelo de sociedade capitalista¹⁴ -, é que se iniciou o processo de cooperação no contexto político e econômico nacional e internacional. Por conseguinte, a título de exemplificação, no continente europeu, por meio da criação de uma comunidade, colocou-se sob uma autoridade supranacional a produção e a comercialização do carvão e do aço. Referida união era estratégica, visto que tinha por finalidade, dentre outras variáveis, equacionar e controlar as duas grandes indústrias

⁹ Expressando esta concepção, cite-se o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio).

¹⁰ Expressa essa concepção a Conferência sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). Órgão permanente da Assembléia Geral das Nações Unidas. Foi concebido em 1964 e sua finalidade era a promoção do desenvolvimento dos países menos avançados. Seu objetivo visava a implementação de medidas tendentes a corrigir o diferencial de desenvolvimento existente entre os dois grupos de países (desenvolvidos e em desenvolvimento). Cf. ALMEIDA, op. cit., p. 239.

¹¹ cf. LAFER, op. cit., p. 21.

¹² cf. LAFER, op. cit., p. 68.

¹³ Foram membros: Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça e Turquia, que se fizeram acompanhar da Alemanha e da Áustria, que se encontravam ainda sob ocupação; o "território autônomo" de Trieste, que seria absorvido depois pela Itália. Verifica-se, nesta primeira fase, a abrangência de toda a Europa Ocidental, com exceção da Espanha, cuja segregação tinha como pressuposto o regime franquista, por causa de suas ligações com o nazifascismo derrotado. cf. ALMEIDA, op. cit., p. 114-115.

¹⁴ GONÇALVES, Reinaldo, BAUMANN, Renato e PRADO, Luiz Carlos Delorme et al. *A nova economia mundial – uma perspectiva brasileira*. São Paulo: Campus [199-], p. 55.

bélicas (França e Alemanha), que, em razão de certas rivalidades do passado, compunham uma das origens do grande conflito mundial objurgado¹⁵.

Ressalta-se, contudo, que em face dos entraves relacionados diretamente à posição ideológica dos países envolvidos dentro do contexto da Guerra Fria, não foi possível, ao longo do início dos anos 50, a criação de uma comunidade política europeia, razão pela qual optou-se pela integração setorial¹⁶. As relações comerciais nessa época pressupunham, pois, relações entre países cujas políticas econômicas eram convergentes.

Por outro lado, no continente latino-americano, inversamente ao modelo europeu, não se vislumbrou um processo contínuo de abertura econômica, mas uma oposição entre as décadas de 60-70 e 80-90, contendo avanços e retrocessos.

Nesse viés, a agenda das relações comerciais dos países da América Latina se encontrava atrelada à ideologia desenvolvimentista¹⁷. Os países, na grande maioria, sob a pecha dos regimes ditatoriais, condicionaram à proteção de suas economias baseados no modelo de desenvolvimento próprio e fechado, com a substituição das importações e a busca do desenvolvimento industrial para alcançar os países do chamado Primeiro Mundo (países desenvolvidos). A agenda substantiva em prol do desenvolvimento das décadas de 1950 e 1960, apresentava-se, assim, envolta em uma roupagem industrializante e intervencionista¹⁸.

Essa perspectiva desenvolvimentista se encontrava materializada, sobretudo, no princípio do tratamento diferenciado e mais favorável aos países em desenvolvimento¹⁹, que

¹⁵ cf. QUADROS, Fausto. O modelo europeu. REVISTA CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ [Conselho da Justiça Federal]. v. 1, n. 2. *Mercosul: uma nova realidade jurídica*. Brasília: CJF, maio/ago 1997, p. 13. Da análise histórica dos fatos, ressei que o grande objetivo era oportunizar meios de superação da antiga forma de relações existentes entre os países europeus, que se encontravam viciados pela herança negativa das discórdias europeias (guerras). Essa relação assentava-se na premissa que identificava a Alemanha como um potencial inimigo. Nesse enredo, a questão franco-alemã constituía um dos pontos estratégicos da unificação europeia. Esse objetivo assumia contornos de compromisso político. A questão franco-alemã era marcada por fortes precedentes, materializados no passado, v.g., a disputa contínua dos recursos de minérios existentes no Vale de Ruhr. Nesse fator – ligado a outros antecedentes históricos – é que se assentava a estratégia francesa enunciada na Declaração de Schuman, delineada pelo comissário francês, Jean Monnet – considerado o pai fundador das Comunidades Europeias -, e se constituía em colocar em lugar comum, a produção do carvão e do aço. Cf. OLIVEIRA, Odete Maria. *União Europeia – processos de integração e mutação*. Curitiba: Juruá, 1999, p. 92-93.

¹⁶ A OECE, formada pelos países do bloco capitalista, antes mencionada; a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), criada pelo Tratado de Paris de 1951; o Mercado Comum Europeu (MCE); a EURATOM, para a energia atômica e a Comunidade Econômica Europeia (CEE) para os assuntos remanescentes que não se englobavam diretamente no âmbito de abrangência das demais comunidades setoriais aqui mencionadas.

¹⁷ Expressada também pelo termo ideologia “unctadiana”, tendo em vista o órgão responsável pela sua promoção: a UNCTAD. Cf. ALMEIDA, op. cit., p. 241. Paulo Roberto de. *O Brasil e o Multilateralismo Econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 240.

¹⁸ Diga-se intervencionista em razão da firme presença do Estado. Cf. ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e o Multilateralismo Econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 241.

¹⁹ Tomado por este modelo de desenvolvimento, que tinha como base a Industrialização via Substituição das Importações (ISI) e a adoção de políticas que a respaldavam, pôde-se vislumbrar, no decorrer da década de 1950 e 1960, um notável crescimento econômico de um dos seus expoentes: o Brasil. Nessa perspectiva, entre 1946 e 1980, o Brasil apresentou uma taxa média de crescimento de 7% ao ano, correspondendo a uma das maiores do mundo. BARRAL, Welber e REIS, Geraldo. *Globalização e o novo marco regulatório do comércio internacional: a inserção brasileira*. Ensaios FEE. Porto Alegre: Ensaios, 1999, p. 189.

se encontravam, pela primeira vez, organizados numa entidade própria: a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)²⁰. Os países desenvolvidos, por sua vez, encontravam-se organizados por meio da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID)²¹, que lastreava uma política econômica concessional e unilateral²².

Todavia, apesar de sua aparente ascensão em virtude da conquista de um Sistema Geral de Preferências, esta agenda econômica, no decorrer da década de 1970, passou a sofrer alguns percalços. Sob o choque de crises sucessivas, v.g., a crise do petróleo em 1973 e 1979, somados ao “efeito cascata” daí decorrente, marcado por um período de depressão nas economias dos países desenvolvidos e em desenvolvimento; o desequilíbrio das balanças comerciais entre estes países; a elevação das taxas de juros; a crise fiscal do Estado; o aumento da dívida pública externa dos países; dentre outros fatores, resultaram na relativa falência da ideologia desenvolvimentista²³.

Conseqüentemente, o papel da diplomacia econômica no decorrer deste período, sob o impulso das idéias liberais, dá ensejo a uma nova ideologia que busca combinar o papel do Estado e do mercado. Esse novo referencial pressupõe uma maior abertura ao capital estrangeiro, à liberalização das políticas comerciais e ao desengajamento direto do Estado das atividades econômicas²⁴.

Na esteira dessas mudanças e com o resultado dos processos de democratização da década de 80, somados às transformações da economia mundial da década de 90, levaram os países da América Latina à formação de modelos de economia aberta e globalizada e à consolidação de espaços geo-econômicos regionais, tais como: Pacto Andino (Venezuela, Peru, Colômbia, Bolívia e Equador); Mercosul (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai); G3

²⁰ Este órgão, que guarda características de foro multilateral, introduziu um diálogo, envolvendo uma política permanente de barganha, entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos e vice-versa. Cf. ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e o Multilateralismo Econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 239.

²¹ Concebida em 1960, no âmbito do BIRD, com sede em Washington. No ano de 1961, tomou-se uma instituição especializada da ONU. *Ibid.*, p. 311.

²² Os termos concessional e unilateral derivam dos atributos a que foi destinada desde a sua concepção, isto é, para a concessão de empréstimos concessionais e sustentação de projetos com caráter de doação a países de menor desenvolvimento relativo. O unilateralismo, por sua vez, evidencia a influência/ingerência política e econômica nas relações entre os países, à guisa do referencial maior (poder e razão do Estado) que assinalava um sistema internacional heterogêneo (valores contrapostos) em contraposição ao sistema multilateral de comércio que se seguiu (GATT/OMC), de vocação compartilhada. Cf. se pode extrair de ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e o Multilateralismo Econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 311 e LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 108-109.

²³ Cf. ALMEIDA, *ib.*, p. 241.

²⁴ A interdependência expressa e caracteriza essa nova tendência das relações econômicas internacionais do decorrer da década de 1980, conforme se verá adiante.

(Colômbia, México e Venezuela) e ALCSA (Área Livre de Comércio Sul-Americana), esta última ainda em fase de negociação.

Nesse enredo, impulsionado pelo fenômeno da globalização²⁵, o capital tomou nova forma, ou seja, mundializou-se. O comércio internacional, por sua vez, começou a sofrer transformações estruturais (um processo de abertura da economia e da eliminação das barreiras econômicas tarifárias e não tarifárias). A formação dos chamados blocos regionais, por sua vez, ressalvadas algumas opiniões em contrário²⁶, bem caracterizam esse período, constituindo-se num processo complementar do fenômeno da globalização. Com efeito, a História demonstra que a regulamentação do comércio, por meio dos processos de integração, tem o condão de facilitar o intercâmbio e a participação dos Estados nacionais, reforçando a capacidade competitiva, oportunizando-lhes, ainda, um maior poder de barganha entre os demais interlocutores do mercado globalizado²⁷.

Por conseguinte, sob a regência do mercado global, as relações comerciais internacionais adquirem nova forma e dinâmica. Nesse contexto, sobressaem novos atores no cenário mundial, entre os quais cumpre destacar as corporações transnacionais²⁸. Referidas corporações²⁹, assim como os Estados-nações, desempenham seus papéis, cujo espaço não se

²⁵ Aqui enfatizado como um período mais avançado do capitalismo internacional. Há que salientar, entretanto, que o processo de globalização constitui-se em um fenômeno que remonta o período que se seguiu ao fim das guerras Napoleônicas em 1815 (período denominado de cem anos de paz), visto que nos 150 anos que se sucederam entre a Revolução Industrial e a I Guerra Mundial “o mundo se transformou em uma economia que, embora dividida em algumas dezenas de Estados nacionais, caracterizava-se por elevados graus de integração”. GONÇALVES, Reinaldo, BAUMANN, Renato e PRADO, Luiz Carlos Delorme et al. *A nova economia mundial – uma perspectiva brasileira*. São Paulo: Campus [199-], p. 05.

²⁶ BHAGWATI, Jhagdish. Este autor vê com ressalvas esses processos de regionalização. Sua preocupação vem respaldada na denominada lógica da fragmentação, visto que seus instrumentos correm o risco de minar o atual sistema multilateral de comércio. Cf. LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 49.

²⁷ BARRAL, Welber e REIS, Geraldo, op. cit., p. 180. Globalização e o novo marco regulatório do comércio internacional: a inserção brasileira. *Ensaio FEE*, ano 20, n. 1. Porto Alegre: Ensaio, 1999, p. 180.

²⁸ No mercado mundial internacionalizado repousa uma das características fundamentais dessas empresas transnacionais, ou seja, a perda gradual de identidade nacional da mercadoria por esta produzida. Com efeito, em virtude da acirrada competição, a mercadoria transnacional não guarda mais identidade com o país em que é produzida, isto quer dizer que a mercadoria é produzida em diversos lugares, tendo em vista a insaciável busca de lucro dessas corporações. Caracterizam-se, pois, pela mobilidade e descentralização, ou seja, o âmbito de sua atuação opera em escala planetária, em face da sua incessante busca de lucro. Por fim, é de se ressaltar a ausência de barreiras geográficas, traço este elementar que, no dizer da autora do texto de referência, lhe confere identidade. Por todo o esposado é que, muito embora a existência de diversidade terminológica, costuma-se definir o conceito de corporação transnacional de uma “entidade privada de enorme potencial financeiro e patrimônio científico-tecnológico, normalmente de natureza mercantil, constituída por sociedades estabelecidas em diversos países, sem subordinação a um controle central, mas agindo em benefício conjunto, mediante uma estratégia global”. cf. STELZER, Joana. *Relações Internacionais e Corporações Transnacionais: um estudo de interdependência à luz da globalização*. In: OLIVEIRA, Odete Maria (Coord.). *Relações Internacionais & globalização: grandes desafios*. Ijuí: Unijuí, 1997, p. 102-104.

²⁹ As corporações transnacionais distinguem-se da empresa multinacional, tendo em vista que esta é preexistente à era global e sua origem remonta o século XVI. Situa-se, pois, no contexto histórico da era das grandes descobertas e do surgimento das nações modernas. As companhias das Índias Orientais e das Índias Ocidentais, com as primeiras redes bancárias internacionais, vieram facilitar as transações comerciais entre os diversos países da Europa e o intercâmbio entre estes e suas colônias. Cf. GASTALDI, J. Petrelli. *Elementos de Economia Política*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 165.

encontra muito bem definido, haja vista a ressonância da atuação de um afetar sobremaneira o outro, numa relação de interdependência³⁰.

Esta relação de interdependência, esclareça-se, encontra-se envolta em um contexto bem mais abrangente do que aquele acima esposado, visto que compreende outros fatores igualmente significativos e determinantes, tais como: os avanços da tecnologia, os investimentos em nível extra e intranacionais, desenvolvimento dos meios de transporte e comunicações, o surgimento de organizações internacionais, os acordos regionais e o comércio internacional propriamente dito³¹.

Para o presente estudo, no entanto, cumpre ressaltar que foi a partir da Segunda Grande Guerra e, notadamente, com o fim da Guerra Fria, na década de 1980, que se operaram as grandes modificações em termos de ampliação do comércio, dos investimentos e da consolidação de um sistema próprio de diplomacia do mercado internacional.

Evidencia-se, pois, nesse contexto, que a economia mundial passou por sucessivas transformações em direção à internacionalização da produção e dos mercados. O fluxo de comércio internacional adquiriu proporções sem precedentes, as economias nacionais se encontram muito mais abertas e suas fronteiras têm suplantado gradualmente os obstáculos à mobilidade de bens e serviços³². Na esteira desse aumento do comércio internacional, as grandes empresas se internacionalizaram, aumentando o fluxo de investimentos diretos³³.

Enfatiza-se, portanto, que a grande marca que a globalização imprime nas economias nacionais, por sua vez, é a de provocá-las à abertura e a maior interdependência, rompendo substancialmente com a idéia de autarquia econômica, sobretudo em virtude das facilidades de transporte, comunicação e aquisição de insumos econômicos³⁴.

Salienta-se, outrossim, que o referido fenômeno maximizou as relações econômicas entre as diversas partes do globo, estreitando os laços já existentes, rompendo as fronteiras geográficas nacionais do comércio e da produção, assim como - a pretexto de

³⁰ cf. OLIVEIRA, op. cit., p. 53-55.

³¹ cf. THORSTENSEN, op. cit., p. 34.

³² cf. NAKANO, Yoshiaki. Globalização, competitividade e novas regras de comércio mundial. *REVISTA DE ECONOMIA POLÍTICA* [Centro de Economia Política], v. 14, n. 4 (56), out-dez/94. São Paulo: Nobel, 1994, p. 08.

³³ v.g., levando em conta os comparativos das duas décadas imediatamente anteriores, os investimentos diretos no estrangeiro dos países da OCDE alcançaram US\$ 302 bilhões, no período de 1971-80, subindo para US\$ 1,0 trilhão, no período 1981-90. Cf. NAKANO, *Ib.*, p. 09.

³⁴ Combinação dos fatores de produção que entram na produção de determinados bens ou serviços (ex. matérias-primas, horas trabalhadas, taxa de amortização, etc.).

exemplificação da questão relativa à interdependência - limitando a liberdade de execução das políticas dos países (cambial, tributária e financeira).

Diante desse quadro, evidencia-se ainda, que o estudo acerca do meio mais eficiente de ingressar e de se inter-relacionar no mercado global, suportando os altos riscos da competição econômica, fundamenta-se na política da cooperação, que possibilita e pressupõe a especialização naquilo que melhor produzem e o compartilhamento de tecnologias de mercados (teoria das vantagens comparativas)³⁵.

A força do equilíbrio das relações comerciais, todavia, não encontra respaldo unicamente na existência de prevalência - especialização - de um produto, cujo custo seja mais vantajoso para um determinado país em matéria de investimento, custo e qualidade³⁶. Importa saber, portanto, que um país cuja produtividade seja em todos ou em quase todos os setores inferior a dos seus pares na órbita comercial, acabará sujeitando à exportação aquele produto em que sua desvantagem de produtividade seja menor. Dessa exposição, conclui-se que, na esteira da terminologia comum da economia internacional, um país sempre encontrará um produto, ou uma determinada faixa de produtos, em que possui uma vantagem comparativa³⁷. Ressai desse contexto de economia compartilhada a atual política do comércio internacional³⁸.

Nesse diapasão, o mercado passa a ser o novo balizador e marco referencial das relações internacionais. A competição global é transferida da esfera militar e política para a

³⁵ Verifica-se no princípio da vantagem comparativa o conceito mais pujante a respeito de economia. Na esteira do estudo preconizado pelo economista clássico David Ricardo, pode-se explicitar o seu conceito por meio do exemplo empírico clássico: suponha-se que os países X e Y ambos resolvem comerciar entre si. Levando-se em conta que X dispõe de melhor condições que Y para fabricar qualquer produto (para fins de materializar o enfoque, v.g., cite-se dois produtos específicos: automóveis e calçados). Todavia, se X é muito superior na fabricação de automóveis e é ligeiramente superior fabricando calçados, então X deveria investir seus recursos naquilo que faz melhor, ou seja, automóveis e exportar este produto a Y. Y, por sua vez, seguiria investindo seus recursos naquilo que faz melhor, ou seja, calçados e exportar tal produto a X, que por sua vez, não é tão eficiente para fabricar o produto produzido por Y. Desta maneira, ambos se beneficiariam do comércio. Todavia, convém esclarecer que não é necessário que um país seja, necessariamente, melhor em algo para beneficiar-se do comércio. A partir desse exemplo clássico, pode-se identificar em que consiste a expressão vantagem comparativa. Convém mencionar que esta teoria é uma das mais amplamente aceitas entre os economistas liberais. Cf. OMC, <http://www.wto.org>.

³⁶ Nesse contexto, cite-se J. Petrelli Gastaldi, que bem expressa esta questão: “o comércio internacional representa uma ampliação da especialização de trabalho, para complementação, entre as nações, de suas necessidades comuns. Supre as diversidades de condições naturais ou climatológicas e a especialização das populações em determinadas atividades técnicas e profissionais adaptadas às suas peculiaridades próprias. A vantagem comparativa, que representa uma lei econômica, significa ser vantajosa a um país a sua especialização em setores para os quais está melhor dotado em recursos e tradição profissional (...) Em suma, um país deverá especializar-se na produção dos bens para o qual apresenta maior vantagem comparativa. Não possuindo vantagem comparativa para a produção de qualquer bem, deverá especializar-se na produção de bens em que tenha menor desvantagem comparativa”. Cf. GASTALDI, J. Petrelli. *Elementos de Economia Política*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 298.

³⁷ KRUGMAN, Paul. *Internacionalismo Pop*. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 89.

³⁸ Ainda sob a ótica esposada por Krugmann, verifica-se que o comércio internacional, ao contrário da competição entre empresas, não é um jogo de soma zero, em que o lucro de uma nação corresponde ao prejuízo de outra. É, no entender desse economista, um jogo de soma positiva, (...). Ibid., p. 92. KRUGMAN, Paul. *Internacionalismo Pop*. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 92. Convém mencionar que é a teoria econômica que pressupõe.

econômica, sob a égide do comércio multilateral. À antiga divisão bipolar de poder (EUA x URSS), sobrepõe-se uma nova configuração de poder: o mercado.

Desta forma, em face da projeção do mercado como instância arbitral da vida contemporânea, surge a necessidade de reflexões acerca desse novo contexto. Nesse sentido, a emergência dos processos de integração econômica internacional e a concomitante exposição dos mercados internos dos países participantes à concorrência internacional, trazem a necessidade de definição de novas regras para uma política de relações comerciais.

O mercado global tornou iminente a necessidade de estreitar os laços de cooperação entre os diversos atores da órbita mundial, para o efeito de viabilizar maior eficiência e competitividade em seu âmbito.

Na lógica da ordem globalizada, são maiores as exigências por uma regulamentação que torne possível, ao mesmo tempo, a competitividade e o livre comércio, bem como que torne viável a proteção dos diversos interesses postos em jogo, em caso de extrapolação da política da concorrência deste sistema liberalizado de comércio.

No entanto, na esteira do pensamento da literatura econômica contemporânea, pressupõe-se uma idéia a superar: a idéia de competição entre os atores globais³⁹. A tendência é a assimilação de que o comércio internacional visa à troca mutuamente benéfica⁴⁰. Para tanto, é que se faz necessário o estudo de fatos econômicos (v.g., dumping e subsídios), assim como dos mecanismos de tutela do comércio internacional - institutos e instrumentos normativos -, aptos a regular e, na esteira da lógica comum, a apaziguar as relações entre os diversos atores do novo cenário da órbita global.

Assim, imbuídos por tal discurso, é que vêm à lume referidas normas sob o pretexto de capacitar e de oferecer sustentação a este novo quadro (v.g., Acordo Antidumping e Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias).

³⁹ KRUGMAN, op. cit., p. 115-122.

⁴⁰ Verifica-se, no âmbito da literatura contemporânea, que as importações, e não as exportações, constituem o propósito do comércio internacional. É que o que um país ganha com o comércio internacional é a capacidade de importar coisas que deseja. Cf. KRUGMAN, op. cit., p. 118. Paul. *Internacionalismo Pop.* 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 118. Paradoxalmente a esta concepção, nota-se a freqüente utilização de medidas de controle e regulação que, reverberadas sob o pálio dos argumentos em prol da manutenção do livre do comércio, geram grandes distorções (v.g., medidas antidumping). Tais distorções são transformadas em instrumentos de uma política econômica protecionista. Verifica-se, nesse contexto, que estes instrumentos revelam entraves à fluidez do comércio. Conseqüentemente, o prejudicado sempre será o consumidor, em razão da diminuição do seu poder de escolha, dos reflexos gerados no preço final das mercadorias, etc. Há, portanto, um custo social muito grande que não está explícito, visto que, em razão da interdependência existente entre as relações comerciais internacionais e a política econômica nacional dos países, as problemáticas geradas são de ordem macroeconômicas.

Surgem, pois, fruto desse novo macrocontexto, novas formas de harmonização econômica e institucional do mercado mundial. Neste sentido, a salvaguarda do interesse público internacional encontra guarida nas negociações comerciais multilaterais - o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)⁴¹ e a Organização Mundial do Comércio (OMC)⁴² -, que serão objeto de estudo no tópico seguinte.

1.2. Histórico do GATT

Em 1946, o recém criado Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, convocou uma conferência para considerar a criação de uma Organização Internacional do Comércio (OIC). Este organismo viria compor a tríade de organismos econômicos do pós-guerra⁴³. Para tanto, estabeleceu-se um Comitê Preparatório encarregado de redigir a Carta da OIC. O referido Comitê empenhou-se na elaboração do projeto desta Carta, durante os anos de 1946 a 1947. Todavia, à margem desta tarefa oficial, os membros deste Comitê estabeleceram entre si reduções tarifárias, antecipando-se à OIC.

Nesse viés, foi estabelecida, ainda, uma proteção do valor de tais concessões tarifárias, por meio de uma pronta anuência a algumas das normas comerciais, que faziam parte do corpo daquele projeto que viria a ser a futura Carta da OIC. Assim, pois, que referido acordo passou a ser conhecido com o nome de Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Este acordo, concebido em 1947, consubstanciava-se em um tratado provisório, cuja abrangência era limitada às negociações de reduções multilaterais de tarifas. Referido acordo não criava uma organização internacional com personalidade jurídica própria. Por

⁴¹ *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), acordo assinado entre partes contratantes de esquemas comerciais contendo cláusula da nação mais favorecida em 1947, entrou provisoriamente em vigor em 1º de janeiro de 1948, enquanto não fosse ratificada a Carta de Havana, criando a Organização Internacional do Comércio (OIC). Esta foi criada pela Carta de Havana de 1948, que deveria incorporar o GATT de 1947, como um de seus capítulos, mas nunca entrou em vigor. Cf. VARANDA, Aquiles. *A disciplina do dumping*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, 1988, p. 14-16.

⁴² "Organização Mundial do Comércio - consiste em um desenvolvimento da estrutura organizacional do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) de 1947, acrescida das conclusões da Rodada Uruguai e estruturada para tratar de forma mais abrangente e rigorosa questões relativas ao comércio internacional a partir da agenda proposta pelos países desenvolvidos (...)": GONÇALVES, Reinaldo, BAUMANN, Renato e PRADO, Luiz Carlos Delorme et al. *A nova economia mundial - uma perspectiva brasileira*. São Paulo: Campus [199-], p. 63.

⁴³ Os outros organismos eram o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), conforme se verá adiante.

conseqüência, formalmente não era composto por membros e, sim, por partes contratantes ou países signatários⁴⁴. Não obstante, este fato tornou-se a base do sistema de comércio internacional por quase meio século até ser modificado e incorporado aos novos acordos da OMC.

O GATT tem por base, sobretudo, três princípios fundamentais, quais sejam: o princípio da cláusula da nação mais favorecida - NMF, o princípio de benefícios mútuos e o princípio do tratamento nacional (não-discriminação).

A cláusula da nação mais favorecida se encontra encartada no artigo I do GATT que, à primeira vista, sugere uma interpretação paradoxal à sua essência, sob a forma de tratamento especial para um país determinado. Todavia, seu significado pressupõe o inverso, ou seja, a não discriminação, isto é, tratar a todos de maneira igual. Toma-se como esclarecedor o seguinte exemplo: o país X, signatário do referido acordo, concede um benefício de redução tarifária (favor, imunidade ou qualquer outro privilégio), maior do que aquele previsto no GATT, a um terceiro país com quem mantém relação comercial. Pela cláusula da nação mais favorecida, o país X deverá estender a redução tarifária – este melhor tratamento - aos demais membros do acordo de que é signatário, no caso, o GATT.

O segundo princípio encartado no artigo XVIII dispõe acerca das regras de reduções tarifárias que regerão as rodadas do GATT. Determina-se que as negociações devem ser efetuadas, precipuamente, entre os países cujas trocas representam uma parte substancial de seu comércio exterior e, o que estabelece que a compensação, para as reduções tarifárias, deve ser a concessão de vantagens que afetem um valor igual de fluxo de comércio⁴⁵.

O princípio do tratamento nacional, também conhecido como a regra da não-discriminação entre produtos, dispõe acerca da proibição de discriminação entre o produto nacional e o estrangeiro. Assim, fica estabelecido que as taxas e impostos internos, seguidos das legislações internas que, de qualquer forma, afetem a venda interna, a compra, o

⁴⁴ GONÇALVES, Reinaldo, BAUMANN, Renato e PRADO, Luiz Carlos Delorme et al. op. cit., p. 57.

⁴⁵ Citem-se ainda outros dispositivos importantes do GATT, tais como: artigo XI, que proíbe restrições quantitativas às importações (observada a ressalva do artigo XII, que estabelece as condições de não aplicação do artigo XI, justificadas com salvaguardas para o balanço de pagamentos; o artigo XIII, que estipula que quotas devem ser aplicadas de forma não-discriminatória; artigo XXIII, que estabelece o princípio da não redução das concessões e vantagens outorgadas pelas partes e estabelece regras para a solução de disputas e, por fim, ainda à guisa de exemplificação, cite-se o artigo XXIV, que estabelece as condições pelas quais a formação de áreas de livre comércio e união alfandegárias são permitidas. cf. GONÇALVES, Reinaldo, BAUMANN, Renato e PRADO, Luiz Carlos Delorme et al. op. cit., p. 58.

transporte e a distribuição não poderão ser aplicados a produtos importados de modo a permitir proteção dos produtos domésticos⁴⁶.

Por conseguinte, convém enfatizar que, em princípio, o que se tinha em mira era a criação de uma terceira instituição que regulasse a cooperação econômica internacional, na esteira da política econômica preconizada pelas instituições de Bretton Woods⁴⁷, ou seja, o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI). Essa política pressupunha que o estabelecimento de um sistema multilateral de livre comércio era essencial para a restauração do mundo pós-guerra.

Para tanto, as disposições relativas a um sistema multilateral de livre comércio deveriam ser objeto de uma conferência especial, que efetivamente se realizou em 1947 e 1948, em Havana⁴⁸.

O plano completo envolvia, portanto, a criação de uma Organização Internacional do Comércio (ITO)⁴⁹, que, conforme já mencionado, culminaria por formar o tripé da nova ordem internacional, cujo papel subsumia um ambicioso projeto, porquanto, além de estabelecer disciplinas sobre o comércio internacional, continha normas que visavam equacionar a relação emprego e desenvolvimento, o que significava estar subordinado à preocupação com a estabilidade econômica e política dos Estados nacionais. Contudo, a Carta da OIC, assinada por representantes de 53 países em 24 de março de 1948, somente foi ratificada por dois países⁵⁰.

Assim, na esteira do que foi mencionado no parágrafo introdutório, antes mesmo da Carta da OIC ser aprovada, uma parte dos países participantes, ou seja, 23 (vinte e três) dos

⁴⁶ Artigo 3º do GATT 1947. cf. THORSTENSEN, Vera. O papel da Organização Mundial do Comércio na nova ordem econômica mundial. REVISTA DEBATES [Centro de Estudos]. *Competitividade Internacional e Desenvolvimento das Regiões*. ano 1998, n. 15. São Paulo: Fundação Konrad – Adenauer – Stiftung, 1998, p. 40.

⁴⁷ A Conferência de Bretton Woods realizou-se na cidade de New Hampshire (EUA), em julho/agosto de 1944, a convite dos EUA. Na sequência foram estabelecidas as bases políticas de uma organização das nações aliadas, que, em São Francisco, em abril de 1945, se converteria na Organização das Nações Unidas (ONU). A Conferência de Bretton Woods está identificada com a criação das duas principais instituições financeiras internacionais: o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), mais conhecido como Banco Mundial. Reuniu representantes de 45 Estados ou governos, incluindo o da URSS. Sua missão precipua era o de, respectivamente, alcançar e manter a estabilidade nas taxas de câmbio, facilitar a liberação de restrições de câmbio e abrir caminho para a conversibilidade das moedas, assim como realizar empréstimos de capital a longo prazo para os países necessitados ou subdesenvolvidos sob a regência de critérios técnicos, após a análise de projetos específicos a serem decididos. cf. ALMEIDA, Paulo Roberto de. op. cit., p. 99.

⁴⁸ Conferência de Havana. A Carta de Havana delimitava os objetivos e funções da terceira instituição, que seria a OIC, cuja função era coordenar e supervisionar a negociação de um novo regime para o comércio mundial. cf. THORSTENSEN, op. cit., p. 36.

⁴⁹ Em inglês “International Trade Organization”.

⁵⁰ A Austrália, de forma condicional e a Libéria, incondicionalmente. cf. ALMEIDA, Paulo Roberto de. op. cit., p. 106. Convém enfatizar que a não-ratificação pelo congresso norte-americano ocorreu em virtude de haver um certo temor de que a nova instituição pudesse restringir a soberania do país na área do comércio internacional e do investimento. cf. THORSTENSEN, op. cit., p. 36. Este fato impediu a criação do projeto de concepção da OIC, visto que não se poderia conceber uma organização que tutelasse assuntos de comércio que não tivesse a maior nação mercantil como integrante.

50 (cinquenta), pactuaram uma série de negociações envolvendo o assunto específico relativo à redução e consolidação tarifária⁵¹. No âmbito dessa negociação, reitera-se, englobaram-se algumas das questões estipuladas no projeto da OIC.

O GATT, que deveria então incorporar-se à OIC, teve de desempenhar-se sozinho. Este acordo tratava especificamente do comércio do setor de mercadorias. Desde a sua criação, o GATT contou com oito rodadas de negociações multilaterais de comércio⁵².

Em seus primeiros anos, as rodadas de negociações comerciais do GATT se concentraram no processo gradual e contínuo de consolidação e redução de tarifas. Após a Rodada Kennedy (1960), veio à lume um Acordo Antidumping. A Rodada Tóquio (1970), por sua vez, destacou-se por abordar os obstáculos comerciais consistentes em barreiras não tarifárias, assim como por trazer ao bojo das discussões o intento de melhorar o sistema de comércio internacional e os Códigos versando sobre subsídios e medidas compensatórias. A Rodada Uruguai (1986 a 1994), foi a última e a de maior envergadura e sua agenda envolveu grandes inovações⁵³. O ato final oriundo desta rodada culminou na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC).

A Rodada Uruguai tutelou quase a totalidade dos assuntos que compunham o comércio internacional. Foi a maior negociação comercial, seja no aspecto cronológico, quanto no aspecto material, em razão do alcance e abrangência de suas normas. A tabela abaixo pode mensurar a dimensão do que foi esta empreitada⁵⁴.

⁵¹ Este acordo provisório, adotava parte da Carta de Havana, relativa apenas a negociações tarifárias e regras sobre comércio (Capítulo IV). Na esteira desse contexto pressupõe-se e identifica-se o conteúdo do GATT-1947 propriamente dito.

⁵² Em inglês, "rounds of MTN" (Multilateral Trade Negotiations). O GATT teve oito rodadas de negociações multilaterais de comércio. A primeira rodada foi em Genebra (1947), que envolveu, simultaneamente com as negociações por esta preconizadas (redução tarifária), a assinatura do acordo. A segunda, foi em Annecy (França, 1948), a terceira foi em Torquay (1950-51), a quarta ocorreu novamente em Genebra (1955-56). Todas estas tiveram como principal ponto de negociação a política de redução tarifária. Já a quinta rodada, denominada de Rodada Dillon (Genebra: 1961-62), destaca-se por englobar questões relativas à tarifa externa comum. A sexta Rodada, denominada de Rodada Kennedy (Genebra: 1964-67), destaca na sua agenda, como assunto tutelado no âmbito das negociações, questões atinentes às barreiras tarifárias e medidas antidumping. Na sétima rodada, denominada Rodada Tóquio (1973-79), além de haver uma adesão mais significativa por parte dos demais países que compunham o elenco do comércio mundial, destacam-se os temas relativos a barreiras tarifárias e não tarifárias. Refere-se, ainda, que esta temática teve como pressuposto de origem a interpretação de normas já existentes do GATT e, noutros casos, fruto de novas regras advindas do seio das negociações. Neste sentido, v.g., cite-se o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias. cf. GONÇALVES, Reinaldo, BAUMANN, Renato e PRADO, Luiz Carlos Delorme et al. op. cit., p. 58-61.

⁵³ Discussão e liberalização do setor de serviços (GATS – General Agreement on Trade in Services), a discussão das TRIMs (Trade Related Investment Measures) e a questão da propriedade industrial (TRIPs – Trade Related Intellectual Property Rights). cf. GONÇALVES, Reinaldo, BAUMANN, Renato e PRADO, Luiz Carlos Delorme et al. op. cit., p. 60.

⁵⁴ Fonte: OMC, <http://www.wto.org>.

SETEMBRO 1986	PUNTA DEL ESTE:	INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES
Dezembro 1988	Montreal:	Balanço ministerial para o período
Abril 1989	Genebra:	Finaliza o balanço da metade do período
Dezembro 1990	Bruxelas:	A Reunião Ministerial culmina em uma estagnação das negociações
Dezembro 1991	Genebra:	Termina o primeiro projeto de Ata Final
Novembro 1992	Washington:	Os Estados Unidos e a Comunidade Européia conquistam um avanço decisivo: "Blair House", em matéria de agricultura
Julho 1993	Tóquio:	A Quadrilateral conquista um grande avanço que culmina na abertura aos mercados no Grupo dos Sete – G7
Dezembro 1993	Genebra:	A maior parte das negociações são levadas a cabo, prosseguindo algumas que tratam acerca da abertura e acesso a outros mercados
Abril 1994	Marraqueche:	Os acordos são firmados. Criada a OMC.
Janeiro 1995	Genebra:	É constituída a OMC; os Acordos que a integram entram em vigor

Retornando ao estudo das negociações implementadas pelo GATT, constata-se que a política de redução de tarifas aplicáveis às mercadorias importadas pelos países signatários, alcançou um montante substancial no final da década de 80⁵⁵. Identifica-se, nesse período, o surgimento de regulações aos obstáculos não tarifários incidentes sobre

⁵⁵ Aproximadamente 6,3%. Fonte: <http://www.wto.org>.

mercadorias, assim como a inclusão de novas esferas de negociações, v.g., serviços e propriedade intelectual⁵⁶.

Todavia, não obstante o êxito conquistado pelo GATT 47 na redução de barreiras tarifárias, o período de crises sucessivas⁵⁷ que permearam a década de 70 a 80, estimulou os governos a criarem novas formas de proteção para determinados setores da economia que enfrentavam uma concorrência mais incisiva no mercado exterior⁵⁸. Simultaneamente, ressaí ainda, desse contexto, o apelo dos países em desenvolvimento em prol do estabelecimento de regras mais favoráveis ao desenvolvimento do comércio inter-industrial⁵⁹.

Este quadro impulsionou os governos da Europa Ocidental e da América do Norte a tratar de concertar – ajustar, isto é, dar melhor disposição – tais distorções, a partir de acordos bilaterais. Estes acordos tinham por objeto a divisão de mercados e o empreendimento de concessões mútuas para a manutenção de suas posições no mercado de produtos agropecuários. Tais fatores, somados ao dissabor da ausência de uma política comercial internacional mais justa e equânime para os países em desenvolvimento, é que minaram a credibilidade e a efetividade do GATT 47⁶⁰.

No entanto, o GATT 47 segue existindo⁶¹. Todavia, não se constitui no principal conjunto de normas de comércio internacional. É que, como advertido alhures, o comércio internacional contemporâneo pressupõe uma realidade bem mais abrangente, envolvendo serviços, transportes, viagens, serviços bancários, seguros, telecomunicações, informática, etc. Consequentemente, em face dos novos contornos do comércio internacional - cada vez mais complexo e mundializado -, a estrutura institucional do GATT, em virtude de seu campo de atuação limitado, não logrou abarcar o novo ímpeto do comércio internacional das décadas de 70 e 80.

⁵⁶ Estas questões, no entanto, só foram efetivadas no GATT 94, quando já incorporado à OMC. Veja-se, adiante, no tópico relativo ao estudo da OMC.

⁵⁷ A crise do petróleo (1973-1979); a crise fiscal do Estado envolvendo países desenvolvidos e em desenvolvimento; o impacto dos movimentos transnacionais de capitais; experiências diversificadas de crescimento do comércio industrial, as elevadas taxas de desemprego, o encerramento de atividades de várias empresas, aliados à apologia de liberalização do comércio, fazem nascer um período depressivo na economia mundial desta época. cf. ALMEIDA, Paulo Roberto de. op. cit., p. 239-310.

⁵⁸ CHESNAIS, François. *A Mundialização do capital*. Tradução por Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996, p.218-219.

⁵⁹ Como a própria lógica do texto deixa explícito: comércio entre centro (países desenvolvidos) e periferia (países em desenvolvimento). Ex.: Brasil e EUA.

⁶⁰ Organização Mundial do Comércio (OMC). *Las Raíces: desde La Habana hasta Marrakech*. Endereço eletrônico: <http://www.wto.org>.

⁶¹ Conforme se verá a seguir, fica evidenciado que o GATT, como acordo, segue existindo. O antigo texto denomina-se, atualmente, de GATT 1947. A versão atualizada se denomina GATT 1994. Além disso, os princípios fundamentais do acordo predecessor foram incluídos nos acordos relativos a serviços e a propriedade intelectual que se verá a seguir.

O incremento, no que tange ao seu campo de atuação, constituía-se em um setor de grande interesse para um número crescente de países, especificamente, quanto à possibilidade de abrangência do comércio de serviços.

As rodadas de negociações que se seguiram, não obstante ampliarem significativamente a abordagem dos assuntos tutelados - novas regras ou códigos de conduta multilaterais regulando as relações comerciais -, tiveram na prática uma efetividade bastante limitada.

Por fim, como resultado das negociações tomadas no âmbito da Rodada Uruguai (RU), houve a incorporação do GATT 47 aos novos acordos da OMC. Concomitantemente, houve a criação de um novo GATT 94.

Nesse contexto houve a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). A OMC, que reúne os demais acordos firmados na RU, forma uma única organização, um conjunto único de normas e um único sistema de solução de controvérsias. Assim sendo, cumpre salientar que a OMC não consiste em uma simples ampliação do GATT, visto que é muito mais abrangente conforme se verá a seguir.

1.3. Histórico da OMC

A Organização Mundial do Comércio (OMC) surge no contexto histórico acima traçado como a primeira organização internacional pós-Guerra Fria, tendo como foro principal a gestão da interdependência e da interação das economias nacionais num mercado global.

Criada pela Declaração de Marraqueche, em abril de 1994, e, muito embora tenha entrado em vigor em 1º de janeiro de 1995, o seu sistema de comércio alcança em torno de quase meio século de existência, visto que, desde 1948, o GATT já havia estabelecido as primeiras regras que auxiliaram a estabelecer o atual sistema multilateral de comércio.

Todavia, a criação da OMC significou uma reforma e uma reorganização mais abrangente do comércio internacional desde 1948. Seu pressuposto de origem se encontra

assentado na Rodada Uruguai, que foi a maior negociação comercial levada a cabo pelo GATT. Teve como termo inicial a data de novembro de 1982, a partir de uma reunião ministerial celebrada pelos membros do GATT em Genebra. Referida Rodada é que tornou possível esta reorganização. Esta reunião ministerial tinha como objetivo propor uma série de novas e importantes negociações⁶². Todavia, este primeiro intento não obteve o êxito desejado, mas serviu como base para o que iria se transformar no programa das futuras negociações⁶³.

A OMC corresponde ao único órgão internacional encarregado da diplomacia comercial que possui personalidade jurídica própria, cujas normas regulam o comércio entre os Estados nacionais. Os acordos multilaterais constituem o seu núcleo e possuem um caráter permanente, cujo conteúdo é formado por uma complexa base jurídica. Tudo isto se encontra alicerçado por meio da adesão e ratificação, por parte de seus membros, destes acordos. Enquanto o GATT era composto por partes contratantes, a OMC é formada por membros, o que sublinhou o fato de que, oficialmente, o GATT era um texto jurídico, e não uma organização internacional⁶⁴.

Referidos acordos correspondem às regras jurídicas fundamentais do comércio internacional e das políticas comerciais contemporâneas. Assentam-se em três objetivos fundamentais: auxiliar que as correntes comerciais circulem com a máxima liberdade possível, alcançar uma gradual e contínua liberalização comercial e estabelecer um mecanismo imparcial de solução de controvérsias⁶⁵.

Estes acordos estabelecem normas jurídicas de comércio internacional que correspondem a obrigações para os governos de manter suas políticas comerciais dentro de limites previamente estabelecidos. Seu objetivo primordial pressupõe auxiliar os produtores dos setores de bens e serviços, assim como os importadores e exportadores a desenvolverem suas atividades.

⁶² O assunto principal deste primeiro encontro versava sobre a agricultura, que pressupunha uma série de controvérsias e reservas por parte dos países participantes.

⁶³ Organização Mundial do Comércio (OMC). Endereço eletrônico: [http://www.wto.org/spanish/Información básica](http://www.wto.org/spanish/Información_básica) [dezembro 2001].

⁶⁴ Cf. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT).

⁶⁵ Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias (ESC), artigo 1o – acordo resultante do fim da Rodada Uruguai – e Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT).

Os acordos da OMC são extensos e complexos, visto que se tratam de textos jurídicos que envolvem uma série de atividades econômicas⁶⁶. Este sistema multilateral de comércio tem por base os princípios da não-discriminação (ou da cláusula da nação mais favorecida – NMF), liberdade de comércio, maior previsibilidade e ao tratamento diferenciado para os países em desenvolvimento⁶⁷.

O princípio da NMF já teve o seu significado esclarecido no tópico relativo ao GATT. Todavia, no âmbito da OMC, existem algumas ressalvas à aplicação deste princípio⁶⁸. Por outro lado, ainda sob a égide do princípio da não-discriminação, destaca-se a garantia de que as mercadorias importadas e produzidas de um determinado país devem receber um tratamento igualitário em relação aos produtos similares nacionais, uma vez já dentro do país importador, isto é, ultrapassada a fronteira, não poderão sofrer retaliações. Esse princípio aplica-se não só às mercadorias, mas, também, aos serviços estrangeiros e aos nacionais, ao sistema de patentes estrangeiras e nacionais, etc. Sua presença pode ser identificada nos três principais acordos da OMC⁶⁹.

No que tange à maior previsibilidade possível, importa ressaltar que tanto a redução, quanto a consolidação tarifária pactuadas guardam idênticas proporções quanto a sua importância. Nesse sentido, estes compromissos proporcionam aos interlocutores comerciais um panorama claro sobre suas oportunidades futuras. A partir dessa premissa, torna-se mais previsível e estável o espaço em que o comércio irá se desenvolver, isto é, este quadro propicia maior segurança à atividade econômica.

Convém mencionar, ainda, que o sistema multilateral de comércio da OMC pressupõe e autoriza a aplicação de certas medidas (tarifárias e não-tarifárias), ainda que em

⁶⁶ Tratam de questões tais como a agricultura, têxteis, serviços bancários, telecomunicações, contratação pública, normas industriais, regulamentos sanitários, propriedade intelectual, etc.

⁶⁷ Refere-se à possibilidade de maior tempo de adaptação às normas deste sistema multilateral de comércio, assim como uma maior flexibilidade e privilégios especiais em face da peculiaridade de sua condição de país em desenvolvimento. Esta constitui uma das maiores conquistas dos países periféricos que o tempo e a prática irão comprovar, ou não, a sua efetividade.

⁶⁸ Há previsão da possibilidade de que determinados países que formam parte de uma região (bloco econômico) possam estabelecer um acordo de livre comércio que não se estenda a mercadorias que procedem de outros países estranhos ao grupo. Prevê, também, a possibilidade de oposição de obstáculos a produtos originários de outros países, que se consideram objeto de um comércio desleal. Há ainda possibilidade de restrições incidentes ao setor de serviços que permitem aos países, observadas determinadas circunstâncias restritas, a aplicação de medidas discriminatórias. Todavia estas restrições só possuem amparo se previstas expressamente nos acordos multilaterais e a determinadas situações específicas.

⁶⁹ GATT (artigo III), Acordo Geral sobre Comércio e Serviços - GATS (artigo 17) e Acordo sobre os Aspectos e os Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio - TRIPS (artigo 3), ainda que a abordagem em cada um guarde as suas peculiaridades. Convém esclarecer que este princípio, também denominado de “do tratamento nacional”, só se aplica desde que o produto ou o serviço tenham entrado no mercado. É de ver portanto, que a aplicação de direitos aduaneiros às importações não constitui uma transgressão deste princípio, desde que estes direitos sejam impostos no limite das tarifas negociadas. cf. OMC, Organização Mundial do Comércio. Endereço eletrônico: <http://www.wto.org>

circunstâncias restritas⁷⁰. Por tal razão, é que o termo “livre comércio”, ou a liberdade de comércio, por vezes, não espelha, com exatidão, o sistema multilateral por ela consagrado. Desta forma, ao descrever o sistema de comércio da OMC, existe uma forte tendência a identificá-lo como um conjunto de normas que têm por objeto a busca de uma concorrência livre⁷¹, real e sem distorções. Por tais razões, pode-se dizer que o seu objetivo repousa na conquista de condições equânimes de comércio⁷².

O objetivo primordial deste sistema comercial consiste em ajudar para que as correntes comerciais circulem com a máxima liberdade possível, sempre que não se produzam efeitos secundários desfavoráveis. Isto espelha, em parte, a política da eliminação de obstáculos. Possibilita, também, que todos os atores que atuam na órbita mundial conheçam as regras que regem o comércio em nível global, dando-lhes uma certa margem de segurança de que as políticas inerentes ao comércio internacional não se submeterão a mudanças abruptas. Por isso é que se diz que as normas devem ser transparentes e previsíveis.

Verifica-se, portanto, que a OMC fornece o quadro institucional comum necessário para a condução das relações comerciais entre seus membros tendo como pilares os acordos e instrumentos legais incluídos no seu bojo. As negociações e, conseqüentemente, suas decisões, são tomadas por consenso entre todos os países membros para, após, serem ratificadas pelos seus respectivos parlamentos.

Outro aspecto importante da OMC, que convém enfatizar, diz respeito ao mecanismo de solução de controvérsias. Seus acordos, que constituem o arcabouço normativo desse sistema multilateral, freqüentemente necessitam ser interpretados, visto que há sempre interesses contrastantes neste meio. Para tanto, a OMC dispõe de um procedimento que se rege pelo princípio da imparcialidade, tendo como fundamento jurídico o referencial normativo antes citado, previamente firmados e ratificados, o que pressupõe uma segurança

⁷⁰ v.g. medidas antidumping e direitos compensatórios.

⁷¹ Livre Concorrência pode ser definida como: “situação de regime de iniciativa privada em que as empresas competem entre si, sem que nenhuma delas goze da supremacia em virtude de privilégios jurídicos, força econômica ou posse exclusiva de certos recursos. Nessas condições, os preços de mercado formam-se perfeitamente segundo a correção entre a oferta e procura, sem interferência predominante de compradores ou vendedores isolados. Os capitais podem, então, circular livremente entre os vários ramos e setores, transferindo-se dos menos rentáveis para os mais rentáveis em cada conjuntura econômica. De acordo com a doutrina liberal, propugnada por Adam Smith e pelos economistas neoclássicos, a livre-concorrência entre capitalistas constitui a situação ideal para a distribuição mais eficaz dos bens entre as empresas e os consumidores. Com o surgimento do monopólio e oligopólios, a livre-concorrência desaparece, substituída pela concorrência controlada e imperfeita”. cf. SANDRONI, Paulo. *Novo Dicionário de Economia*. 8 ed. São Paulo: Best Seller, 1994, p. 67.

⁷² Organização Mundial do Comércio (OMC). Endereço eletrônico: <http://www.wto.org>

aos seus membros, visto que guarda uma certa identidade com o princípio da reserva legal⁷³.

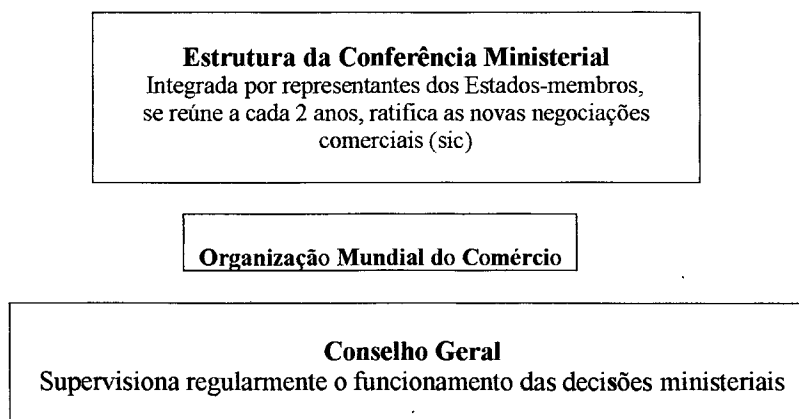
Seu propósito é contribuir para o desenvolvimento comercial, oportunizando que suas correntes possam circular com uma certa fluidez. Para tanto é que a OMC se encarrega de administrar os acordos comerciais, servir de foro para as negociações, resolver eventuais diferenças, supervisionar as políticas comerciais nacionais e auxiliar os países em desenvolvimento a lidar com determinadas questões de política comercial, mediante assistência técnica e informação, assim como cooperar com outras organizações internacionais⁷⁴.

Ressai desse contexto que um dos principais objetivos da OMC, e do seu sistema de solução de controvérsias, é o de garantir que as políticas comerciais dos distintos países e demais atores que a compõem ajustem-se a elas, de modo a diminuir o risco de que eventuais diferenças possam desembocar em conflitos políticos e militares, tal como aconteceu no passado.

1.3.1. Estrutura da OMC

Veja-se abaixo, o esquema que espelha, em linhas gerais, a estrutura institucional da OMC:

Estrutura da Organização Mundial do Comércio



⁷³ Não se está aqui a enfatizar que esta categoria de normas estejam afetas ao princípio da reserva legal próprio do sistema de leis dos Estados nacionais, mas que com ele guarda uma certa similitude.

⁷⁴ OMC, Organização Mundial do Comércio. Endereço eletrônico: <http://www.wto.org> (ver objetivos no acordo constitutivo da OMC).

Conselho de Serviços - GATS Supervisiona os acordos de comércio de serviços	Conselho de Propriedade Intelectual - TRIPS Supervisiona os acordos dessa área
Órgão de Solução de Controvérsias Controla o cumprimento das recomendações; autoriza medidas de retorsão comercial	Órgão de Exame das Políticas Comerciais Analisa as decisões tomadas pelos governos em matéria de políticas comerciais; assegura transparência

Fonte⁷⁵

1.3.2. Solução de Controvérsias na OMC

Não obstante já verificadas algumas considerações a respeito, convém tecer outras que, em razão da contemporaneidade e importância do assunto, merecem ser enfatizadas. Revestido de um maior aparato formal, o procedimento de solução de controvérsias da OMC se constitui em um sistema baseado em normas previamente estabelecidas, pressuposto necessário para assegurar a segurança jurídica deste sistema decisório. Condição, por consequência, com o pressuposto de transparência, isto é, suas normas oferecem suporte ao princípio da maior previsibilidade que, conforme já mencionado, constitui um dos pilares que sustentam as relações deste sistema multilateral de comércio⁷⁶. Salienta-se que o sistema de solução de controvérsias tem como escopo evitar o unilateralismo de interpretação, vocacionadas pelo poder da “razão-de-estado”⁷⁷.

Esse é o significado sobre o qual se encontra sedimentado o atual sistema de solução de controvérsias, conforme o Entendimento sobre Regras e Procedimentos que regem a Solução de Controvérsias (ESC)⁷⁸. Sua estrutura institucional possui prazos bastante flexíveis para a conclusão dos procedimentos que lhes são submetidos⁷⁹. É constituída de um

⁷⁵ cf. ALMEIDA, Paulo Roberto de. op. cit., p. 229.

⁷⁶ Reconhecido no Artigo X do GATT 1947 e 1994.

⁷⁷ Este sistema tem por finalidade equacionar vícios que maculavam as relações internacionais em caso de existência de interesses conflitantes. Estes vícios eram expressados por meio de retaliações e represálias unilaterais de que se valia o país, cujo interesse era ferido. cf. LAFER, Celso., op. cit., p. 68

⁷⁸ Artigo XXIII do Acordo de Marraqueche (1994).

⁷⁹ A definição de prazos é instituída para a constituição e o funcionamento de painéis, à elaboração dos relatórios, à apresentação de defesa e à apelação, etc. cf. BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC - Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 27.

grupo especial, encarregado de analisar as primeiras consultas e resoluções (denominados de painéis). Cabe referir, ainda, a criação de uma segunda instância – Órgão de Apelação -, incumbida de rever, fulcrada nas normas que lhe são inerentes, as decisões proferidas em sede de painéis⁸⁰. Este mecanismo reflete paradigma de direito processual moderno, aflorando uma espécie de duplo grau, que propicia uma maior credibilidade às decisões. A possibilidade de apelação é restrita às questões de direito [fundamentos jurídicos], isto é, a parte somente poderá dispor de tal recurso, em face de eventual inconformismo justificado⁸¹.

As decisões definitivas são adotadas por todos os membros que compõem a OMC e que são representados no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Esta adoção não pode ser obstruída por nenhum dos países individualmente. Salienta-se, outrossim, que a OMC conferiu preeminência jurídica formal à prática do consenso⁸².

Impende asseverar, por outro lado, que este sistema tem sido alvo de críticas por parte dos países membros⁸³. É que se tem questionado o custo do procedimento; a escassez de material humano qualificado para o fim de dar andamento às reclamações e, ou para viabilizar a defesa do país membro envolvido na controvérsia⁸⁴; deficiência técnica dos países em desenvolvimento; a pouca efetividade da decisão implementada, etc⁸⁵.

Todavia, o êxito da OMC, quanto ao processo de solução de conflitos de interesses e de credibilidade de suas decisões, exigirão maior empenho e confiança que só a experiência será capaz de comprovar. Os ingredientes lançados, no entanto, referentes à transparência e à legalidade, estabelecem os fundamentos deste sistema de diplomacia econômica.

⁸⁰ LAFER, op. cit., p. 123-125. Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123-125.

⁸¹ O inconformismo deverá estar pautado em questões eminentemente de direito e, ou, de hermenêutica jurídica sobre questões controvertidas do painel (Artigo 17:6 do ESC). Ibid. cf. PRAZERES, Tatiana. *O Sistema de Solução de Controvérsias*. In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC - Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 49.

⁸² Expressa essa concepção ao fato de extinguir a antiga possibilidade de bloqueio do mecanismo existente no GATT. Isto é, em razão do interesse de apenas um Estado-Membro. No entanto, pelo novo modelo, um processo somente poderá ser interrompido quando todos os membros o rejeitarem. cf. PRAZERES, Tatiana. *O Sistema de Solução de Controvérsias*. In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC - Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 49.

⁸³ As línguas oficiais da OMC são o inglês, o francês e o espanhol. Todavia, *prima facie*, a maioria dos documentos (acordos constitutivos) e negociações levadas a efeito no âmbito da OMC, são realizados, primeiramente, em língua inglesa, assim como os trabalhos dos painéis. Tais fatos representam uma série de desvantagem sistêmica para os nacionais de países que não falam aquelas línguas como nativas, visto que a desenvoltura de seus representantes é naturalmente menor. A questão semântica, consubstancia, pois, outro grande entrave. Cf. GOYS JÚNIOR. Durval de Noronha. *A resolução de disputas no âmbito da OMC e suas regras processuais*. Endereço eletrônico: <http://www.noronhaadvogados.com.br/>

⁸⁴ Aqui, especificamente, quando se trate de país em desenvolvimento, cuja escassez de recursos e de pessoal gabaritado para tal área, têm se mostrado questão crucial a ser resolvida no âmbito das futuras negociações que se seguirem pela OMC.

⁸⁵ cf. PRAZERES, op. cit., p. 49. Tatiana. *O Sistema de Solução de Controvérsias*. In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC - Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 49.

Desta maneira, para verificar a correspondência preconizada pelos princípios e objetivos deste foro multilateral com a atual sistemática de comércio internacional, é que se dá continuidade à pesquisa - no âmbito do seu acordo predecessor (GATT 1947) e desta organização internacional (OMC) – enveredando o estudo à investigação de como vêm tutelados determinados assuntos, especificamente, aqueles relativos a fatos econômicos distintos como o dumping e os subsídios. Nesta seara, busca-se identificar e, igualmente, investigar como se manifesta a conduta de certos agentes que protagonizam estes fatos, cujos papéis compõem a dinâmica comercial das relações econômicas então vigentes (aqui especificamente no que refere às empresas e aos governos nacionais).

Verifica-se, portanto, que no jogo da competição comercial internacional⁸⁶ existe uma série de variáveis de que os diversos atores – empresas e governo – podem se valer e, conseqüentemente, alterar as condições da concorrência (obstáculos tarifários e não tarifários). Para tanto é que se faz necessário investigar o poder de influência da conduta desses agentes, mediante o estudo de fatos econômicos específicos - dumping e subsídios -, cujo fator determinante assenta-se na formação do preço da mercadoria destinada à exportação.

Nesse âmbito é que se insere o estudo acerca do tratamento jurídico do dumping e subsídios, bem como dos procedimentos específicos a estes concernentes - Acordo Antidumping e do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias - no âmbito da OMC. Estes acordos vêm tutelados no GATT 47, sendo, posteriormente, incorporados à OMC, com a nova redação que lhe foi dada. Tomar-se-á, primeiramente, como referencial o histórico a respeito da evolução dessa legislação para, após, partir ao estudo de *cases* levados a efeito no âmbito do marco regulatório da OMC, e, em especial e de maneira pormenorizada, naquele em o Brasil figura como parte, restritos ao âmbito da OMC). Referido assunto será objeto de estudo em capítulo futuro.

Este estudo servirá de suporte à investigação que trata de identificar as diferenças existentes entre um e outro, assim como dos procedimentos e dos mecanismos de exceção⁸⁷

⁸⁶ Aqui enfatizado sob a ótica expressada pela livre concorrência.

⁸⁷ Diga-se mecanismos de exceção, tendo em vista que as medidas de defesa contra importações - antidumping e as medidas compensatórias - serão tratadas no presente trabalho como “exceções ao livre comércio”. cf. BARRAL, Welber. A Regulamentação Antidumping após a

disponíveis para erradicar, ou apaziguar interesses feridos nas relações comerciais, especificamente, quando a influência daqueles agentes gera consequências tanto positivas quanto negativas para o livre comércio.

II. DUMPING E SUBSÍDIOS

2.1. Conceito de dumping

Para o fim de introduzir o assunto referente à disciplina de adoção das medidas antidumping no sistema multilateral de comércio, convém esclarecer, primeiramente, o que significa o dumping. Nesse viés, impende asseverar que a prática de dumping é sempre afeta a uma empresa privada. O dumping⁸⁸ de que se trata aqui - condenável sob o aspecto do atual sistema multilateral de comércio⁸⁹ -, constitui um fato econômico internacional, que se concretiza no ato de introduzir um produto no mercado importador, com valor abaixo do normal, isto é, abaixo do valor que é vendido normalmente no país de origem (mercado exportador).

Para a sua caracterização há que estar evidenciado o dano ou a ameaça de dano (prejuízo material à indústria doméstica do país que está importando, ou que por tal razão, tenha afetado o desenvolvimento de indústria nacional). Conseqüentemente, requer-se a comprovação efetiva da relação de causalidade existente entre esta prática e o prejuízo eventualmente causado. Desta forma, para que reste configurado o dumping, na forma negativa acima mencionada, há que se preencher aqueles requisitos de maneira cumulativa⁹⁰.

Nesse contexto, o dumping passa a ser caracterizado como matéria especial, afeta ao direito internacional econômico que, quando configurado na forma condenável pelas normas de regência do sistema multilateral de comércio, enseja direitos especiais aos Estados

⁸⁸ Na esteira do referencial esposado pelo professor Dr. Welber Barral, evidencia-se que a concepção atual de dumping é utilizada, por vezes, comportando/abarcando situações jurídico-econômicas distintas, não compatíveis com a definição normativa. Levando em conta, por vezes, a fragilidade de critérios técnicos, há que se mencionar certas particularidades que acompanham o conceito de dumping pelo senso comum: a) o fato de estar sempre relacionado à idéia de prática desleal de comércio internacional; b) o fato de não haver sido traduzido para qualquer idioma, razão pela qual a utilização do vocábulo em inglês; e c) envolver uma conotação pejorativa (ligando-o a um sentido negativo - a efeitos negativos ou condenáveis) ao comércio internacional. Assim, levando em conta, ainda, ao fato de a legislação brasileira não ter emprestado um significado ao termo, é que se utiliza, igualmente, nesta dissertação o termo 'dumping' sem itálico. Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, 1999, p. 07.

⁸⁹ A expressão dumping condenável é utilizada no presente trabalho para identificar uma espécie do gênero dumping prevista no GATT/OMC. Não obstante, o conceito normativo de dumping, do Acordo Geral, não traz em si nenhuma conotação negativa de reprovação ou de ilicitude. No entanto, quando aliado aos demais elementos que lhe dão contorno (dano e nexa causal), adquire a conotação de condenável. Sobre essa questão vide a seqüência do estudo que se faz adiante.

⁹⁰ Dumping, dano e nexa causal. Cf. KOIFFMAN, Nelson. "Dumping" e Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Contratos Internacionais e Mercosul*. São Paulo: LTr. [199-], p. 386.

prejudicados (medidas antidumping), acarretando medidas específicas a determinados agentes do comércio internacional (o recolhimento de direitos antidumping)⁹¹. A adoção de tais mecanismos de promoção de defesa comercial estão afetos às normas e procedimentos específicos, regulados estritamente pelo GATT/OMC, conforme se verá a seguir.

2.2. Antidumping no GATT

Conforme ficou evidenciado, o sistema multilateral de comércio implementado pelo GATT obteve grande êxito, principalmente, no que diz respeito à política econômica de redução e consolidação de tarifas. Referidas tarifas, também denominadas de barreiras quantitativas, enquanto vigentes, representavam um obstáculo à política liberalizante de comércio. Todavia, este sistema multilateral de comércio prevê algumas exceções, guardadas determinadas circunstâncias. Tais exceções materializam-se ante a autorização, aos governos dos países membros, para a utilização de barreiras não-tarifárias (também denominadas de barreiras qualitativas, *v.g.*, as medidas adotadas contra o dumping).

Assim, pois, com fulcro no ideário liberal de comércio, surgem normas substanciais que disciplinam a matéria relativa à forma de como os governos podem ou não reagir frente ao dumping, mediante a aplicação de medidas antidumping. Extrai-se da lógica comum que estes mecanismos são utilizados para apaziguar eventuais interesses feridos nas relações comerciais internacionais.

Como regra, a medida antidumping consiste na aplicação de um direito de importação⁹² a um produto determinado de um país exportador para o fim de que o seu preço se aproxime do “valor normal”⁹³, ou para suprimir o dano causado a um ramo da produção nacional no país importador⁹⁴.

⁹¹ Sobre direitos antidumping, veja-se capítulo III, adiante.

⁹² percentual *ad valorem*.

⁹³ Sobre valor normal, veja-se capítulo adiante.

⁹⁴ OMC. Endereço eletrônico: <http://www.wto.org>. Cumpre evidenciar, no entanto, a concepção arcaica que se tinha acerca do tema de que medidas antidumping pressupunham uma espécie de sanção, emprestando-lhe nítido caráter tributário, a teor da regra estampada no artigo 140 da Constituição Federal de 1988 (*v.g.* contribuição de intervenção no domínio econômico). FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, ROSA, José Del Chiaro Ferreira da Rosa e GRINBERG, Mauro. Direitos “antidumping” e compensatórios: sua natureza jurídica e conseqüências de tal caracterização. *REVISTA DE DIREITO MERCANTIL, INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO*. ano XXXIII, n. 96, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 93. Todavia referida discussão será objeto de estudo adiante.

Contudo, evidenciam-se sérias distorções no âmbito de aplicação de tais normas. Com efeito, verifica-se que inúmeros governos, sob o pálio de manter as relações de comércio livres e estáveis, justificam a aplicação de tais medidas, com o fito de proteger às suas indústrias nacionais, o que acaba por gerar efeitos negativos ao livre fluxo do comércio internacional. Esta discrepância que se materializa em permitir a utilização das medidas antidumping como barreira protecionista decorre, pois, da forma indiscriminada de como vêm sendo utilizadas, do que do real propósito a que vêm imbuídas.

Não obstante estas distorções, estas medidas se encontram erigidas à categoria de mecanismos de controle e tutela do comércio internacional, conforme se verá a seguir. Sob essa ótica, parte-se para o estudo da evolução das normas antidumping⁹⁵.

2.2.1. Rodada Kennedy

Na Rodada Kennedy (1964-1967), foi constituído o Acordo Antidumping do GATT. Esse acordo, que visava a implementação do artigo VI do GATT, autorizava os países a adotar medidas contra o dumping. No Capítulo I daquele Acordo, definiu-se dumping como a introdução, no mercado importador, de mercadoria abaixo do preço normal, no país exportador, sendo reprimível quando causasse dano à indústria doméstica do país importador⁹⁶.

Todavia, nas negociações que se sucederam no âmbito desta rodada, ficou evidenciada a preocupação que pairava acerca dos termos vagos inseridos no Artigo VI (Código Antidumping, 1967)⁹⁷. Este fator criava uma perspectiva negativa ao ideário liberal de comércio, ou seja, de que tal instrumento de regulação de importações pudesse ser utilizado com um propósito protecionista⁹⁸.

⁹⁵ Entende-se por antidumping o elenco de regras que integram a política econômica dos governos quanto à prática de dumping. Referidas normas vêm fundamentadas em um procedimento especial, tendente a compensar distorções incidentes sobre preços de produto, objeto de importação, quando inferiores àqueles cobrados no país de origem. Estas normas serão analisadas no capítulo III, conforme se verá adiante.

⁹⁶ BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999.

⁹⁷ Neste primeiro código sobre medidas antidumping, destacam-se as normas que exigiam investigação preliminar para, então, aplicarem-se medidas provisórias; restrições à aplicação de medidas retroativas, declarava a imposição de um direito menor que a margem de dumping. Destacam-se ainda no seu âmbito os conceitos relativos à indústria doméstica – conjunto de fabricantes do produto similar -, produto similar – idêntico aquele objeto de dumping- e de relação causal – dumping como principal causa do dano à indústria doméstica. *Ibid.*, p. 76.

⁹⁸ *Ibid.*

2.2.2. Rodada Tóquio

Na Rodada Tóquio (1973 a 1979), já se verificava o signo dos novos tempos. Conseqüentemente, tornara-se mais evidente o desgaste do sistema multilateral do GATT 1947, tendo em vista que não se haviam superados os problemas envolvendo os setores agrícolas e têxteis que urgiam de regulação. Na tentativa de corrigir algumas falhas do sistema, na agenda de suas negociações ficou evidente que, para fortalecer o comércio, necessitava-se de um trato mais efetivo contra as barreiras não-tarifárias⁹⁹.

Ressalvadas algumas controvérsias¹⁰⁰, nesta rodada foi objeto de discussão o conceito e abrangência de nexo causal, pressuposto exigível para a imposição dos direitos antidumping. Referido pressuposto assenta-se na premissa de que, para a verificação de dumping - primeiro elemento a ser comprovado antes das medidas antidumping serem impostas a produtos importados¹⁰¹ - necessita-se, porém, delimitar a existência de relação de causalidade. Esta, por sua vez, pressupõe a comprovação de que as importações com dumping fossem configuradas como a causa principal do dano à indústria doméstica do país importador. A materialidade (o dano propriamente dito), ou a ameaça de dano, pressupunha *conditio sine qua non* para a imposição de medidas antidumping.

Nessa seqüência, ficou estabelecido, por meio de uma revisão do texto do Código de 1967, que “danos causados por outros fatores não deveriam ser atribuídos às importações com dumping”¹⁰². Todavia, muito embora tenham ocorrido estas inovações, o Código revelava, ainda, uma série de ambigüidades que só seriam dirimidas, [ou que só se tentaria dirimi-las, ou cuja pretensão em dirimi-las retornaria à discussão], no âmbito das negociações da Rodada Uruguai, conforme se verá a seguir.

É de destacar, entretanto, que, sob os reflexos desse contexto, as medidas antidumping passaram a ser executadas com maior freqüência, sobretudo, entre as grandes

⁹⁹ Cf. SILVA, Roberto Luiz. *Direito Econômico Internacional e Direito Comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 77.

¹⁰⁰ A norma que previa a relação de causalidade no código de 1967 era incompatível com a legislação interna dos EUA, que, por sua vez, apesar de exigir a configuração do nexo causal, não exigia que as importações com dumping fossem a causa principal do dano imposto à indústria doméstica daquele país. Este país ofereceu resistência a ponto de se recusar a emendar a sua legislação, adequando-a ao Código de 1967. BARRAL, op. cit., p. 77.

¹⁰¹ JOHANNPETER, Guilherme. *Antidumping – prática desleal no comércio internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 70.

¹⁰² Art. 3 do Código Antidumping de 1979. Cf. BARRAL, op. cit., p. 77.

potências mundiais (EUA, Comunidade Européia e Japão). Todavia, os destinatários [alvos] tradicionais de tais medidas eram, por sua vez, os países em desenvolvimento¹⁰³.

2.2.3. Rodada Uruguai

Conforme ficou demonstrado, a execução [aplicação] de medidas antidumping se encontrava restrita, sobretudo, entre os países desenvolvidos¹⁰⁴. Todavia, com a intensificação das relações comerciais internacionais uma variada gama de países passou a utilizar essa legislação¹⁰⁵.

Por conseguinte, referidas medidas, na década de 1980, passaram a ser utilizadas como instrumentos de políticas comerciais protecionistas, o que contrariava o princípio basilar do GATT da não discriminação-comercial¹⁰⁶. Esta mudança do cenário econômico [os maiores usuários deixaram de ser países desenvolvidos - os importadores tradicionais -, passando os países em desenvolvimento a assumir frequentemente a adoção de tais medidas], pressupõe um tributo reflexo da própria liberalização de comércio que se seguiu após a OMC¹⁰⁷.

Assim, não obstante a relevância e a complexidade do tema, este assunto não foi colocado em pauta no âmbito da primeira reunião ministerial desta rodada. Este fato encontra justificativa no conhecimento incipiente sobre esta matéria por parte dos representantes dos Estados-Membros que compunham as primeiras negociações. É que, conforme já enfatizado, quem comete dumping é uma empresa. Por conseguinte, referido fato revela características que bem espelham uma espécie de fomento privado à exportação de produtos. Por tal motivo, equivocadamente, os países membros entendiam que este assunto era restrito à problemática

¹⁰³ Tomando-se por contexto a crise do petróleo de 1980, estas medidas foram aplicadas/executadas, sobretudo entre as grandes potências comerciais do mundo (EUA, Comunidade Européia e Japão). Cf. BARRAL, op. cit. p. 77.

¹⁰⁴ Os países desenvolvidos utilizavam estas medidas, como instrumento de pressão e retaliação, com a finalidade de eliminar quaisquer obstáculos impostos pelos países importadores às suas respectivas exportações. CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Contratos Internacionais e Mercosul*. São Paulo: LTr. KOIFFMAN, Nelson. "Dumping" e Mercosul. [199-], p. 390.

¹⁰⁵ Países em desenvolvimento passaram a valer-se dessas medidas, ao arremesso dos exportadores dos países desenvolvidos. Estas passaram a se consubstanciar em um instrumento conveniente para limitar a concorrência de produtores estrangeiros. Cf. BARRAL, op. cit., p. 82.

¹⁰⁶ CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Contratos Internacionais e Mercosul*. São Paulo: LTr. KOIFFMAN, Nelson. "Dumping" e Mercosul. [199-], p. 389.

¹⁰⁷ Cf. BARRAL, Welber. Medidas Antidumping. BARRAL, Welber (Org.). In: *O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 392.

de empresas privadas. Tais fatores retardaram as pressões dos países afetados no sentido de incluir antidumping na pauta de negociação, o que só veio a ocorrer em maio de 1987¹⁰⁸.

No decorrer desta negociação ficou evidente a existência de dois pólos antagônicos: de um lado, aqueles que defendiam a aplicação de medidas antidumping sem restrições, tendo como seus maiores expoentes os EUA e a Comunidade Européia¹⁰⁹; de outro, os países que sofriam medidas antidumping, que tinham por interesse restringi-las.

Este impasse se prolongou no tempo, tendo referido assunto sido objeto de diversas propostas. Há que se mencionar, inclusive, que o ponto crucial das divergências repousava na inclusão de medidas contra a triangulação¹¹⁰ cuja temática guardava íntima relação com as medidas antidumping.

A resistência oferecida decorria de maneira considerável por parte dos países em desenvolvimento¹¹¹. Por conseqüência, o acordo de que trata a respeito da aplicação de medidas antidumping materializou um texto complexo e ambíguo [cujos reflexos negativos¹¹², na realidade prática, surgiram, ironicamente, como fruto do próprio ideário liberalizante de comércio]¹¹³.

2.3. Antidumping na OMC

O estudo das normas materiais do Acordo Antidumping da Rodada Uruguai (AARU) será objeto de capítulo próprio. Todavia, convém mencionar algumas premissas,

¹⁰⁸ A inclusão da regulamentação antidumping no âmbito desta rodada ocorreu por iniciativa da Coreia, cujos produtos estavam sendo alvo de constantes medidas nos EUA, no Canadá e na Comunidade Européia. Cf. BARRAL, op. cit., p. 84.

¹⁰⁹ Verifica-se nesse contexto, a grande influência que estas duas potências hegemônicas exercem no âmbito das negociações internacionais.

¹¹⁰ Consiste a triangulação em uma prática comercial que visa burlar uma barreira alfandegária ou de defesa comercial (antidumping ou medida compensatória) imposta a um produto específico originário de determinado país. Esta forma de evasão pode ocorrer quando um bem é exportado a um terceiro país que serve de ponte para ser, posteriormente, reexportado, mudando a sua origem; ou é exportado em partes para ser montado depois, sem sofrer a restrição alfandegária ou medida de defesa comercial. GRACIOSA, Karina. Triangulação (circumvention). In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC - Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 461.

¹¹¹ A aplicação crescente e reiterada de medidas antidumping, longe de enfatizar o ideário liberalizante de comércio, consubstanciava-se, nas mãos dos países desenvolvidos, especificamente os EUA, importante barreira não tarifária, visto que *apareciam como o instrumento mais conveniente para limitar a concorrência de produtos estrangeiros, negando-lhes acesso ao mercado norte-americano*. Cf. BARRAL, op. cit., p. 82.

¹¹² Aplicação indiscriminada de tais medidas por parte dos países Membros, adquirindo nitido contorno de prática protecionista em confronto ao ideário de livre comércio.

¹¹³ Diz-se ironicamente, por que era justamente o ideário liberal de comércio que pressupunha o discurso que referendava a adoção de tais normas.

sobre as quais vem encartado este acordo e, especificamente, como ocorreu a sua inserção no âmbito da OMC.

Conforme advertido, há dumping se uma empresa exporta um produto a um preço inferior àquele que aplica normalmente (valor normal) no mercado de origem. Tal fenômeno, quando classificado como prática condenável à luz das normas do sistema multilateral de comércio, é visto como um instrumento que legitima a intervenção do Estado na proteção da indústria doméstica, ensejando a aplicação de medidas antidumping. Contudo, [a praxe assinala], verifica-se distorções no âmbito de aplicação destas medidas.

Tal constatação ganha relevo quando há governos utilizando medidas antidumping como um mecanismo de política comercial protecionista, sob a escusa de promoção ou, defesa de suas indústrias nacionais¹¹⁴. Todavia, afora tais distorções, convém asseverar que as regras previstas no Acordo Antidumping da OMC emprestam um juízo imparcial a estas medidas, o que demonstra a ausência de sintonia entre a *ratio legis* em exame e o desiderato que se lhe tem sido empregado na prática¹¹⁵.

Referidas normas estabelecem, pois, a maneira de como os governos podem reagir diante do dumping, estipulando a disciplina aplicável às medidas antidumping. As definições jurídicas são mais precisas e, em linhas gerais, o Acordo da OMC autoriza os governos a adotar medidas contra o dumping somente quando este ocasionar um dano efetivo (importante) a um ramo da produção nacional concorrente. Para a adoção de tais medidas, o governo tem que estar em condições de demonstrar que o dumping trouxe efeitos negativos à produção doméstica, calcular a sua magnitude (quanto mais baixo é o preço de exportação em comparação com o preço do mercado interno do exportador) e o nexó de causalidade, ou seja, que o dumping objurado, efetivamente, seja o agente causador de dano, ou ameaça de dano.

As normas atuais são uma revisão dos textos predecessores¹¹⁶. A versão originária da Rodada Uruguai forma parte do Acordo da OMC que, por sua vez, aplica-se a todos os seus membros¹¹⁷.

¹¹⁴ CASELLA, *Contratos Internacionais e Mercosul*, p. 383.

¹¹⁵ Isto é, a *ratio legis* [o espírito, a razão da lei] é justamente assegurar que as correntes de comércio possam fluir com a maior liberdade e previsibilidade possível [segundo os objetivos fundamentais da OMC já enfatizados]. No entanto, o que se verifica na prática é a utilização em excesso de tais medidas.

¹¹⁶ Cite-se aqui, por oportuno, o Código da Rodada Tóquio (1973-1979), que não foi ratificado por todos os membros do GATT.

¹¹⁷ Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (AARU).

O Acordo Antidumping da OMC introduziu as seguintes modificações: a) normas mais detalhadas para elaboração do cálculo da quantia de dumping (margem de dumping); b) procedimentos mais detalhados para iniciar e levar a cabo as investigações antidumping; c) normas sobre a aplicação e duração das medidas antidumping¹¹⁸; d) normas especiais para os grupos encarregados de resolver controvérsias sobre questões relativas a medidas antidumping; e) especifica as condições e a forma de instrução probatória de que devem se valer as partes interessadas¹¹⁹.

Estas normas prevêm, ainda, os casos em que a margem de dumping é insignificante, justificando neste caso, o término da investigação antidumping¹²⁰. Além dessas condições, as investigações também têm que determinar se o volume das importações, objeto de dumping, é insignificante¹²¹.

Este acordo estabelece, ainda, que os países membros devem informar ao Comitê Antidumping sobre as medidas antidumping - provisórias ou definitivas - aplicadas, de maneira detalhada. Devem, ainda, prestar informações sobre as investigações duas vezes por ano¹²². Em caso de suspeitas acerca da existência de importação de produto a preço de dumping, o país membro prejudicado poderá aplicar medidas antidumping (AD) por suas autoridades nacionais, uma vez observado o procedimento próprio. O país exportador afetado, *in casu*, poderá recorrer ao procedimento de solução de controvérsias da OMC (ESC) para certificar-se se tal medida é correta, i.e., se houve a correta aplicação/interpretação do AARU na questão *sub judice*, ou se têm razões suficientes para acreditar que a medida foi aplicada indevidamente.

¹¹⁸ Referidas medidas são aplicadas, em média, por um prazo de cinco anos. Cf. Artigo 11 do AARU: "Em que pese ao disposto nos parágrafos 1 e 2, todo o direito antidumping definitivo será extinto em data não posterior em cinco anos a contar de sua imposição (ou da data da mais recente revisão prevista no parágrafo 2, caso tal revisão tenha abarcado tanto o dumping quanto o dano, ou à luz do disposto neste parágrafo), a menos que as autoridades determinem, em revisão iniciada em data anterior àquela, quer por sua própria iniciativa, quer em resposta a requerimento devidamente fundamentado feito pela indústria nacional ou em seu nome que tenha sido apresentado dentro do prazo razoavelmente anterior àquela data, que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano. O direito poderá manter-se em vigor enquanto se espera o resultado do exame".

¹¹⁹ Cf. Artigos 5 e 6 do AARU.

¹²⁰ A definição normativa para a margem considerada insignificante corresponde ao percentual de 2% do preço da exportação do produto. Cf. parágrafo 8 do artigo 5 do AARU.

¹²¹ Isto é, se o volume procedente de um país é inferior a 3% do total das importações desse produto, objeto de dumping. Todavia, as investigações poderão continuar se vários países, muito embora cada um dos quais apresente o percentual inferior a 3% de importações, atinjam, agregadamente, com o mínimo/mais de/ de 7% do total das investigações. Cf. parágrafo 8 do artigo 5 do AARU. Vide também: <http://www.wto.org>.

¹²² Cf. parágrafo 4º do Artigo 16 do AARU.

2.4. Caracterização de subsídios e sua distinção de dumping

Primeiramente, convém enfatizar que os equívocos mais comuns são de ordem topográfica, ou seja, dumping e subsídios, juntamente com as medidas antidumping e direitos compensatórios, são freqüentemente mencionados de maneira vinculada¹²³. Por conseguinte, há países, dentre os quais o Brasil, que abordam questões relativas a um e a outro em uma única lei¹²⁴.

Além disso, aplicam-se, por vezes, procedimentos análogos para a solução de eventuais controvérsias, facultando, ainda, a um mesmo organismo, questões referentes às investigações.

Muito embora existam algumas similitudes, dumping e subsídios não se confundem. Com efeito, não obstante a reação frente ao dumping ou aos subsídios ensejar imposições às importações de determinado produto, há que se atentar para certas diferenças fundamentais que se acham refletidas nas normas que os regulamentam. Primeiramente, cumpre reiterar, que o dumping é praticado por uma empresa, enquanto que os subsídios são concedidos por um governo ou um organismo governamental no território em que atua.

A caracterização de subsídios, dependendo da ótica de quem o argui, ora faz parte do elenco de restrições indiretas às importações, ora faz parte do elenco de instrumentos de política econômica protecionista, utilizado para estimular as exportações. Referidos fenômenos derivam de políticas governamentais de estímulo ao desenvolvimento regional ou setorial, consubstanciados em mecanismos que agem através do preço, repercutindo-se no custo final da mercadoria¹²⁵.

¹²³ Nesse sentido, voltando a história, verifica-se que no GATT 47, o tratamento jurídico para dumping e subsídios foi previsto, conjuntamente, no Artigo VI. Na seqüência, no âmbito da Rodada Kennedy, foram, então, elaborados os códigos respectivos, nos quais ficaram especificadas as condições de aplicabilidade do Artigo VI. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999., p. 139.

¹²⁴ Lei n. 9.019, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios. Desse contexto, ressaí, ainda, o Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (Promulga o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias) à legislação nacional. Não obstante, ressalte-se que as normas regulamentares possuem corpo próprio - Decreto n. 1602, de 23 de agosto de 1995, que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping e Decreto n° 1.751 de 19 de dezembro de 1995, que regulamenta e disciplina a legislação de subsídios e medidas compenstórias no ordenamento jurídico interno – as quais serão objeto de estudo nos capítulos III e IV, respectivamente.

¹²⁵ Estes mecanismos agem diretamente sobre os custos de produção de empresas domésticas, influenciando, portanto, os preços relativos dos produtos e, por conseqüência, os fluxos do comércio. Cf. ALMEIDA, op. cit., p. 206.

Tecnicamente cumpre emprestar-se do conceito econômico de subsídio, que pode ser definido sob várias formas, dentre as quais pode-se elencar: a) pressupõe um benefício a pessoas ou a empresas, pagos pelo governo, sem contrapartida em produtos ou serviços; b) despesas correspondentes a transferências de recursos de uma esfera do governo em favor de outra; c) despesas do governo visando à cobertura de prejuízos das empresas (públicas ou privadas) ou ainda para financiamento de investimentos; d) benefícios a consumidores na forma de preços inferiores que, na ausência de tal mecanismo, seriam fixados pelo mercado; e) benefícios a produtores e vendedores mediante preços mais elevados, como acontece com a tarifa aduaneira protecionista; e, f) concessões de benefícios pela via do orçamento público ou outros canais¹²⁶. Consubstancia-se, pois, em contribuições financeiras concedidas pelo governo ou órgão público que importe em transferência direta de fundos, receitas públicas perdoadas ou isentas do seu recolhimento e, por fim, fornecimento de bens e serviços que não aqueles destinados à infra-estrutura geral¹²⁷.

O subsídio constitui um dos fenômenos mais recorrentes das políticas governamentais, seja do ponto de vista dos mecanismos de promoção comercial, ou de defesa dos interesses industriais de um país¹²⁸. Tem por finalidade a proteção de determinada indústria nacional (nascente ou estratégica) e, ou, o sustento de um setor específico da economia de um país, do tipo sensível, ou de importância social¹²⁹.

2.5. Subsídios no GATT

A questão relativa aos subsídios foi abordada pela primeira vez no GATT-1947, que traçou duas distinções na definição de subsídios. A primeira distinção dizia respeito a subsídios à exportação e apoio doméstico. Por conseguinte, a segunda distinção se encontrava relacionada a subsídios a produtos primários e a subsídios a produtos não-primários¹³⁰.

¹²⁶ SANDRONI, Paulo. *Novo Dicionário de Economia*. 8 ed. São Paulo: Best Seller, p. 339-340.

¹²⁷ GUEDES, Josefina Maria M.M. e PINHEIRO, Silvia M. *Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias* São Paulo: Aduaneiras, 1996, p. 84.

¹²⁸ Cf. ALMEIDA, op. cit., p. 206.

¹²⁹ Exemplificando: a agricultura. Cf. ALMEIDA, op. cit., p. 206.

¹³⁰ GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito Brasileiro. *REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA*, Brasília, ano 36. n. 144. out/dez 1999, p. 270.

Essas dicotomias foram alvo de críticas, tendo em vista que impunham uma limitação à finalidade do combate aos subsídios. Nesse sentido, entendia-se que mesmo o apoio à exportação, num sistema de economia global, acabava por redundar em um subsídio, seja por propiciar uma escala de produção maior, seja por gerar uma maior competitividade internacional média de preços. No que tange a segunda distinção, o que se verificou, na verdade, foi o objetivo de excluir da limitação os subsídios agrícolas¹³¹.

2.5.1. Rodada Tóquio

A Rodada Tóquio, iniciada em setembro de 1973 na capital japonesa, reuniu uma série de 99 (noventa e nove) países que participaram das negociações. Conforme já mencionado, esta rodada caracterizou o primeiro intento realmente significativo no que diz respeito à abordagem de obstáculos comerciais às importações não tarifárias. Assim, concluíram-se acordos envolvendo diversas esferas, tais como: subsídios e medidas compensatórias¹³², obstáculos técnicos ao comércio, procedimentos para o trâmite de licenças de importação, compras do setor público, valoração aduaneira e um código sobre medidas antidumping revisado, etc.

No âmbito desta rodada, houve o alargamento do conceito de subsídios, incluindo o conceito de indústria doméstica. Adotou-se, ainda, um sistema de consultas e resolução de controvérsias¹³³.

Semelhante à experiência vivida com relação ao dumping, a matéria relativa a subsídios também se constituiu em tema polêmico durante esta e as demais rodadas de negociações que se seguiram no âmbito do GATT. Sua caracterização, como fenômeno econômico condenável ao livre fluxo do comércio internacional, foi determinada no artigo VI do tratado originário (GATT 1947). Esta legislação trazia a previsão acerca da imposição de medidas compensatórias e normas de consulta e notificação.

¹³¹ Afirma-se ter sido providencial a distinção levada a cabo, haja vista ser esta a área de maior interesse aos países desenvolvidos. Nessa perspectiva, a título de esclarecimento, salienta-se a pressão [o lobby] agrícola dos EUA, responsável pela exclusão dos subsídios agrícolas do GATT 1947. Cf. GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito Brasileiro. *REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA*, Brasília, ano 36. n. 144. out/dez 1999, p. 270.

¹³² São os direitos especiais recebidos com a finalidade de contrabalançar qualquer subsídio concedido direta ou indiretamente à indústria nacional. Cf. Artigo X do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (GATT 1994).

¹³³ OMC. Endereço eletrônico: <http://www.wto.org>.

Assunto bastante denso, este tema engloba uma série de variáveis que vão desde o afrontamento ao ideário liberalizante de comércio, a questões de políticas-ideológicas altamente sensíveis. Isto é, questões atinentes e intimamente ligadas à posição do Estado-nação na atual conjuntura do comércio internacional, ressaltando o conflito existente entre a intervenção ou não do Estado na economia¹³⁴.

Indaga-se, portanto, se deve o Estado desempenhar algum papel, por menor que seja, para promover o crescimento de novas empresas, se todas as formas de subsídios são condenáveis nesta era de ortodoxia do livre mercado e, ainda, como os governos podem oferecer estímulos econômicos sem gerar efeitos negativos ao atual sistema de comércio¹³⁵.

Nessa perspectiva, sob a era do GATT, para alguns autores, esse mecanismo se revelou em instrumento de política econômica protecionista, comumente utilizado para estimular as exportações, afetando a concorrência de forma desleal ao criar uma vantagem irreal¹³⁶.

2.5.2. Rodada Uruguai

Em face de o elenco de normas sobre subsídios - criado pelo GATT no âmbito das negociações da Rodada Tóquio - ter se mostrado insuficiente para regular o aglomerado de situações, nas quais este benefício e as medidas compensatórias eram invocados, foi realizado um novo acordo, o "Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias", desta vez no âmbito da Rodada Uruguai, em 1994.

Esse assunto voltou à tona das negociações, graças à pressão exercida pelos países em desenvolvimento¹³⁷. Por outro lado, verificaram-se interesses antagônicos, visto que, naquele momento, os EUA tentavam buscar uma limitação aos subsídios utilizados

¹³⁴ CHEREM, Giselda da Silveira. Subsídios. In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC - Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 411.

¹³⁵ Sobre essa questão veja capítulo IV adiante.

¹³⁶ Cf. SILVA, Roberto Luiz. *Direito Econômico Internacional e Direito Comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 94.

¹³⁷ Os países em desenvolvimento, à época, era formado pelo Grupo dos Dez, liderado pelo Brasil e Índia. Era composto pela Argentina, Cuba, Egito, Nicarágua, Nigéria, Peru, Iugoslávia e Tanzânia. Cf. GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36. n. 144. out/dez 1999, p. 270.

internacionalmente, haja vista as peculiaridades de sua economia que não lhe ofereciam páreo à guerra internacional de subsídios¹³⁸.

Ao término desta rodada, um novo Acordo foi negociado, ou seja, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). Todavia, antes de analisar a inserção das normas sobre subsídios na OMC, convém esclarecer a definição legal prevista no GATT de 1994 (Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994).

Nessa ótica, considera-se subsídio o benefício decorrente de contribuição governamental no território de Estado-Membro, por meio do qual haja: transferência direta ou potencial de fundos ou obrigações; receita governamental não recolhida ou perdoada; compra de bens e serviços de infra-estrutura; ou qualquer forma de apoio à renda ou sustentação de preços¹³⁹. Há que se mencionar, ainda, questão complementar que, para o fim de caracterizar este benefício, deve ficar comprovada, ou seja, a efetiva vantagem para quem recebe, bem como que esta vantagem seja específica¹⁴⁰.

2.6. Subsídios na OMC

Tal qual as normas relativas ao AARU, as normas do ASMC serão objeto de estudo em capítulo reservado. Contudo, convém enfatizar algumas peculiaridades quanto à sua inserção na OMC. Este Acordo trouxe duas funções: a submissão à disciplina própria da utilização de subsídios e a regulamentação das medidas que os países poderão adotar para compensar os efeitos negativos gerados por tais benefícios/incentivos.

Referidas normas dispõem a respeito da possibilidade de um Estado-Membro iniciar sua própria investigação e aplicar, ao final, os direitos compensatórios às importações subsidiadas. A aplicação desses direitos pressupõe a existência de efetivo prejuízo aos

¹³⁸ Todavia, a União Européia (EU) e o Japão apresentavam resistência a uma maior limitação nesta área, o que gerou alguns entraves às discussões envolvendo esta questão.

¹³⁹ Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea "a", do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias que foi, posteriormente incorporado à OMC.

¹⁴⁰ Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea "b". Salienta-se, contudo, que a análise a respeito do critério da especificidade será analisado quando do estudo da classificação dos subsídios, conforme se verá adiante.

produtores nacionais. Este Acordo, conforme já mencionado, é uma revisão do Código de Subsídios negociado no âmbito da Rodada Tóquio.

A diferença existente entre seu predecessor e o atual ASMC, dentre outras, é que este contém uma definição de subsídios, nos termos do conceito exarado no tópico anterior. Sob esse prisma, dentre estas inovações, cumpre destacar aquela relativa à instituição de um órgão próprio, incumbido do trato de questões referentes a subsídios, e de um grupo consultivo¹⁴¹.

Ainda na esteira das inovações, cite-se que estas normas estabelecem um sistema de notificações a ser efetivado perante a Secretaria da OMC, envolvendo qualquer espécie de subsídios que venha a ser aplicado pelos Estados-Membros. Esta norma guarda importância fundamental, porquanto possibilita a publicidade dos eventuais benefícios/incentivos outorgados, propiciando, assim, transparência quanto aos seus efeitos - quando existentes -, ao comércio internacional¹⁴².

Este Acordo estabelece, também, o conceito de subsídio específico¹⁴³. Este critério - o da especificidade - é fundamental para a caracterização do subsídio, nos termos da legislação da OMC¹⁴⁴. É que, identificado este critério no benefício outorgado, isto é, v.g., se se limitar a certas empresas, indústrias ou regiões, haverá legitimação para o fim de imposição de medidas compensatórias¹⁴⁵. A esta espécie corresponde um subsídio exclusivamente destinado a uma empresa ou ramo de produção, ou a um grupo de empresas ou grupo de ramos de produção de um Estado que a outorga. Insta advertir, portanto, que somente os subsídios específicos estão sujeitos às disciplinas deste Acordo. Estes subsídios tanto podem ser internos ou destinados à exportação.

¹⁴¹ Artigo 24 e 25 do ASMC. Este órgão recebe o nome de Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias, composto por representantes de países membros. Há, ainda, no âmbito desse comitê um Grupo Permanente de Expertos, responsáveis pela padronização das informações e de prestar auxílio, para o fim de solucionar eventuais dúvidas que venham a existir.

¹⁴² ÁVILA, Candice. *A questão do "Subsídio Específico" frente às novas regras da OMC*. Endereço eletrônico: <http://ccj.ufsc.com.br/iri>.

¹⁴³ Na esteira da dimensão que alcança o conceito de especificidade, cite-se: "A questão da especificidade tornou-se, na teoria e prática dessa regulamentação [ASMC], uma questão crucial para a determinação da ilegalidade do auxílio estatal. Na prática do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, definiram-se três regras para a determinação dessa especificidade, que vêm sendo adotadas após o caso 'Cabot Corp. v. United States': a) uma limitação jurídica ao acesso aos subsídios já caracteriza a especificidade; b) se o subsídio é acessível, mas poucas empresas o utilizam, o Departamento de Comércio julgará como uma especificidade 'de facto'; c) se um governo estrangeiro exerce seu poder discricionário na concessão de subsídios de tal forma que um programa aberto 'de jure' é concedido 'de facto' especificamente, o Departamento julgará pela especificidade". Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*, p. 145.

¹⁴⁴ A especificidade é questão determinante para fins de configuração da ilegalidade do auxílio estatal.

¹⁴⁵ Cf. GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito Brasileiro. *REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA*, Brasília, ano 36, n. 144, out/dez 1999, p. 271.

Assim como o AARU este acordo forma parte do conjunto de acordos que estão inseridos no âmbito da OMC, que foram firmados por todos os países membros, enquanto que o Código da Rodada Tóquio havia sido firmado por algumas das partes contratantes do GATT.

É de se enfatizar, ainda, que, a partir do conceito de especificidade, este Acordo estabelece três categorias de subsídios: subsídios proibidos, subsídios recorríveis (acionáveis) e subsídios não recorríveis (não-acionáveis). É aplicável aos produtos agropecuários ou mesmo aos produtos industriais, exceto quando os subsídios estejam em conformidade com as disposições do Acordo sobre a Agricultura. Todavia, a questão dos subsídios agrícolas foge ao âmbito da presente pesquisa.

2.6.1. Classificação dos subsídios na OMC

Subsídios proibidos são aqueles cuja concessão está subordinada à realização de certos objetivos de exportação ou ao uso de produtos nacionais em vez de produtos importados¹⁴⁶. Estão proibidos porque estão destinados a distorcer o comércio internacional e, por conseqüência, é provável que prejudiquem o comércio dos demais países. Podem ser impugnados mediante o procedimento de solução de controvérsias da OMC, que prevê, para este procedimento, um calendário acelerado¹⁴⁷. Confirmada a existência de subsídios dentre aqueles pertencentes à categoria dos proibidos, devem estes ser suprimidos imediatamente. Do contrário, a parte reclamante pode adotar contramedidas, ou seja, medidas compensatórias, também denominadas de medidas de contra-ataque¹⁴⁸. Por outro lado, em caso de as importações subsidiadas virem a causar prejuízo aos produtores nacionais, poderá ser imposto direito compensatório pelas autoridades nacionais do Estado importador.

Tratam-se de subsídios recorríveis aos casos em que o país reclamante tem que demonstrar que o subsídio reflete efeitos desfavoráveis para os seus interesses. Em não

¹⁴⁶ Assim sendo, referidos subsídios são aqueles que se basearam no fomento à exportação, ou no fomento à substituição de produtos importados. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999., p. 145.

¹⁴⁷ <http://www.wto.org>.

¹⁴⁸ Cf. GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito Brasileiro. *REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA*, Brasília, ano 36. n. 144. out/dez 1999, p. 270.

havendo esta demonstração por parte do país reclamante, os subsídios são mantidos/autorizados. Nessa categoria, os subsídios são examinados em função dos seus efeitos¹⁴⁹. Este Acordo pressupõe três tipos de prejuízos a serem comprovados, que deverão ser aferidos em decorrência destes subsídios, a saber: a) um dano a um ramo da produção do país importador; b) prejuízo aos exportadores rivais de outro país (quando uns e outros competem em terceiros mercados); e, c) quando os subsídios internos de um país causem prejuízos aos exportadores que competem no mercado interno de dito país. Neste caso, se o Órgão de Solução de Controvérsias diagnosticar que os subsídios geram efeitos desfavoráveis, estes deverão ser suprimidos ou eliminados [para o fim de neutralizar tais efeitos desfavoráveis]. Também, neste caso, poderá ser imposto um direito compensatório se as importações envolvendo produtos subsidiados prejudicam os produtores nacionais.

Quanto ao estudo dos subsídios não recorríveis há que se atentar para duas subdivisões. Esta categoria compreende aqueles que são permitidos, tendo em vista que seus efeitos não têm o condão de gerar distorções ou alterar o livre fluxo do comércio¹⁵⁰. Podem ser subsídios não específicos ou subsídios específicos para atividades de investigação industrial e atividades de desenvolvimento pré-competitivas (custos de pesquisas), assistência para regiões desfavorecidas ou certos tipos de assistência para adaptar instalações existentes à novas leis ou regramentos sobre o meio ambiente. Referidos subsídios não recorríveis não podem ser impugnados no marco do procedimento de Solução de Controvérsias da OMC, tampouco podem justificar a imposição de direitos compensatórios às importações subsidiadas. Todavia, estes subsídios estão atrelados ao cumprimento de condições específicas. Em caso destes subsídios estarem gerando efeitos adversos ao livre comércio, a solução é a utilização de consultas¹⁵¹.

¹⁴⁹ Cf. GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito Brasileiro. *REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA*, Brasília, ano 36. n. 144. out/dez 1999, p. 272. [ou *Ibid.*, p. 272.]

¹⁵⁰ Cf. GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito Brasileiro. *REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA*, Brasília, ano 36. n. 144. out/dez 1999, p. 272. [ou *Ibid.*] Vide também: <http://www.wto.org>

¹⁵¹ Cf. parágrafo 1 do Artigo 9 do ASMC: "Se, no curso da implementação de um programa a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 8, e não obstante o fato de que o programa é compatível com os critérios estabelecidos naquele parágrafo, um Membro tem motivos para crer que o dito programa provocou sérios efeitos danosos sobre sua indústria nacional, de difícil reparação, poderá o Membro requerer consultas com o Membro que concede ou mantém o subsídio. Este procedimento tem um prazo 60 (sessenta) dias para o fim de encaminhar uma solução à questão. Do contrário, o caso deverá ser encaminhado ao Comitê de Subsídios (parágrafo 3 do Artigo 9 do ASMC): Se, no prazo de 60 dias a contar do pedido de consultas formulado ao abrigo do parágrafo 2, solução mutuamente satisfatória não tiver sido alcançada, o Membro reclamante poderá apresentar o assunto ao Comitê".

Cumprir destacar que o critério da especificidade é fator determinante para a caracterização de subsídio sujeito às disciplinas deste Acordo. Isto é, um subsídio somente legitimará a imposição de medidas compensatórias se estiver adstrito a certas empresas, indústrias ou regiões. Do contrário, se for acessível a empresas em geral, por meio de critérios objetivos dentro de determinado Estado, será considerado não específico¹⁵².

Impende asseverar, contudo, que apesar do inegável valor jurídico destas normas, a questão dos subsídios se encontra atrelada a critérios conceituais para o efeito de imposição ou não de medidas compensatórias. Caberá, portanto, aos Estados nacionais e ao Órgão de Solução de Controvérsias dirimir os impasses existentes quanto à caracterização ou não de determinado benefício governamental é proibido, recorrível ou irrecorrível¹⁵³. Para a presente pesquisa, no entanto, importa saber no que consiste o critério da especificidade – que, aparentemente, constitui o âmago da questão para o fim de imposição ou não das denominadas medidas compensatórias.

Da análise do que foi exposto, verifica-se que as regras que tratam acerca das matérias relativas ao dumping e aos subsídios denotam-se, por vezes, complexas. No entanto, a análise mais pormenorizada das normas materiais dos Acordos constitutivos (AARU e ASMC) e do resumo de algumas controvérsias existentes após a Rodada Uruguai, tanto no que diz respeito a um ou outro fenômeno (dumping ou subsídios) demonstrará a realidade destes conceitos, bem como sua aplicação prática. Será este, por fim, o meio pelo qual o trabalho será realizado.

¹⁵² Artigo 2º do ASMC.

¹⁵³ Cf. GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na-OMC e sua repercussão no Direito Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36. n. 144. out/dez 1999, p. 272.

III. ACORDO ANTIDUMPING NA RODADA URUGUAI (AARU)

O artigo 1 do AARU estabelece os princípios gerais que deverão reger a imposição de direitos antidumping por parte dos Estados-Membros da OMC. Parte-se da premissa de que a aplicação de tais medidas deverá ficar adstrita às circunstâncias estabelecidas no artigo VI do GATT de 1994. Referidas medidas somente poderão ser aplicadas desde que precedidas por prévia investigação impulsionada pela parte interessada - país importador ou *ex officio*, pela autoridade nacional responsável -, cujo procedimento deverá ser iniciado e desenvolvido consoante dispõem as normas do AARU¹⁵².

3.1. Princípios norteadores do AARU

Para o efeito de aplicação das medidas antidumping a autoridade responsável haverá que se pautar pela observância dos princípios¹⁵³ emanados das normas do GATT. Nesse enredo, citem-se:

- a) princípio da tipificação, que pressupõe para a aplicação de medidas antidumping a perfeita adequação aos procedimentos previstos expressamente no elenco normativo do AARU;
- b) princípio da exclusividade normativa, que estabelece a subsunção das normas de regulação antidumping encartadas no ordenamento jurídico interno do Estado Membro às normas previstas no AARU;
- c) caracterização da aplicação de direitos antidumping como medidas de exceção [a aplicação deste mecanismo de defesa comercial somente é permitida em

¹⁵² Entende-se por iniciação de uma investigação o trâmite pelo qual um Membro começa formalmente uma investigação, nos termos do artigo 5 do AARU.

¹⁵³ Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 175-177.

casos excepcionais, nos termos do Acordo], visto que a sua finalidade é, teoricamente, o de restabelecer a concorrência¹⁵⁴;

- d) princípio da não-cumulatividade entre direitos antidumping e direitos compensatórios, ou seja, impossibilidade de aplicação simultânea de tais medidas sobre um mesmo produto, originário do mesmo Estado Membro;
- e) princípio da isenção tributária limitada, ou seja, a isenção de tributos ao produto nacional, os quais possam recair sobre similar importado, não ensejam a aplicação de direitos antidumping¹⁵⁵.

3.2. Estrutura do Acordo

A parte I do AARU estabelece prescrições substantivas e de procedimento que devem cumprir-se para que um Membro possa aplicar uma medida antidumping, contra as importações a preço de dumping. Remete-se o intérprete às circunstâncias estabelecidas no Artigo VI do GATT 1994, como uma clara referência ao princípio da maior previsibilidade possível, norteador das relações comerciais sob tutela no âmbito da OMC. Define os elementos necessários para o fim da determinação de dumping, de dano, bem como dos conceitos que lhes oferecem complementariedade, tais como: definição de indústria doméstica, valor normal, produto similar, etc. Especifica, ainda, aspectos processuais quanto à instrução do procedimento de investigação para o fim de imposição de direitos antidumping, sejam estes provisórios ou definitivos. A parte II, por sua vez, trata das inovações institucionais, a par da criação de um Comitê sobre práticas antidumping, além do sistema de consultas e solução de controvérsias. A parte III estabelece as disposições finais, recomendando as adaptações

¹⁵⁴ As medidas antidumping, enquanto medidas de defesa comercial, devem ser entendidas como uma espécie de proteção permitida e excepcional. Para tanto somente se justificará a aplicabilidade das medidas antidumping, desde que seja para neutralizar ou impedir o dumping, não podendo, em qualquer hipótese, superar a margem de dumping. Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 124.

¹⁵⁵ Referida hipótese se configuraria se um dado produto isento de tributos em seu país de origem sofresse elevação de preços (em decorrência de medidas antidumping) no país importador. Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 177.

legislativas a serem realizadas no ordenamento jurídico interno de cada Estado-Membro, à guisa do presente Acordo, bem como acerca da necessidade de divulgação - publicidade - de referidas normas.

3.2.1. Determinação de dumping

Para o fim de determinação da existência de dumping condenável, à luz das normas multilaterais que lhes oferece fundamento, há que se levar em conta os critérios que estão especificados no artigo 2 do AARU - segundo os ditames previstos no parágrafo 1º do artigo VI do GATT 1994¹⁵⁶. Para tanto, parte-se, primeiramente, da definição acerca de quando determinado produto é objeto de dumping. Nesse viés, considera-se que um produto é objeto de dumping quando é introduzido no mercado de outro país, a preço inferior a seu “valor normal”¹⁵⁷.

A complexidade do elenco normativo do AARU, no entanto, impõe, para o fim de compreensão deste conceito, a necessidade de fragmentá-lo. Assim, na esteira do referencial exposto por Welber Barral, adote-se a seguinte simplificação:

O dumping ocorre na importação de um produto a preço inferior ao normal; o valor normal equivale ao preço de um produto similar, no mercado importador; a comparação justa se fará entre o preço de exportação e o valor normal; desta comparação exsurge a margem de dumping.

O processo, por sua vez, se baseia nas seguintes etapas: determinar um preço de exportação, determinar o valor normal, e calcular a diferença de valores (margem de dumping) entre eles¹⁵⁸.

Não obstante a aparente simplicidade conceitual, adverte-se que o processo para sua verificação, i.e., se determinado produto está sendo importado a preço de dumping, demanda uma investigação bastante complexa. Portanto, há que se perquirir acerca da determinação do preço de exportação, do valor normal e, ainda, quanto à fórmula de cálculo

¹⁵⁶ Cf. Artigo 1º do AARU. Nesse sentido, veja-se, ainda, VARANDA, Aquiles. *A disciplina do dumping*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1988, p. 13.

¹⁵⁷ Parágrafo 1 do artigo 2 do AARU: “Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior, a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador”.

¹⁵⁸ Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 177.

para se estabelecer a diferença entre eles (margem de dumping). Todavia, referido processo não tem, ainda, o condão de abarcar a série de condicionantes que o envolvem. É que, concomitantemente, para o fim de determinação do dumping há que se investigar, outrossim, acerca de determinados conceitos, fatores e variações, tais como: produto similar, curso normal do comércio, preço comparável, época da venda, tributos incidentes etc¹⁵⁹.

Por conseguinte, o artigo enfocado tenta esgotar todos os dados reais, eventualmente existentes, em dada relação-atividade econômica, especificando, sob uma série de variáveis, uma gama de situações e conceitos que se fazem pertinentes para o fim de inferir a configuração de dumping. Ressai desse contexto que a determinação de dumping no âmbito do AARU enseja uma série de condicionantes envolvendo questionamentos jurídicos, econômicos e contábeis, os quais, pela sua amplitude e complexidade, fogem do âmbito desta pesquisa¹⁶⁰.

No entanto, cumpre destacar algumas definições que, na esteira da técnica normativa expressa no AARU, tornam-se relevantes para o estudo em tela. Por conseguinte, considerar-se-á por valor normal àquele atribuído, no curso de operações comerciais normais, a um produto similar destinado ao consumo no país exportador¹⁶¹. Nesse enredo, acresça-se, outrossim, o conceito de produto similar, tendo em mira a sua definição legal:

Ao longo deste Acordo, o termo 'produto similar' (like product, produit similaire) deverá ser entendido como produto idêntico, i.e., igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando¹⁶².

Todavia, quando o produto similar não é objeto de vendas no curso de operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou, ainda, quando em virtude de

¹⁵⁹ Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 178.

¹⁶⁰ V.g. relações comerciais normais, processo de comparação de preços (conceito de preço de exportação que, por sua vez, requer ajustes, quanto à conversão cambial; média ponderada; eventual transbordo), etc. Tais variáveis econômicas ora mencionadas não serão objeto de estudo desta pesquisa. O que se tem em mira é especificar a relevância do estudo acerca de dumping e subsídios quanto ao aspecto formal – principalmente quanto ao procedimento de aplicação de medidas antidumping e compensatórias – na ordem internacional, a inserção na ordem nacional e as similitudes eventualmente existentes.

¹⁶¹ Parágrafo 2 do artigo 2 do AARU. Ainda que a referida regra exponha o conceito do que vem a ser “valor normal”, permanecem, ainda, dúbios determinados termos inerentes à definição enfocada, v.g.: preço comparável, operações comerciais normais, etc.

¹⁶² Parágrafo 8 do Artigo 2 do AARU. Há que ressaltar que os textos dos Acordos transcritos neste trabalho foram retirados da tradução oficial publicada com o Decreto n. 1. 355, de 31 de dezembro de 1994, os quais guardam inúmeras imperfeições.

uma situação especial ou do baixo volume das vendas no mercado interno do país exportador¹⁶³ referidas vendas não permitam uma comparação adequada, a margem de dumping poderá ser determinada mediante a comparação com o preço de produto similar, objeto de exportação a um terceiro país¹⁶⁴ ou com o cálculo dos custos de produção envolvidos¹⁶⁵.

Verifica-se, pois, que, via de regra, poderá se inferir o valor normal a partir do preço médio ponderado das vendas do produto no mercado exportador, ou do preço de exportação a terceiro país, guardadas as particularidades de cada caso. No entanto, o AARU prevê, ainda, determinadas situações em que uma parte de tais vendas poderá ser desconsiderada. Nesse viés, esta situação ocorrerá quando as autoridades considerarem – concluírem – que essas vendas tenham sido efetuadas durante um período prolongado¹⁶⁶ em quantidades substanciais¹⁶⁷ e a preços que não permitam recuperar todos os custos dentro de um prazo razoável¹⁶⁸. Neste caso, conforme advertido, referidas vendas não serão consideradas para o fim de compor a média do valor normal. Por consequência, “o valor normal” será inferido da média ponderada das demais vendas do produto, cujo preço seja superior aos custos de produção¹⁶⁹. Desta forma, se os preços inferiores aos custos unitários no momento da venda são superiores aos custos unitários médios ponderados correspondentes ao período objeto de investigação, se considerará que esses preços permitem recuperar os custos dentro de um prazo razoável¹⁷⁰.

¹⁶³ Isto é, menos que 5% das exportações do produto, visto que, “considera-se por uma quantidade suficiente para o fim de determinar o valor normal das vendas de produto similar destinado ao consumo no mercado interno do país exportador se referidas vendas representem em torno de 5% (cinco por cento) ou mais das vendas do produto considerado ao Membro importador; não obstante, poderá aceitar-se uma proporção menor quando existam provas que demonstrem que as vendas no mercado interno, embora representem essa menor proporção, são de magnitude suficiente para permitir uma comparação adequada”. Cf. nota de rodapé 2, referente ao parágrafo 2 do Artigo 2 do AARU (cf. a tradução em língua portuguesa).

¹⁶⁴ Levar-se-á em conta o preço do produto similar ao ser exportado para um terceiro país, contanto que este preço seja representativo, ou com o custo da produção no país de origem, acrescido de uma quantidade razoável a título de despesas administrativas, de venda e de caráter geral, assim como deduzidos eventuais benefícios concedidos. Parágrafo 2 do Artigo 2 do AARU.

¹⁶⁵ Neste caso, deverá acrescentar-se o custo de produção suportados pelo exportador, v.g., os custos administrativos, lucro e custos de comercialização, etc. Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 182.

¹⁶⁶ A período prolongado corresponde, normalmente, ao lapso temporal referente a um ano, nunca inferior a seis meses.

¹⁶⁷ Consideram-se efetuadas vendas a preços inferiores aos custos unitários em quantidades substanciais quando as autoridades estabeleçam que a média ponderada dos preços de venda das operações consideradas para a determinação do valor normal é inferior à média ponderada dos custos unitários ou que o volume das vendas efetuadas a preços inferiores aos custos unitários não representa menos de 20 % (vinte por cento) do volume vendido nas operações consideradas para o cálculo do valor normal.

¹⁶⁸ Quando nem uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior puder ser evidenciada. Nesse sentido, quando as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, ou as vendas a um terceiro país a preços inferiores aos custos unitários (fixos e variáveis) de produção, acrescidos das despesas administrativas, de venda e de caráter geral – não sejam levadas a cabo no curso de operações comerciais normais por razões de preço.

¹⁶⁹ Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 184.

¹⁷⁰ Esta regra prevê a possibilidade de ser feita uma “comparação justa” entre o preço de exportação e o valor normal, com a finalidade de se poder determinar com total precisão a existência da prática de dumping sob determinado produto. cf. MARQUES, Frederico do Valle

Na seqüência, a norma material específica, ainda, a forma de cálculo dos custos do produto¹⁷¹, objeto de dumping. Para tanto, as autoridades irão se valer de todas as provas disponíveis, inclusive aquelas que surgirem no curso das investigações.

Especifica, outrossim, os demais termos que incluem ou refletem o conceito de “valor normal” (custos, despesas administrativas, etc.), assinalando, de tal forma, o norte para a autoridade investigadora ou país reclamante/peticionário, acerca dos critérios legais a serem levados em conta para a aferição da prática de dumping, afeta ou não, a determinado produto.

Assinalam-se, também, aquelas situações em que não há referencial a título de preço de exportação, ou quando o preço é duvidoso, haja vista existir associação entre importador e exportador¹⁷². Nestas hipóteses a autoridade nacional poderá se valer do procedimento de reconstrução do preço a partir do preço revendido ao primeiro comprador independente, ou a partir de uma base razoável considerável, segundo critérios previamente determinados¹⁷³.

3.2.2. A margem de dumping e de dano

A despeito das considerações já tomadas no item anterior, impende asseverar algumas particularidades que guardam importância significativa. Primeiramente, conforme advertido, há que se determinar o dumping propriamente dito. Nesse sentido, há duas metodologias previstas no AARU, as quais podem ser assim sintetizadas:

(...) (i) determina-se o valor normal, compara-se este valor normal com os preços de exportação individuais, e das margens de dumping individuais resultantes retira-se uma margem média, ou (ii) calcula-se o valor médio dos preços de exportação investigados, compara-se com o valor normal do produto e o resultado será a margem de dumping¹⁷⁴.

Magalhães. O “dumping” na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro – Decreto n. 1.602/95. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: LTr, 1998, p. 305.

¹⁷¹ Referidos custos deverão ser calculados, tomando-se por base os registros obtidos do próprio exportador ou do produtor, que esteja sendo objeto de investigação. Estes registros somente serão considerados aptos desde que estejam em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos do país exportador e que reflitam, razoavelmente, os custos associados à produção e venda do produto considerado. Parágrafo 3.b. do Artigo 2, do AARU.

¹⁷² Há que ressaltar que este mecanismo pode ser utilizado como uma forma de elisão fiscal. Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 184.

¹⁷³ Parágrafo 4 do Artigo 2 do AARU.

¹⁷⁴ Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 184.

Assim, determinado um preço de exportação, bem como determinado um valor normal, deverá calcular-se a diferença entre estes valores, sendo que o resultado será a margem de dumping a ser considerada. As autoridades nacionais do mercado importador são responsáveis pela imposição dos direitos antidumping, especificando o seu montante.

Na seqüência, convém mencionar que a imposição de tais direitos é facultativa e que seu montante poderá ser inferior à margem de dumping apurada, caso tal valor seja suficiente para eliminar o dano à indústria nacional¹⁷⁵.

Volvendo o estudo acerca da determinação de dumping, é oportuno mencionar, ainda, que o parágrafo 3 do Artigo 3 do AARU, trouxe à lume mecanismo cumulativo para a aferição de dumping, isto é, “no caso de importações provenientes de mais de um país exportador ou de vários produtores estrangeiros que estejam sendo objeto de investigação antidumping simultâneas, as autoridades governamentais somente poderão avaliar o efeito danoso sobre a indústria local de forma cumulativa, desde que observada a margem de dumping relativa às importações de cada país seja maior que a margem *de minimis*”¹⁷⁶.

Conseqüentemente, convém elucidar que só será inicializado o procedimento de investigação, sempre que as autoridades responsáveis estejam convencidas de que há suficiente comprovação quer de dumping, quer de dano. Desta forma, naqueles casos em que as autoridades determinem que a margem de dumping é *de minimis*, ou que o volume de importações a preços de dumping, real ou potencial, ou o dano causado, é desprezível, a petição será rejeitada e o procedimento imediatamente encerrado. Acerca da caracterização da margem *de minimis*, cite-se nota esclarecedora extraída da obra de Josefina Maria M. M. Guedes e Sílvia M. Pinheiro:

A margem *de minimis* inovação trazida pelo Código Antidumping 1994, é assim considerada, quando inferior a 2% (dois por cento) do preço de exportação. Margem inferior à mínima e volume desprezível de importação não dão ensejo a abertura de investigação sendo nestes casos rejeitada a petição inicial (parágrafo 8, art. 5). É considerado volume desprezível de

¹⁷⁵ Parágrafo 1 do Artigo 9 do AARU.

¹⁷⁶ GUEDES, Josefina Maria M. M. e PINHEIRO, Sílvia M. Pinheiro. *Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias*. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996, p. 41.

importação, quando proveniente de país que exporte menos de 3% (três por cento) das importações totais do peticionário¹⁷⁷.

Convém reforçar, portanto, nos termos da norma acima mencionada, que, uma vez vislumbrada a margem *de minimis* e volume desprezível de importação, a petição será rejeitada, por ausência de interesse de agir, visto que tal situação não enseja a abertura de procedimento de investigação.

O artigo 3 dispõe, ainda, acerca da determinação da existência de dano¹⁷⁸. Para a aferição de dano, referida determinação deverá basear-se em provas materiais e compreenderá, inclusive, o exame objetivo de duas questões fundamentais: a) o volume das importações do produto, objeto de dumping, e do efeito destas nos preços de produtos similares no mercado interno; e, b) conseqüentemente, a repercussão dessas importações sobre os produtores nacionais de tais produtos (nexo causal).

Sob esse prisma, importa mencionar que o volume de importações e os seus efeitos no mercado do país importador configuram condições determinantes para o início do processo de investigação¹⁷⁹. Para tanto, deverão ser levados em conta certos fatores que, isolados e, ou agregados a tais condicionantes, serão analisados pelas autoridades competentes. Nesse sentido, quanto ao volume das importações objeto de dumping, há que se levar em conta: a) a produção do produto em questão no país importador; e, b) o consumo do país importador.

No tocante aos efeitos sobre os preços - relativos às importações do produto que está sob investigação -, a autoridade investigadora levará em conta: a) se ocorreu uma significativa subvalorização de preços das importações, objeto de dumping, em comparação com o preço do produto similar, isto é, se os preços dos produtos importados são inferiores aos preços dos produtos similares do país importador; b) ou se o efeito de tais importações é o que fez reduzir os preços do produto similar do país importador de maneira significativa; e, c)

¹⁷⁷ Cf. GUEDES, Josefina Maria M. M. e PINHEIRO, Sílvia M. Pinheiro. *Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias*. 2. ed. São Paulo: Aduanciras, 1996, p. 41. Nesse sentido, veja-se, ainda, a norma material consubstanciada no parágrafo 8 do Artigo 5 do AARU.

¹⁷⁸ Nos termos do que prevêm as normas materiais do AARU, considera-se dano, salvo disposição em contrário, um dano importante causado a um ramo da produção nacional, uma ameaça de dano importante a um ramo da produção nacional ou um retardo importante na criação deste ramo de produção. A interpretação acerca do conceito de dano deverá ficar adstrita aos cânones estabelecidos no presente artigo. Artigo 3, 3.1, do AARU.

¹⁷⁹ Considerar-se-á por insignificante o volume de importações o disposto na legislação interna do Brasil, conforme se verá adiante (artigo 14 do Decreto n. 1.602, de 23 de agosto de 1995).

ou se o efeito de tais importações impediu a elevação dos preços, isto é, se estas importações foram determinantes no sentido de impedir aumentos de preços do produto – aspecto econômico – ou eventuais repercussões sobre os salários e os níveis de oferta de empregos – aspecto social¹⁸⁰.

Desta forma, para o efeito de verificar ou não a possibilidade de imposição de um direito antidumping, impende a configuração da tríplice identidade de elementos que lhes dão contorno: a) determinação de dumping; b) determinação de dano material (à guisa dos indicativos acima mencionados); e, c) nexos causal (necessidade de comprovação da relação de causalidade entre o dano ocasionado à indústria nacional e as importações dos produtos, objeto de dumping).

No que tange à alegação de ameaça de dano, há que se levar em conta fatos concretos ou a sua iminência. Assim, meras conjecturas ou eventuais possibilidades remotas deverão ser descartadas. A alteração da realidade conferida a uma situação proveniente da prática de dumping deverá levar em conta fatores determinantes expressos¹⁸¹.

Concomitantemente, convém mencionar que o dano - e sua relação causal com a prática de dumping - pode ser caracterizado, v.g., pelos elevados níveis de capacidade ociosa em face da paralisação da produção, mediante a constatação de eventual queda sucessiva nas vendas, ou, como dito, em razão da queda sucessiva dos preços do produto em questão no mercado doméstico; queda de produção; aumento de estoques; redução de postos de trabalho diretos e indiretos; etc¹⁸².

O artigo 4 do AARU, por sua vez, define o conceito de “ramo de produção nacional”, que deverá abarcar, dentre outras variáveis, o conjunto dos produtores nacionais¹⁸³

¹⁸⁰ cf. artigo 3, 3.2, do AARU. cf. MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O “dumping” na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro – Decreto n. 1.602/95. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: LTr, 1998, p. 307-308.

¹⁸¹ Uma taxa/Um percentual significativo de incremento das importações, objeto de dumping no mercado interno importador, que indique a probabilidade de aumento substancial das importações; uma suficiente capacidade disponível do exportador ou um aumento iminente e substancial destas exportações, objeto de dumping ao mercado do Membro importador, tendo em conta a existência de outros mercados de exportação capazes de absorver o possível aumento dessas exportações; a existência de produto objeto de investigação; e, a influência e possível repercussão nos preços do produto similar no mercado interno do país importador. Artigo 3, 3.7, do AARU.

¹⁸² GUEDES, Josefina Maria M. e PINHEIRO, Sílvia M. Pinheiro. *Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias*. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996, passim.

¹⁸³ Convém mencionar a exceção à regra, conforme o disposto no parágrafo 8º do artigo XXIV do GATT de 1994. Esta regra diz respeito ao caso de dois ou mais países alcançarem um elevado nível de integração, na qual suas economias apresentem características de um único mercado. Neste caso, considerar-se-á, para o efeito de conceito de indústria nacional, a totalidade da área de integração. Consequentemente, passa-se a igualar os produtos nacionais dos países que guardarem, identidade com esta situação. cf. MARQUES, [op. cit., p. 309] Frederico do Valle Magalhães. O “dumping” na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro – Decreto n. 1.602/95. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: LTr, 1998, p. 309.

dos produtos similares, ou, aqueles que, dentre os quais, a produção conjunta constitua uma proporção importante da produção nacional total do produto. Haverá que se considerar isoladamente, ainda, as exceções previstas ao conceito de indústria doméstica, quais sejam: o de produtor estrangeiro relacionado ao importador¹⁸⁴, o de mercados regionais dentro do mesmo país¹⁸⁵ e o de blocos econômicos regionais¹⁸⁶.

A par das considerações acima expendidas, aliados aos demais referenciais acima traçados (produto com preço inferior ao “valor normal”, dano ou ameaça de dano e nexo causal), o país importador estará munido dos elementos necessários a fim instruir e dar andamento ao processo que decidirá sobre a aplicação ou não de tais direitos.

3.2.3. O procedimento da investigação

A investigação antidumping será iniciada, mediante a interposição de petição, sob o impulso das partes interessadas¹⁸⁷ – indústria doméstica afetada -, junto às autoridades nacionais do Estado-Membro importador, ou *ex officio*¹⁸⁸. Neste caso evidencia-se, pois, uma ressalva à necessidade de provocação, quando, excepcionalmente, haja suficiente comprovação acerca da existência de dumping, dano e nexo causal,¹⁸⁹ nos termos do parágrafo 6 do Artigo 5 do AARU que assim dispõe:

6. Se, em situação especial, as autoridades responsáveis decidem iniciar investigação sem ter recebido petição por escrito apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome, em que se solicite o início de tal investigação, aquelas autoridades somente poderão agir se tiverem suficiente comprovação de dumping, dano

¹⁸⁴ Cf. nota de rodapé 11 do Artigo 4.1.a. do AARU: “Para os efeitos deste parágrafo, produtores serão considerados relacionados com os exportadores apenas no caso de a) um deles direta ou indiretamente controlar o outro; ou b) ambos serem controlados direta ou indiretamente por um terceiro; ou c) juntos, ambos, controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro, desde que haja motivos para acreditar-se, ou disto suspeitar-se, que tal relação pode levar o produtor em causa a comportar-se diferentemente dos que não integram tal relação. Para os fins deste parágrafo, considera-se que um controla o outro quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de impedir ou induzir as decisões do segundo”.

¹⁸⁵ Alínea “b” do parágrafo 1 do Artigo 4 do AARU. Referida norma prevê a possibilidade de aplicação de direitos antidumping somente sobre produtos destinados ao mercado regional afetado.

¹⁸⁶ Parágrafo 3 do Artigo 4 do AARU. A teor da nota antecedente cite-se, v.g., área de livre comércio ou união aduaneira - Artigo XXIV do GATT 94.

¹⁸⁷ Parágrafo 14 do Artigo 6 do AARU: “Para a finalidade desse Acordo, considerar-se-ão “partes interessadas”: (a) exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um produto objeto de investigação, ou associação comercial ou empresarial, das quais a maioria dos membros seja de produtores ou importadores de tal produto; (b) o Governo do Membro exportador; e (c) o produtor do similar nacional no Membro importador, ou associação comercial ou empresarial na qual a maioria dos membros produz o similar nacional no território do Membro importador. Essa lista não impedirá que os Membros incluam como interessadas na investigação outras partes, nacional ou estrangeiras, além daquelas mencionadas acima”.

¹⁸⁸ Parágrafo 1 do Artigo 5 do AARU.

¹⁸⁹ Parágrafo 6 do Artigo 5 do AARU.

e nexos causais, conforme descritos no parágrafo 2, que justifiquem início de investigação.

Há que se frisar, contudo, no primeiro caso, i.e., quando a petição tenha sido formulada pela parte interessada, que as investigações somente serão iniciadas desde que haja configurado determinado grau de apoio à petição, de forma expressa pela indústria doméstica ou em seu nome¹⁹⁰. Este requisito de legitimidade é necessário para o fim de instruir e impulsionar o procedimento em tela¹⁹¹. Não raro a inobservância [principalmente pelos países sem muita tradição na matéria como é o caso dos países em desenvolvimento] desse requisito é motivo do fracasso dos procedimentos instaurados pelas autoridades nacionais.

Salienta-se, outrossim, que para a sua consecução – início do procedimento propriamente dito –, as autoridades deverão, antes de mais nada, analisar a correção e adequação da petição inicial, permanecendo em caráter sigiloso, enquanto estiver na dependência de decisão que determine o início das investigações¹⁹². Simultaneamente, ao receber a inicial devidamente instruída, e antes de iniciar o procedimento de investigação, as autoridades deverão promover a prévia notificação do governo do Estado-Membro exportador em questão¹⁹³. Verifica-se, pois, que o procedimento em tela reflete paradigmas de direito processual moderno. Assim, a exemplo das normas processuais vigentes no ordenamento jurídico interno, prima-se pela observância do princípio do devido processo legal, especificamente, quando preconiza pela publicidade, pelo contraditório e pela imparcialidade das autoridades responsáveis.

Referido procedimento, no entanto, poderá ser levado ao âmbito de discussão da OMC, em caso de haver conflito de interesses entre as partes interessadas (Estado-Membro importador x Estado-Membro exportador). Desta forma, a parte que se sentir prejudicada pela deliberação da autoridade de algum Estado-Membro poderá requerer, perante a OMC, a

¹⁹⁰ Parágrafo 4 do Artigo 5 do AARU: “Não deverá iniciar investigação nos termos do parágrafo 1o a menos que as autoridades tenham confirmado, com base em exame do grau de apoio ou de rejeição à petição, expresso pelos produtores domésticos do similar, que a petição foi efetivamente feita pela indústria doméstica ou em seu nome. Considerar-se-á como feita ‘pela indústria doméstica ou em seu nome’ a petição que for apoiada por aqueles produtores cuja produção agregada constitua 50 por cento da produção total do similar, produzida por aquela porção da indústria doméstica que tenha expressado seu apoio ou sua rejeição à petição. No sentido oposto, nenhuma investigação será iniciada quando os produtores nacionais que expressamente apóiam a petição reúnam menos de 25 por cento da produção total do similar realizada pela indústria nacional”.

¹⁹¹ Há que ressaltar que o AARU prevê a possibilidade de legitimação dos trabalhadores das indústrias afetadas para o fim de interposição de petição. Todavia, esta possibilidade, pouco usual, depende de prévia regulamentação no âmbito do direito interno de cada Estado Membro. Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 211.

¹⁹² Cf. Parágrafo 5 do Artigo 5 do AARU

¹⁹³ Cf. parágrafo 5 do Artigo 5 do AARU. (Idem).

abertura de um painel, para apurar a correção da medida aplicada ou em razão de um eventual procedimento instaurado.

O organograma exposto ao final deste capítulo bem espelha o esquema procedimental que o país importador deverá seguir para iniciar e desenvolver o procedimento de verificação das importações a preços de dumping, para fins de ulterior imposição de medidas antidumping.

3.2.4. As provas

As partes interessadas deverão ser informadas sobre o trâmite do procedimento de investigação antidumping. Referido procedimento há que se pautar por uma instrução regular, observados os prazos de que dispõem as partes para responder eventuais questionários. Estes prazos poderão se estender, na medida em que se comprove a necessidade de sua dilação. A publicidade, por sua vez, consubstancia uma forma de oportunizar às partes interessadas a elucidação das provas que considerem relevantes para o deslinde da investigação.

Nesse sentido, frise-se, que a publicidade e a ampla defesa são, pois, características marcantes do procedimento em tela. Para tanto, as autoridades nacionais encarregadas de conduzir as investigações deverão observar os prazos regulamentares de que as partes podem dispor, e, flexibilizá-los, sempre que necessário, guardadas as particularidades de cada caso.¹⁹⁴ Há, no entanto, exceção a essa regra, conforme se verá a seguir.

a. A reserva ao direito de requerimento de confidencialidade

Nesse procedimento o princípio da publicidade - que vem encartado expressamente -, sofre algumas exceções, em razão da reserva ao direito de requerimento de confidencialidade às informações prestadas. Referida norma espelha uma reserva de que pode se valer a parte interessada quando se tem em mira, v.g., proteger pontos estratégicos

¹⁹⁴ Alínea "a" do parágrafo 2 do artigo 6: Referida norma estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para os países exportadores ou produtores estrangeiros responderem eventual questionário devendo-lhes, no entanto, ser propiciada a dilação de tal prazo, em caso de necessidade.

referentes à pesquisa e desenvolvimento que porventura estejam relacionados [afetos] a determinado produto, cujas informações poderão gerar efeito substancialmente negativo¹⁹⁵.

Contudo, para tanto, as partes interessadas deverão comprovar a plausibilidade da alegação acerca do caráter confidencial, cujos argumentos ficarão subsumidos ao crível das autoridades responsáveis. Estes argumentos poderão ser descartados se não restar caracterizado o caráter de confidencialidade. De qualquer modo, nenhuma das partes interessadas será compelida a cumprir a determinação retromencionada. No entanto, em caso de resistência injustificada, as autoridades nacionais poderão formular juízos preliminares e finais, afirmativos ou negativos, com base nos fatos disponíveis.

Há que mencionar, outrossim, que as informações confidenciais poderão ser apresentadas sob a forma de resumo ostensivo. Conforme advertido, referidos resumos passarão pelo crivo das autoridades responsáveis, que poderão referendá-los ou não, no que diz respeito à compreensão e justificativa do argumento de confidencialidade argüido. Em dadas situações excepcionais, isto é, não sendo possível sequer a produção de resumo, deverá ser fornecida declaração hábil a justificar tal fato.

b. Melhor informação disponível

Para o estudo deste instituto típico do processo antidumping, impende remeter-se à análise do Anexo II do AARU. Nesse viés, a autoridade responsável pelo procedimento de investigação poderá utilizar-se deste mecanismo quando qualquer das partes interessadas negar acesso à informação necessária; ocorrer o não oferecimento de informações requisitadas em prazo razoável; e, por fim, naqueles casos em que a parte interponha obstáculos ao processo de investigação.

Este procedimento é utilizado para o fim de elaboração do cálculo, a partir de dados que se fazem necessários para a investigação, incluindo-se aqueles pertinentes à determinação de valor normal e margem de dumping.

¹⁹⁵ Ou, ainda, em caso de uma informação, cuja revelação daria substancial vantagem competitiva a um competidor ou efeito negativo à parte que presta a informação – cf. parágrafo 6 do artigo 6 do AARU. Esses exemplos são enumerativos.

3.2.5. Medidas Provisórias

As medidas provisórias¹⁹⁶ correspondem às medidas acauteladoras que têm por finalidade amenizar, ou, em determinados casos, evitar por completo eventuais prejuízos que uma importação a preços de dumping possa ocasionar. Estas medidas poderão ser solicitadas pelas empresas nacionais (doméstica) às autoridades responsáveis. A exemplo das medidas que antecipam a tutela no direito processual brasileiro¹⁹⁷, aquelas visam, igualmente, assegurar um provimento útil à decisão final, i.e., antecipando a correção de uma situação irregular, naqueles casos em que a morosidade ou a complexidade do procedimento possam comprometer a atividade econômica desenvolvida por uma das partes interessadas¹⁹⁸.

Para o fito de aplicação, tais medidas pressupõem um lapso temporal que deve ser observado: 60 (sessenta) dias, a contar da data do início das investigações. Estas medidas poderão assumir diversas feições, seja de garantia, por meio de depósito em dinheiro ou certificado – igual ao montante do direito antidumping provisoriamente estimado – , seja pela forma de direitos provisórios propriamente ditos¹⁹⁹. Há que mencionar *in casu*, que o desembaraço aduaneiro ficará adstrito ao cumprimento da referida medida (pagamento ou prestação de garantia).²⁰⁰

Observar-se-á o prazo mínimo possível para a sua aplicação, que não poderá exceder 4 (quatro) meses, ou, sob a ressalva de determinada situação excepcional²⁰¹, por um prazo que poderá mediar entre 6 (seis) a 9 (nove) meses:

4. A aplicação de medidas provisórias será limitada ao mais curto período possível, não excedendo esta a 4 meses, ou, por decisão das autoridades competentes e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão, ao período de 6 meses. Na hipótese de as autoridades, no curso de uma investigação, examinarem se um direito inferior à margem de

¹⁹⁶ Sobre medidas provisórias entenda-se medidas cujo lapso temporal de vigência é limitado. Não há que se confundir com o instrumento legislativo afeto à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo nacional (art. 62 da Constituição Federal de 1988).

¹⁹⁷ v. g. antecipação dos efeitos da tutela de mérito no CPC – art. 273.

¹⁹⁸ cf. MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O “dumping” na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro – Decreto n. 1.602/95. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: LTr, 1998, p. 314.

¹⁹⁹ Também denominadas garantias instrumentalizadas, a teor da regra positivada no artigo 34, parágrafo 3, do Decreto n. 1.602/95, por meio de depósito ou fiança bancária, juntamente com o termo de responsabilidade.

²⁰⁰ artigo 34, parágrafo 7, do Decreto n. 1.602/95. Todavia, a teor da norma prevista no parágrafo 9 do Artigo 5 do AARU, “[as] investigações antidumping não deverão constituir entrave aos procedimentos de liberação alfandegária”.

²⁰¹ Quando a aplicação de tais medidas tem o condão de, por si só, extinguir o dano.

dumping seria suficiente para extinguir o dano, tais períodos passam a 6 e 9 meses, respectivamente.

Para a aplicação de tais medidas haverá que se observar regras procedimentais específicas, tais como: a) a prévia instauração do procedimento de investigação, nos termos preconizados pelo AARU; b) a publicidade dos atos que lhes são inerentes²⁰², com a conseqüente concessão às partes de oportunidade para se manifestarem, querendo; c) a verificação simultânea de “uma determinação preliminar afirmativa de dumping e respectivo dano à indústria nacional”²⁰³; e, c) a iminência de dano durante as investigações, etc.

Em sendo comprovada a situação irregular, isto é, a prática de discriminação de preços de determinado produto sob a forma de dumping, aliados aos demais elementos que lhes oferecem contorno [dão significado] (dano e nexos causal) -, estas medidas serão convertidas em pagamentos de direitos aduaneiros²⁰⁴ e serão, desta forma, liquidados. Por outro lado, em sendo negativa, os depósitos correspondentes serão devolvidos para o seu titular²⁰⁵.

3.2.6. Compromisso sobre preços

A norma encartada no artigo 8 do AARU prevê a possibilidade de suspensão ou até mesmo de encerramento dos procedimentos de investigação, sem a imposição de medidas provisórias ou de direitos antidumping, em caso de celebração de compromisso de preços proposta por qualquer das partes interessadas - exportador ou importador - , observada a margem de dumping considerada. Este compromisso pressupõe elementos de convicção prévios, isto é, desde que as autoridades estejam convencidas de que o efeito danoso será eliminado. A sua aceitação, por sua vez, deve ser voluntária²⁰⁶.

²⁰² Uma vez iniciado o procedimento de investigação, mediante a publicação de um aviso oferecendo notoriedade nesse sentido, bem como houver sido concedido às partes para apresentarem informações ou prestarem esclarecimentos. O aviso público é requisito formal indispensável, visto que a sua falta poderá ocasionar a inconsistência das medidas antidumping aplicadas.

²⁰³ cf. subparágrafos/alíneas “b” e “c” do parágrafo 1 do Artigo 7 do AARU.

²⁰⁴ Percentual ad valorem.

²⁰⁵ cf. MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O “dumping” na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro – Decreto n. 1.602/95. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?*. São Paulo: LTr, 1998, p. 315.

²⁰⁶ Parágrafo 5 do Artigo 8 do AARU.

Não obstante a aceitação do compromisso de preços, a investigação pode ser levada a cabo, podendo, inclusive, chegar a uma determinação negativa de dumping, o que conduzirá à extinção do acordo.

Em caso positivo, o compromisso de preços será mantido e as autoridades nacionais poderão requerer informações periódicas referentes a dados que permitam a verificação de que o compromisso de preços está sendo honrado. Em caso de violação ao pacto, a autoridade referida poderá tomar as medidas que entender pertinentes, como a aplicação de medidas provisórias e direitos definitivos. Em caso de aplicação de direitos definitivos há previsão de sua incidência retroativa, ou seja, até 90 dias antes da aplicação das referidas medidas provisórias, não podendo essa cobrança retroativa, porém, atingir importações que tenham entrado antes da violação do compromisso²⁰⁷. Sobre essa questão, vide o tópico seguinte.

3.2.7. Retroatividade e diferença dos valores cobrados

O AARU prevê a possibilidade de aplicação retroativa de direitos antidumping somente quando se verificar a entrada de produtos a preço de dumping e que a determinação final de dano ou de ameaça de dano se conclua, ou seja, após a decisão prevista no parágrafo 1 do Artigo 7 e parágrafo 1 do Artigo 9. Isto é, após o período em que já esteja em vigência a aplicação de medidas provisórias ou de imposição de direitos.

A retroatividade da cobrança dos direitos antidumping consubstancia-se numa medida excepcional, com lapso de tempo específico, podendo se materializar mediante a ratificação da cobrança de medidas provisórias, através da decisão que determina a cobrança definitiva de direitos antidumping, a saber:

6. Poder-se-á cobrar retroativamente direito antidumping definitivo sobre produtos que tenham entrado para consumo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, sempre que as autoridades determinem o seguinte acerca do produto importado a preços de dumping:
 - (a) há antecedentes de dumping causador de dano, ou o importador estava consciente, ou deveria ter estado consciente, de que o

²⁰⁷ Cf. última parte do parágrafo 6 do Artigo 8 do AARU.

exportado pratica dumping e de que tal dumping causaria dano;
e

- (b) o dano é causado por volumosas importações a preços de dumping em período de tempo relativamente curto, o que, à luz da velocidade e do volume das importações a preços de dumping e também de outras circunstâncias (como o rápido crescimento dos estoques do produto importado), levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos antidumping definitivos aplicáveis no futuro, desde que aos importadores envolvidos tenha sido dada a oportunidade de se manifestar sobre a medida²⁰⁸.

Há, igualmente, caso de ratificação, quando comprovado que a medida provisória foi condição determinante²⁰⁹, sem a qual haveria inevitavelmente o prejuízo, naqueles casos de ameaça de dano²¹⁰. Com o término das investigações, eventuais diferenças quando apuradas a maior, não serão cobradas²¹¹ e, se menor, deverão ser reembolsadas.

3.3. Direitos Antidumping e Medidas Antidumping

Importa mencionar, conforme advertido alhures, que a competência para a aplicação dos direitos antidumping é das autoridades do Estado-Membro importador. No que diz respeito ao valor, impende asseverar que este não poderá ser superior à margem de dumping considerada²¹².

²⁰⁸ Parágrafo 6 do Artigo 10 do AARU.

²⁰⁹ Isto é, uma vez demonstrado que as importações com dumping teriam causado dano, se não fosse a medida provisória. Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese apresentada como requisito à conclusão do Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 221.

²¹⁰ Neste caso sua cobrança retroagirá somente a partir da data de determinação final de ameaça de dano.

²¹¹ Caso se conclua, com o término das investigações, que um direito antidumping é maior do que os direitos provisórios pagos ou do que o valor estimado para fins de garantia.

²¹² Caso o número de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos seja muito grande, a ponto de tornar impraticável a aferição da margem de dumping individual e por conseguinte, esta for determinada através do exame de uma seleção destes, os direitos antidumping aplicados às importações dos exportadores ou produtores não incluídos no exame não poderão exceder: a) a média ponderada da margem de dumping estabelecida para o grupo selecionado de exportadores ou produtores; b) a diferença entre a média ponderada do valor normal praticado pelos exportadores ou produtores selecionados e os preços de exportação dos exportadores ou produtores que não tenham sido individualmente examinados, sempre que o montante devido para pagamento dos direitos antidumping for calculado de forma prospectiva sobre o valor normal. cf. MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O “dumping” na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro – Decreto n. 1.602/95. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?*. São Paulo: LTr, 1998, p. 318.

Ressalvada a posição enfatizada pelo senso comum²¹³, há que se evidenciar, segundo o referencial teórico que embasa a presente pesquisa, que a natureza jurídica do dumping é de Direito Econômico, como fato legitimador da intervenção econômica do Estado - aplicação de direitos antidumping.

Desta forma, os direitos antidumping - a teor do critério discricionário e facultativo para a sua aplicação pelas autoridades responsáveis²¹⁴ - constituem conteúdo de normas de Direito Internacional Econômico que impõem ao produto exportado/importado condições de acesso ao mercado do país importador²¹⁵. Referida medida só será mantida durante o tempo em que se fizer necessário para contrabalançar os efeitos danosos do dumping.

Os direitos antidumping, observado o limite de vigência para a sua imposição²¹⁶, podirão, no entanto, ser mantidos, em caso de as partes interessadas requerem o reexame da questão. Assim, haverá que se perquirir se a sua manutenção é necessária para evitar a retomada do dumping, se há probabilidade de que continue o dano, ou ainda, a necessidade da extensão do prazo de vigência, naqueles casos em que há revisão em curso²¹⁷. Desta maneira, a teor das considerações expendidas, em que pese a determinação no sentido de que o prazo

²¹³ Na esteira das ressalvas espostas por Welber Barral acerca dos limites impostos ao dumping, enquanto fenômeno do comércio internacional - ou fato econômico - quando se tenta categorizá-lo teoricamente, no sentido de enquadrá-lo nesta ou naquela natureza jurídica. Nesse sentido, há que frisar a dificuldade inerente a tal desiderato, visto que: "a) (...) se trata de categorizar juridicamente um fenômeno caracteristicamente econômico; b) por se tratar de norma alusiva a fenômeno recente, para o qual as categorias jurídicas clássicas oferecem pouco instrumental teórico; e, sobretudo, c) porque se trata de legislação adaptada (senão copiada) de institutos do 'common law', sistema jurídico para o qual a discussão acerca da natureza jurídica não faz qualquer sentido". Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese apresentada como requisito à conclusão do Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, 1999, p. 42-45. Fazem parte do senso comum as categorizações, por vezes enfatizadas pela literatura contemporânea, atribuindo ao dumping a natureza jurídica de ato ilícito, de forma de abuso do poder econômico, de prática anticoncorrencial ou desleal de comércio internacional, etc. Nesse sentido, vide: CARREAU, Dominique, FLORY, Thénaut e JUILLARD, Patrick. *Droit International Économique*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1990, p. 149 apud FERRAZ JÚNIOR et al. *Direitos Anti-"Dumping" e Compensatórios: sua natureza jurídica e conseqüências de tal caracterização*. *REVISTA DE DIREITO MERCANTIL, INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 96, ano XXXIII, dez/1994, p. 90.

²¹⁴ Diga-se discricionário e facultativo porque para a sua imposição as autoridades responsáveis deverão observar, dentre outras variáveis, a possibilidade ou não de aplicação retroativa, à vinculação às normas não só de direito interno, mas igualmente, às normas materiais alienígenas, consubstanciadas em convenções internacionais (AARU/OMC), à excepcionalidade, visto que se consubstanciam em medidas de exceção, etc.

²¹⁵ Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, 1999, p. 45-60.

²¹⁶ 5 (cinco) anos, a contar da sua imposição, cf. Parágrafo 3 do Artigo 11 do AARU.

²¹⁷ Parágrafo 2 do Artigo 11 do AARU: "Quando justificado, as autoridades deverão rever a necessidade de conservar os direitos impostos, quer por sua própria iniciativa, quer, se um período razoável de tempo se tiver passado desde a imposição de direitos antidumping definitivos, por requerimento de qualquer parte interessada, que deverá apresentar informação positiva comprobatória da necessidade de revisão. As partes interessadas deverão Ter o direito de requerer às autoridades que examinem se a manutenção do direito é necessária para evitar o dumping, se há probabilidade de que continue o dano, ou, ainda, de sua reincidência se o direito for extinto ou alterado, ou ambos. Se, como resultado da revisão prevista neste parágrafo, as autoridades concluem que não mais se justifica a manutenção do direito antidumping, deve o mesmo ser imediatamente extinto".

de todo o direito antidumping definitivo não poderá exceder cinco anos, a contar da sua imposição, há que se ter em mira as ressalvas normativas acima mencionadas²¹⁸.

3.3.1. Comitê sobre práticas antidumping

A teor da inovação institucional materializada pela criação de órgão dedicado à questão sobre práticas antidumping, cite-se, nesse contexto, o Comitê sobre Práticas Antidumping, nos termos da norma estampada no Artigo 16 do AARU. Referido órgão coloca-se à disposição dos membros interessados para consultas de matérias atinentes ao assunto em questão. Alude-se, ainda, a um importante mecanismo de notificação que cada Membro deverá observar quando da imposição de medidas antidumping, temporárias ou definitivas, aplicadas em seu território.

3.4. Solução de controvérsias na OMC

Conforme advertido, o procedimento de imposição de direitos antidumping poderá ser levado ao âmbito de discussão da OMC, em caso de haver conflito de interesses entre as partes interessadas (Estado-Membro importador x Estado-Membro exportador), naquelas situações em que houve inobservância, ou divergência de interpretação das normas do AARU²¹⁹. Neste prisma, o artigo 17 remete as partes ao procedimento do órgão de Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC).

Isto ocorrerá, na medida em que um Estado-Membro se sentir prejudicado em face de um procedimento de imposição de direitos antidumping definitivos ou provisórios, sob a assertiva, v.g., que houve o descumprimento das normas contidas no AARU. Neste caso, o Estado-Membro que se sentiu prejudicado poderá representá-lo perante o OSC/OMC. Este país irá, previamente, solicitar consultas aos seus pares comerciais que, supostamente,

²¹⁸ Cf. Parágrafo 2 do Artigo 11 do AARU.

²¹⁹ A própria complexidade das normas do AARU dificulta a sua aplicação, o que justifica, por vezes, que as medidas aplicadas por determinados países venham a ser objeto de discussão perante o OSC/OMC.

infringiram a norma, a fim de que possam chegar juntos a uma decisão satisfatória²²⁰. As consultas fazem parte, e são essenciais, do procedimento do OSC.

Assim, em não sendo possível uma decisão satisfatória, o Membro que se sentiu prejudicado poderá encaminhar o assunto ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC).

Na seqüência, o OSC deverá estabelecer um painel a fim de dirimir a controvérsia. Este painel ao examinar a matéria em conflito, especificamente, relativa ao parágrafo 5 do Artigo 17 do AARU poderá:

- (a) ao avaliar os elementos de fato da matéria, determinará se as autoridades terão estabelecido os fatos com propriedade e se sua avaliação dos mesmos foi imparcial e objetiva. Se tal ocorreu, mesmo que o grupo especial tenha eventualmente chegado a conclusão diversa, não se considerará inválida a avaliação;
- (b) interpretará as disposições pertinentes do Acordo segundo regras consuetudinárias de interpretação do direito internacional público. Sempre que o grupo especial conclua que uma disposição pertinente do Acordo permite mais de uma interpretação aceitável, declarará que as medidas das autoridades estão em conformidade com o Acordo, se as mesmas encontram respaldo em uma das interpretações possíveis (grifou-se).**

Cumprido observar que o dispositivo admite, primeiramente, a possibilidade de haver uma norma, em que mais de uma interpretação seja permissível. Assim, em caso de uma solução (ou determinação de uma autoridade nacional, tomada em dado procedimento) onde a norma em exame tenha esta qualidade [previsão de mais de uma interpretação permissível no Acordo] - o painel analisará as medidas aplicadas pelas autoridades e acolherá aquela que corresponde a uma das interpretações permissíveis. O efeito desta norma é incerto e importa na concessão – indireta – de um certo grau de discricionariedade à autoridade competente, correndo o risco de gerar efeitos negativos a uma das partes envolvidas na controvérsia²²¹.

Na seqüência, convém mencionar que a atitude dos membros de um painel quando se depararem com uma previsão legal ambígua (i.e., que admita mais de uma interpretação)

²²⁰ Cf. parágrafos 3 e 4, ambos do Artigo 17 do AARU.

²²¹ Prevalência de decisões cujas preliminares e fundamentos tenham sido acatadas em razão da força de argumentos daqueles Estados-Membros que dispõem de um maior estafe. Esse estafe está diretamente relacionado aos países com tradição na matérias – países desenvolvidos.

será o de procurar sua consideração (verificar precedentes e, ou referenciais) dos assuntos até que determine qual dessas é a interpretação correta.

Ressai, portanto, que a decisão do painel poderá fundamentar-se em precedentes jurisprudenciais, a partir das decisões tomadas pelo OSC/OMC²²². Desse contexto, há que ressaltar, ainda, a regra exegética preconizada para a interpretação das normas elencadas no AARU, segundo a qual, o painel, ao examinar a matéria objeto da controvérsia, poderá valer-se de regras consuetudinárias de interpretação do direito internacional público.

Nesse viés, exsurge, pois, questão bastante controversa que importa análise crítica e indagação, visto que uma decisão formal a respeito de uma questão suscitada – interpretação de determinada norma do AARU - poderá tornar-se paradigma para caso semelhante. Sob esse prisma, a regra que determina [que] “sempre que o grupo especial conclua que uma disposição pertinente do Acordo admite mais de uma interpretação aceitável, declarará que as medidas das autoridades estão em conformidade com o Acordo, se as mesmas encontram respaldo em uma das interpretações possíveis”²²³ pode conferir valor de precedente à decisão – ou regra de interpretação - tomada em caso anterior. Em vista disso, assinala-se o perfil temerário da norma em virtude de outorgar, ainda que implicitamente, um poder sem precedentes às autoridades nacionais [quando da aplicação de medidas antidumping], ao oferecer uma práxis extremamente nociva, visto que abre ensanचा a certa flexibilidade na decisão dos painéis.

A solução aventada, segundo a linha de raciocínio aqui empreendida, aproxima-se da doutrina que tem por base o primado da força vinculante dos precedentes, de berço consuetudinário e anglo-saxão, ou seja, o *stare decicis*. O *stare decisis* consiste no prestígio que os julgadores emprestam às decisões anteriores, para destas tomarem um princípio, que norteará o caso concreto. Consubstancia-se numa homenagem ao estudo que já foi desenvolvido, quando da análise de caso similar, poupando, *in casu*, o painel de uma discussão acadêmica, que em regra, levaria ao mesmo resultado já apurado outrora.

²²² GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. *A resolução de disputas no âmbito da OMC e suas regras processuais*. Endereço eletrônico: <http://www.noronhaadvogados.com.br/art32dnp.htm>.

²²³ Cf. alínea (b) do parágrafo 5 do Artigo 17 do AARU.

Nesse sentido, convém trazer à lume explicação acerca da doutrina do *stare decisis*, na esteira do entendimento de Edward D. Re:

[a doutrina] cuja formulação é '*stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se perturbe o que foi decidido) tem raízes na orientação da common law, segundo a qual um princípio de direito deduzido através de uma decisão judicial será considerado e aplicado na solução de um caso semelhante no futuro. Na essência, esta orientação indica a probabilidade de que uma causa idêntica ou assemelhada que venha a surgir no futuro seja decidida da mesma maneira.' (...) É preciso compreender que o caso decidido, isto é, o precedente, é quase universalmente tratado como apenas um ponto de partida. Diz-se que o caso decidido estabelece um princípio, e ele é na verdade um *principium*, um começo, na verdadeira acepção etimológica da palavra. (...) Um princípio é uma suposição que não põe obstáculo a maiores indagações. Como ponte de partida, o Juiz no sistema do common law afirma a pertinência de um princípio extraído do precedente considerado pertinente. Ele, depois, trata de aplicá-lo moldando e adaptando aquele princípio de forma a alcançar a realidade da decisão do caso concreto que tem diante de si. O processo de aplicação, quer resulte numa expansão ou numa restrição do princípio, é mais do que apenas um verniz; representa a contribuição do Juiz para o desenvolvimento e evolução do direito²²⁴.

No entanto, conforme pode se inferir do texto do AARU sob enfoque, referida norma – cuja exegese [forma de interpretação] guarda certa aproximação com os preceitos atinentes à doutrina do *stare decisis* -, impende frisar, não dispensa a utilização das normas primárias (AARU). Sob esse prisma, convém mencionar que o AARU não vislumbra a satisfação de dada controvérsia tendo como fundamento o único e exclusivo manejo dos precedentes, ou referenciais, aos casos subseqüentes. Assim, pois, compete ao painel determinar a autoridade do precedente ao caso concreto, ou, em vocabulário mais consentâneo às normas do AARU, o precedente deverá ser analisado cuidadosamente para determinar se existem similaridades de *facto* e de *iure* com relação ao assunto anterior.

²²⁴ RE, Edward D. Stare decisis. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. *REVISTA JURÍDICA*, ano XLII, n. 198. São Paulo: Síntese, abr/1994, p. 25-35.

O precedente que aqui se refere, no entanto, guarda maior identidade com um *dictum*, o qual não constitui o fundamento da decisão²²⁵. Um *dictum* - na esteira dos ditames da doutrina aqui emprestada [e que pode servir para ilustrá-lo] - “é apenas uma observação ou opinião e, como tal, goza tão-somente de força persuasiva”²²⁶.

Nessa ordem de idéias, ressaí a crítica à norma acima mencionada, pertinente à suposta estagnação que tais precedentes poderão impor às decisões que se seguirem. Sob esse prisma, referidos precedentes, na esteira da jurisprudência no âmbito da OMC, correm o risco de avalizar, ainda que indiretamente, o uso [em excesso] indiscriminado das medidas antidumping, desvirtuando-as, isto é, fomentando, de maneira mais incisiva, a sua [utilização como] conversão em nítidas barreiras protecionistas. Esta influência, materializa-se ainda mais - de maneira implícita -, quando se verifica a disparidade do aparato técnico de que dispõem os países desenvolvidos quando de suas defesas no âmbito do mecanismo de solução de controvérsias da OMC²²⁷.

É que a força econômica e a possibilidade de contratação de profissionais gabaritados, revelam o caminho percorrido pelos países desenvolvidos que mais se valem da aplicação de tais medidas, principalmente os EUA que, pelos caminhos certos, estabelecerão a imutabilidade futura das decisões que lhes favoreçam²²⁸. Não obstante as assertivas acima mencionadas, assinala-se que a adoção de tal norma - sob o enfoque aqui enfatizado, i.e., consoante a doutrina do *stare decisis* - nos casos levados ao âmbito de discussão da OSC/OMC, pode se revelar apenas como uma doutrina de estabilidade e uniformidade. Nesse sentido, cumpre citar observação que se coaduna com a crítica aqui empreendida:

²²⁵ Nesse sentido, impende mencionar: “Os fatores que afetam ou determinam o grau de persuasão que podem alcançar os dicta são muitos e de diversa natureza. Que grau de pertinência ou relevância tem o dictum no contexto da decisão de que é integrante? A Corte ou o Juiz que o proferiu goza de especial respeito por sua sabedoria ou cultura jurídica? O dictum é razoável? A distinção entre os fundamentos de uma decisão e seus dicta é garantida pela natureza do sistema adversário que prevalece no common law” RE, Ibid. p. 28.

²²⁶ RE, Ibid., p. 28.

²²⁷ Toma-se como esclarecedor o exemplo que leva em consideração a forma de consecução dos laudos arbitrais, a par do resultado das deliberações confidenciais dos árbitros, de forma anônima e redigidos sem a presença dos representantes das partes, de acordo com constante nos autos. Na prática, o Secretariado da OMC – e sua divisão de assuntos jurídicos - exercem um papel significativo e pouco transparente na condução dos painéis. Nesse sentido, cite-se: “Os árbitros não tem nenhuma infra-estrutura própria e, por conseguinte, dependem para apoio legal, procedimental e jurisprudencial, do suporte da divisão de assuntos jurídicos. Desta forma, freqüentemente, os árbitros são apoiados e conduzidos por seus assessores que operam na penumbra dos vastos corredores e amplos átrios sombrios da OMC. Sabedores da importância fundamental da função de assessoria legal no desenrolar dos trabalhos do sistema de resolução de disputas, países como os EUA, Canadá e a UE controlam seus trabalhos e dominam as posições técnicas. A participação dos países em desenvolvimento é marginal”. GOYOS JÚNIOR. Durval de Noronha. *A resolução de disputas no âmbito da OMC e suas regras processuais*. Endereço eletrônico: <http://www.noronhaadvogados.com.br/art32dnp.htm>.

²²⁸ A referência sempre constante sobre o grau de influência dos EUA ocorre, *in casu*, em razão do volume de importações que bem caracteriza a sua economia. Em razão desse volume é que se atribui como [pela lógica] o usuário freqüente da legislação antidumping. Por outro lado, sabe-se que a partir da OMC este cenário sofreu alterações, visto que uma variada gama de países têm se utilizado de tais normas.

Tal como na Corte Internacional de Justiça, no sistema de resolução de disputas da OMC não vigora o princípio do "stare decisis", valendo as decisões apenas entre as partes.

Os precedentes jurisprudenciais, todavia, poderão ou não servir como referência para casos futuros. Todavia, dado o grau de confusão processual reinante nas regras adjetivas e a pouca confiabilidade do sistema, a tendência marcante é a de que cada caso seja analisado por seus próprios méritos, independentemente de decisões análogas no passado. Tal situação é reforçada pela tradição estéril do sistema de resolução de disputas do GATT, originadas nas tergiversações sopitadas da diplomacia de salão, mantida viva pela assessoria da divisão jurídica da OMC, no sentido de que os painéis "notam", "relembra" e "reconhecem" casos e circunstâncias anteriores, como se seus membros estivessem a evocar eventos pitorescos e patranhas diversas para combater o tédio de uma folgança primaveril à beira lago²²⁹ (grifou-se).

Aqui, pois, reside um dos o pontos de maior envergadura assinalados pela presente pesquisa. Nessa perspectiva, o que se tem em mira é investigar, a par deste prévio estudo do elenco normativo da matéria antidumping - AARU, o volume e a solução dada aos litígios internacionais levados ao âmbito de discussão do OSC/OMC, especificamente, naqueles em que o Brasil figura como parte interessada. Neste sentido, busca-se identificar os equívocos, porventura existentes, na observância e aplicação das normas do AARU e, especificamente do ASMC, por parte das autoridades brasileiras.

3.5. Inserção do AARU na ordem jurídica interna

Conforme advertido, tendo em vista a nova consistência do comércio internacional contemporâneo e a sua influência no desenvolvimento da atividade econômica nacional, tornou-se relevante para os países adequarem-se a esse novo contexto. Para tanto é

²²⁹ GOYOS JÚNIOR. Durval de Noronha. *A resolução de disputas no âmbito da OMC e suas regras processuais*. Endereço eletrônico: <http://www.noronhaadvogados.com.br/art32dnp.htm>.

que o Brasil, na qualidade de Estado-Membro do sistema multilateral de comércio integrado²³⁰, implementou no ordenamento jurídico doméstico a matéria atinente ao AARU.

Nesse viés, as normas antidumping vêm promulgadas pelo Decreto n. 1.355, de 31 de dezembro de 1994, e regulamentadas pelo Decreto n. 1.602 de 23 de agosto de 1995. O referido Decreto é quem lhe deu forma, constituindo a legislação nacional básica, reguladora dos procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas antidumping. Nesse sentido, dispõe o artigo 1º:

ART.1 - Poderão ser aplicados direitos "antidumping" quando a importação de produtos primários e não primários objeto de "dumping" cause dano à indústria doméstica.

A Lei n. 9.019, de 30 de março de 1995, por sua vez, descaracteriza, definitivamente a natureza tributária dos direitos antidumping e compensatórios que, até, então eram considerados como um adicional ao Imposto de Importação pela Resolução CPA n. 1.227/87. Sob esse prisma, ressaí que os direitos antidumping serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária referentes à importação dos produtos importados a preço de dumping²³¹.

A petição inicial da parte interessada deverá seguir os dispositivos elencados pela Circular da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria - SECEX n. 21, de 2 de abril de 1996²³², devendo conter evidências suficientes acerca de importação a preço de dumping, dano e nexos causal.

O processo será instaurado a partir de notificação, por parte da SECEX, aludindo-se ao cumprimento dos requisitos formais e substanciais da petição inicial, i.e., verificado que

²³⁰ Segundo o texto constitutivo da OMC.

²³¹ Parágrafo único, artigo 1º.

²³² A SECEX, instituída nos termos do Decreto n. 1.757, de 22 de dezembro de 1995, compõe a Organização Institucional Brasileira Interveniante no Comércio Internacional e tem por atribuição, dentre outras, formular propostas de políticas e programas de comércio exterior, estabelecer normas necessárias à sua implementação, propor medidas no âmbito das políticas fiscal e cambial, de financiamento, recuperação de créditos à exportação, de seguro, de transportes e fretes e de promoção comercial. Propor diretrizes que articulem o emprego do instrumento aduaneiro com objetivos gerais de política de comércio exterior, bem como propor alíquota para Imposto de Importação, e suas alterações. Também, como participar das negociações em acordos ou convênios internacionais relativos ao comércio exterior. GUEDES, Josefina Maria M. M. e PINHEIRO, Sílvia M. Pinheiro. *Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias*. 2a ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996, p. 73.

a exordial está devidamente instruída, a par da comprovação dos elementos acima descritos²³³.

Na seqüência, haverá a abertura da investigação por meio de ato do Secretário de Comércio Exterior, cuja publicação será realizada no Diário Oficial da União. Este ato deverá conter um resumo dos fatos que constituem a essência do procedimento, como também notificar as partes interessadas,²³⁴ a teor do artigo 21, parágrafo 2º²³⁵.

No demais, as disposições normativas citadas restringem-se a reproduzir conceitos consoante dispõem as normas do AARU. Convém mencionar, outrossim, o conceito de dumping da norma regulamentar nacional:

ART.4º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de ‘dumping’ a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de ‘drawback’,²³⁶ a preço inferior ao valor normal.

Por outro lado, convém frisar que o Decreto encimado fixa um percentual inferior àquele tipificado no AARU para o fim de verificação do exame do grau de apoio da indústria doméstica à petição²³⁷. Por fim, o esquema abaixo bem espelha, em linhas gerais, a instrumentalização do referido procedimento, indicando, inclusive, as autoridades ou órgãos responsáveis para a sua persecução:

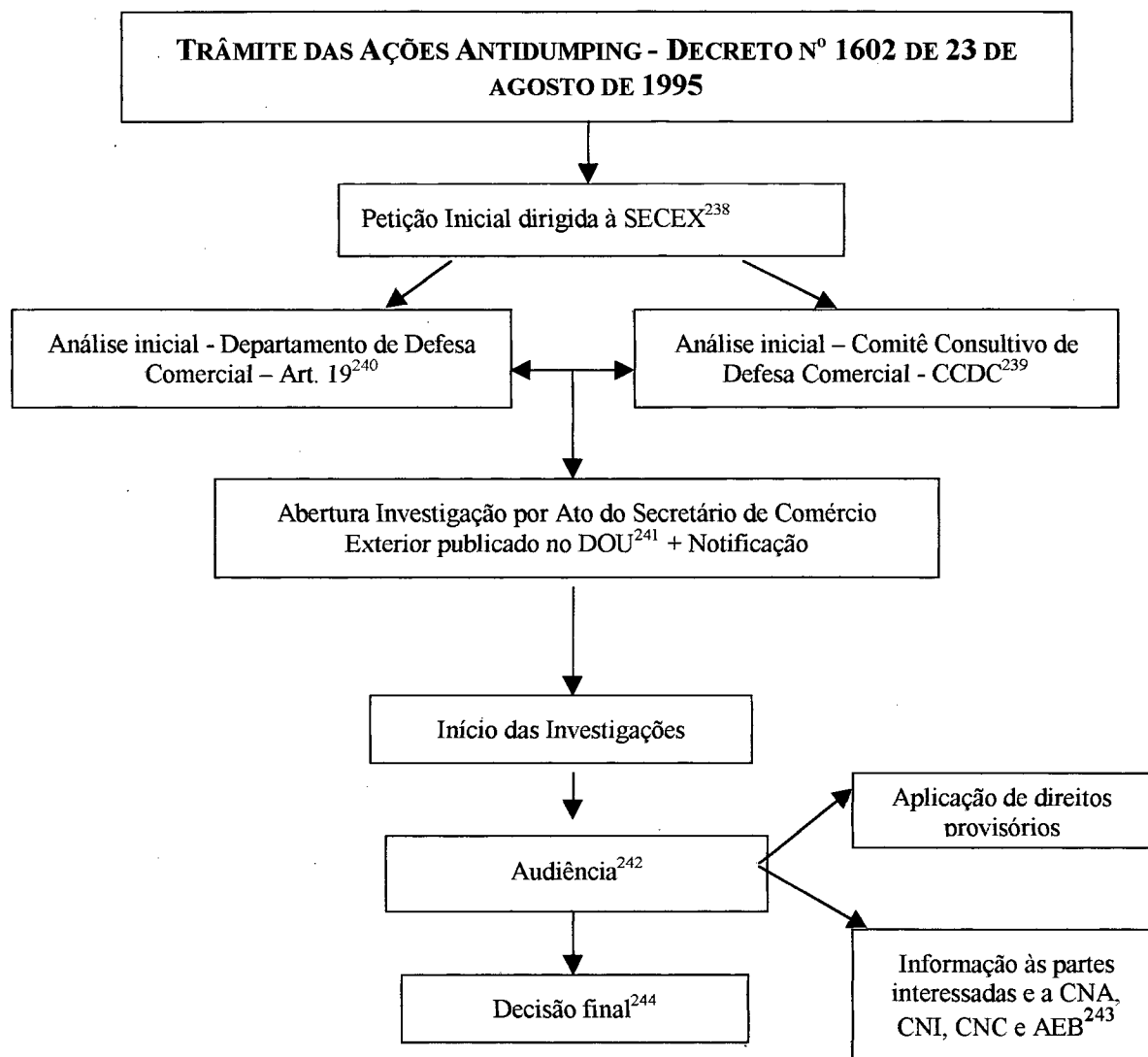
²³³ Decreto n. 1.602, artigo 21: “O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de trinta dias contados a partir da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída”.

²³⁴ Decreto n. 1.602, artigo 21, § 3º: “Para efeito deste Decreto, são consideradas partes interessadas: a) os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente; b) os importadores ou consignatários dos bens objeto da prática sob investigação e a entidade de classe que os represente; c) os exportadores ou produtores estrangeiros do referido bem e entidades de classe que os representem; d) o governo do país exportador do referido bem; e) outras partes, nacionais ou estrangeiras, consideradas pela SECEX como interessadas (...)”.

²³⁵ Ibid., § 2º: “Caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. As partes interessadas conhecidas serão notificadas e será concedido prazo de vinte dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente”.

²³⁶ Drawback “vem a ser o retorno, no todo ou em parte, dos direitos cobrados sobre a entrada de produtos estrangeiros no país, os quais serão objeto de reexportação no seu estado original, ou sobre a importação de matéria-prima ou produtos semimanufaturados que serão utilizados na produção de artigos manufaturados nacionais a serem exportados. Considera-se também drawback o retorno de taxas de impostos internos cobrados sobre produtos nacionais que serão objetos de exportação ou sobre determinadas matérias-primas que entram na sua composição”. Cf. RATTI, Bruno. *Comércio Internacional e Câmbio*. São Paulo: Aduaneiras, 1994, p. 372. Acresça-se, ainda, a interpretação do artigo 314 do Regulamento Aduaneiro. Nesse viés, drawback é um “incentivo à exportação destinado a produzir divisas cambiais e é aplicado nas três modalidades de que dão conta os incisos I a III, do artigo 314 do R.A., ou sejam: suspensão e isenção dos tributos exigíveis na importação da mercadoria a ser exportada e restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam sido pagos na importação de mercadoria exportada”. Cf. CAMPOS, Antônio. *Regulamento Aduaneiro – teoria e prática*. Niterói: Muiraquitã, 1996, p. 205.

²³⁷ Aqui, o critério de legitimidade exige percentual menor. Assim, para o fim de considerar-se como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome”, quando os produtores domésticos, que expressamente apóiam a petição, reúnem menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica. Nesse sentido, vide artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n. 1.602/95.



²³⁸ A petição inicial deverá ser instruída e formulada, nos termos do roteiro esposado na Circular SECEX n. 1, de 2 de abril de 1996.

²³⁹ Este órgão, analisar a inicial, em instância consultiva e recomendará, ou não, por maioria de votos, a decisão de abertura ao Secretário de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

²⁴⁰ Subordinado à SECEX, promove o processamento administrativo disciplinado nos termos dos Decretos n. 1.602/95 (Antidumping) e 1751/95 (Subsídios). Em sendo a decisão afirmativa e fundamentada em parecer técnico será a petição encaminhada ao CCDC.

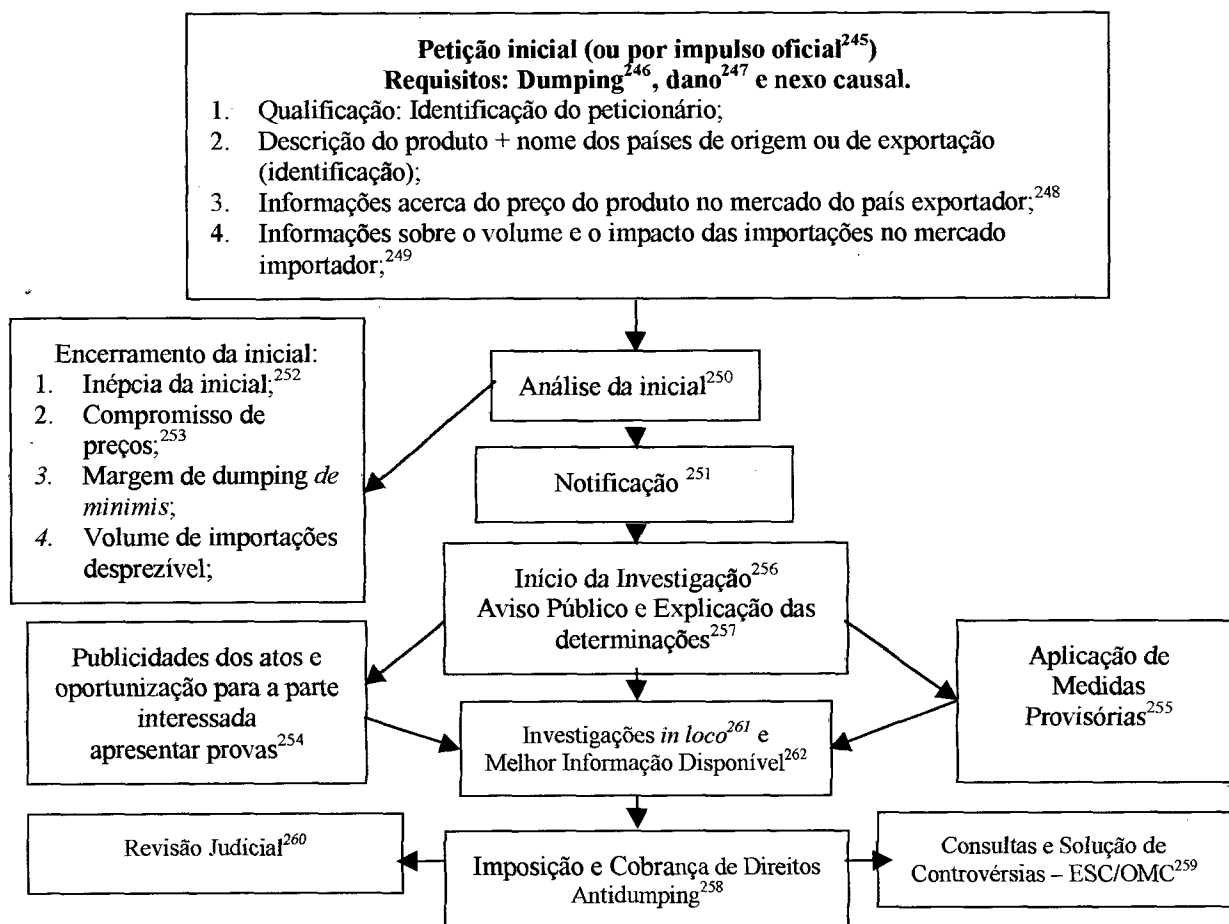
²⁴¹ Referido ato deverá conter resumo dos fatos, bem como a notificação às partes interessadas para o fim de habilitação (artigo 21, parágrafo 2º).

²⁴² A audiência convocada pela SECEX é procedimento novo, introduzido na parte final da investigação, a ser realizado antes de ser formulado o parecer final, no qual as partes interessadas serão informadas acerca dos fatos essenciais levados a julgamento. Após, a estas será concedido o prazo de 15 dias para a apresentação das suas manifestações finais

²⁴³ Confederação Nacional da Agricultura (CNA), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Confederação Nacional do Comércio (CNC) e Associação do Comércio Exterior Brasileiro (AEB).

²⁴⁴ A decisão final de impor ou não direitos antidumping será publicada no Diário Oficial da União - art. 64, parágrafo 2º, do Decreto n. 1.602/95. Em caso de a decisão final determinar a imposição de medidas antidumping o ato será publicado por meio de Portaria Interministerial do Ministério da Fazenda e Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo. Por outro lado, em sendo a decisão negativa, isto é, não sendo verificado a existência de dumping, dano, ou nexso causal, a decisão final será publicada por meio de Circular da Secretaria do Comércio Exterior.

PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING - AARU



A este órgão compete a análise técnica da existência de dumping, dano e do nexa causal, bem como a elaboração de parecer técnico, que deverá ser apreciado pelo Comitê Consultivo de Defesa Comercial – CCDC (Portaria Interministerial n. 14 de 4 de setembro de 1995).

²⁴⁵ Cf. Artigo 5 do e, ou Artigo 14, ambos do AARU.

²⁴⁶ Cf. Parágrafo 2, alínea (a) do Artigo 5 do AARU: "Indicação do volume e do valor da produção doméstica do similar nacional. (...) No caso de a petição escrita ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição por meio de lista com todos os produtores domésticos conhecidos do similar (ou associações de produtores nacionais do similar) e, na medida do possível, incluir a indicação do volume e do valor da produção doméstica do similar nacional por que respondem aqueles produtores".

²⁴⁷ Cf. Artigo 3 do AARU.

²⁴⁸ Cf. Parágrafo 2, alínea (c) do Artigo 5 do AARU. Preço do produto no mercado de origem, ou o preço de venda pelo qual o produto é vendido a um terceiro país, ou, sobre o preço construído do produto, ou informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro importador;

²⁴⁹ Cf. Parágrafo 2, alínea (d) do Artigo 5 do AARU: "Informações sobre a evolução do volume alegadamente importado a preços de dumping, os efeitos de tais importações sobre os preços do similar no mercado doméstico e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, tal como demonstrado por fatores e índices significativos que tenham relação com o estado a indústria doméstica a exemplo daqueles arrolados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 3".

²⁵⁰ Correção e adequação das comprovações oferecidas) = aptidão para justificar o início de uma investigação.

²⁵¹ Cf. Parágrafo 5 do Artigo 5 do AARU: Antes de iniciar a investigação a autoridade responsável deverá notificar o Governo Membro exportador respectivo.

²⁵² Cf. Parágrafo 8 do Artigo 5 do AARU.

²⁵³ Cf. Parágrafo 1 do Artigo 8 do AARU: O compromisso de preços pode ser causa de suspensão, ou, dependendo do caso de encerramento do procedimento de investigação.

²⁵⁴ Cf. Artigo 6 do AARU.

²⁵⁵ Cf. Artigo 7 do AARU.

²⁵⁶ Cf. Artigo 5 do AARU.

²⁵⁷ Cf. Artigo 12 do AARU.

²⁵⁸ Cf. Artigo 9 do AARU.

²⁵⁹ Cf. Artigo 17 do AARU.

²⁶⁰ Cf. Artigo 13 do AARU.

²⁶¹ Cf. Anexo I, segundo o Parágrafo 9 do Artigo 6 do AARU.

²⁶² Cf. Anexo II, no sentido do Parágrafo 10 do Artigo 6 do AARU.

IV. ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS (ASMC)

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), negociado no âmbito da Rodada Uruguai, é uma interpretação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Infere-se, da análise de suas normas, que se parte da identificação de subsídio de dois aspectos: a) como sendo uma forma de proteção de políticas econômicas nacionais – estratégica ou de desenvolvimento; e, b) como sendo uma forma de promoção comercial, concedida pelo Estado, beneficiando determinadas empresas ou setores²⁶⁴.

Reconhece-se a possibilidade de sua utilização, desde que sob o crivo das normas multilaterais de comércio internacional (ASMC/OMC). Estas normas compõem uma série de condicionantes que os países deverão observar para que a concessão deste incentivo/benefício seja consentânea com as disciplinas multilaterais de comércio. Referidas normas estabelecem as condições em que um Estado-Membro poderá ou não conceder um subsídio sem que esta medida importe em uma interferência às correntes normais de comércio e, concomitantemente, ao ideário de livre comércio preconizado pela OMC.

Este conjunto de normas trata de duas questões distintas, mas que estão intimamente ligadas. Isto é, trata da disciplina multilateral que rege a concessão de subsídios (normas materiais) e a respeito da aplicação de medidas compensatórias para eliminar ou neutralizar o dano causado pelas importações subsidiadas (normas materiais e instrumentais).

Os direitos compensatórios, por sua vez, constituem um instrumento unilateral que os Estados-Membros podem aplicar depois de ter investigado e determinado que cumprem os critérios estabelecidos no ASMC²⁶⁵. Por conseguinte, verificado que um Estado-Membro não observou as normas previstas no ASMC, pode-se exigir o cumprimento dessas normas recorrendo ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

²⁶⁴ O fundamento da condenação desta espécie de fomento estatal reflete-se nas incorreções que ele induz o mercado, impedindo uma melhor alocação de recursos e criando uma concorrência desleal. Cf. BARRAL, Welber. Subsídios e Medidas Compensatórias. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: LTr, 1998, p. 371.

²⁶⁵ Os direitos compensatórios ou medidas compensatórias equivalem a um mecanismo para enfrentar as políticas públicas adotadas por um Estado. Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 175-177.

4.1. Estrutura do Acordo

A parte I do ASMC aplica-se, unicamente, aos subsídios outorgados especificamente a uma empresa ou ramo da produção ou a um grupo de empresas ou ramos de produção. Define o termo “subsídios”, bem como o conceito de “especificidade”. As partes II, III e IV classificam todas as formas de subsídios específicos em uma dessas três categorias: proibidos, recorríveis (acionáveis) e não recorríveis (não acionáveis). Estabelecem, ainda, determinadas normas materiais e procedimentais em relação a cada uma dessas categorias²⁶⁶. A parte V estabelece as prescrições substantivas e de procedimento que devem cumprir-se para que um Membro possa aplicar uma medida compensatória contra as importações subsidiadas. As partes VI e VII estabelecem a estrutura institucional e as modalidades de notificação/vigilância para a aplicação do ASMC. A parte VIII contém normas de tratamento especial e diferenciado para diversas categorias de Estados-Membros em desenvolvimento.

A parte IX contém normas de transição para os países desenvolvidos e antigos Estados-Membros de economia planificada. As partes X e XI contêm disposições sobre solução de controvérsias e disposições finais.

Será objeto de análise pormenorizada neste capítulo somente as normas substanciais e procedimentais que não guardam identidade com aquelas que foram objeto de estudo no AARU. Assim, pois, há que se observar, a título de exemplificação, que este Acordo traz em seu bojo critérios e conceitos que se aproximam daqueles cuja definição legal se encontra encartada no AARU [guardadas certas particularidades quantos aos percentuais e cifras ali definidos]²⁶⁷.

²⁶⁶ Estabelece como se inicializa o procedimento de investigação; a instrução probatória; define a forma de consultas, bem como o cálculo do valor de um subsídio em termos da vantagem percebida pelo beneficiário; estabelece a determinação de dano; define indústria doméstica; especifica o procedimento de aplicação de medidas provisórias, dos compromissos, da imposição e percepção de direitos compensatórios; a retroatividade; a duração, bem como a possibilidade de revisão de direitos compensatórios e compromissos; aviso público e explicação das determinações e a revisão judicial. Cf. Artigos 10 a 23 do ASMC.

²⁶⁷ V.g. definição de indústria doméstica, determinação de dano, grau de apoio à petição inicial de forma expressa (quando da instauração de investigação pelas autoridades nacionais), institutos congêneres [Comitê sobre práticas antidumping e Comitê de subsídios e medidas compensatórias), previsão do tratamento especial aos países que se encontram em graus diferenciados de desenvolvimento, fase de instrução probatória [reserva de confidencialidade, melhor informação disponível, etc.], requisitos da petição inicial, nexos causal, conceito de dano, etc. Para tanto, confrontem-se Artigos 4 do AARU e 16 do ASMC; 3 do AARU e 15 do ASMC; 16 do AARU e 24 do ASMC, e seguintes.

4.1.1. Âmbito de aplicação do ASMC

A parte I define o âmbito de aplicação do Acordo. Concretamente, dá uma definição do termo “subsídios” e uma explicação do conceito de “especificidade”. Somente uma medida que seja um “subsídio específico” no sentido da Parte I está sujeita às disciplinas multilaterais e pode ser objeto de aplicação de medidas compensatórias.

4.1.2. Definição de subsídios

A diferença entre o Código de Subsídios da Rodada de Tóquio e do ASMC da OMC reside, dentre outras variáveis, no fato de que este contém uma definição do termo “subsídios”. A definição inclui três elementos básicos: a) uma contribuição financeira; b) de um governo ou de qualquer organismo público situado no território de um Membro e, c) que outorgue um benefício. Para que se configure o subsídio, é necessário a presença destes três elementos.

O conceito de contribuição financeira inclui uma das definições introduzidas pelo ASMC e decorreu de uma prolongada negociação. Alguns Estados-Membros alegavam que não poderiam existir subsídios se não houvesse uma carga para a conta pública. Outros Membros, por sua vez, consideravam que certas formas de intervenção estatal que não pressupunham um gasto/ônus ao Estado, distorciam, no entanto, a concorrência e, por consequência, deveriam considerar-se subsídios. Basicamente, o Acordo SMC adotou o primeiro enfoque. O Acordo estabelece que deve haver uma contribuição financeira e contém uma lista exemplificativa dos tipos de medidas que podem caracterizá-la, por exemplo: doações, empréstimos, aportes de capital²⁶⁸, garantias de empréstimos, incentivos fiscais, provisão²⁶⁹ de bens e serviços, ou compra de bens.

Nesse viés, para que uma contribuição financeira seja um subsídio, deve ter sido realizada por um governo ou qualquer organismo público, ou seguindo suas instruções, no território de um Estado-Membro. Por consequência, o ASMC não só se aplica às medidas dos

²⁶⁸ Subsídio de naturezas várias, ou contribuição de natureza variada (científica, moral, social, literária). Cf. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª ed. rev. aum. 40ª imp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 146.

²⁶⁹ Abastecimento, fornecimento, etc.

governos nacionais, mas também às subdivisões administrativas (províncias, territórios), aos organismos públicos e às empresas de propriedade estatal.

Uma contribuição financeira de um governo não é um subsídio se não confere um benefício efetivo²⁷⁰. Em muitos casos, como o de uma doação efetiva, a existência de um benefício e sua valorização resultará clara. Todavia, em outros casos, no entanto, a questão de identificar o incentivo/benefício resultará mais complexa. Por exemplo: quando conferem um benefício, um empréstimo, uma contribuição de capital ou a compra de um produto pelo governo? O ASMC não proporciona uma orientação completa acerca destas questões. Nesse aspecto, no âmbito das negociações da Rodada Uruguai, impende destacar questão que não ficou muito clara, ou ao menos não se chegou a um consenso, que diz respeito sob quais os critérios que poderão determinar a existência de um subsídio, *i.e.*, segundo critérios comerciais ou segundo o custo para o governo que subvenciona. O critério que bem espelha a natureza de um subsídio é questão que se remete ao estudo da jurisprudência no âmbito da OMC. Do contexto das disciplinas multilaterais, verifica-se, no entanto, que a questão que diz respeito ao termo “subsídio” não está completamente resolvida, haja vista a evidente desconformidade de sua definição.

Na seqüência, o artigo 14 do ASMC estabelece a forma de cálculo do valor de um subsídio em termos da vantagem percebida pelo beneficiário. Esta fórmula deverá determinar e estabelecer uma série de condicionantes à existência de subsídio, a par de um benefício ou de uma vantagem percebida, podendo esta determinar-se (embora não necessariamente) de acordo com os critérios comerciais:

Para as finalidades da Parte V, qualquer método utilizado pela autoridade investigadora para calcular a vantagem percebida pelo beneficiário de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 1 deverá estar previsto em legislação nacional ou em regulamentação complementar do Membro em questão, e sua aplicação a qualquer caso particular será transparente e claramente explicada. Além disso, qualquer método dessa natureza deverá ser compatível com as seguintes diretrizes:

- (a) não se considerará que aporte de capital social constitua vantagem, a menos que se possa considerar que a decisão de

²⁷⁰ Aqui, utiliza-se o termo benefício no sentido de evidenciar que houve, efetivamente um evidente acréscimo, vantagem.

- investir seja compatível com as práticas de investimento habituais (inclusive para o aporte de capital de risco) de investigadores privados no território daquele Membro;
- (b) não se considerará que empréstimo do governo constitua vantagem, a menos que a diferença entre o montante que a empresa recebedora do empréstimo deva pagar pelo empréstimo e o montante que essa empresa pagaria por empréstimo comercial equivalente que poderia normalmente obter no mercado. Nesse caso, a vantagem será a diferença entre estes dois montantes;
 - (c) não se considerará que garantia creditícia fornecida pelo governo constitua vantagem, a menos que haja a diferença entre o montante que a empresa recebedora da garantia paga pelo empréstimo assim garantido e o montante que a empresa pagaria por empréstimo comercial sem garantia do governo. Nesse caso, constitui vantagem a diferença entre esses dois montantes, calculada de molde a levar em conta quaisquer diferenças por taxas ou comissões;
 - (d) não se considerará que o fornecimento de bens ou serviços ou a compra de mercadorias pelo governo constitua vantagem, a menos que o fornecimento seja realizado por valor inferior ao da remuneração adequada, ou que a compra seja realizada por valor superior ao da remuneração adequada. A adequação da remuneração será determinada em relação às condições mercadológicas vigentes para a mercadoria ou o serviço em causa no país de fornecimento ou compra (aí incluídos preço, qualidade, disponibilidade, comerciabilidade, transporte e outras condições de compra ou venda).

4.1.3. Especificidade

A especificidade tornou-se questão de relevância para o fim de se determinar em que situações o subsídio pode caracterizar-se como uma distorção ilegítima do comércio internacional. Por conseguinte, supondo que uma medida é uma concessão no sentido que lhe é conferido no ASMC, nem por isso está sujeito ao Acordo, a menos que haja sido concedida especificamente a uma empresa ou ramo da produção ou um grupo de empresas ou ramos de produção, *i.e.*, se se limitar a certas empresas, indústrias ou regiões.²⁷¹

O princípio básico é que um subsídio somente legitimará medidas compensatórias desde que cause distorções à assimilação/distribuição de recursos em um setor da economia.

²⁷¹ Artigo 6 do ASMC.

Se um subsídio é abrangente, ou seja, se é acessível a empresas em geral, através de critérios objetivos, dentro do território de um determinado Estado-Membro, supõe-se que não há distorções na distribuição/assimilação de recursos e que será considerado não específico²⁷².

Assim, pois, somente estão sujeitos às disciplinas do ASMC os subsídios “específicos”. Estes englobam quatro tipos de “especificidade” no sentido do ASMC:

- a) Especificidade para uma empresa/companhia: Um governo destina um subsídio a uma empresa ou a empresas determinadas;
- b) Especificidade para um ramo de produção: Um governo destina um subsídio a determinado setor ou setores;
- c) Especificidade regional: Um governo destina o subsídio aos produtores de determinadas zonas de um território, ou mercado regional²⁷³;
- d) Subsídios proibidos: Um governo destina um subsídio aos produtos destinados à exportação ou a aos produtos que utilizam insumos nacionais.

4.1.4. Categorias de subsídios

O ASMC estabelece três categorias básicas de subsídios: os proibidos, os recorríveis (ou acionáveis, quer dizer, que podem ser impugnados no âmbito da OMC ou ser objeto de medidas compensatórias), e os não recorríveis (em princípio, não acionáveis no âmbito da OMC). Todos os subsídios específicos entram em uma dessas três categorias:

a) Subsídios proibidos

No artigo 3 do ASMC proíbe-se duas subcategorias de subsídios. A primeira refere-se ao subsídio que se basear em fomento à exportação, *i.e.*, que está subordinado, de fato ou de direito, aos resultados da exportação, seja este como condição única ou como parte dentre outras condições ("subsídios à exportação"). No Anexo do ASMC figura uma lista

²⁷² Cf. BARRAL, Welber. Subsídios e Medidas Compensatórias. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: LTr, 1998, p. 375-376.

²⁷³ No entanto, poderão ser concedidos subsídios específicos a determinada região de menor desenvolvimento que, por tal razão, denota-se dentre o elenco daqueles em que é permitido. Para tanto, deverá indicar critérios objetivos, tais como: renda per capita e taxa de desemprego da região que receberá o auxílio - Parágrafo 2 do Artigo 8 do ASMC. Cf. BARRAL, Welber. Subsídios e Medidas Compensatórias. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: LTr, 1998, p. 377. [ou *Ibid.*]

detalhada dos subsídios à exportação. A segunda categoria refere-se ao subsídio que se basear no fomento à substituição de produtos importados, ou seja, é a dos subsídios subordinados ao emprego de produtos nacionais com preferência aos importados, quer como condição individual, quer como parte dentre um conjunto de condições ("subsídios ao conteúdo nacional") na produção de um determinado produto. Estas categorias de subsídios estão proibidas porque se estabelecem para influir no comércio e, por consequência, é muito provável que gerem efeitos desfavoráveis para os interesses de outros Estados-Membros.

b) Subsídios recorríveis

A maior parte dos subsídios, como os subsídios à produção, entram na categoria "recorrível" (ou acionável). Os subsídios recorríveis não estão proibidos. Não obstante, se geram efeitos desfavoráveis sobre os interesses de outros Estados-Membros podem ser impugnados no marco da solução de controvérsias [multilaterais/retirar] da OMC, ou poderão ser objeto de uma medida compensatória²⁷⁴. Há três tipos de efeitos desfavoráveis:

b.1. Em primeiro lugar, o dano a um ramo da produção nacional, causado pelas importações subsidiadas no território do Membro reclamante.

b.2. Em segundo lugar, a anulação ou diminuição das vantagens consolidadas resultantes do GATT 94. A anulação ou diminuição surge quase sempre quando o subsídio escava o melhor acesso aos mercados que supostamente surge em razão de uma redução tarifária.

b.3. Em terceiro lugar, o prejuízo grave.²⁷⁵ Normalmente, o prejuízo grave é consequência de efeitos desfavoráveis (v.g., exemplo, deslocamento das exportações) do Membro que concede o subsídio ou em terceiro país. Assim, pois, a diferença do dano, pode servir de fundamento de uma reclamação à lesão dos interesses dos exportadores de um Membro.

A teor do que foi exposto, verifica-se que os mecanismos extraídos das normas multilaterais que permitem aos Estados-Membros identificar e impugnar os subsídios que

²⁷⁴ Artigo 5 do AARU. Convém mencionar que o objetivo de provar o dano é o de garantir que os direitos compensatórios somente serão impostos nos casos em que houver um nexo causal entre o subsídio e o prejuízo à indústria doméstica, numatentaiva de evitar o uso de normas protecionistas por indústrias domésticas não-competitivas. Cf. GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito Brasileiro. *REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA*, Brasília, ano 36. n. 144. out/dez 1999, p. 272.

²⁷⁵ O termo "grave dano aos interesses de outro Membro" é usado no ASMC no mesmo sentido em que se encontra no parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 94, e inclui a ameaça de grave dano. Cf. nota de rodapé do alínea "c" do Artigo 5 do ASMC. Sobre grave dano, vide, ainda Artigo 6 do ASMC.

podem produzir efeitos desfavoráveis constitui um importante avanço. Não obstante, a dificuldade seguirá residindo, na maioria dos casos, na necessidade de que o Membro reclamante tenha para demonstrar os efeitos desfavoráveis do subsídio para o comércio, o que requer uma análise intensiva dos fatos desfavoráveis supostamente ocasionados e, por consequência, poderá gerar uma série de percalços aos grupos especiais encarregados de analisar alguns casos .

Para amenizar este problema, o ASMC estabelece uma subcategoria de subsídios recorríveis para os quais existe presunção de prejuízo grave, salvo prova em contrário. A esta categoria correspondem os subsídios cujo valor total *ad valorem* seja superior a 5 por cento; certos subsídios para cobrir perdas de exportação; e, à remissão de dívida. Ainda a respeito da presunção de grave dano, cite-se o Artigo 6 do ASMC que assim o caracteriza:

1. Ocorre grave dano no sentido do parágrafo c do Artigo 5 quando:
 - (a) o subsídio total, calculado *ad valorem*²⁷⁶, ultrapassar 5 por cento²⁷⁷;
 - (b) os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma indústria;
 - (c) os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma empresa, salvo se se tratar de medida isolada, não recorrente, que não possa ser repetida para aquela empresa e que seja concedida apenas para dar-lhe o tempo necessário para desenvolver soluções de longo prazo e evitar graves problemas sociais;
 - (d) ocorra perdão direto de dívida, isto é, perdão de dívida existente com o governo, ou ocorra doação para cobrir o reembolso de dívidas.

Na seqüência, como ressalva da disposição acerca do tratamento especial e diferenciado para certos Estados-Membros, um Membro só terá que demonstrar em sua reclamação que existe tal subsídio. Por outro lado, o Membro que o concede deve demonstrar, então, que o subsídio não foi o agente causador, ou não causou o prejuízo grave aos interesses do Membro reclamante. Referida disposição, que vem positivada no parágrafo 2 do Artigo 6

²⁷⁶ A teor da nota de rodapé n. 14 referente ao Artigo 6: "O valor total de subsídio *ad valorem* será calculado de acordo com o disposto no Anexo IV".

²⁷⁷ A teor da nota de rodapé n. 15 referente ao Artigo sob enfoque, impende asseverar que o referencial mencionado não se aplicará a aeronaves civis, posto que serão objeto de regras multilaterais específicas.

do ASMC, diz respeito à inversão da regra da relação de causalidade [inversão do ônus da prova]. Neste caso, o país outorgante do subsídio é que deverá demonstrar que o mesmo não produziu nenhum dos efeitos acima enumerados.

c) Subsídios irrecorríveis

O ASMC estabelece três categorias de subsídios que não são recorríveis, isto é, que não podem ser impugnadas no plano multilateral, nem ser objeto de aplicação de medidas compensatórias.

Esses subsídios estão protegidos ou bem porque parece muito improvável que causem efeitos desfavoráveis, ou porque se considera que não são particularmente úteis e que não se devem desencorajar. As três categorias são:

c.1. Subsídios para investigação básica e o pré-competitivo de desenvolvimento (pesquisa): para ser irrecorríveis, estes subsídios não podem superar determinada proporção dos custos do projeto e só se podem utilizar para certos gastos. Há que mencionar que os subsídios para a investigação/pesquisa e desenvolvimento no setor de aviação civil não têm caráter de não recorrível²⁷⁸.

c.2. Subsídio de assistência para regiões desfavorecidas (regional): as ajudas regionais são não acionáveis sempre que não se limitem determinadas empresas ou ramos de produção dentro de uma região, que se derivem de acordo com um programa geral de desenvolvimento regional e que a região se considere desfavorecida em comparação com o Estado-Membro em sua totalidade, sobre a base de critérios objetivos como o PNB *per capita* e o desemprego.

c.3. Subsídio de assistência para a adaptação de instalações existentes a novas exigências ambientais: esta assistência deve ser excepcional, devendo limitar-se ao percentual de 20 por cento dos custos de adaptação e estar ao alcance de todas as empresas que possam adotar o novo equipamento ou os novos processos de produção.

Os programas de subsídios notificados ao Comitê antes de sua aplicação estão protegidos **a menos ou até que o Comitê ou um órgão arbitrai determine que não reúnem**

²⁷⁸ A teor da nota de rodapé n. 15 referente ao Artigo sob enfoque, impende asseverar que o referencial mencionado não se aplicará a aeronaves civis, posto que serão objeto de regras multilaterais específicas.

as condições da categoria não recorríveis²⁷⁹ (grifou-se). Os procedimentos de arbitragem nesta esfera foram aprovados em junho de 1998²⁸⁰. Os programas de subsídios que não tenham sido notificados antes de sua aplicação podem ser examinados por um grupo especial o por uma autoridade investigadora (se se tratar de direitos compensatórios), mas se se determina que reúnem os requisitos de irrecorribilidade, aplicar-se-á o regime correspondente.

Na seqüência, o Acordo sobre a Agricultura contém normas especiais para os subsídios aos produtos agropecuários, todavia esta questão foge do âmbito desta pesquisa. Importa mencionar, no entanto, que o ASMC não proíbe os subsídios para a exportação que são compatíveis com os compromissos de redução do Acordo sobre a Agricultura, embora possam ser objeto de medidas compensatórias. As ajudas internas compatíveis com os compromissos de redução do Acordo sobre a Agricultura não são recorríveis no plano multilateral, se bem que também podem ser objeto de direitos compensatórios. Finalmente, as ajudas internas correspondentes ao "compartimento verde" do Acordo sobre a Agricultura são não recorríveis no plano multilateral e tampouco podem ser não objeto de medidas compensatórias. Todavia, conforme advertido, referido assunto foge do âmbito da presente pesquisa.

4.1.5. Matéria procedimental

No que tange às matérias procedimentais, isto é, aquelas que dizem respeito ao procedimento de imposição de direitos compensatórios, urge tecer considerações específicas acerca da aplicação de medidas provisionais, compromissos e retroatividade dos direitos compensatórios e demais que se fizerem pertinentes. Tais considerações se fazem necessário para o fim de expor a aproximação destas - do ASMC - com aquelas materializadas no AARU.

²⁷⁹ Tal constatação poderá ser obtida a partir do procedimento de investigação ou de consultas, nos termos do Artigo 9º do ASMC.

²⁸⁰ Cf. OMC. Endereço eletrônico: <http://www.wto.org>.

a) Medidas provisionais

As medidas provisionais, a exemplo daquelas aplicadas pelo AARU, poderão ser adotadas como uma forma acautelatória, isto é, como medida de prevenção ao dano causado pelo subsídio durante o procedimento de investigação, uma vez observados os requisitos formais para a sua iniciação²⁸¹. Nessa linha, para o fito de aplicação desta medida, o procedimento do ASMC reflete, assim como no AARU, paradigmas do direito processual moderno. Desta forma, as partes deverão dar publicidade aos atos, observar o contraditório, com a possibilidade, inclusive, do duplo grau²⁸².

Referidas medidas poderão assumir a forma de direitos compensatórios provisórios, garantidos sob a forma de depósito em espécie ou fiança, iguais ao montante do subsídio calculado provisoriamente, cujo prazo de sua imposição não poderá exceder quatro meses.

A exemplo do que ocorre com as medidas antidumping aplicadas temporariamente, os depósitos acima aludidos deverão ser devolvidos se não se apurar a existência de subsídios; ou serem compensados, em caso de o dano apurado for em montante menor²⁸³.

b) Compromisso

Havendo acordo por parte do Estado-Membro exportador em eliminar o subsídio, ou em caso de a empresa exportadora proceder à revisão de seus preços de forma a contornar os efeitos adversos de tal incentivo, poderá encerrar-se o procedimento, sem a imposição de direitos compensatórios.²⁸⁴ Não obstante este fato, o procedimento de investigação poderá ser levado a cabo/aos seus ulteriores termos se isto for de interesse da parte interessada. Ao final, em sendo negativo o resultado, *i.e.*, não sendo comprovada a existência ou os efeitos danosos do subsídio, cessará o compromisso.

²⁸¹ Alínea a do Parágrafo 1 do Artigo 17 do ASMC.

²⁸² As autoridades estão obrigadas a dar publicidade acerca da instauração do procedimento, ouvir as partes interessadas, sendo-lhes dada oportunidade para prestarem informações ou tecer comentários. Na seqüência, há que ressaltar o permissivo que oferece às partes que desejarem apelar da imposição de um direito compensatório a possibilidade de recorrer à revisão judicial doméstica ou de requerer um painel arbitral. Cf. Parágrafo 1 do Artigo 17 e Artigo 23, ambos do ASMC.

²⁸³ Parágrafo 5 do Artigo 20 do ASMC.

²⁸⁴ Artigo 18 do ASMC.

O Acordo limita o uso de compromissos para solucionar as investigações em matéria de direitos compensatórios, com o fim de evitar que se estabeleçam acordos de limitação voluntária das exportações e medidas similares, fazendo-se passar por compromissos.

c) Retroatividade

Em princípio, a aplicação retroativa não se permite, a não ser sob a ressalva da prévia instauração de procedimento de investigação e, no qual se tenha determinado a imposição de medidas compensatórias provisionais ou definitivas²⁸⁵. Constitui, ainda, como exceção à regra da não retroatividade aqueles casos em que se esteja diante de importações subsidiadas que tenham invadido o mercado em um curto lapso temporal. Neste caso, poderão ser aplicados retroativamente os direitos compensatórios, observado o período de 90 (noventa) dias anteriores à data de aplicação das medidas²⁸⁶.

4.1.6. Tratamento diferenciado aos países em desenvolvimento

O mais significativo do novo Acordo neste aspecto é a extensão das obrigações aos Estados-Membros em desenvolvimento em conformidade com a normas de transição especificadas, , assim como no estabelecimento do Artigo 4 do Acordo de um mecanismo de solução de controvérsias mais célere (três meses) para as reclamações relativas a subsídios proibidos²⁸⁷.

4.2. Medidas compensatórias

A Parte V do Acordo SMC estabelece certas prescrições substantivas que se devem cumprir para se impor uma medida compensatória. Expõe, ainda, prescrições detalhadas referentes ao procedimento de investigação em matéria de medidas compensatórias, a imposição e a manutenção de ditas medidas, sejam elas definitivas ou

²⁸⁵ Parágrafo 1 do Artigo 17 e Parágrafo 1 do Artigo 19.

²⁸⁶ Artigo 20 do ASMC.

²⁸⁷ Veja-se, adiante, na seção sobre tratamento nacional diferenciado.

temporárias. O descumprimento destas prescrições substantivas ou de [regra procedimental] procedimento pode submeter a questão ao mecanismo de solução de controvérsias e servir de fundamento para invalidar a medida.

O procedimento de investigação e de aplicação de direitos compensatórios é de atribuição das autoridades do Estado-Membro importador²⁸⁸. A exemplo do AARU o ASMC oferece as normas gerais, ficando ao Estado-Membro, por meio da criação de legislação nacional, a obrigação de criar normas específicas de complementaridade. Estas normas deverão apresentar, dentre outros, um método específico de quantificação da determinação dos subsídios. Conforme advertido, o ASMC especifica, outrossim, condicionante à determinação de subsídios: a apuração de dano.

4.2.1 Normas materiais

A exemplo dos elementos que determinam a existência de dumping condenável à luz das normas multilaterais da OMC, um Membro não pode impor uma medida compensatória se não determina: a) a existência de importações subsidiadas; b) dano a um ramo da produção nacional; e, c) uma relação causal entre as importações subsidiadas e o dano. Esses três elementos pressupõem, portanto, requisitos essenciais para a caracterização de subsídio no âmbito do ASMC.

Assim, como foi sinalizado anteriormente, a existência de um subsídio específico se deve determinar de acordo com os critérios estabelecidos na Parte I do Acordo. Não obstante, acresça-se ao requisito da especificidade, os critérios relativos ao dano e a relação de causalidade que se encontram na Parte V. Nessa perspectiva, um avanço significativo do novo ASMC neste âmbito é a autorização explícita de avaliar cumulativamente os efeitos das importações subsidiadas procedentes de mais de um Estado-Membro, se se verificar o

²⁸⁸ A exemplo do procedimento de investigação de importação a preço de dumping, este procedimento consubstancia-se em um contencioso administrativo, regido pela norma interna de cada Estado-Membro importador, a quem está afeto o julgamento acerca da aplicabilidade ou não de direitos compensatórios, uma vez identificada existência de subsídio danoso. Cf. Cf. BARRAL, Welber. Subsídios e Medidas Compensatórias. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?*. São Paulo: LTr, 1998, p. 379.

cumprimento dos critérios ali consignados (especificidade, dano e nexos causal). Ademais, a Parte V contém normas para determinar a existência e a quantia de um benefício.

4.2.2. Normas procedimentais

A Parte V do Acordo SMC contém normas detalhadas sobre a iniciação e realização das investigações em matéria de medidas compensatórias, a imposição de medidas provisionais e definitivas, a utilização de compromissos, e a duração destas medidas. Um objetivo fundamental destas normas é assegurar a transparência das investigações, para que todas as partes interessadas tenham oportunidade plena de defender seus interesses, e que as autoridades investigadoras expliquem corretamente os fundamentos de suas determinações. Por conseguinte, indicam-se algumas das inovações mais importantes que introduziu o Acordo SMC da OMC.

4.2.3. Início e procedimento de investigação

Assim como no AARU, para o fim de auferir a legitimidade do procedimento instaurado, o Acordo define em cifras as circunstâncias em que há suficiente grau de apoio de um ramo de produção nacional para justificar a iniciação de uma investigação²⁸⁹.

Na seqüência, a par de investigação preliminar, o Acordo assegura a necessidade de prévia iniciação de um procedimento, antes da imposição de eventuais medidas provisionais. Em virtude do Acordo toda medida compensatória será suprimida ao final de cinco anos, salvo se se determinar pela necessidade de mantê-la para evitar a continuação ou repetição do subsídio danoso.

²⁸⁹ Parágrafo 4 do Artigo 11 do ASMC: “Não se iniciará investigação ao abrigo do disposto no parágrafo 1 a menos que as autoridades tenham determinado, com base no exame do grau de apoio ou rejeição à petição expresso pelos produtores nacionais do produto similar, que a petição foi apresentada pela indústria nacional ou em seu nome. Considerar-se-á como ‘feita pela indústria nacional ou em seu nome’ a petição apoiada por aqueles produtores nacionais cuja produção conjunta represente mais de 50 por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria nacional que expressa quer apoio, quer rejeição à petição. Não se iniciará investigação, porém, quando os produtores nacionais que expressam apoio à petição representem menos de 25 por cento da produção total do produto similar produzido pela indústria nacional. Acresça-se, ainda, que no caso de indústrias fragmentadas, que envolvam número excepcionalmente alto de produtores, as autoridades poderão determinar o apoio ou a oposição por meio de técnicas de amostragem estatísticas válidas. (...) Os Membros têm consciência de que, no território de determinados Membros, empregados dos produtores nacionais do produto similar ou representantes desses empregados podem formular ou apoiar petições para estabelecimento de investigação à luz do parágrafo 1”.

Por outro lado, há que mencionar, ainda, dentre as inovações trazidas, que o Acordo prevê que os Estados-Membros estabeleçam um tribunal administrativo ou arbitral independente, que examine se as determinações da autoridade investigadora estão, ou não em conformidade com a legislação nacional²⁹⁰. Este mecanismo, funciona, na espécie, como um duplo grau, devolvendo a discussão que está sob o crivo das autoridades competentes, refletindo-se como um primado do princípio da segurança jurídica.

Na seqüência, o organograma exposto ao final deste capítulo bem espelha, igualmente em linhas gerais, o procedimento de aplicação de medidas compensatórias.

4.3. Normas de transição e de tratamento especial diferenciado

Relativamente aos países desenvolvidos, os quais constituem o elenco de Estados-Membros que não estão sob a égide do tratamento especial e diferenciado, o Acordo dispõe o prazo de três anos, a partir da sua entrada em vigor para eles, para eliminarem progressivamente os subsídios proibidos. Esses subsídios devem ser notificados em um prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do Acordo para o Membro que notifica.

No que tange aos Estados Membros em desenvolvimento o ASMC, primeiramente, reconhece três categorias: os Estados-Membros com um PNB *per capita* inferior a 1.000 dólares norte-americanos anuais, que figuram no Anexo VII do Acordo SMC, e os demais países em desenvolvimento. Quanto mais baixo é o nível de desenvolvimento de um Membro, mais favorável é o trato que recebe na relação com as disciplinas relativas aos subsídios. Nesse viés, v.g., os países menos adiantados e os Estados-Membros com um PNB *per capita* inferior a 1.000 dólares EE.UU. anuais, que figuram no Anexo VII, estão isentos da proibição de subsídios para exportação. Outros Estados-Membros em desenvolvimento dispõem de um período de oito anos para eliminar progressivamente seus subsídios à exportação (durante este período não podem aumentar o nível de ditos subsídios). No que diz respeito aos subsídios para a substituição de importações, os países menos adiantados

²⁹⁰ Cf. Artigo 23 do ASMC.

dispõem de oito anos e os demais Estados-Membros em desenvolvimento, de cinco anos, para eliminá-las progressivamente. Também há um trato mais favorável em matéria de subsídios recorríveis-acionáveis, v.g., certos subsídios relacionadas com os programas de privatização dos Estados-Membros em desenvolvimento não são recorríveis no marco multilateral da OMC. Há que mencionar, ainda, que a presunção de que existe prejuízo grave no caso dos subsídios específicos não é aplicável aos Estados-Membros em desenvolvimento²⁹¹. No que se refere às medidas compensatórias, os exportadores dos Estados-Membros em desenvolvimento têm direito a um tratamento mais favorável enquanto a finalização das investigações se em nível de subsídios ou em volume das importações são pequenos.

Por conseguinte, quanto aos Estados-Membros que estejam em processo de transformação de economia de mercado, o ASCM dispõe de um prazo de sete anos para que sejam eliminados de maneira progressiva os subsídios proibidos. Não obstante, para poderem gozar do tratamento especial, esses subsídios devem ter sido notificados dentro de um prazo de dois anos, a partir do termo final para a entrada em vigor do Acordo da OMC (isto é, ao mais tardar em 31 de dezembro de 1996). Os Estados-Membros em transformação também recebem tratamento preferencial com respeito aos subsídios recorríveis.

4.4. Notificações

Em virtude do artigo 25 do ASMC os Estados-Membros notificarão ao Comitê SMC todos os subsídios específicos outorgados (em todos os níveis do Governo e com respeito a todos os setores da produção, incluída a agricultura). A cada três anos os Estados-Membros deverão apresentar notificações novas e completas e, nos anos intermediários, notificações de atualização. As notificações serão objeto de um exame detalhado e de debate no Comitê SMC.

²⁹¹ Parágrafo 8 do Artigo 27 do ASMC.

4.5. Solução de controvérsias na OMC

Na esteira da norma que lhe dá sustento/contorno, sempre que um Membro tenha motivos para crer que um subsídio proibido esteja sendo concedido ou mantido por outro Membro, poderá o primeiro pedir a realização de consultas²⁹².

Assim, conforme asseverado, antes de instaurar-se o procedimento de investigação, com o respectivo protocolo da petição que o embasa e cumprido os requisitos formais que lhe são inerentes²⁹³, os Estados-Membros, cujos produtos poderão vir a ser objeto de tal investigação serão instados, preliminarmente, a oferecer consultas²⁹⁴, no sentido de esclarecer acerca de eventual existência de subsídio adverso (condenável) e, conseqüentemente, encontrar um resultado mutuamente benéfico.

Por conseguinte, ao término do processo preliminar de consultas, em caso de um país chegar a determinação final sobre a existência e montante de subsídio sob a forma adversa e, ainda, a par dos seus efeitos sobre os danos que tais importações estão causando, poderá impor medidas compensatórias, a menos que o subsídio seja retirado²⁹⁵.

O procedimento de imposição de direitos compensatórios poderá ser levado ao âmbito de discussão da OMC, em caso de haver conflito de interesses entre as partes interessadas (Estado-Membro importador x Estado-Membro exportador), naquelas situações em que não for possível a solução mutuamente aceitável. Neste prisma, parágrafo 4 do Artigo 4 do ASMC remete as partes ao procedimento do Órgão Solução de Controvérsias (OSC) que, de imediato estabelecerá um painel -, ressalvada a hipótese de, por consenso, ocorrer a rejeição da inicial.²⁹⁶

Assim como advertido no estudo acerca desta questão no âmbito do AARU, no ASMC, em geral²⁹⁷, embasa-se, igualmente, nas normas de Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), dispondo de procedimentos céleres, em particular, no caso de alegações sobre subsídios proibidos. Na seqüência, o painel poderá solicitar assistência do Grupo

²⁹² Parágrafo 1 do Artigo 4 do ASMC.

²⁹³ Parágrafo 2 do Artigo 11 do ASMC.

²⁹⁴ Parágrafo 1 do Artigo 11 do ASMC.

²⁹⁵ Parágrafo 1 do Artigo 19 do ASMC.

²⁹⁶ Em caso de inépcia da inicial, isto é, em caso de não cumpridos os requisitos do parágrafo 2 do Artigo 11 do ASMC.

²⁹⁷ Diz-se em geral, como ressalva àquelas questões em que o próprio Acordo disponha de norma diferenciada.

Permanente de Especialistas (GPE)²⁹⁸, com vistas a determinar se a medida em apreço é ou não um subsídio proibido, sendo oportunizado às partes o contraditório. Aos Estados-Membros será oportunizado prazo razoável para o fim de que apresentem suas conclusões acerca da questão em exame²⁹⁹. Tais conclusões têm efeito vinculante sobre o grupo especial, isto é, o fundamento da decisão deverá se pautar nos elementos ali constantes. Justifica-se esta norma, a par da analogia às normas de direito processual domésticas, que têm em mira evitar decisões *citra* ou *ultra petitas*.

Em caso positivo, isto é, restando configurado que a medida em análise caracteriza-se como uma espécie de subsídio proibido, o grupo especial deverá recomendar ao Membro outorgante que a retire dentro de um lapso de tempo previamente especificado.³⁰⁰ O Membro outorgante poderá recorrer da decisão exarada no relatório junto ao Órgão de Apelação. Este Membro deverá notificar formalmente o OSC sobre a sua decisão de apelar³⁰¹, a menos que o OSC decida por consenso não adotar o relatório. O relatório da apelação, por sua vez, deverá ser adotado pelo OSC e aceito incondicionalmente pelas partes litigantes, ressalvada a hipótese de decisão, por consenso, deste órgão, em não a adotar.

Por outro lado, em não se cumprido a hipótese prevista no parágrafo 10 do Artigo 4, o OSC autorizará o Membro reclamante a adotar as contramedidas apropriadas, a menos que, mais uma vez, por consenso, o OSC decida rejeitar o pedido. Para o fim de maior esclarecimento, cite-se:

10. Na hipótese de a recomendação do OSC não ser cumprida dentro do prazo especificado pelo grupo especial, que se começará a contar a partir da data de adoção do relatório do grupo especial ou do relatório do Órgão de Apelação, o OSC, autorizará o Membro reclamante a adotar as contramedidas apropriadas, a menos que o OSC decida por consenso rejeitar o pedido.

Por fim, impende ainda mencionar que qualquer uma das partes interessadas poderá, ainda, requerer a arbitragem, na forma do parágrafo 6 do Artigo 22 do ESC. O árbitro,

²⁹⁸ Estabelecido na forma do Artigo 24 do ASMC.

²⁹⁹ Este prazo será estabelecido previamente pelo grupo especial

³⁰⁰ Parágrafo 7 do Artigo 4 do ASMC.

³⁰¹ Parágrafo 8 do Artigo 4 do ASMC.

por sua vez, determinará se são, ou não, apropriadas as contramedidas, determinando-se o seu montante.

4.6. Inserção do ASMC na ordem jurídica interna

Conforme advertido, a prática de subsídios refere-se a contribuições financeiras por governo ou órgão público que importem em transferência direta de fundos, receitas públicas devidas que sejam perdoadas ou deixem de ser recolhidas e, por fim, fornecimento de bens e serviços, além daqueles destinados à infra-estrutura geral.³⁰²

De conformidade com o parágrafo 6 do artigo 32 do Acordo SMC, todos os Estados-Membros devem notificar ao Comitê SMC suas leis e regulamentos em matéria de direitos compensatórios. Desta forma, o conjunto normativo acima mencionado foi incorporado pela legislação brasileira a partir do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto n. 1.751/95.

No que diz respeito às fases de abertura, apresentação de provas documentais e oportunidade de defesa, a regulamentação de subsídios espelha as disposições expressas no ASMC, já descrito nos subtítulos anteriores do presente trabalho. Cumpre destacar que a diferença existente entre os procedimentos de uma ação antidumping e de medidas compensatórias referem-se às consultas entre governos que, no caso de subsídios, fazem parte da tramitação normal.

Na seqüência, dispõe o artigo 27 do Decreto n. 1.751/95, que após a aceitação de uma petição de subsídios, mas antes da abertura da investigação, os governos, cujos produtos possam vir a ser objeto de investigação, serão convidados para consultas [no intuito de] para uma tentativa de obter um acordo entre as partes que seja mutuamente benéfico. Contudo, frustradas tais tentativas, dar-se-á prosseguimento aos trâmites subseqüentes do procedimento

³⁰² GUEDES, Josefina Maria M. M. e PINHEIRO, Sílvia M. Pinheiro. *Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias*. 2a ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996, p. 84.

de investigação, devendo o intérprete se reportar às normas do ASMC para respaldar sua pretensão.

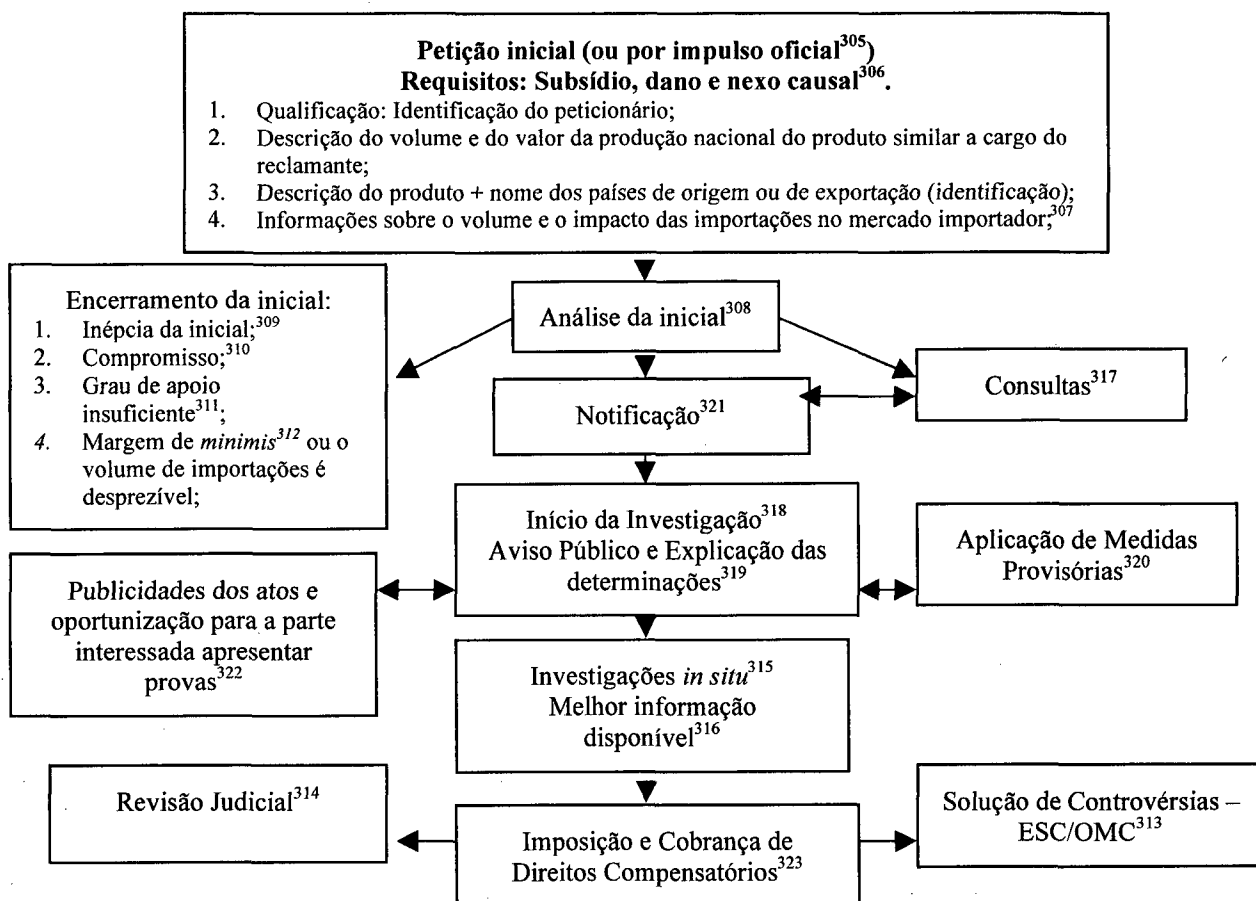
Por fim, há que se mencionar os questionamentos, de fundo econômico, acerca dos efeitos adversos do uso indiscriminado, por parte dos Estados-Membros da OMC, de medidas compensatórias, pelo que se vêm convertendo-as em nítidas barreiras protecionistas. No entanto, verifica-se que a aplicação de tais medidas, com o objetivo de defender as indústrias domésticas, na realidade, causam reflexos negativos para a economia nacional. Com efeito, verifica-se, assim como discutido no âmbito do estudo das ações antidumping, um custo social que não é divulgado, seja prejudicando consumidores (pelo preço mais alto) e o Estado, pela redução, a médio prazo, do recolhimento de tributos³⁰³. Esta questão, no entanto, poderá ser confirmada, ou não, a partir da jurisprudência da [o estudo de *cases* no âmbito] da OMC e, especificamente, na esteira do objeto desta pesquisa, a partir da análise do case em que o Brasil figura como parte interessada.

Por fim, há que ressaltar ainda, que no atual contexto político internacional, o que se verifica é a aplicação em maior grau de medidas antidumping, visto que a aceitabilidade é preeminente, tendo em vista que o embate ocorre em reação a uma prática privada. Tal constatação encontra justificativa, dentre outras variáveis, pelo fato de as medidas compensatórias, decorrentes da concessão de subsídios por outro Estado-Membro, estarem relacionadas à política pública de outro Estado soberano³⁰⁴. Tais medidas acabam por se tornar um mecanismo de proteção comercial mais atrativo, visto que os interesses privados dificilmente poderão redundar em fricções diplomáticas entre países.

³⁰³ Cf. BARRAL, Welber. Subsídios e Medidas Compensatórias. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?*. São Paulo: LTr, 1998, p. 372.

³⁰⁴ Cf. BARRAL, Welber. Medidas Antidumping. In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 394.

PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS -ASMC



³⁰⁵ Cf. alínea (a) do Parágrafo 2 e 6, ambos do Artigo 11 do ASMC.

³⁰⁶ Cf. Parágrafo 2 do Artigo 11 do ASMC.

³⁰⁷ Cf. alínea (d) do Parágrafo 2 do ASMC: “provas que demonstrem sejam os alegados danos à indústria nacional causados pelas importações subsidiadas como resultado dos subsídios; essas provas incluem informação sobre a evolução do volume das importações alegadamente subsidiadas, sobre o efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no mercado nacional e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria nacional, tal como demonstrado por fatores relevantes e indícios que tenham relação com o estado da indústria nacional, tais como aqueles arrolados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 15”.

³⁰⁸ Correção e adequação das comprovações oferecidas) = aptidão para justificar o início de uma investigação.

³⁰⁹ Cf. parágrafo 9 do ASMC.

³¹⁰ Cf. Artigo 18 do ASMC.

³¹¹ Cf. Segunda parte do Parágrafo 4 do Artigo 11 do ASMC: “(...) Não se iniciará a investigação, porém, quando os produtores nacionais que expressam apoio à petição representem menos de 25 por cento da produção total do produto similar produzido pela indústria nacional”.

³¹² Nos termos do ASMC, considera-se que o valor do incentivo seja de “minimis” quando o montante do subsídios seja inferior a 1 por cento ad valorem.

³¹³ Cf. Artigo 30 do ASMC.

³¹⁴ Cf. Artigo 26 do ASMC.

³¹⁵ Cf. parágrafo 8 do Artigo 12 do ASMC, nos termos do Anexo VI do ASMC. Para tal prática há que se pautar pela obtenção de anuência expressa das empresas envolvidas no Membro exportador antes da visita ser definitivamente marcada.

³¹⁶ Cf. parágrafo 9 do Artigo 12 do ASMC.

³¹⁷ Cf. Artigo 13 do ASMC. Acresça-se, ainda, o disposto no artigo 34 do Decreto n. 1.751/95, no qual se verifica que o procedimento de consultas poderá prosseguir, ainda, durante o período de instrução do procedimento de investigação, com vistas a obter uma decisão mutuamente satisfatória.

³¹⁸ Cf. Artigo 5 do AARU.

³¹⁹ Cf. Artigo 12 do AARU.

³²⁰ Cf. Artigo 17 do ASMC.

³²¹ Cf. Artigo 22 do ASMC.

³²² Cf. Artigo 12 do ASMC.

³²³ Cf. Artigo 19 do ASMC.

V - DUMPING E SUBSÍDIOS A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA OMC

1. Apresentação

A partir da implantação do marco regulatório da OMC, questão que guarda relevância é aquela que condiz com o volume de aplicação das legislações antidumping e de subsídios por parte dos Estados-Membros. Por consequência, somam-se a essa estatística os conflitos de interesses levados ao âmbito de discussão do seu sistema de solução de controvérsias (OSC/OMC). Este fator, se por um lado é forte indício da importância e da efetividade do mecanismo criado pela OMC, como órgão de diplomacia e tutela do comércio internacional contemporâneo, por outro, revela mecanismo que enseja, ainda que de forma indireta, respaldo a graus diferenciados de protecionismo e discricionariedade³²⁵. É que, conforme já advertido nos capítulos que antecederam, a utilização predominante da legislação enfocada contrasta com o ideário de livre comércio, especificamente, quando o uso indiscriminado de tais medidas revela um meio imperfeito de defesa do mercado nacional (barreira protecionista)³²⁶.

Nessa perspectiva, a eficácia do sistema multilateral de comércio ao qual os Estados-Membros aderiram, a partir da ratificação e da inserção no ordenamento jurídico nacional das legislações correspondentes (aqui especificamente no que diz respeito às normas do AARU e do ASMC) constitui, na retórica do senso comum, a contribuição mais particular da OMC à estabilidade da economia mundial. Tais argumentos se sustentam na medida de que de nada valeria um sistema de normas sem que houvesse um aparato burocrático responsável por tal desiderato, isto é, para o fim de fazer cumprir tais normas.

Nesse enredo, em havendo uma controvérsia nos termos mencionados, a primeira solução a ser adotada é aquela que provém de um painel. Referida decisão é respaldada ou

³²⁵ Graus de protecionismo e discricionaridade que se revelam na condução, por parte das autoridades nacionais responsáveis, dos procedimentos de investigação antidumping e de subsídio, conforme se verá a seguir.

³²⁶ É o que se pode inferir a partir da conclusão do trabalho elaborado por BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 336-337.

rechaçada somente pela totalidade dos Membros da OMC. Todavia, muito mais relevante para cumprir-se o ideário de livre comércio preconizado por este sistema multilateral não é a resolução de disputas, mas a possibilidade que se abre para cada Membro resolver eventuais diferenças por meio da celebração de consultas. A busca de soluções mutuamente satisfatórias por meio deste mecanismo propiciou que, dos 71 casos levados ao marco regulatório de controvérsias da OMC, 19 pudessem ser resolvidos extrajudicialmente, sem passar pelo processo do painel³²⁷.

Contudo, aos Membros da OMC oportuniza-se, em havendo suspeita de infringência às normas comerciais avançadas, a possibilidade de recorrer ao sistema multilateral de solução de controvérsias, ao invés de se adotar medidas de retorsão de forma unilateral³²⁸. Esse comportamento pressupõe seguir os procedimentos a que cada Estado aderiu no marco regulatório da OMC, bem como o respeito aos ditames daí emitidos. Estas diferenças surgem quando um Estado (ou uma empresa privada sediada em seu território) adota uma política comercial ou aplica uma medida que outros Membros da OMC consideram nocivas ou prejudiciais, isto é, quando sinalizam infringência às disposições da OMC e dos seus respectivos acordos constitutivos [que, por tal razão, consubstanciam violação às obrigações pactuadas no seu âmbito], v.g., a verificação da prática de dumping condenável ou de subsídios adversos ao livre comércio (cf. AARU e ASMC). Há que ressaltar, outrossim, que um terceiro grupo de países, uma vez declarado o seu interesse no deslinde da questão, poderá creditar-se da decisão³²⁹.

Como dito, a solução de tais controvérsias é da competência do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). O OSC tem a faculdade exclusiva de estabelecer Grupos Especiais de Expertos para que examinem os conflitos em questão. Este órgão poderá respaldar ou rechaçar as conclusões tomadas no âmbito do painel, ou o resultado das apelações, porventura interpostas. O OSC fiscaliza a aplicação das resoluções e recomendações levadas a efeito, ou

³²⁷ <http://www.wto.org>.

³²⁸ v.g. medidas de retaliações comerciais. No entanto, há que asseverar que a OMC enfrenta uma série de questões fundamentais, que condicionam sua consolidação como ordenadora do comércio internacional. Dentre elas se pode citar justamente esta questão, na qual não ficou claramente estabelecida uma proibição de tomada de medidas de retorsão unilaterais. Cf. SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 170.

³²⁹ Cf. parágrafo 5 do Artigo 1 do ESC.

que devam ser tomadas em dada controvérsia, e tem autoridade para autorizar medidas de retorsão quando um Estado não respeite a resolução - ou *decisum*. Fiscaliza, outrossim, a regularidade na aplicação de medidas de defesa comercial (*v.g.*, medidas antidumping e medidas compensatórias), tomadas por um Estado-Membro, por meio das suas autoridades nacionais responsáveis.

A credibilidade desse sistema de resolução de controvérsias pode ser aferida pela análise do estudo de casos que são levados a sua esfera de competência. No que diz respeito ao volume de demandas o esquema abaixo, indicativo dos resumos de *cases* que em geral são levados ao âmbito de discussão da OMC³³⁰, bem espelha esta questão:

Estatística dos Resumos

	Notificações e Reclamações formuladas perante a OMC³³¹	Casos Ativos³³²	Decisões do Órgão de Apelação e Relatórios adotados pelos Painéis³³³	Controvérsia Resolvida ou Inativa³³⁴
Período informado / data	Desde 1-1-1995	Sem informação data	desde 1-1-1995	Desde 1-1-1995
Número	214 (163 dos quais envolvem variada gama de assuntos distintos)	18	41	36

Nessa conjuntura, cumpre mencionar, sempre sob o contexto do comércio internacional a partir da OMC, que os protagonistas da utilização predominante da legislação antidumping e de subsídios – considerando-se o volume de comércio mundial afetado - são, em sua maior parte, os países desenvolvidos. No entanto, o acionamento perante o Órgão de

³³⁰ <http://www.wto.org>. Última atualização em 15 de Janeiro de 2001.

³³¹ Esta categoria abrange todos as solicitações de celebração de consultas notificadas à OMC, inclusive objeto de procedimentos de grupos especiais e de exame em grau de apelação.

³³² Esta categoria abrange procedimentos de painéis pendentes ou suspensos ou procedimentos em fase de revisão, objeto de apelação.

³³³ Esta categoria não inclui as decisões que demandaram arbitramentos (art. 21.5 do ESC).

³³⁴ Esta categoria inclui casos onde um medida imposta/aplicada foi terminada; um pedido de painel foi retirado, etc.

Solução de Controvérsias da OMC evidencia uma maior propensão aos países em desenvolvimento de figurarem no pólo passivo das reclamações³³⁵. O Brasil, por sua vez, acompanhando os seus pares na órbita mundial, a partir da implementação do seu sistema de defesa comercial, passou a ser acionado, sofrendo, por vezes, em razão das decisões que lhe foram impostas, alguns percalços nas suas correntes normais de comércio.

Para o fim de revelar o quadro acima mencionado, faz-se, primeiramente, um estudo ilustrativo dos resumos das controvérsias a partir de um breve relato dos procedimentos conduzidos perante a OMC. Este estudo ficará adstrito àquelas controvérsias cujo objeto de discussão recaia acerca do acerto, ou não, da aplicabilidade da legislação antidumping e de subsídios.

A análise do volume de *cases* em andamento perante o OSC/OMC, tem o condão de verificar a forte propensão existente de que os países em desenvolvimento são, em regra, os principais alvos da legislação antidumping e de subsídios. Tal fato justifica-se, dentre outras variáveis, em virtude do grau de complexidade dos acordos constitutivos da OMC - AARU e ASMC -, principalmente no que se refere às exigências procedimentais, que permitem a aplicação “correta”, sobretudo, pelos países que dispõem de maior aparato burocrático para efetivar os procedimentos de investigação a contento³³⁶. Todos esses fatores evidenciam uma maior dificuldade aos países periféricos em participar em pé de igualdade dos litígios internacionais³³⁷.

³³⁵ Cf. <http://www.wto.org>, tomando-se por referencial a data de atualização de 28 setembro de 2000. Na esteira dos dados extraídos da OMC, verifica-se: a) Reclamações apresentadas por Estados-Membros desenvolvidos : envolvendo 119 de matérias diversas, contando com 152 solicitações de consultas; b) Reclamações apresentadas por Estados-Membros em desenvolvimento (39 assuntos/46 solicitações); c) Representações apresentadas, simultaneamente, por Estados-Membros desenvolvidos e em desenvolvimento (4 assuntos e 10 solicitações de consultas [esta cifra inclui algumas solicitações formuladas por Estados-Membros desenvolvidos (DS7, DS9 e DS13)] . Acresça-se, ainda, às informações retro que o número total de solicitação de consultas formuladas por Estados-Membros em desenvolvimento é 52; e o número total de assuntos distintos (envolvendo matérias diversas) submetidos ao OSC/OMC por estes países é 42. Por fim, impende mencionar que o número total de questões (assuntos diversos) levados ao âmbito de discussão do OSC/OMC perfaz a cifra de 162 e o número total de solicitação de celebração de consultas é de 205. Estes dados foram extraídos, tomando por base a última data de atualização dos dados fornecidos, via Internet, pelo site da OMC, acima mencionada.

³³⁶ Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 167.

³³⁷ As línguas oficiais da OMC são o inglês, o francês e o espanhol. Todavia, *prima face*, a maioria dos documentos (acordos constitutivos) e negociações levadas a efeito no âmbito da OMC, são realizadas, primeiramente, em língua inglesa, assim como os trabalhos dos painéis. Tais fatos representam uma séria desvantagem sistêmica para os nacionais de países que não falam aquelas línguas como nativas, visto que a desenvoltura de seus representantes é naturalmente menor. A questão semântica, consubstancia, pois, outro grande entrave. Cf. GOYOS JÚNIOR. Durval de Noronha. *A resolução de disputas no âmbito da OMC e suas regras processuais*. Endereço eletrônico: <http://www.noronhaadvogados.com.br/>

Referidos resumos serão expostos - observada a tradução literal - primeiramente, sob a forma de ementa e, por conseguinte, sob a forma de resumo explicativo, a partir dos dados extraídos da Secretaria da OMC³³⁸. Na seqüência, far-se-á uma incursão pormenorizada, envolvendo o estudo específico da controvérsia travada entre o Brasil e o Canadá, que tem por objeto a aplicação da legislação de subsídios e medidas compensatórias no caso das aeronaves civis regionais (WT/DS46).

5.2. Resumo de *cases* em matéria de dumping e subsídios

5.2.1. Processo n. WT/DS132

México – Investigação antidumping sobre o xarope de milho com alta concentração de “fructosa” procedente dos EUA, cuja reclamação foi apresentada pelos EUA perante o Órgão de Solução de Controvérsias – OSC/OMC (DS132).

Este processo tinha por objetivo verificar a correção do processo de investigação antidumping iniciado pelo México contra produtores norte-americanos. Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 8 de maio de 1998, teve em mira uma investigação antidumping sobre o xarope de milho com alta concentração de “fructosa”, de graus 42 e 55, procedente dos Estados Unidos, levada a cabo pelo México.

Os EUA informaram que em 27 de fevereiro de 1997 o governo do México publicou um aviso dando conta do início de um procedimento de investigação antidumping, tendo por base uma solicitação, formulada em 14 de janeiro de 1997, apresentada pela Câmara Nacional das Indústrias do Açúcar e do Álcool. Os EUA informaram, ainda, que em 23 de janeiro de 1998 o México publicou um aviso de determinação definitiva acerca da existência de dumping e de dano, formulada em dita investigação, impondo-lhes, conseqüentemente, direitos antidumping definitivos às importações do produto em exame.

³³⁸ <http://www.wto.org>.

Irresignados com a determinação exarada pelas autoridades mexicanas responsáveis, os EUA alegam a impropriedade formal com que foi formulada a solicitação de abertura de procedimento de investigação antidumping, assim como a impropriedade da forma sob a qual foi formulada a determinação de ameaça de dano³³⁹.

Em 8 de outubro de 1998 os EUA solicitaram o estabelecimento de um painel. Instado, o OSC estabeleceu um painel em sua reunião de 25 de novembro de 1998. Nesse ínterim, a Jamaica reservou seus direitos, na qualidade de terceira interessada. O painel constatou que o procedimento de início da investigação antidumping sobre as importações do produto em exame, originário dos EUA, era compatível com o AARU³⁴⁰. Não obstante, a incompatibilidade restou evidenciada no que diz respeito à imposição pelo México da medida antidumping definitiva, incidente sobre as importações do produto³⁴¹.

O relatório do painel foi distribuído aos Membros em 28 de janeiro de 2000 e o OSC, por sua vez, adotou-o na reunião que celebrou em 24 de fevereiro de 2000.

5.2.2. Processo n. WT/DS138/1

Estados Unidos – Estabelecimento de direitos compensatórios sobre determinados produtos de aço de carbono laminados com chumbo e bismuto do Reino Unido. Reclamação apresentada pela Comunidade Européia (WT/DS138/1).

Esta solicitação, formulada em 30 de junho de 1998, refere-se à imposição de direitos compensatórios sobre certos produtos de aço de carbono laminados com chumbo e bismuto procedentes do Reino Unido. A Comunidade Européia (CE) sustentou que os EUA impuseram à *United Engineering Steels Ltd* (UES) direitos compensatórios de 1,69 por cento pelo período de exame compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994 e de 2,4 por cento pelo período de exame compreendido entre 1º de janeiro a 20 de março de 1995, sobre a margem de subsídios que havia sido concedida a *British Steel Corporation* (BSC).

³³⁹ Os argumentos dos EUA aduzem a incompatibilidade com os Artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 12 do Acordo Antidumping.

³⁴⁰ Especificamente, com as prescrições dos parágrafos 2, 3 e 8 do Artigo 5, e do parágrafo 1 do Artigo 12 e com o inciso (iv) da seção 1 do parágrafo 1 daquele mesmo Artigo do Acordo Antidumping.

³⁴¹ Verificou-se a violação às seguintes disposições do AARU: parágrafos 1, 2, 4, 7 e 7 do Artigo 3; parágrafo 4 do Artigo 7; parágrafo 2 do Artigo 10; parágrafo 4 do Artigo 10; e com o parágrafo 2 do Artigo 12 e a seção 2 daquele mesmo parágrafo do Artigo 12.

Sustenta, ainda, que os EUA impuseram direitos compensatórios à *British Steel plc (BSplc)/British Steel Engineering Steels Ltd (BSES)* pelo período de exame compreendido entre 1º de janeiro a 31 de Dezembro de 1996 sobre a margem de subsídios concedidos à BSC antes de sua privatização em 1988. Alega a CE que a imposição desses direitos compensatórios constituem uma violação do ASMC³⁴². Em 14 de janeiro de 1999 a CE solicitou o estabelecimento de um painel. Na reunião realizada em 17 de fevereiro de 1999 o OSC estabeleceu um painel. O Brasil e o México reservaram seus direitos no procedimento, na qualidade de terceiros interessados.

O relatório do painel foi distribuído aos Membros em 23 de Dezembro de 1999. O painel constatou que, ao impor direitos compensatórios sobre as importações realizadas em 1994, 1995 e 1996 de lâminas de chumbo produzidas pelas UES e BSES, respectivamente, os EUA haviam violado o Artigo 10 do ASMC. Ao chegar a esta conclusão, o painel sinalizou que a presunção de que deriva um "benefício" das "contribuições financeiras" não vinculadas, não recorrentes, inclusive depois da mudança de controle acionário, foi refutada pelas circunstâncias nas quais esta mudança foi produzida, e que conduziram a UES e BSplc/BSES respectivamente. Entre outras coisas, porque nas mudanças de propriedade teve lugar o pagamento de uma contraprestação pelos ativos de produção, etc. que essas entidades adquiriram a BSC. Segundo o painel, os EUA deveriam ter examinado se estava subsidiada a produção de lâminas de chumbo de UES e da *BSplc/BSES*, respectivamente, e não a da BSC. Em 27 de janeiro de 2000, os Estados Unidos notificaram sua intenção de apelar contra determinadas questões de direito e de interpretação jurídica tomadas pelo Painel. O relatório do Órgão de Apelação foi distribuído aos Membros em 10 de maio de 2000, que confirmou todas as constatações do painel contra as quais havia sido interposto recurso de apelação, mas procedeu à correção de um ponto envolvendo a linha de raciocínio do Grupo. O OSC adotou o relatório do Órgão de Apelação e o relatório do painel, confirmado pelo informe do Órgão de Apelação, em 7 de junho de 2000.

³⁴² Violação aos Artigos 1, parágrafo 1; b), 10, 14 e 19, parágrafo 4.

5.2.3. Processo n. WT/DS136

Estados Unidos – Lei Antidumping de 1916, reclamação apresentada pela Comunidade Européia (CE).

Esta solicitação, datada de 9 de junho de 1998, refere-se à suposta negativa dos EUA em derrogar sua Lei Antidumping de 1916. A CE sustentou que a Lei Antidumping de 1916 dos EUA segue em vigor e é aplicável à importação e venda no mercado interior de qualquer produto estrangeiro, independentemente de sua origem, incluindo-se aos produtos originários de países que são Membros da OMC. Aduz, ainda, que a Lei de 1916 coexiste com os códigos estadunidenses e com a Lei de Tarifas de 1930 modificada, que compreende a legislação dos EUA de aplicação das disposições multilaterais antidumping (AARU). A CE sustenta que houve violação aos acordos constitutivos da OMC³⁴³. Em 11 de novembro de 1998 a CE solicitou o estabelecimento de um painel, que foi estabelecido pelo OSC em sua reunião de 1º de fevereiro de 1999 cujo relatório foi distribuído aos Membros em 31 de março de 2000. A Índia, o Japão e o México reservaram seus direitos, na qualidade de terceiros interessados.

O painel considerou que o parágrafo 1 do Artigo VI do GATT 94 se aplica a qualquer situação em que um Membro se utilize do tipo de discriminação transnacional de preços definido neste Artigo. O painel constatou que, de acordo com os termos da Lei de 1916, sua história legislativa e sua interpretação pelos tribunais estadunidenses, o critério de discriminação transnacional de preços que aplica dita Lei corresponde à definição formulada no parágrafo 1 do Artigo VI do GATT 94. Por conseguinte, o painel constatou que: a) ao não aplicar exclusivamente o critério de aferição de dano estabelecido no Artigo 6, a Lei de 1916 infringe o parágrafo 1º do Artigo VI do GATT ; b) ao prever a imposição do pagamento do triplo dos danos causados, multas ou penas privativas de liberdade, no lugar de direitos antidumping, a Lei de 1916 infringe o parágrafo 2 do Artigo VI do GATT 94; c) ao não

³⁴³ Aduz que houve a infringência às regras do parágrafo 4 do Artigo 3 e dos parágrafos 1 e 2 do Artigo 6 do GATT 94; do parágrafo 4 do Artigo 16 do Acordo sobre a OMC e dos Artigos 1, 2, 3, 4 e 5 do Acordo Antidumping.

estabelecer diversos requisitos de procedimento estipulados no AARU, a Lei de 1916 infringe os Artigos 1, 4 e o parágrafo 5 do Artigo 5 do dito Acordo; e, d) ao infringir os parágrafos 1 e 2 do Artigo VI do GATT 94, a Lei de 1916 vulnera também o parágrafo 4 do Artigo XVI do Acordo sobre a OMC. Em 29 de maio de 2000, os Estados Unidos notificaram sua intenção de apelar contra determinadas questões de direito e de interpretação jurídica formuladas pelo Painel. Em 28 de maio de 2000 distribuiu-se o relatório do Órgão de Apelação, que confirmou todas as constatações e conclusões do painel que haviam sido objeto de apelação. O OSC adotou o relatório do Órgão de Apelação e o do relatório do painel, confirmados pelo relatório do Órgão de Apelação, em 26 de setembro de 2000.

5.2.4. Processo n. WT/DS162/1

Estados Unidos – Lei Antidumping de 1916. Reclamação apresentada pelo Japão.

Referida controvérsia, formulada em 10 de fevereiro de 1999, tem por objeto de discussão a questão de mérito aduzida no tópico anterior, isto é, refere-se à Lei Antidumping de 1916 dos EUA - 15 U.S.C. 72 (1994), ("Lei de 1916 dos Estados Unidos"). O Japão sustentou que a Lei de 1916 dos EUA estabelece que em determinadas circunstâncias a importação ou venda de produtos importados no mercado estadunidense se considera ilícita, constituindo um delito e pode, inclusive, ser objeto de uma demanda civil. O Japão sustenta, além disso, que as decisões judiciais proferidas, a teor dos ditames elencados na Lei 1916, tomam-se sem observar o mecanismo de tutela em matéria de procedimento previsto no AARU. Afirma ainda que, ao amparo da Lei de 1916, os EUA interpuseram ação nos seus tribunais contra as filiais de empresas japonesas. O Japão alega que a Lei de 1916 dos Estados Unidos é incompatível com as normas multilaterais de comércio da OMC³⁴⁴. A Comunidade Européia, por sua vez, conforme advertido supra, também iniciou um procedimento de solução de controvérsias em relação à Lei de 1916 dos EUA, que atualmente é objeto de análise de um painel (DS136).

³⁴⁴ Alega que há incompatibilidade com os Artigos III, VI e XI do GATT 94 e com o AARU.

Na seqüência, em 3 de junho de 1999, o Japão solicitou o estabelecimento de um painel. Em sua reunião de 26 de julho de 1999, o OSC estabeleceu um Painel. A CE e a Índia reservaram seus direitos como terceiros interessados.

O relatório do painel foi distribuído aos Membros em 29 de maio de 2000. Assim como na resolução do assunto visto anteriormente, o painel considerou que o parágrafo 1 do Artigo VI do GATT 94 se aplica a qualquer situação em que um Membro se utilize do tipo de discriminação transnacional de preços definidos nesse Artigo.

Este painel constatou que, de acordo com os termos da Lei de 1916, sua história legislativa e sua interpretação pelos tribunais estadunidenses, o critério de discriminação transnacional de preços que aplica dita Lei responde à definição formulada no parágrafo 1 do Artigo VI do GATT 94³⁴⁵.

Em 29 de maio de 2000 os Estados Unidos notificaram sua intenção de apelar contra determinadas questões de direito e interpretações jurídicas formuladas pelo painel. Em 28 de maio de 2000 distribuiu-se o relatório do Órgão de Apelação que, por sua vez, confirmou todas as constatações e conclusões do painel que haviam sido objeto de apelação. O OSC adotou os relatórios do Órgão de Apelação e do painel, que fora confirmado pelo relatório do Órgão de Apelação, em 26 de setembro de 2000.

³⁴⁵ Por conseguinte, o painel constatou que: a) ao prever a imposição do pagamento do triplo do montante dos danos causados, multas ou penas privativas de liberdade, em lugar de direitos antidumping, a Lei de 1916 infringe o parágrafo 2 do Artigo VI do GATT 94 e o parágrafo 1 do Artigo 18 do Acordo Antidumping; b) ao não estabelecer diversos requisitos de procedimento estipulados no parágrafo 1 do Artigo VI do GATT 94 e do Acordo Antidumping, a Lei de 1916 infringe o parágrafo 1 do Artigo VI do GATT 94; o Artigo 1, o parágrafo 1 do Artigo 4, os parágrafos 1, 2 e 4 do Artigo 5 e o parágrafo 1 do Artigo 18 do Acordo Antidumping; c) ao infringir os parágrafos 1 e 2 do Artigo VI do GATT 94 e o Artigo 1, e parágrafo 1 do Artigo 4, os parágrafos 1, 2 e 4 do Artigo 5 e o parágrafo 1 do Artigo 18 do Acordo Antidumping, a Lei de 1916 vulnera também o parágrafo 4 do Artigo XVI do Acordo sobre la OMC e o parágrafo 4 do Artigo 18 do Acordo Antidumping

5.3. Resumo dos *cases* ativos em exame pelos grupos especiais/painéis

5.3.1. Processo n. WT/DS156

Guatemala - Medida antidumping definitiva aplicada ao cimento Portland cinza procedente do México. Reclamação apresentada pelo México.

Esta solicitação, formulada em 5 de janeiro de 1999, refere-se aos direitos antidumping definitivos impostos pelas autoridades da Guatemala às importações de cimento *Portland* cinza procedente do México e o procedimento que conduziu a sua imposição. O México alega que a medida antidumping definitiva aplicada é incompatível com as normas prescritas no AARU e com o GATT 94³⁴⁶.

Em sua reunião de 22 de setembro de 1999 o OSC estabeleceu um painel. A Comunidade Européia, o Equador, os Estados Unidos e Honduras reservaram seus direitos, na qualidade de terceiros interessados no deslinde da questão.

5.3.2. Processo n. WT/DS141/1

Comunidade Européia - Direitos antidumping sobre as importações de roupa de cama de algodão originárias da Índia, reclamação apresentada pela Índia .

Esta solicitação, datada de 3 de agosto 1998, refere-se ao Regulamento da Comissão (CE) n.º 2398/97, de 28 de novembro de 1997, sobre as importações de roupa de cama de algodão originárias da Índia. A Índia afirma que a CE iniciou um procedimento antidumping relativo às importações do produto acima identificado mediante a publicação de um anúncio da abertura desse procedimento em setembro de 1996.

³⁴⁶ Aduz a incompatibilidade com os Artigos 1, 2, 3, 5, 6, 7, 12 e 18 e os Anexos I e II do Acordo Antidumping, assim como com o Artigo VI do GATT 94.

Em virtude do Regulamento (CE) n.º 1069/97 da Comissão, de 12 de junho de 1997, estabeleceram-se direitos antidumping provisórios. Posteriormente, [em virtude do Regulamento já mencionado], estabeleceram-se direitos definitivos.

A Índia sustenta que tanto a determinação de existência de legitimação, a iniciação do procedimento, a determinação acerca da existência do dumping e de dano, bem como os fundamentos das constatações que respaldaram a decisão das autoridades da CE são incompatíveis com as normas da OMC. A Índia aduz, além disso, que as autoridades da CE não avaliaram apropriadamente os fatos, tampouco realizaram uma avaliação imparcial e objetiva dos mesmos. Sustenta, também, que a CE não levou em conta a especial situação da Índia como Estado em desenvolvimento (cláusula do tratamento diferenciado). Alega, pois, a violação ao AARU e ao GATT 94³⁴⁷.

Em 7 de setembro de 1999 a Índia solicitou o estabelecimento de um painel, o qual foi estabelecido pelo OSC na reunião celebrada em 27 de outubro de 1999. Egito, EUA e Japão reservaram seus direitos na qualidade de terceiros interessados.

5.3.3. Processo n. WT/DS122/1

Tailândia - Direitos antidumping sobre os perfis de ferro e de aço procedentes da Polônia. Reclamação apresentada pela Polônia.

Esta solicitação, datada de 6 de abril de 1998, refere-se à imposição de direitos antidumping definitivos em virtude das importações desses produtos. A Polônia alega que em 27 de dezembro de 1996 a Tailândia impôs direitos antidumping provisórios e em 26 de maio de 1997 um direito antidumping definitivo de 27,78 por cento do valor “C.I.F.” destes produtos, produzidos ou exportados por qualquer produtor ou exportador polonês. A Polônia alega, além disso, que a Tailândia rechaçou a tentativa de discutir o caso. A Polônia aduziu que estas ações eram incompatíveis com o AARU³⁴⁸. Em 13 de outubro de 1999, a Polônia

³⁴⁷ Aduz que foram infringidos os Artigos 2.2.2, 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 5.2, 5.3, 5.4, 5.8, 6, 12.2.2 e 15 do Acordo Antidumping e dos Artigos I e VI do GATT 94.

³⁴⁸ Aduziu a afronta aos Artigos 3, 5 e 6 do Acordo Antidumping.

solicitou o estabelecimento de um painel, o qual foi estabelecido pelo OSC na reunião celebrada em 19 de novembro de 1999. A Comunidade Européia, os Estados Unidos e o Japão reservaram seus direitos na qualidade de terceiros interessados.

5.3.4. Processo n. WT/DS179

Estados Unidos - Aplicação de medidas antidumping incidente sobre as chapas de aço inoxidável e em rolos, folhas e tiras de aço inoxidável procedentes da Coréia. Reclamação apresentada pela Coréia.

Esta solicitação, datada de 30 de julho de 1999, refere-se às medidas provisórias e definitivas aplicadas pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos sobre as chapas de aço inoxidável e rolos procedentes da Coréia, no período de 4 de novembro de 1998 a 31 de março de 1999, respectivamente, e às folhas e tiras de aço inoxidável também procedentes da Coréia, aplicadas entre 20 de janeiro de 1999 a 8 de junho de 1999, respectivamente. A Coréia considera que os EUA cometeram vários equívocos ao tomar tais determinações, que levaram à constatação errônea e a conclusões equivocadas, incidentes sobre o procedimento de imposição, cálculo e percepção dos direitos antidumping em função de algumas margens que são incompatíveis com a obrigação dos Estados Unidos, em virtude das disposições do Acordo Antidumping e do Artigo VI do GATT 94³⁴⁹.

A Coréia considera que os EUA não atuaram em conformidade com as disposições normativas multilaterais mencionadas, dentre outras variáveis, no que diz respeito ao seguinte: a) certas vendas realizadas pelos Estados Unidos a uma empresa em particular; b) o uso de dois períodos distintos para o efeito do cálculo da taxa aplicável às vendas de exportação; c) e o tipo de taxa aplicada a certas vendas levadas a cabo pelo seu valor normal em dólares pelos Estados Unidos.

³⁴⁹ E, em especial, mas não necessariamente de forma exclusiva, em face das disposições contidas nos Artigos 2, 6 e 12 do Acordo Antidumping.

Em 14 de outubro, a Coréia solicitou o estabelecimento de um Painel. Na reunião celebrada em 19 de novembro de 1999 o OSC estabeleceu um painel. A CE e o Japão reservaram seus direitos na qualidade de terceiros interessados.

5.3.5. Processo n. WT/DS184/1

Estados Unidos - Medidas antidumping sobre determinados produtos de aço laminado a quente originários do Japão
Reclamação apresentada pelo Japão.

Esta solicitação, datada de 18 de novembro de 1999, refere-se às medidas provisórias e definitivas do Departamento de Comércio dos Estados Unidos e da Comissão de Comércio Internacional dos Estados Unidos acerca da investigação antidumping sobre determinados produtos de aço laminado a quente procedentes do Japão, publicadas nos dias 25 e 30 de novembro de 1998, 12 de fevereiro, 28 de abril e 23 de junho de 1999.

O Japão considera que estas determinações são errôneas e estão baseadas em procedimentos deficientes no marco da Lei Tarifária de 1930 dos EUA e normas conexas. Alega, outrossim, que houve violação às normas do GATT 94 e do AARU³⁵⁰. Em 24 de Fevereiro de 2000 o Japão solicitou o estabelecimento de um Painel. Na reunião do OSC celebrada em 20 de março de 2000 este órgão estabeleceu um painel. O Brasil, o Canadá, Chile, a Comunidade Européia e a Coréia reservaram seus direitos na qualidade de terceiros interessados.

5.3.6. Processo n. WT/DS194/1

Estados Unidos - Medidas que tratam como subsídios as limitações às exportações. Reclamação apresentada pelo Canadá.

³⁵⁰ Alegou que houve infringência aos Artigos VI e X do GATT 94 e os Artigos 2, 3, 6 (incluído o Anexo II), 9 e 10 do Acordo Antidumping.

Esta solicitação, formulada em 19 de maio de 2000, refere-se às medidas dos EUA que tratam de uma limitação às exportações de um produto como um subsídio a outros [produtos] que tenham sido fabricados, utilizando ou incorporando o produto sujeito à limitação, se o preço no mercado interno deste último se vê afetado por tal limitação³⁵¹. O Canadá considera que estas medidas são incompatíveis com o ASMC³⁵². O Canadá considera, também, que as leis, regulamentos e procedimentos dos Estados Unidos não estão em conformidade com os ditames da OMC, tal como o requer o parágrafo 5 do Artigo 32 do ASMC e o parágrafo 4 do Artigo XVI do Acordo [constitutivo da] sobre a OMC.

Em 24 de julho de 2000 o Canadá solicitou o estabelecimento de um painel, o qual foi estabelecido pelo OSC em sua reunião celebrada em 11 de setembro de 2000. A Austrália, a União /Comunidade Européia e a Índia reservaram seus direitos na qualidade de terceiros interessados.

5.4. Consultas pendentes (por ordem cronológica inversa)

5.4.1. Processo n. WT/DS191/1

Equador - Medida antidumping definitiva aplicada ao cimento procedente do México. Reclamação apresentada pelo México.

Esta solicitação, datada de 15 de março de 2000, refere-se à medida antidumping definitiva imposta pelo Equador, mediante publicação no Registro Oficial n.º 361 de 14 de Janeiro de 2000, às importações de cimento procedentes do México, assim como às ações que a precederam. O México considera que a medida antidumping definitiva, assim como as ações

³⁵¹ As medidas objeto do litígio incluem disposições da Declaração de Ação Administrativa que acompanha a Lei dos Acordos da Rodada Uruguai – AARU - (H.R. 5110, H.R. Doc. 316, Vol. 1, 103d Cong., 2d Sess., 656, em particular em 925-926, (1994), e a Explicação do Regulamento Definitivo, Departamento de Comércio dos Estados Unidos, Direitos Compensatórios, Regulamento Definitivo (63 Federal Register 65.348 a 65.349-51 - 25 de novembro de 1998) que interpreta o parágrafo 5 do Artigo 771 da Lei Tarifária [Alfandegária] de 1930 (19 U.S.C. parágrafo 1677 – 5 -), modificada pelo AARU.

³⁵² Essa incompatibilidade diz respeito diretamente às obrigações que correspondem aos Estados Unidos em virtude do parágrafo 1 do Artigo 1, do Artigo 10 (assim como dos Artigos 11, 17 e 19 em quanto se relacionam com as prescrições do Artigo 10) e do parágrafo 1 do Artigo 32 do ASMC, porque estas medidas estabelecem que os Estados Unidos imponham direitos compensatórios contra práticas que não são subsídios no sentido do parágrafo 1 do Artigo 1 do ASMC.

que a precederam, incluindo a imposição da medida antidumping provisória e o início do procedimento de investigação são incompatíveis com o AARU e o GATT 94³⁵³.

5.4.2. Processo n. WT/DS189/1

Argentina - Medidas antidumping definitivas aplicadas às importações de papelão que vêm da Alemanha e medidas antidumping definitivas aplicadas às importações de azulejos cerâmicos procedentes da Itália. Reclamação apresentada pela Comunidade Européia.

Esta solicitação, formulada em 26 de janeiro de 2000, refere-se às medidas antidumping definitivas impostas pela Argentina em 26 de fevereiro de 1999 às importações de papelão procedentes da Alemanha, assim como às medidas antidumping definitivas impostas pela Argentina em 12 de novembro de 1999 às importações de azulejo de cerâmica procedentes da Itália. A CE alega que a autoridade investigadora da Argentina rechaçou, sem nenhuma justificação, uma solicitação formulada pelos exportadores da CE para que se concedesse um trato confidencial à informação comercial sumamente sensível; desatendendo, sem oferecer qualquer explicação, à maior parte das informações prestadas por tais exportadores; e, ainda, por não tornar público os fatos sobre os quais se baseava a decisão de impor as medidas antidumping. A CE considerou que essas medidas são incompatíveis com o Acordo Antidumping³⁵⁴. Em 14 de setembro de 2000 a Comunidade Européia solicitou o estabelecimento de um painel. Em sua reunião de 26 de setembro de 2000 o OSC adiou o estabelecimento de um painel.

5.4.3. Processo n. WT/DS187/1

Trinidade Tobago - Medida antidumping provisional incidente sobre as importações de macarrão e espagete procedentes da Costa Rica. Reclamação da Costa Rica .

³⁵³ Alegou a violação, dentre outros, aos Artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 12, 18 e o Anexo II do Acordo Antidumping, assim como o Artigo VI do GATT 94.

³⁵⁴ Em particular, com o Artigo 2; os parágrafos 5, 9 e 10 do Artigo 6; e o parágrafo 8 do Artigo 6 conjuntamente com os parágrafos 3, 5, 6 e 7 do Anexo II do Acordo Antidumping.

Esta solicitação, datada de 17 de Janeiro de 2000, refere-se à decisão (*Legal Notice* N° 237) do Ministério da Indústria e do Comércio Trinidad Tobago, que impõe um direito antidumping provisional às importações de macarrão e espagete procedentes da Costa Rica, às ações que precederam a essa decisão (veja-se a questão debatida no DS185) e à legislação antidumping de Trinidad Tobago (*The Antidumping and Countervailing Duties Act, 1992*, modificada pelo *The Anti-Dumping and Countervailing Duties (Amendment) Act, 1995* e *The Anti-Dumping and Countervailing Duties Regulations, 1996*). A Costa Rica considera que estas medidas são incompatíveis com o AARU³⁵⁵.

5.4.4. Processo n. WT/DS185/1

Trinidad Tobago - Determinadas medidas que afetam as importações de massas procedentes da Costa Rica. Reclamação da Costa Rica.

Esta solicitação, datada de 18 de novembro de 1999, refere-se: a) à investigação antidumping que está sendo conduzida por Trinidad Tobago, a partir da petição da *Cereal Products Limited* em face das importações de massa provenientes da empresa *Roma Prince Sociedad Anónima* da Costa Rica; b) aos procedimentos realizados como parte de uma audiência preliminar prévia à abertura da investigação antidumping; e, c) aos Artigos 3 e 5 dos Regulamentos Antidumping e Direitos Compensatórios de Trinidad Tobago (*The Antidumping and Countervailing Duties Regulations, 1996*). Costa Rica, por sua vez, alega que estas medidas são incompatíveis com os Artigos 2, 3, 5, 6 e 12 do Acordo Antidumping.

5.4.5. Processo n. WT/DS182/1

Equador - Medida antidumping provisória aplicada ao cimento procedente do México. Reclamação apresentada pelo México.

³⁵⁵ Em particular com determinados parágrafos dos Artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 18, assim como o Anexo I e o Anexo II do Acordo Antidumping.

Esta solicitação, datada de 5 de Outubro de 1999, refere-se a uma medida antidumping provisional imposta pelo Equador, mediante a publicação no Registro Oficial de 14 de julho de 1999, às importações de cimento procedentes do México, assim como às ações que a precederam. O México considera que a medida antidumping provisória e as ações que a precederam são incompatíveis com o AARU e o GATT 94³⁵⁶.

5.4.6. Processo n. WT/DS172/1

Comunidade Européia - Medidas relacionadas com o desenvolvimento de um sistema de gestão de administração de voo. Reclamação apresentada pelos Estados Unidos.

Esta solicitação, datada de 21 de maio de 1999, refere-se aos supostos subsídios acionáveis concedidos ou mantidos com relação a uma empresa francesa, *Sextant Avionique (Sextant)*, para desenvolver um novo sistema de gestão de voo adaptado às aeronaves Airbus. A solicitação tem em mira apurar a concessão pelo Governo francês [e a Comissão Européia em razão de ter aprovado] de um empréstimo, em condições preferenciais e não comerciais, pela soma de 140 milhões de francos, que será desembolsado pelo prazo de três anos, para um projeto no qual a empresa *Sextant* desenvolverá um sistema de gestão de voo adaptado às aeronaves Airbus. Os EUA consideram que esta ajuda constitui um subsídio específico no sentido dos Artigos 1 e 3 do ASMC, cujo incentivo já causou e continua causando efeitos desfavoráveis no sentido do Artigo 5 do ASMC.

Os Estados Unidos alegam, também, que esta ajuda causou e continua causando prejuízos graves no sentido dos Artigos 5, alínea “c”, e 6 do ASMC, porque o subsídio poderia supor a remissão da dívida; poderia deslocar ou obstaculizar as importações na França dos sistemas de gestão de voo procedentes dos Estados Unidos; poderia deslocar ou obstaculizar as exportações dos sistemas de gestão de voo dos Estados Unidos a mercados de terceiros países; e, poderia causar uma significativa subvaloração de preços do produto subsidiado em comparação com o preço de um produto similar de outro Membro no mesmo

³⁵⁶ Alegou a violação, dentre outros, os Artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 12 e 18 e o Anexo II do Acordo Antidumping e o Artigo VI do GATT 94.

mercado, ou um efeito significativo de contenção da elevação dos preços, redução dos preços ou perda de vendas no mesmo mercado. Os EUA também consideram que esta ajuda tinha causado e continua causando anulação e neutralização [prejuízo] das vantagens resultantes direta ou indiretamente para os Estados Unidos do GATT 94 no sentido do parágrafo 1, alínea (b) do Artigo XXIII do GATT 94 e do Artigo 5 (b) do ASMC.

5.4.7. Processo n. WT/DS173/1

França - Medidas relacionadas com o desenvolvimento de um sistema de gestão de voo, reclamação apresentada pelos Estados Unidos. Esta solicitação é idêntica à solicitação *supra* apresentada contra a Comunidade Européia.

5.4.8. Processo n. WT/DS168/1

África do Sul - Direitos antidumping sobre determinados produtos farmacêuticos procedentes da Índia. Reclamação apresentada pela Índia.

Esta solicitação, formulada em 1º de abril de 1999, refere-se a uma recomendação de imposição de direitos antidumping definitivos pela Junta de Tarifas [Alfandegária] e Comércio de África do Sul reconhecida em seu relatório n.º 3799, datado de 3 de outubro de 1997, sobre a importação de determinados produtos farmacêuticos procedentes da Índia.

A Índia alega que África do Sul iniciou procedimentos em matéria antidumping contra a importação de cápsulas de ampicilina e amoxicilina de 250 mg procedentes da Índia. Supostamente, em 26 de março de 1997 a Junta de Tarifas e Comércio efetuou uma determinação preliminar segundo a qual as cápsulas de ampicilina e amoxicilina de 250 mg e 500 mg exportadas por *M/S Randaxy Laboratories Ltd. de la Índia*, eram objeto de dumping na União Aduaneira da África Meridional (SACU). Em parecer posterior, de 10 de setembro de 1997, a Junta de Tarifas e Comércio formulou a recomendação, determinando a imposição de direitos definitivos a esses produtos.

A Índia, por sua vez, sustentou que a definição e o cálculo do valor normal pela Junta de Tarifas e Comércio são incompatíveis com as obrigações da África do Sul na OMC porque se utilizou de uma metodologia errônea na determinação do valor normal e da margem de dumping resultante. Além disso, alegou que a determinação da existência de dano não estava baseada em provas positivas e não incluía uma avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes que influem no estado do ramo de produção, o que conduziu a uma determinação errônea do dano importante sofrido pelo solicitante [concorrente]. A Índia considera também que a comprovação dos fatos pelas autoridades africanas não foi adequada e que sua avaliação não foi imparcial nem objetiva. Ademais, as autoridades africanas não levaram em consideração a situação especial da Índia como Estado em desenvolvimento³⁵⁷.

5.4.9. Processo n. WT/DS167/1

Estados Unidos - Investigação em matéria de direitos compensatórios sobre o comércio de gado procedente do Canadá. Reclamação apresentada pelo Canadá.

Esta solicitação, datada de 19 de março de 1999, refere-se a iniciação pelos Estados Unidos de um procedimento de investigação em matéria de direitos compensatórios, realizada em 22 de dezembro de 1998, sobre o produto em tela.

O Canadá sustenta que o início dessa investigação é incompatível com as normas contraídas pelos Estados Unidos em virtude do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), entre outras razões, porque a solicitação escrita apresentada ao Departamento de Comércio dos EUA não representa ramo da produção nacional ou tampouco está legitimada para tanto. Além disso, não foi proporcionado informação suficiente sobre as medidas que constituíam supostos subsídios para o efeito de justificar o início de uma investigação em virtude do ASMC. Aduz, outrossim, que as medidas que constituem supostos subsídios, sequer configuram, nem de fato nem de direito, subsídios no sentido do ASMC.

³⁵⁷ Nesse viés, aduz que houve a infração aos Artigos 2, 3, 6 (a) a (c) individualmente e conjuntamente com os Artigos 12 e 15 do Acordo Antidumping, e dos Artigos I e VI do GATT 94.

Por tal razão, o Canadá alega, também, que a inicialização do procedimento *in casu* é incompatível com as obrigações contraídas pelos Estados Unidos em virtude do Acordo sobre a Agricultura relativas à "devida moderação". O Canadá alega, outrossim, a infração ao ASMC³⁵⁸.

5.4.10. Processo n. WT/DS157/1

Argentina - Medidas antidumping definitivas aplicadas às importações de brocas procedentes da Itália. Reclamação apresentada pela Comunidade Européia.

Esta solicitação, datada de 14 de janeiro de 1998, refere-se às medidas antidumping definitivas impostas pela Argentina às importações de brocas procedentes de Itália. A CE sustenta que em 12 de setembro de 1998 a Argentina impôs medidas antidumping definitivas às importações de brocas procedentes da Itália. A investigação que conduziu a imposição dessas medidas foi iniciada supostamente em 21 de fevereiro de 1997. A CE alega que a investigação realizada pela Argentina excedeu o prazo de 18 meses, o que, por tal razão, infringira o Artigo 1 do Acordo Antidumping.

5.4.11. Processo n. WT/DS147/1

Japão - Contingentes tarifários e subsídios que afetam o couro. Reclamação apresentada pela Comunidade Européia.

Esta reclamação, datada de 8 de outubro de 1998, refere-se à administração dos contingentes tarifários estabelecidos para o couro e aos subsídios que supostamente beneficiam a indústria do couro e às regiões de *Dowa*, no Japão. A CE afirma que a administração dos três contingentes tarifários está descrita em um aviso publicado a cada ano pelo Ministério de Comércio Exterior e Indústria (MITI) e se baseia no Artigo 6 da Ordem Ministerial sobre o sistema de contingentes tarifários para o azeite pesado, o petróleo cru, etc.

³⁵⁸ Especificamente aos Artigos 1, 2 e 10, aos parágrafos 1 a 5 do Artigo 11 e do parágrafo 1 do Artigo 13 do ASMC, e do Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura.

A CE sustenta que a complexidade da administração dos contingentes tarifários é criticável, como o é o fato de que disponha de um só dia para apresentar as solicitações de licença. Sustenta, ainda, que muitas licenças se concedem para quantidades que não têm um interesse econômico real, e algumas outras por um período de validade muito curto. Segundo a CE, o sistema dá lugar a uma situação que dissuade as empresas estrangeiras de estabelecerem-se no Japão para importar couro diretamente. A CE afirma, também, que os subsídios encontram-se outorgados, tendo-se por base a "Lei de Medidas Fiscais Especiais", na qual houve a prorrogação de 15 programas de subsídios. A CE considera que estes subsídios são específicos e que o valor total destes diferentes programas de subsídios pode causar um prejuízo grave a seus interesses. Alega, outrossim, a violação do Artigo 1, parágrafo 6, e o Artigo 3, parágrafo 5, alíneas (g), (h), (i) e (j) do Acordo sobre Licenças de Importação, assim como do Artigo 6 do Acordo sobre Subsídios.

5.4.12. Processo n. WT/DS145/1

Argentina - Direitos compensatórios sobre as importações de glúten de trigo procedentes da Comunidade Européia. Reclamação apresentada pela Comunidade Européia.

Esta controvérsia, formulada em 23 de setembro de 1998, refere-se aos direitos compensatórios definitivos impostos pela Argentina sobre as importações de glúten de trigo procedentes da CE. Esta, por sua vez, afirma que a Argentina impôs um direito compensatório sobre as importações de glúten de trigo de procedência comunitária com efeitos a partir de 23 de julho de 1998. Como a investigação que deu lugar à imposição desses direitos havia iniciado em 23 de outubro de 1996, a CE afirma que a investigação perdurou por mais de 18 meses, contrariamente ao previsto no parágrafo 11 do Artigo 11 do Acordo sobre Subsídios. A CE alega, também, uma violação do [ao] artigo 10 do mesmo Acordo.

5.4.13. Processo n. WT/DS140/1

Comunidade Européia - Investigação antidumping relativa aos tecidos de algodão cru originários da Índia. Reclamação da Índia.

Esta solicitação, datada de 3 de agosto de 1998, refere-se ao recurso reiterado pela CE à medidas antidumping com respeito aos tecidos de algodão cru. A Índia considera, à luz da informação que foi feita pública antes e depois da adoção do Regulamento 773/98, que a determinação da existência de legitimação, a início, a seleção da mostra, a determinação da existência de dumping e a determinação da existência do dano são incompatíveis com as normas pactuadas pela CE no marco da OMC. A Índia aduz, ademais, que a CE não estabeleceu adequadamente os fatos nem realizou uma avaliação imparcial e objetiva dos mesmos. Sustenta, também, que a CE não levou em conta a situação especial da Índia de Estado em desenvolvimento³⁵⁹.

5.4.14. Processo n. WT/DS131/1

França - Determinadas medidas relativas ao imposto sobre a renda que constituem subsídios. Reclamação apresentada pelos Estados Unidos.

Esta solicitação, datada de 5 de maio de 1998, refere-se a subsídios proibidos concedidos pela França. Os Estados Unidos entendem, baseando-se em traduções não oficiais para o inglês da legislação pertinente e descrições de fontes secundárias, que, com respaldo na lei francesa do imposto de renda, uma empresa francesa pode deduzir temporariamente certos gastos de suas operações no exterior por meio de uma conta de reserva dedutível do imposto.

Os EUA aduzem que uma empresa francesa pode estabelecer uma reserva especial igual a 10 por cento de seu saldo por cobrar ao final do ano, para riscos de crédito a médio prazo relacionados com as vendas de exportação. Sustenta, ainda, que cada uma dessas

³⁵⁹ A Índia alega que houve a infringência aos Artigos 2.2.1, 2.4.1, 2.4.2, 2.6, 3.3, 3.2, 3.4, 3.5, 4.1(i), 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.8, 6.10, 7.1(i), 7.4, 9.1, 9.2, 12.1, 12.2 e 15 do Acordo Antidumping e os Artigos I e VI do GATT 94.

medidas constitui um subsídio às exportações e que a dedução dos gastos constitui um subsídio a importações e que, como tais, ambas as medidas infringem o Artigo 3 do ASMC.

5.4.15. Processo n. WT/DS130/1

Irlanda - Determinadas medidas relativas ao imposto sobre a renda que constituem subsídios. Reclamação dos Estados Unidos.

Esta solicitação, datada de 5 de maio de 1998, refere-se a subsídios proibidos concedidos pela Irlanda. Os Estados Unidos entendem, baseando-se em cópias não oficiais da legislação pertinente e descrições provenientes de fontes secundárias que, com apoio na lei irlandesa do imposto sobre a renda, as companhias especiais de comércio exterior denominadas *Special trading houses* podem utilizar-se de um tipo impositivo especial para as rendas de exportações de mercadorias irlandesas. Os EUA sustentam que esta medida constitui um subsídio à exportação e, como tal, infringe o Artigo 3 do ASMC.

5.4.16. Processo n. WT/DS129/1

Grécia - Determinadas medidas relativas ao imposto sobre a renda que constituem subsídios. Reclamação dos Estados Unidos.

Esta solicitação, datada de 5 de maio de 1998, refere-se aos subsídios proibidos concedidos pela Grécia. Os EUA entendem, baseando-se em traduções não oficiais para o inglês da legislação pertinente e descrições de fontes secundárias, que, com apoio à lei grega do imposto sobre a renda, os exportadores gregos têm direito a uma dedução fiscal anual especial, calculada como porcentagem das rendas de exportação. Os EUA sustentam que esta medida constitui um subsídio às exportações e que, como tal, infringe o Artigo 3 do ASMC.

5.4.17. Processo n. WT/DS128/1

Países Baixos - Determinadas medidas relativas ao imposto sobre a renda que constituem subsídios. Reclamação dos Estados Unidos.

Esta solicitação, datada de 5 de maio de 1998, refere-se aos subsídios proibidos concedidos pelos Países Baixos. Os EUA entendem, baseando-se em traduções não oficiais para o inglês da legislação pertinente e descrições de fontes secundárias, que, com apoio à lei "neerlandesa" do imposto sobre a renda, os exportadores podem estabelecer uma "reserva de exportações" especial para as rendas obtidas das vendas de exportação. Os EUA afirmam que esta medida constitui um subsídio às exportações e que, como tal, infringe o Artigo 3 do ASMC.

5.4.18. Processo n. WT/DS127/1

Bélgica - Determinadas medidas relativas ao imposto sobre a renda que constituem subsídios. Reclamação dos Estados Unidos.

Esta solicitação, datada de 5 de maio de 1998, refere-se aos subsídios proibidos concedidos pela Bélgica. Os EUA entendem, baseando-se em traduções não oficiais para o inglês da legislação pertinente e descrições de fontes secundárias, que, com apoio à lei belga do imposto sobre a renda, as sociedades belgas gravadas com dito imposto recebem uma dedução fiscal especial de 400.000 francos belgas (indexada) pela contratação de um chefe de departamento responsável pelas exportações (chamado "gerente de exportações"). Os EUA afirmam que esta medida constitui um subsídio às exportações e que, como tal, infringe o Artigo 3 do ASMC.

5.4.19. Processo n. WT/DS112/1

Peru - Investigação em matéria de direitos compensatórios contra as importações de ônibus procedentes do Brasil. Reclamação apresentada pelo Brasil.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada em 23 de dezembro de 1997, refere-se ao procedimento de investigação em matéria de direitos compensatórios conduzida pelo Governo do Peru à solicitação de *Carroceria Morillas S.A.*, contra as importações de ônibus procedentes do Brasil. O Brasil alega que os procedimentos seguidos pelas autoridades do Peru para iniciar esta investigação são incompatíveis com o Artigo 11 e com o parágrafo 1 do Artigo 13 do Acordo sobre Subsídios.

5.4.20. Processo n. WT/DS104/1

Comunidade Européia - Medidas que afetam à exportação de queijo fundido. Reclamação dos Estados Unidos.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 8 de outubro de 1997, refere-se a uma presunção de concessão de subsídios à exportação de queijo fundido por parte da CE sem a consideração de seus compromissos de redução dos subsídios. Os EUA aduzem que essas medidas da CE causam distorção ao comércio de produtos lácteos e afetam desfavoravelmente as vendas estadunidenses de tais produtos [lácteos]. Alegam, ainda, infração aos Artigos 8, 9, 10 e 11 do Acordo sobre a Agricultura e do Artigo 3 do Acordo sobre Subsídios.

5.4.21. Processo n. WT/DS101/1

México - Investigação antidumping sobre o xarope de milho com alta concentração de fructose procedente dos Estados Unidos. Reclamação apresentada pelos Estados Unidos.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 4 de setembro de 1997, refere-se a uma investigação antidumping sobre o xarope de milho com alta concentração de

fructose procedente dos Estados Unidos levada a cabo pelo México, que deu lugar a uma determinação preliminar da existência de dumping e de dano, datada de 25 de junho de 1997, e, por conseqüência, à imposição de medidas provisórias sobre as importações de tal produto.

Os EUA alegam infração ao parágrafo 5 do Artigo 5, do anexo 3 do parágrafo 1, e dos parágrafos 2, 4 e 5 do Artigo 6 do Acordo Antidumping. Veja-se, também, a reclamação WT/DS132 nos "Relatórios dos Grupos Especiais e do Órgão de Apelação adotados desde o 1º de Janeiro de 2000".

5.4.22. Processo n. WT/DS97/1

Estados Unidos - Investigação em matéria de direitos compensatórios sobre as importações de salmão procedentes do Chile. Reclamação apresentada pelo Chile.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 5 de agosto de 1997, refere-se a uma investigação em matéria de direitos compensatórios iniciada pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos contra as importações de salmão procedentes do Chile. O Chile, por sua vez, alega que a decisão de iniciar uma investigação adotou-se sem provas suficientes do dano causado, infringindo, desta forma, os parágrafos 2 e 3 do Artigo 11. Sustenta, ainda, a violação ao parágrafo 4 do Artigo 11, no que diz respeito à representatividade dos produtores de filés de salmão.

5.4.23. Processo n. WT/DS71

Canadá - Medidas que afetam a exportação de aeronaves civis. Reclamação apresentada pelo Brasil.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 10 de março de 1997, refere-se às mesmas medidas, objeto da reclamação contida no documento WT/DS70. Não obstante, formula-se a solicitação em conformidade com o Artigo 7 do Acordo sobre

Subsídios. Nesta solicitação, o Brasil aduz que as medidas consubstanciam subsídio recorrível, no sentido que lhe é atribuído na Parte III do Acordo sobre Subsídios, e causam efeitos desfavoráveis no sentido do Artigo 5 do ASMC.

5.4.24. Processo n. WT/DS63

Estados Unidos - Medidas antidumping aplicadas às importações de uréia sólida procedentes da antiga República Democrática da Alemanha. Reclamação apresentada pela Comunidade Européia.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 28 de novembro de 1996, refere-se à aplicação de direitos antidumping às exportações de uréia sólida procedentes da antiga República Democrática da Alemanha por parte dos Estados Unidos. A CE alega que essas medidas infringem os Artigos 9 e 11 do Acordo Antidumping.

5.4.25. Processos ns. WT/DS51, WTDS52 e WT/DS65

Brasil – Medidas em relação aos investimentos no setor de automóvel. Reclamação apresentada pelo Japão.

Brasil – Medidas em relação aos investimentos no setor de automóvel. Reclamação apresentada pelos EUA

Brasil - Medidas que afetam o comércio para os investimentos no setor de automóvel. Reclamação apresentada pelos Estados Unidos.

As referidas solicitações de consultas, datadas respectivamente de 30 de julho de 1996, 09 de agosto de 1996 e de 10 de Janeiro de 1997, referem-se, em suma, às questões de mérito que, dentre outros motivos, dizem respeito às medidas adotadas pelo governo do Brasil em relação a certos investimentos no setor de automóvel. Não obstante, esta última solicitação também inclui medidas adotadas pelo Brasil posteriormente às consultas celebradas com os Estados Unidos, em conformidade com a solicitação contida no assunto WT/DS52, sobre medidas que outorgam vantagens a determinadas empresas situadas no Japão, na República da Coreia e na Comunidade Européia. Os EUA aduzem infração ao parágrafo 1 do Artigo I e do

parágrafo 4 do Artigo III do GATT 94, bem como do Artigo 2 do Acordo sobre as MIC e do Artigo 3 e o parágrafo 4 do Artigo 27 do Acordo sobre Subsídios. Alegam-se, também, a anulação e neutralização[vulneração] das vantagens resultantes destes instrumentos com apoio no parágrafo 1 (b) do Artigo XXIII do GATT 94.

5.4.26. Processo n. WT/DS81/1

Brasil - Determinadas medidas que afetam o comércio e os investimentos no setor de automóvel. Reclamação apresentada pela Comunidade Européia.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 7 de maio de 1997, refere-se a determinadas medidas aplicadas pelo Brasil no setor do comércio e dos investimentos no setor de automóveis, entre as quais figuram, em particular, a Lei n.º 9440, de 14 de março de 1997, a Lei n.º 9449, de 14 de março de 1997 e no Decreto n.º 1987, de 20 de agosto de 1996. A CE aduz que estas medidas infringem o parágrafo 1 do Artigo I e o parágrafo 4 do Artigo III do GATT 94, os Artigos 3 e 5, bem como o parágrafo 4 do Artigo 27 do Acordo sobre Subsídios e o Artigo 2 do Acordo sobre as MIC. A CE também formulou uma reclamação em razão da anulação e neutralização[vulneração] das vantagens resultantes para esta do GATT 94 e do Acordo sobre Subsídios

5.4.27. Processo n. WT/DS30

Brasil - Direitos compensatórios aplicados às importações de coco dessecado e de leite de coco em pó procedentes de Sri Lanka. Reclamação apresentada por Sri Lanka.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 23 de fevereiro de 1996, alega que a imposição de direitos compensatórios às exportações de coco dessecado e de leite de coco em pó do Sri Lanka por parte do Brasil é incompatível com os Artigos I, II e VI do

GATT e com o parágrafo (a) do Artigo 13 do Acordo sobre a Agricultura (a denominada cláusula de paz)³⁶⁰.

5.5. Assuntos finalizados (por ordem cronológica inversa)

Os assuntos a seguir relacionados referem-se aos relatórios dos Grupos Especiais e do Órgão de Apelação adotados antes de 1º de janeiro de 2000³⁶¹.

5.5.1. Processo WT/DS46

Brasil - Programa de financiamento de exportações para aeronaves. Reclamação apresentada pelo Canadá (WT/DS46).

Em 19 de junho de 1996, o Canadá solicitou que se celebrassem consultas com o Brasil, tendo por fundamento o Artigo 4 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. O Canadá alega que os subsídios à exportação, outorgados em virtude do *Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)* aos compradores estrangeiros da aeronave brasileira EMBRAER, não são compatíveis com o Artigo 3 nem com os parágrafos 4 e 5 do Artigo 27 do Acordo sobre Subsídios (ASMC). O Canadá solicitou o estabelecimento de um painel em 16 de setembro de 1996, alegando infrações tanto do Acordo sobre Subsídios como do GATT 94. O OSC considerou esta solicitação em sua reunião de 27 de setembro de 1996. Devido às objeções esboçadas pelo Brasil ao estabelecimento de um painel, o Canadá acordou em modificar sua solicitação, limitando-a ao âmbito de solicitação de consultas do Acordo sobre Subsídios.

A solicitação modificada foi apresentada pelo Canadá em 3 de outubro de 1996, mas foi posteriormente retirada antes de uma reunião do OSC na qual seria examinada. Por conseguinte, em 10 de julho de 1998 o Canadá solicitou novamente o estabelecimento de um

³⁶⁰ Sobre essa questão, veja-se o estudo do assunto WT/DS22 adiante.

³⁶¹ <http://www.wto.org>.

painel. O OSC o estabeleceu na reunião de 23 de julho de 1998 e os Estados Unidos reservaram o seu direito com terceiro interessado.

O painel constatou que as medidas adotadas pelo Brasil eram incompatíveis com o parágrafo 1 (a) do Artigo 3 e o parágrafo 4 do Artigo 27 do Acordo sobre Subsídios. O relatório do painel foi distribuído aos Membros em 14 de abril de 1999. Em 3 de maio de 1999, o Brasil notificou sua intenção de apelar contra determinadas questões de direito e de interpretações jurídicas formuladas pelo painel.

O Órgão de Apelação confirmou todas as constatações do painel, mas revogou e modificou a interpretação que diz respeito à cláusula sobre a "vantagem importante" no ponto (k) da Lista ilustrativa de subsídios à exportação do Anexo I do ASMC. O relatório do Órgão de Apelação foi distribuído em 2 de agosto de 1999. O OSC adotou o relatório do Órgão de Apelação e o do painel, este último modificado pelo relatório do Órgão de Apelação, em 20 de agosto de 1999.

5.5.2. Processo WT/DS70

Canadá - Medidas que afetam a exportação de aeronaves civis.
Reclamação apresentada pelo Brasil.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 10 de março de 1997, refere-se a determinados subsídios concedidos pelo Governo do Canadá a suas províncias cuja finalidade é prestar apoio à exportação de aeronaves civis. Fundamenta a sua reclamação ao amparo do Artigo 4 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. O Brasil aduz que essas medidas não são compatíveis com Artigo 3 do Acordo sobre Subsídios. Em 10 de julho de 1998, o Brasil solicitou o estabelecimento de um painel, o qual foi estabelecido na reunião de 23 de julho de 1998 do OSC. Os Estados Unidos reservaram seus direitos na qualidade de terceiros interessados.

O painel constatou que certas medidas do Canadá eram incompatíveis com os parágrafos 1 (a) e 2 do Artigo 3 do Acordo sobre Subsídios, mas indeferiu a alegação do Brasil que a assistência concedida pela *Export Development Corporation (EDC)* ao ramo de produção canadense de aeronaves de transporte regional era um caso de subsídios à

exportação. O relatório do painel foi distribuído aos Membros em 14 de abril de 1999. Em 3 de maio de 1999, o Canadá notificou sua intenção de apelar contra determinadas questões de direito e de interpretações jurídicas. O Órgão de Apelação, por sua vez, confirmou as constatações do Painel. O relatório do Órgão de Apelação foi distribuído aos Membros em 2 de agosto de 1999. O OSC adotou os relatórios do Órgão de Apelação, assim como do painel em 20 de agosto de 1999.

5.5.3. Processo WT/DS126/1

Austrália - Subsídio concedido aos produtores e exportadores de couro para automóveis. Reclamação apresentada pelos Estados Unidos.

Esta solicitação, datada de 4 de maio de 1998, refere-se aos subsídios proibidos supostamente concedidos aos produtores e exportadores australianos de couro para automóveis, em particular aos incentivos concedidos à *Howe and Company Proprietary Ltd.* (ou a qualquer de suas sociedades afiliadas e/ou centrais) que, segundo se alega, envolvem empréstimos oficiais preferenciais e em condições não comerciais por valor de 25 milhões de dólares australianos, aproximadamente, e doações por valor de 30 milhões de dólares australianos, aproximadamente. Os Estados Unidos sustentam que com estas medidas a Austrália descumpriu normas que lhe correspondem, em virtude do Artigo 3 do Acordo sobre Subsídios. Em 11 de junho de 1998, os Estados Unidos solicitaram o estabelecimento de um painel³⁶².

Em sua reunião de 22 de junho de 1998, o OSC estabeleceu um painel. O painel constatou que o empréstimo do Governo da Austrália a *Howe & ALH* não é um subsídio que está condicionado aos resultados de exportação no sentido do parágrafo 1 do Artigo 3 do ASMC, mas pagamentos efetuados com respaldo ao contrato de doação são subsídios no sentido do Artigo 1 do ASMC, que estão subordinados aos resultados de exportação no sentido do parágrafo 1 do Artigo 3 desse Acordo. O relatório do painel foi distribuído aos

³⁶² Veja-se, também, WT/DS106.

Membros em 25 de maio de 1999. Em sua reunião de 16 de junho de 1999, o OSC adotou o relatório do painel.

5.5.6. Processo WT/DS99/1

Estados Unidos – Imposição de direitos antidumping a semicondutores para memórias dinâmicas de acesso aleatório (DRAM) de um *megabit* como mínimo procedentes da Coréia. Reclamação apresentada pela Coréia.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 14 de agosto de 1997, refere-se a uma decisão do Departamento de Comércio dos Estados Unidos de não revogar o direito antidumping imposto aos semicondutores para memórias dinâmicas de acesso aleatório (DRAM), procedentes da Coréia.

A Coréia alega que a decisão do Departamento de Comércio foi adotada apesar de ter sido determinado que os produtores de DRAM coreanos não haviam procedido à práticas de dumping com seus produtos durante um período de mais de três anos e meio consecutivos e, apesar da existência de provas que demonstravam concludentemente que os produtores coreanos não seriam objeto de dumping no futuro [não ofereciam risco potencial]. A Coréia considera que essas medidas infringem os Artigos 6 e 11 do Acordo Antidumping.

Em 6 de novembro de 1997, a Coréia solicitou que se estabelecesse um painel. Em sua reunião de 16 de Janeiro de 1998, o OSC estabeleceu um painel, o qual constatou que as medidas, objeto da reclamação, infringiam o parágrafo 2 do Artigo 11 do Acordo Antidumping. O relatório do painel foi distribuído em 29 de Janeiro de 1999. Em sua reunião de 19 de março de 1999, o OSC adotou o relatório do painel.

5.5.7. Processo WT/DS60

Guatemala - Investigação antidumping sobre o cimento *Portland* procedente do México. Reclamação apresentada pelo México.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 15 de outubro de 1996, refere-se a uma investigação antidumping iniciada pela Guatemala em relação às importações de cimento *Portland* procedente do México. Este alega que essa investigação infringe as normas multilaterais firmadas pela Guatemala segundo os Artigos 2, 3 e 5 e o parágrafo 1 do Artigo 7 do Acordo Antidumping.

Em 4 de fevereiro de 1997, o México solicitou que se estabelecesse um painel. Em sua reunião de 20 de março de 1997, o OSC estabeleceu um painel. Os EUA, o Canadá, Honduras e El Salvador reservaram seus direitos na qualidade de terceiros interessados na solução da controvérsia.

O painel constatou que a Guatemala não havia cumprido as prescrições do parágrafo 3 do Artigo 5 do Acordo Antidumping ao iniciar a investigação baseando-se em provas de dumping, de dano e denexo causal que não eram "suficientes" para justificar o início de uma investigação. O relatório do Painel foi distribuído aos Membros em 19 de junho de 1998. Em 4 de agosto de 1998 a Guatemala notificou seu propósito de apelar com respeito a certas questões de direito e de interpretações jurídicas tomadas pelo Painel. O Órgão de Apelação revogou a constatação do painel de que a controvérsia havia sido devidamente submetida ao painel, aduzindo que o México não satisfazia em sua solicitação de estabelecimento de um painel o requisito do parágrafo 2 do Artigo 6 do ESC, visto que não identificava a medida concreta que estava impugnando.

Ao constatar que a controvérsia não havia sido devidamente submetida ao painel, o Órgão de Apelação não pôde chegar a nenhuma conclusão sobre aquelas constatações, mormente, com relação às questões substantivas que também eram objeto da apelação. O Órgão de Apelação, por sua vez, sublinhou que sua decisão se entendia sem prejuízo do direito de que dispõe o México de interpor um novo procedimento de solução de controvérsias em torno deste assunto. O relatório do Órgão de Apelação foi distribuído aos Membros em 2 de novembro de 1998. Na reunião do OSC, celebrada em 25 de novembro de

1998, adotou-se o relatório do Órgão de Apelação e o relatório do painel, cujas constatações e conclusões foram, por sua vez, revogadas pelo relatório do Órgão de Apelação.

5.5.8. Processo WT/DS55

Indonésia - Determinadas medidas que afetam a indústria do automóvel. Reclamação apresentada pelo Japão.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 4 de outubro de 1996, refere-se ao Programa Nacional do Setor de Automóvel da Indonésia, isto é, refere-se, essencialmente, às mesmas medidas consideradas no assunto WT/DS54³⁶³. Em 17 de abril de 1997 o Japão solicitou o estabelecimento de um painel, o qual foi estabelecido pelo OSC em 12 de junho de 1997.

Em conformidade com o Artigo 9.1 do ESC, o OSC decidiu que esta controvérsia seria examinada conjuntamente com aquelas referentes aos assuntos DS54 e DS64 em um painel único. O painel chegou à conclusão de que a Indonésia infringira os Artigos I e II, parágrafo 2, do GATT 94, o Artigo 2 do Acordo sobre as MIC e o Artigo 5, alínea (c) do ASMC, mas não o parágrafo 2 do Artigo 28 do ASMC³⁶⁴.

O relatório do painel foi distribuído aos Membros em 2 de julho de 1998. Em vista disso, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 9 do ESC, examinou-se os assuntos DS55, DS64, DS54 e DS59 por um Painel único, que, por sua vez, emitiu um único informe que abarca também as controvérsias enumeradas *infra*. Em sua reunião de 23 de julho de 1998 o OSC adotou o relatório do painel.

³⁶³ O Japão alega que essas medidas constituem uma violação das obrigações da Indonésia em virtude do parágrafo 1 do Artigo I, os parágrafos 2 e 4 do Artigo III e (a) do parágrafo 3 do Artigo X do GATT 94, assim como o Artigo 2 e o parágrafo 4 do Artigo 5 do Acordo sobre as MIC.

³⁶⁴ O painel constatou, ainda, que os reclamantes não haviam demonstrado que a Indonésia infringira os Artigos 3 e 65.5 do Acordo sobre o TRIPS. Todavia, essa questão foge do âmbito da presente pesquisa.

5.5.9. Processo WT/DS64

Indonésia - Determinadas medidas que afetam a indústria do automóvel. Reclamação apresentada pelo Japão. Veja-se o assunto DS55 *supra*.

4.5.10. Processo WT/DS54

Indonésia - Determinadas medidas que afetam a indústria do automóvel. Reclamação apresentada pela Comunidade Européia. Veja-se o assunto DS55 *supra*.

5.5.11. Processo WT/DS59

Indonésia - Determinadas medidas que afetam a indústria do automóvel. Reclamação apresentada pelos Estados Unidos. Veja-se o assunto DS55 *supra*.

5.5.12. Processo WT/DS22

Brasil - Medidas que afetam o coco dessecado. Reclamação apresentada por Filipinas.

Filipinas afirma que a aplicação de direitos compensatórios pelo Brasil às suas exportações de coco dessecado é incompatível com as normas tanto da OMC como do GATT. No relatório do painel chegou-se à conclusão de que as disposições dos acordos, sobre as quais recaía a pretensão da parte reclamante, não eram aplicáveis à controvérsia em questão (WT/DS22/R).

O relatório foi distribuído aos Membros em 17 de outubro de 1996. Em 16 de dezembro de 1996, Filipinas notificou sua decisão de apelar contra determinadas questões de direito e interpretações jurídicas elaboradas pelo painel. O Órgão de Apelação, por sua vez, confirmou as conclusões e interpretações jurídicas do painel. O relatório do Órgão de

Apelação foi distribuído aos Membros em 21 de fevereiro de 1997. Os relatórios do Órgão de Apelação e do painel, foram adotados pelo OSC em 20 de março de 1997.

5.6. Assuntos solucionados ou suspensos

5.6.1. Processo WT/DS89/1

Estados Unidos - Imposição de direitos antidumping às importações de aparelhos de televisão em cores procedentes da Coréia. Reclamação apresentada pela Coréia.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 10 de julho de 1997, refere-se à aplicação de direitos antidumping por parte dos Estados Unidos às importações de aparelhos de televisão em cores. A Coréia alega que os Estados Unidos têm mantido durante os últimos 12 anos uma ordem de estabelecimento de direitos antidumping sobre as importações de aparelhos de televisão em cores de Samsung, apesar da ausência de dumping e da cessação das exportações da Coréia, sem voltar a examinar a necessidade de seguir aplicando esses direitos. Alegou a violação ao AARU e ao GATT 94³⁶⁵.

Em 6 de novembro de 1997, a Coréia solicitou que se estabelecesse um painel. Em 5 de janeiro de 1998 a Coréia informou ao OSC que retirava sua solicitação de estabelecimento de um painel, mas que se reservava ao direito de voltar a apresentar a solicitação. Na reunião do OSC, de 22 de setembro de 1998, a Coréia anunciou que retirava definitivamente sua solicitação de estabelecimento de um painel porque havia sido revogada a imposição de direitos antidumping.

³⁶⁵ A Coréia alega que as medidas dos Estados Unidos constituem uma infração do parágrafo 1 e da alínea (a) do parágrafo 6 do Artigo VI do GATT 94, bem como dos Artigos 1, 2, dos parágrafos 1, 2 e 6 do Artigo 3, do parágrafo 1 do Artigo 4, dos parágrafos 4, 8 e 10 do Artigo 5 e dos parágrafos 1 e 2 do Artigo 11 do Acordo Antidumping.

5.6.2. Processo WT/DS106/1

Austrália - Subsídios concedidos aos produtores e exportadores de couro para automóveis. Reclamação dos Estados Unidos.

Esta solicitação, datada de 10 de novembro de 1997, refere-se à presunção de concessão por parte da Austrália de subsídios proibidos a seus produtores e exportadores de couro para automóveis. Os EUA sustentam que estas medidas infringem o Artigo 3 do Acordo sobre Subsídios. Em 9 de Janeiro de 1998, os EUA solicitaram o estabelecimento de um painel. Em sua reunião de 22 de Janeiro de 1998, o OSC estabeleceu um painel com fundamento no procedimento célere previsto no Acordo sobre Subsídios. Em 11 de junho de 1998, os Estados Unidos retiraram sua solicitação de estabelecimento de um painel³⁶⁶.

5.6.3. Processo WT/DS119/1

Austrália - Medidas antidumping aplicadas para as folhas de papel. Reclamação apresentada pela Suíça.

Esta solicitação, datada de 20 de Fevereiro de 1998, refere-se às medidas antidumping provisionais aplicadas às importações de folhas de papel revestido de massa química, procedentes da Suíça. Esta sustenta que a investigação não é conforme os compromissos assumidos pela Austrália em virtude dos Artigos 3 e 5 do Acordo Antidumping. Em 13 de maio de 1998, ambas as partes notificaram, dando conta de uma solução mutuamente convencionada.

5.6.4. Processo WT/DS57

Austrália - Têxteis, artigos e vestuário e calçado - Sistema de créditos para a importação. Reclamação dos Estados Unidos (WT/DS57).

³⁶⁶ Veja-se também WT/DS126.

Esta solicitação de celebração de consultas, datada de 7 de outubro de 1996, refere-se a uma reclamação dos Estados Unidos contra os subsídios concedidos e mantidos pela Austrália em relação ao couro, conforme o sistema de créditos de importação de têxteis, artigos de vestuário e calçado. Alega-se a infração do Artigo 3 do ASMC. Os Estados Unidos também remetia-se ao Artigo 30 do ASMC na medida em que incorpora por referência o parágrafo 1 do Artigo XXIII do GATT de 1994. Um comunicado oficial do Representante dos Estados Unidos para as questões comerciais, concluído em Washington em 25 de novembro de 1996, indica que o assunto foi resolvido.

5.6.5. Processo WT/DS49

Estados Unidos - Investigação antidumping sobre as importações de tomates frescos ou refrigerados procedentes do México. Reclamação apresentada pelo México.

Em 1º de julho de 1996, o México solicitou que se celebrassem consultas com os Estados Unidos, em relação à investigação antidumping das importações de tomates frescos e refrigerados, procedentes do México com fundamento no parágrafo 3 do Artigo 17 do Acordo Antidumping. Alegou-se a infração aos Artigos VI e X do GATT, bem como dos Artigos 2, 3, 5, 6 e do parágrafo 1 do Artigo 7 do Acordo Antidumping. O México alega que deve se tratar a questão com caráter de urgência, conforme o estabelecido nos parágrafos 8 e 9 do Artigo 4 do ESC. Em razão dos comunicados oficiais do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, depreende-se que o assunto já foi resolvido.

5.6.6. Processo WT/DS23

Venezuela - Investigação antidumping sobre as importações de tubos para exploração de petróleo. Reclamação apresentada pelo México, datada de 5 de dezembro de 1995.

Por meio de uma carta, datada de 6 de maio de 1997, o México informou à Secretaria de que a Venezuela havia colocado termo final à investigação antidumping sobre esta questão.

5.7. Programa de Financiamento das exportações para aeronaves (PROEX) – subsídios à exportação (análise do assunto WT/DS46/R)

5.7.1. Apresentação do *case*

O litígio internacional que tem como protagonistas Canadá e Brasil adquire relevo para o presente estudo, evidentemente, quando o que se tem em mira é a análise de eventuais distorções às correntes normais de comércio, causadas, *in casu*, pelo uso indiscriminado de mecanismos de defesa comercial (medidas antidumping e medidas compensatórias) que, sob a égide do marco regulatório da OMC, acabam por se consubstanciar em verdadeiras barreiras protecionistas. Sob esse prisma, no entanto, não há que se negar os efeitos adversos que o dumping e subsídios – como fatos econômicos condenáveis perante o sistema multilateral antes referido – causam ao ideário do livre comércio. Assim, pois, que vem à tona questão bastante complexa e ambígua que tinha por objeto a discriminação de preços, mediante o auxílio governamental: os subsídios.

A eleição do referido assunto justifica-se, porque envolve questões altamente sensíveis diretamente ligadas aos interesses políticos e econômicos dos Estados-Membros envolvidos (Brasil e Canadá). Nessa perspectiva, a controvérsia, antes de ganhar foro internacional, tem, como uma de suas origens remotas, a disputa travada em setembro de 1996, quando a Empresa Brasileira de Aviação (EMBRAER), ganha a concorrência para fornecer 200 (duzentos) jatos para uma empresa americana de transporte aéreo: a *Continental Express*. Neste embate, resta vencida a empresa canadense Bombardier que, até então, era a maior concorrente do ramo. Irresignados com a derrota, os canadenses, em dezembro de 1996,

formalizam acusação contra o Brasil de fornecer à EMBRAER, por meio do Programa de Financiamento às exportações (PROEX), subsídios proibidos pelo Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), firmado no marco regulatório da OMC³⁶⁷. Inicia-se, então, um longo litígio internacional em que ambos os países trocam acusações mútuas³⁶⁸.

Da análise deste *case* pode-se inferir que a disputa comercial entre a EMBRAER e a canadense Bombardier extrapolou os limites das duas empresas e, agora, envolve interesses políticos do Brasil e do Canadá. Destacam-se, outrossim, dentre os motivos que levaram à eleição deste assunto que, à controvérsia em questão, houve a aplicação integral das normas do GATT 94, bem como do sistema de solução de controvérsias da OMC.

Nesse enredo, a partir da análise da decisão dada ao caso em concreto, busca-se verificar, sob uma ótica crítica, a efetividade e isenção daquele sistema, especificamente, naqueles casos em que o litígio envolve a aplicação e interpretação jurídica das normas multilaterais que lhes são afetas (ASMC/OMC). Desta forma, o objeto deste estudo tem em mira não só a análise do conflito mas, também, examinar o papel que a OMC exerce perante a comunidade internacional, na condição de fórum internacional e marco regulador de normas comerciais.

Conseqüentemente, por questão altamente sensível, pode-se atribuir, dentre outras variáveis, ao interesse político e econômico dos Estados-Membros solicitantes - que envolvem necessariamente questões econômicas estratégicas; a busca de estímulo às exportações tendo por finalidade o desenvolvimento econômico e o equilíbrio da balança comercial, etc³⁶⁹. Nesse viés, impende mencionar a impressionante desenvoltura que vem

³⁶⁷ Cf. FELISBINO, Caroline Bünchem. A disputa entre Brasil e Canadá sobre Subsídios à Exportação de Aeronaves. *REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO INTERNACIONAL -RDEI*, n. 6. Endereço eletrônico: <http://www.cj.ufsc.br/~rdei/rdei6/caroline.html>.

³⁶⁸ Nesse sentido, cite-se o assunto WT/DS46 em que figura o Brasil na condição de pólo passivo da controvérsia - que, por tal razão, frise-se, é o objeto principal do estudo deste capítulo -; e, os assuntos WT/DS70 e WT/DS71, respectivamente, em que o Brasil solicitou a celebração de consultas junto à OMC sobre a base do Artigo 4 do ASMC. A primeira (WT/DS70) diz respeito a determinados subsídios concedidos pelo governo do Canadá ou suas províncias, cuja finalidade é prestar apoio à exportação de aeronaves civis. Aqui o Brasil fundamenta a pretensa discussão em face da incompatibilidade de tais medidas (incentivos) com o artigo 3 do ASMC. Já na Segunda (WT/DS71), que tem por objeto as mesmas medidas retromencionadas, a solicitação de consultas é formulada em conformidade com o Artigo 7 do ASMC. Sobre estes assuntos, veja-se análise adiante.

³⁶⁹ Nesse sentido, convém mencionar: "Como é estranho esse setor aeronáutico brasileiro. Para começar, é formado por uma empresa só, a EMBRAER. Solitária em seu campo de atuação, é a maior exportadora do Estado e, caso único no Brasil, possui posição de liderança mundial em um mercado de alta tecnologia. Sozinha ela é capaz de mexer com a balança comercial brasileira e provocar crises diplomáticas com outros países. Até nas políticas definidas pela Organização Mundial do Comércio (OMC), a empresa interfere. Isso tudo levou o setor às machetes dos jornais quase diariamente nos últimos tempos". KASSAI, Lucia. O voo ousado da EMBRAER. São Paulo: Isto É dinheiro, 02 jan 2001, 02 - semana.

desempenhando a Empresa Brasileira de Aviação S/A (EMBRAER) nas transações comerciais internacionais cujos reflexos positivos podem ser visivelmente verificados a partir dos indicadores do seu desempenho³⁷⁰. Desta maneira, referida empresa parece imprimir um novo compasso nas vendas para o exterior, redimensionando, por vezes, o conceito de que o Brasil é um Estado tradicionalmente exportador de matérias-primas e semifaturados. Tal fato encontra guarida, a partir da exposição à venda de produto de tecnologia de ponta - como é o caso dos aviões que a EMBRAER exporta -, o que coloca o Brasil em evidência no mercado internacional. Nesse enredo, convém mencionar que a EMBRAER ocupa, atualmente, um dos primeiros lugares no ranking dos maiores exportadores brasileiros³⁷¹.

5.7.2. O produto – aeronaves regionais

A EMBRAER, que na sua origem encontrava-se sob a tutela do poder público, alimentava um projeto ímpar na história da aviação brasileira: a elaboração de um jato para a aviação de transporte regional de passageiros. Referido projeto, no entanto, teve de ser postergado, em razão da ausência de verba governamental para o elemento mais importante para as indústrias do ramo: a tecnologia³⁷². Diz-se projeto ímpar, porque, à época, ressaltado o jato Fokker 100, só havia os aviões movidos à turboélice. Fruto desse atraso, é que, por um período considerável, a empresa canadense Bombardier tornou-se pioneira no mercado de jatos regionais³⁷³.

³⁷⁰ Nesse sentido, vide nota de imprensa da EMBRAER de 19 de maio de 1999: “A Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A – registrou no primeiro trimestre de 1999 um faturamento bruto de R\$ 598 milhões, montante 131% superior aos R\$ 261,2 milhões alcançados no mesmo período no ano passado. O lucro líquido apurado este trimestre foi de R\$ 15,1 milhões, já absorvida a variação cambial do período. (...) Este é o sétimo trimestre consecutivo que a Embraer apresenta resultados positivos. ‘Com uma carteira de vendas superior a US\$ 4 bilhões, sendo que cerca de 90% das nossas receitas são originadas de exportações, a Embraer vem se desenvolvendo com segurança e qualidade no rumo da liderança mundial no segmento da aviação regional’, afirmou Maurício Novis Botelho, diretor-presidente da empresa”. Endereço eletrônico: <http://www.embraer.com/portugues/imprensa/index.htm>

³⁷¹ Na polêmica sobre quem é o maior exportador brasileiro estão a Embraer e a Vale do Rio Doce. cf. RACY, Sônia. Ego file. *O ESTADO DE SÃO PAULO*. São Paulo: O Estado de São Paulo, 24 nov 1999.

³⁷² Referido projeto foi elaborado na segunda metade da década de oitenta. Cf. FELISBINO, Caroline Bünchem. A disputa entre Brasil e Canadá sobre Subsídios à Exportação de Aeronaves. *REVISTA DE DIREITO ECONÓMICO INTERNACIONAL - RDEI*, n. 6. Endereço eletrônico: <http://www.cj.ufsc.br/~rdei/rdei6/caroline.html>

³⁷³ A empresa canadense entrou no mercado de aviação apenas em 1985, em razão de ter adquirido do governo a empresa Canadair. Por consequência, tendo como precedente histórico um arrojado programa de fusões, adquiriu a Shorts – 1989 -, a Lear Jet (1990) e a De Havilland (1992). Assim, em 1992, esta empresa lançou no mercado os aviões regionais Canadair, passando a dominar esse nicho do mercado da aviação. Cf. SILVEIRA, Virgínia. Embraer descarta a revisão de contratos. *GAZETA MERCANTIL*. São Paulo: Gazeta Mercantil, 25 nov 1999.

No entanto, a partir de 1994, com a privatização, o projeto pôde, então, ser materializado. O jato em comento levou o nome de ERJ-140, tendo em 1996 ocorrido o seu lançamento no mercado internacional. Referido produto, por sua vez, mostrou-se altamente competitivo, alcançando espaço considerável no mercado internacional³⁷⁴.

5.7.3. Programa de financiamento às exportações (PROEX)

O PROEX foi estabelecido pelo Governo do Brasil em 1º de junho de 1991 por meio da Lei nº 8.187/91 e, atualmente, [encontra-se em vigor] mantém-se em virtude das medidas provisórias adotadas pelo Governo brasileiro³⁷⁵. A gestão do PROEX é de responsabilidade do Banco do Brasil³⁷⁶, e consiste em um programa que atua como agente financeiro da União. Tinha por objetivo proporcionar às exportações condições de financiamento equivalentes as do mercado internacional, nas modalidades de financiamento e equalização, tornando os produtos de origem nacional mais competitivos no exterior em sua fase de comercialização. A forma de equalização é que é a utilizada nas exportações de aeronaves da EMBRAER³⁷⁷.

Destina-se às empresas situadas no território nacional e tinha por finalidade o financiamento das exportações de produtos, serviços e softwares³⁷⁸, na fase pós-embarque, com prazo de pagamento de até 10 anos. Referido programa gera uma série de benefícios, dentre os quais, pode-se enumerar: a competitividade no mercado internacional; taxa de juros atrativa; e, prazo de financiamento extenso de acordo com a mercadoria exportada³⁷⁹.

³⁷⁴ Sobre o ERJ-140, cite-se: "Mais leve, barato e econômico do que o similar concorrente, não demorou a tomar 50% do mercado da canadense Bombardier, que havia lançado seu avião antes e começava a dominar o mercado de jatos regionais. Quando aterrisou no mercado, o ERJ surpreendeu pelas vantagens: pesa 2 toneladas a menos que o rival canadense, economiza mais combustível e tinha custo operacional 15% menor. Tudo isso por um preço US\$ 2,5 milhões menor". Cf. JIMENEZ, Oliveira. *REVISTA ÉPOCA*. São Paulo: Época, 22.nov 1999.

³⁷⁵ A partir da data em que o pedido de solicitação do estabelecimento de um painel foi formulado, o instrumento jurídico pertinente foi a Medida Provisória n.º 1.700/15, de 30 de junho de 1998. Referida norma substituiu a Medida Provisória n.º 1.629-13, de 12 de fevereiro de 1998, que, por sua vez, havia substituído o instrumento básico que estabeleceu o PROEX, ou seja, a Lei n.º 8.187, de 1º de junho de 1991, modificada pela Resolução n.º 2.380, de 25 de abril de 1997. Atualmente, é a Resolução n.º 2.799, de 06 de dezembro de 2000, que estabelece as diretrizes do PROEX, conforme o disposto na Medida Provisória n.º 2.034-46, de 23 de novembro de 2000. Convém enfatizar que a medida provisória de que se trata aqui, diz respeito ao instrumento legislativo de competência exclusiva do Presidente da República, por força do disposto no artigo 64 da Constituição Federal de 1988.

³⁷⁶ Cf. Artigo 8o da Resolução n. 2.799 de 06 de dezembro de 2000, expedida pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br/>

³⁷⁷ BANCO DO BRASIL. *Proex*. Endereço Eletrônico: <http://www.bancodobrasil/produtos/proex>.

³⁷⁸ Neste elenco, inclui-se os softwares, em observância ao campo de abrangência conferido ao PROEX, por meio da Lei n. 9.609, de 30 de novembro de 2000.

³⁷⁹ BANCO DO BRASIL. *Proex*. Endereço Eletrônico: <http://www.bancodobrasil/produtos/proex>.

Em linhas gerais, a equalização é a forma pela qual o governo garante a diferença da taxa de juros para o importador para o produto brasileiro ser competitivo no mercado internacional³⁸⁰. Assim, pois, impende mencionar que a equalização de taxas de juros utilizada para o financiamento de aeronaves para a aviação regional, será definida operação por operação, em níveis que poderão ser diferenciados, de acordo com as características de cada operação, respeitada, a partir de dezembro de 1999, a *Commercial Interest Reference Rate – CIRR*, divulgada mensalmente pela OSCE³⁸¹. Ressalte-se, ainda sob à égide da norma então em vigor, que o percentual máximo equalizável da exportação e os prazos máximos de equalização serão definidos por meio de Portaria Ministerial³⁸². Nesse viés, acerca da modalidade de equalização, cite-se:

A modalidade de equalização é um crédito ao exportador ou importador de bens e serviços brasileiros, realizada pelas instituições financeiras, na qual o PROEX assume parte dos encargos financeiros, tornando-os compatíveis com os praticados no mercado internacional. Ou seja, o governo subsidia parte dos juros para torná-los mais baixos e, conseqüentemente, mais atraentes. Os beneficiários são instituições financeiras ou de crédito que provêm recursos do financiamento. Nas condições de crédito, o exportador negocia livremente com o financiador: garantia, taxa de juros, prazo de financiamento e o percentual financiável. A única exigência é que o pagamento dos juros seja trimestral ou semestral, vencendo-se a primeira parcela após decorridos três ou seis meses do embarque – ou decolagem – da mercadoria, não podendo haver carência de juros. As taxas de juros podem ser fixas ou variáveis³⁸³.

O prazo de equalização é o tempo transcorrido entre a data do embarque dos bens ou de faturamento dos serviços e a data do último pagamento da equalização. Nas exportações de bens, os prazos variam até dez anos. No caso das aeronaves regionais, no entanto, este

³⁸⁰ Nesse sentido, cite-se: “O beneficiário da equalização de taxas de juros é sempre uma instituição financeira ou estabelecimento de crédito ou financeiro (cf. Consolidação das Normas Cambiais – CNC 05-18-11 -, a CNC é a norma cambial brasileira do BACEN [atualmente em vigor], e que não está ainda disponível na internet). O que ocorre é que a instituição que vai financiar o importador apresenta uma taxa de juros, para [o qual: o importador] ela é alta (pois no mercado internacional ela [taxa de juros] é inferior em relação àquela praticada no mercado interno, então o PROEX faz a equalização, [isto é], o governo banca a diferença que a instituição financeira está cobrando com a praticada no mercado internacional [dentro de determinados limites pré-estabelecidos]”. Cf. BARCELOS, Vinícius. Conceito de Proex. Analista do Departamento de Câmbio (DECAM) do Banco Central do Brasil (BACEN). Endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br/>

³⁸¹ Cf. parágrafo 1 do Artigo 1o da Resolução n. 2.799 de 06 de dezembro de 2000, expedida pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br/> Convém frisar, que esta resolução veio em cumprimento às determinações da OMC.

³⁸² Cf. parágrafo 1o da alínea b do inciso III do Artigo 4o da Resolução n. 2.799 de 06 de dezembro de 2000, expedida pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br/>

³⁸³ Cf. FELISBINO, Caroline Bünchem. A disputa entre Brasil e Canadá sobre Subsídios à Exportação de Aeronaves. *REVISTA DE DIREITO ECONÓMICO INTERNACIONAL -RDEI*, n. 6. Endereço eletrônico: <http://www.cej.ufsc.br/~rdei/rdei6/caroline.html>.

prazo pode ser estendido a 15 anos. A duração do prazo de financiamento, por sua vez, determina a margem de equalização: o pagamento oscila de 2 pontos percentuais até 3,8 pontos percentuais por ano, por um prazo de nove anos ou mais³⁸⁴. A margem é fixa e não varia segundo o custo efetivo dos fundos para o prestamista³⁸⁵. Em função do valor unitário, algumas mercadorias têm seus prazos alterados. O prazo será sempre limitado ao prazo de financiamento pactuado com o agente financeiro. A forma de pagamento ocorre por meio de Notas do Tesouro Nacional da série I (NTN-I)³⁸⁶.

O PROEX está administrado pelo Comitê de Crédito às Exportações (CCEX), que consiste em um grupo de 13 organismos, no qual o Ministério da Fazenda atua como órgão executivo. O Banco do Brasil, conforme advertido, ocupa-se das operações diárias do PROEX. Para os pedidos de financiamento que não superem a margem de UU\$ 5 milhões, cujas condições estejam sob a égide das diretrizes do PROEX, ao Banco do Brasil é facultado deferir a solicitação, sem a prévia anuência do Comitê. Todas as demais solicitações são remetidas ao Comitê, que também tinha a faculdade de eximir, guardadas as peculiaridades de determinada operação de crédito, do cumprimento de algumas das diretrizes publicadas no PROEX³⁸⁷. Nesse sentido, como dito, no caso das aeronaves regionais, a exceção mais freqüente consiste na dilação do prazo de financiamento de 10 para 15 anos³⁸⁸.

A modalidade de equalização, na qual o governo assume os custos adicionais que as empresas têm que pagar na obtenção de financiamentos internacionais, tinha em mira cobrir o chamado “risco Brasil”³⁸⁹, que se refere à majoração de juros e custos incidente em contratos de crédito, em decorrência da falta de credibilidade que o país desfruta no âmbito internacional, em razão das oscilações peculiares a que está submetida a economia de país em desenvolvimento.

³⁸⁴ Nesse sentido, veja-se circular do Banco Central do Brasil n.º 2.601, datada de 29 de novembro de 1995. Antes dessa data, a margem que havia de equiparação para o financiamento por um prazo de nove anos ou mais era de 3,5 pontos percentuais. cf. <http://www.wto.org>. Resolução de Controvérsias: WT/DS46/5. Importa mencionar que referidos percentuais correspondem àqueles vigentes quando da época da análise da controvérsia suso mencionada.

³⁸⁵ <http://www.wto.org>. Resolução de Controvérsias: WT/DS46/5.

³⁸⁶ CF. Artigo 5 da Resolução n. 2.799 de 06 de dezembro de 2000, expedida pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br>

³⁸⁷ Convém frisar que as informações aqui contidas, dizem respeito àqueles regras então em vigência à época da resolução do assunto WT/DS46, ora em exame.

³⁸⁸ WT/DS46/5; 13 de julho de 1998.

³⁸⁹ Cf. FELISBINO, Caroline Bünchem. A disputa entre Brasil e Canadá sobre Subsídios à Exportação de Aeronaves. *REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO INTERNACIONAL -RDEI*, n. 6. Endereço eletrônico: <http://www.cj.ufsc.br/~rdei/rdei6/caroline.html>.

Assim, sob esse enfoque é que recai a controvérsia internacional travada, visto que, na esteira da definição de subsídio específico prevista no Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias e, principalmente, sob a categoria de subsídio proibido, é que alega o Canadá, subsumir o incentivo fornecido pelo Governo Brasileiro, por meio do PROEX aos importadores de aviões fabricados pela EMBRAER.

5.7.4. O procedimento de investigação

Em 18 de junho de 1996, o Canadá solicitou a celebração de consultas com o Brasil, nos termos do Artigo 4 do ASMC e do Artigo 4 das Normas sobre o Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC)³⁹⁰. Referida solicitação tinha por objeto questão referente à suposta concessão de certos subsídios à exportação, concedidos ao amparo PROEX, do Brasil aos compradores estrangeiros da aeronave brasileira EMBRAER. Não obstante o propósito do pedido de solicitação de consultas, ou seja, esclarecer os fatos em causa e chegar a uma solução mutuamente aceitável, tal desiderato não se tornou possível.

Por conseqüência, em 16 de setembro de 1996, o Canadá solicitou o estabelecimento de um painel, em conformidade com os Artigos 4 e 30, ambos do ASMC, e dos Artigos 4 e 6 do ESC, alegando violações tanto do Acordo sobre Subsídios quanto do GATT 94 – **WT/DS46** (grifou-se). Em uma comunicação datada de 23 de setembro de 1996 dirigida ao OSC o Brasil reservou os direitos que lhe correspondem de invocar o Artigo 27 do ASCM³⁹¹. O pedido de solicitação de um painel foi reiterado pelo Canadá em 3 de outubro de

³⁹⁰ Sobre essa primeira fase cite-se: “O primeiro estágio do processo de resolução de disputas da OMC diz respeito a consultas e mediação, que se encontram-se reguladas, as primeiras no artigo 4 e a segunda no artigo 5 do DSU [Entendimento sobre Regras e Procedimentos Governando a Resolução de Disputas] (DSU)]. A sistemática de consultas formais prevê um prazo de aproximadamente 40 dias; a comunicação ao secretariado da OMC; e a confidencialidade. Normalmente, as consultas formais tomam lugar na sede da Organização, em Genebra, na Suíça. Frequentemente as consultas formais são precedidas por consultas informais, levadas a efeito pelas chancelarias e embaixadas dos países envolvidos nos respectivos territórios. Se a consulta formal não é respondida tempestivamente, dentro do prazo máximo de 60 dias, passa-se automaticamente à formação de um painel de arbitragem. Se as partes assim o preferirem, frustradas as consultas, pode-se passar aos bons ofícios, conciliação ou mediação, dentro do prazo de 60 dias. O director-geral da OMC poderá oferecer seus bons ofícios. Na prática, todavia, passa-se das consultas diretamente para a formação de um painel”. GOYOS JÚNIOR. Durval de Noronha. *A resolução de disputas no âmbito da OMC e suas regras processuais*. Endereço eletrônico: <http://www.noronhaadvogados.com.br/art32dnp.htm>.

³⁹¹ Referido artigo diz respeito ao tratamento diferenciado a que os países em desenvolvimento fazem jus.

1996 tendo, no entanto, sido posteriormente retirado para o fim de permitir que as partes encontrassem uma solução mutuamente satisfatória³⁹².

O Brasil, por sua vez, em 10 de março de 1997, também solicitou a celebração de consultas junto à OMC sobre a base do Artigo 4 do ASMC. Somam-se, nesse enredo, duas solicitações. A primeira - WT/DS70 - diz respeito a determinados subsídios concedidos pelo governo canadense ou de suas províncias, tendo por finalidade prestar apoio à exportação de aeronaves civis³⁹³. A segunda - WT/DS71 -, por sua vez, referente às mesmas medidas, a solicitação é formulada com amparo no Artigo 7 do ASMC. Nesta o Brasil alega que referidas medidas consubstanciam-se em subsídios recorríveis, no sentido da Parte III do acordo, gerando efeitos adversos ao Brasil, nos termos do Artigo 5 daquela mesma norma. Todavia, o presente estudo foge do âmbito desse capítulo que, por sua vez, restringir-se-á à análise do *case* em que o Brasil figura na condição de pólo passivo da controvérsia.

Por conseguinte, em **10 de julho de 1998** o Canadá solicitou novamente o estabelecimento de um painel ao amparo do Artigo 4 do ASMC (grifou-se). Na seqüência, em sua reunião de 23 de julho de 1998, o OSC estabeleceu um painel, em conformidade com o Artigo 4 do ASMC, tendo por finalidade examinar, à luz das disposições pertinentes, o assunto em questão e formular conclusões que auxiliassem na determinação das recomendações que se fizessem pertinentes, bem como ditar as resoluções previstas em ditos acordos – interpretação jurídica das normas do ASMC. Nesse ínterim, a Comunidade Européia e os Estados Unidos reservaram seus direitos na qualidade de terceiros interessados no desate da controvérsia.

Nesse enredo, em 16 de outubro de 1998, o Canadá solicitou ao Diretor Geral da OMC que fosse determinado a composição do painel, o que, em 22 de outubro de 1998, assim o fez³⁹⁴. Por conseguinte, o painel reuniu-se com as partes e apresentou seu relatório provisório em 17 de fevereiro de 1999. Na seqüência, em 25 de fevereiro de 1999, ambas as

³⁹² WT/DS46/4; 4 de outubro de 1996.

³⁹³ O Brasil alega a incompatibilidade das ditas medidas com o artigo 3 do ASMC.

³⁹⁴ Em conformidade com o parágrafo 7 do Artigo 8 do ESC. Na data de 22 de outubro de 1998, o Diretor Geral determinou a composição do Painel da seguinte maneira: Presidente: Sr. Dariusz Rosati; Membros: Professor Akio Shimizu e Sr. Kajit Sukhum

partes peticionaram por escrito ao painel que examinara aspectos concretos do relatório provisório e, em 3 de março de 1999, cada uma das partes apresentou observações escritas com respeito à explicação do outro. Não houve solicitação de nova reunião ao painel e, em 12 de março de 1999, foi apresentado às partes um relatório definitivo³⁹⁵.

5.7.5. A decisão final do WT/DS46

No que tange à controvérsia interposta pelo Canadá, o painel examinou os pagamentos efetuados, ao amparo do PROEX, sob a modalidade de equalização, envolvendo as questões específicas – operações específicas de financiamento de exportações do setor aeronáutico. Nesse viés, foi acolhida a tese do Canadá de que estes incentivos – pagamentos – continham elementos que os tornavam incompatíveis com as regras da OMC sobre subsídios. O painel concluiu que as medidas brasileiras eram incompatíveis com os Artigos 3.1 (a) e 27.4 do ASMC. Consequentemente, foi recomendado a retirada dos subsídios, no prazo de 90 dias.³⁹⁶ Inconformado com o *decisum*, o Brasil interpôs recurso ao Órgão de Apelação.

A defesa brasileira, por sua vez, argumentou que as taxas de juros oferecidas no mercado internacional para financiamento de operações que envolvem o Brasil trazem embutida uma parcela de “Risco Brasil”, que é apenas parcialmente neutralizada pela equalização do PROEX, encontrando, a partir daí, certa paridade com àquelas praticadas normalmente pelo mercado internacional. Aduziu, também, que a equalização do PROEX não concede vantagem material e, por tal razão, não constitui violação das regras da OMC³⁹⁷.

Assim, pois, no que tange às alegações canadenses contra os pagamentos efetuados pelo Brasil a título de equalização de taxas de juros em operações de exportação de aeronaves, o Órgão de Apelação acabou revertendo uma importante decisão do painel relativa

³⁹⁵ Parte I do assunto WT/DS46.

³⁹⁶ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (Brasil), inf. 075, datada de 12 mar 1999. Endereço eletrônico: <http://www.mre.gov.br>

³⁹⁷ Id., inf. 044, datada de 03 fev 1999. Endereço eletrônico: <http://www.mre.gov.br>

à interpretação da alínea k do Anexo I do Acordo de Subsídios³⁹⁸. É que o painel havia determinado que o mecanismo do PROEX que oferece a equalização das taxas de juros nos financiamentos de vendas de aeronaves regionais é, sob qualquer forma, incompatível com as disciplinas da OMC.

No entanto, conforme advertido, à guisa do recurso interposto pelo Brasil, o Órgão de Apelação reverteu àquela interpretação e considerou que o mecanismo do PROEX não fere as regras do Acordo de Subsídios por não conceder a vantagem de monta prevista em seu anexo I, alínea k, mas desde que obedecidos determinados parâmetros. Ou seja, o Brasil não poderia oferecer subsídio que tornasse os juros inferiores aos praticados no mercado. Caberia ao Brasil, portanto, efetuar os ajustes necessários na regulamentação do PROEX, de forma a tornar o programa plenamente compatível com os Acordos da OMC. No entanto, esta interpretação não chegou a representar uma vitória propriamente dita, já que os subsídios foram considerados proibidos, nos termos do Artigo 3 do ASMC³⁹⁹. A mudança de interpretação pressupunha, somente, uma alteração na linha de raciocínio em que se respaldava o parecer do Órgão de Apelação.

Na reunião do OSC de 20 de agosto de 1999, foram aprovados os relatórios do painel e do Órgão de Apelação, na qual foi solicitado ao Brasil que promovesse as alterações nas medidas de seu programa de financiamento às exportações consideradas incompatíveis com o ASMC, no prazo de 90 dias. O Brasil, por sua vez, manifestou a sua intenção de cumprir as recomendações contidas no relatório acima citado⁴⁰⁰.

³⁹⁸ Anexo I, alínea k: "(...) o pagamento pelo governo da totalidade ou de parte dos custos em que incorrem exportadores ou instituições financeiras quando obtêm créditos, na medida em que sejam utilizados para garantir vantagem de monta nas condições de crédito à exportação".

³⁹⁹ Nesse sentido, é o que se pode inferir, uma vez interpretando a última parte do parágrafo 3.39, do WT/DS46/ARB (Laudo Arbitral), página 16, que "(...) A existência de uma possível justificação para o benefício concedido nos termos do ponto k), (...), não modifica o caráter jurídico negativo da medida. Até mesmo no caso de um subsídio à exportação que esteja "justificado" em virtude do ponto (k), porque não se utiliza para obter uma "vantagem importante" nas condições dos créditos oferecidos à exportação [financiamento], seguirá [sendo um subsídio adverso] destarte, atribuindo um incentivo/benefício e não deixará de ser um subsídio à exportação. A existência de uma possível justificação ao amparo do ponto (k), por exemplo, uma justificação ao amparo do artigo XX do GATT de 1994, não modifica o caráter jurídico da medida".

⁴⁰⁰ Nesse sentido, cite-se trechos da correspondência enviada, em 19 de novembro de 1999, pelo Representante Permanente do Brasil junto à OMC, Embaixador Celso Aromam, ao Presidente do Órgão de Solução de Controvérsias, Embaixador Kåre Bryn: "Excelência, Na reunião do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC de 20 de agosto de 1999, foram aprovados os relatórios do 'Painel' e do Órgão de Apelação sobre o caso 'Brazil - Export Financing Programme for Aircraft'. Foi então solicitado que o Brasil promovesse alterações nas medidas de seu programa de financiamento às exportações consideradas incompatíveis com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASM), de modo a torná-las compatíveis com aquele acordo no prazo de 90 dias. Em 13 de setembro passado, em cumprimento ao disposto no Artigo 4.9 do ASM e no Artigo 21.3 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC, o Brasil informou o OSC, por escrito, de sua intenção de cumprir as recomendações contidas nos relatórios citados acima. Fui instruído pelas autoridades brasileiras a informá-lo de que o Brasil efetivamente implementou as recomendações do OSC no prazo de 90 dias estabelecido pelo 'Panel' e confirmado pelo Órgão de Apelação. Os financiamentos no âmbito do PROEX somente serão concedidos até o montante necessário para reduzir a taxa líquida de juros para o beneficiário à taxa 'benchmark' praticada no mercado. Os atos de implementação das decisões tomadas estão sendo aprovados de modo consentâneo com a Medida Provisória nº 1892-32, de 22.10.99, a qual, no seu Artigo 1,

Em 19 de novembro de 1999, na reunião do OSC, ambos os países limitaram-se a anunciar suas modificações em cumprimento às recomendações acima mencionadas⁴⁰¹. No entanto, em verdade, Canadá e Brasil estavam insatisfeitos com as decisões⁴⁰² e, ao mesmo tempo, tinham que negociar, no intuito de evitar em levar a questão à arbitragem, ambos encontravam-se na iminência de solicitar à OMC início de procedimento de retaliação mútua⁴⁰³. Assim, pois, essa irresignação com as alterações - mudanças em seus programas de forma a adaptá-los às recomendações do relatório final do OSC - passaram a ser manifestadas abertamente, sendo, por esta ocasião, deflagrado ataque mútuo, o que acabou por provocar uma fricção diplomática entre os dois países⁴⁰⁴.

Por conseguinte, o caminho percorrido tomou nova dimensão. Canadá e Brasil passaram a se digladiar, sendo que o resultado da contenda foi, na esteira do que preconizam as normas multilaterais, a abertura de um prazo de trinta dias para que os países observassem se as determinações do OSC estavam sendo cumpridas. Contudo, impende mencionar que o acordo preservava a possibilidade de as partes ingressarem com as contramedidas apropriadas⁴⁰⁵.

Segundo o Canadá, o Brasil, para o fim de implementar a decisão do OSC, deveria rever os subsídios nos contratos de venda já firmados. Tal fato iria se refletir sobre a

assim dispõe: 'Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX'. Esses atos de implementação são os seguintes: a) resolução do Conselho Monetário Nacional que altera a Resolução 2.576, de 17/12/98, do mesmo Conselho, e que dispõe sobre critérios aplicáveis às operações enquadradas no sistema de equalização de taxas de juros do PROEX; b) Carta Circular do Banco Central que estabelece percentuais máximos de equalização, que revoga Carta Circular número 2.843, de 25/03/99. Os referidos atos estarão sendo publicados no Diário Oficial da União e no Boletim do Banco Central nos próximos dias. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração". Cf. FELISBINO, Caroline Bünchem. A disputa entre Brasil e Canadá sobre Subsídios à Exportação de Aeronaves. *REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO INTERNACIONAL - RDEI*, n. 6. Endereço eletrônico: <http://www.cj.ufsc.br/~rdei/rdei6/caroline.html>.

⁴⁰¹ Diz-se ambos os países, porque, concomitantemente àquela decisão, havia sido proferido o relatório referente aos assuntos em que o Canadá figurava no pólo passivo, cujas solicitações haviam sido interpostas pelo Brasil, que se encontravam *sub judice* (WT/DS70 e WT/DS71).

⁴⁰² Reitera-se, por incluir-se aqui, também, o resultado dos assuntos WT/DS70 e WT/DS71, nos quais o Canadá figura no pólo passivo da controvérsia.

⁴⁰³ Cf. FELISBINO, Caroline Bünchem. A disputa entre Brasil e Canadá sobre Subsídios à Exportação de Aeronaves. *REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO INTERNACIONAL - RDEI*, n. 6. Endereço eletrônico: <http://www.cj.ufsc.br/~rdei/rdei6/caroline.html>.

⁴⁰⁴ Nesse sentido, cite-se: "Na reunião do Órgão de Solução de Controvérsias, dia 19 de novembro de 1999, os países tinham concordado em se limitar a anunciar suas modificações, reconhecendo que não tiveram tempo para avaliá-las e que reservavam seus direitos de usar os instrumentos da OMC mais tarde. Mas esse tipo de declaração formal tomou outra dimensão quando o embaixador canadense junto à OMC, Sérgio Marchi, rompeu a trégua acertada três dias antes, em São Paulo, e deflagrou o ataque ao Proex, justamente quando o Brasil explicava as modificações no programa, provocando uma fricção diplomática. conseqüentemente, quando o Canadá passou a explicar as mudanças em seus programas, o Brasil contra-atacou, declarando-se também insatisfeito com as mudanças. (...) O resultado foi a abertura de um prazo de trinta dias para que os países observassem se as determinações do OSC estavam sendo mutuamente cumpridas e se, efetivamente, resolviam a contenda. O acordo, contudo, preservava a possibilidade de as partes ingressarem com recurso para suspender concessões comerciais e impor retaliação". Cf. FELISBINO, Caroline Bünchem. A disputa entre Brasil e Canadá sobre Subsídios à Exportação de Aeronaves. *REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO INTERNACIONAL - RDEI*, n. 6. Endereço eletrônico: <http://www.cj.ufsc.br/~rdei/rdei6/caroline.html>.

⁴⁰⁵ Nos termos do Parágrafo 10 do Artigo 4 do ASMC.

exportação de 900 aviões já vendidos⁴⁰⁶. Na seqüência, restou evidenciado que o pedido de retaliação⁴⁰⁷ do Canadá era exagerado e tinha por pretensão um montante jamais considerado no âmbito da OMC⁴⁰⁸. Assim, o requerimento de arbitragem tornou-se impostergável.

Nesse viés, segundo a pretensão exposta pelo Canadá, era visível a intenção de fazer valer os efeitos provenientes da resolução final da contenda ao passado, isto é, retroativamente. Vale crer que o montante que se pretendia fosse objeto de contramedidas, compreendia as transações comerciais afetadas, inclusive, ao período referente ao primeiro estágio do processo de resolução de disputas da OMC que diz respeito às consultas e mediação, que se encontram reguladas, as primeiras no Artigo 4 e a segunda no Artigo 5 do ESC.

5.7.6. Laudo arbitral

a) Ônus da Prova

Antes de se adentrar no mérito da resolução tomada no âmbito do laudo arbitral, impende tecer considerações a respeito do ônus da prova, segundo os ditames ali elencados. Nesse viés, conforme a prática estabelecida na OMC, no que diz respeito ao ônus da prova no procedimento de solução de controvérsias, incumbe ao Membro que alega que o outro está atuando de forma incompatível com as normas da OMC o ônus de provar essa incompatibilidade⁴⁰⁹.

⁴⁰⁶ Nesse sentido, cite-se: "Segundo Yvan Allaire, vice-presidente executivo da Bombardier, a empresa canadense poderia ter obtido a metade dos pedidos obtidos pela Embraer desde março de 1999 caso a empresa brasileira não tivesse usado o Proex. "Calculamos nosso prejuízo em US\$ 6,7 bilhões", afirmou. E é esse o valor da compensação financeira que o governo do Canadá pretende obter do Brasil caso a OMC confirme que o governo brasileiro continua subsidiando as vendas de aeronaves regionais da Embraer no mercado internacional". SEIDL. Folha de São Paulo, 24 nov 1999 apud Cf. FELISBINO, Caroline Bünchem. A disputa entre Brasil e Canadá sobre Subsídios à Exportação de Aeronaves. *REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO INTERNACIONAL -RDEI*, n. 6. Endereço eletrônico: <http://www.cej.ufsc.br/~rdei/rdei6/caroline.html>.

⁴⁰⁷ Por retaliação, entenda-se no sentido da OMC que se faz, v.g., por meio de suspensão de concessão tarifária.

⁴⁰⁸ Impende mencionar que em agosto de 1999 a Bombardier havia calculado que os subsídios do Proex para os mesmos 900 aviões não entregues teriam ficado em menos de US\$ 4 bilhões. Daí a expressão de que a pretensão da Bombardier, isto é, o seu cálculo aproximado citado na nota anterior era, no mínimo, maximalista. MOREIRA. *GAZETA MERCANTIL*. Curitiba: Gazeta Mercantil, 23 nov 1999. Ainda, cf. FELISBINO, Caroline Bünchem. A disputa entre Brasil e Canadá sobre Subsídios à Exportação de Aeronaves. *REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO INTERNACIONAL -RDEI*, n. 6. Endereço eletrônico: <http://www.cej.ufsc.br/~rdei/rdei6/caroline.html>.

⁴⁰⁹ Vale ressaltar aqui, que a regra de interpretação acerca do ônus da prova, neste caso, teve por fundamento, dentre outras variáveis, o estudo já realizado em assuntos que o precederam [cases]. Este constitui um nítido exemplo da aplicação de precedentes, isto é, da jurisprudência da OMC. Nesse sentido, convém citar que os árbitros tomaram como referencial a forma de como foi tratada essa questão preliminar na decisão dos Árbitros no assunto em "CE - Hormônios, parágrafos 8 a 11". Sobre CE - Hormônios, veja-se: WT/DS48/ARB e WT/DS26/ARB. Cf. Laudo Arbitral [WT/DS46/ARB] apud <http://www.wto.org/>, página 4, nota de rodapé n. 12, referente ao item 2.8 do

No presente caso, a medida sob litígio corresponde àquela proposta pelo Canadá de suspender concessões e outras obrigações por uma quantia de 700 milhões de dólares canadenses como "contramedidas apropriadas", no sentido que lhe empresta o parágrafo 10 do Artigo 4 do ASMC. O Brasil, por sua vez, impugnou esta pretensão, com fulcro no Artigo 22 del ESD e no parágrafo 10 do Artigo 4 do ASMC.

Por conseqüência, corresponderia ao Brasil apresentar provas suficientes para demonstrar *prima facie*, ou estabelecer uma "presunção" de que as "contramedidas" a que o Canadá se propunha a adotar não se consubstanciavam em "apropriadas", nos termos das normas multilaterais de regência. No entanto, em caso do Brasil desincumbir-se a contento do ônus "processual" que lhe era inerente, corresponderia ao Canadá refutar tais argumentos, por meio de provas suficientes. Todavia, no caso de as provas referentes a uma alegação determinada tivessem igual peso, os Árbitros chegariam à conclusão de que a alegação não foi demonstrada. Por outro lado, em caso de todas as provas viessem a ter igual peso, o Brasil, na qualidade de parte a quem incumbe, inicialmente, o ônus da prova, seria, necessariamente, a parte vencida.

b) A decisão arbitral e o montante das contramedidas

Em 10 de maio de 2000 o Canadá, nos termos do parágrafo 10 do Artigo 4 do ASMC e do Artigo 22 do ESC solicitou a celebração de uma reunião especial do OSC, para que lhe fosse autorizado a adoção de contramedidas apropriadas, por um quantia de 700 milhões de dólares canadenses ("Can") por ano (WT/DS46/16). Na reunião que celebrou o OSC, em 22 de maio de 2000, o Brasil solicitou que, em conformidade com parágrafo 6 do Artigo 22 do ESC, fosse a questão submetida à arbitragem.⁴¹⁰

tópico "C" (grifou-se). Importa mencionar, *in casu*, que esta nota remissiva respalda a linha de raciocínio empreendida no capítulo III, subitem 3.2.2, ou seja, a utilização de interpretações tomadas em assuntos anteriores à controvérsias posteriores.

⁴¹⁰ Nesse sentido, veja-se o documento WT/DSB/M/81, parágrafo 10. O Brasil confirmou posteriormente sua solicitação, mediante a comunicação, formulada em 7 de junho de 2000 (WT/DS46/18). Na reunião de 22 de maio de 2000 do OSC, o Brasil notificou, ainda, a sua decisão de apelar perante o Órgão de Apelação com relação a determinadas questões e direito tratadas no relatório do Painel, estabelecido de conformidade com o parágrafo 5 do Artigo 21 do ESC.

Em resposta à solicitação do Brasil, o OSC decidiu submeter a questão à arbitragem do painel que havia conhecido inicialmente o assunto. Por fim, tomadas as considerações de estilo, os Árbitros decidiram que, no assunto *Brasil - Programa de financiamento das exportações para aeronaves* -, a suspensão por parte do Canadá da aplicação ao Brasil de concessões tarifárias e outras obrigações contraídas em virtude do GATT 94, do Acordo sobre Têxteis e Vestuário e no Acordo sobre Procedimentos para o Trâmite de Licenças de Importação, deveria abarcar transações comerciais que alcançassem o limite do montante máximo de 344,2 milhões de dólares canadenses anuais, o que, *in casu*, constituiria um caso de contramedidas apropriadas, no sentido do parágrafo 10 do Artigo 4 do ASMC.

A esse respeito, convém sublinhar que os Árbitros instaram o Canadá sobre a faculdade de dispor desta determinação – sob a forma de suspensão de algumas de suas obrigações para com o Brasil em lugar de aplicar o encargo de 100 por cento, respeitada a quantidade máxima de contramedidas referidas no parágrafo anterior. Por último, os Árbitros sublinharam que o parágrafo 8 do Artigo 22 do ESC estipula que: "A suspensão de concessões e outras obrigações será temporária e somente será aplicável até que se tenha suprimido a medida declarada incompatível com determinado acordo abarcado, até que o Membro que deva cumprir as recomendações ou resoluções ofereça uma solução ou anulação ou supressão das vantagens, ou até que se chegue a uma solução mutuamente satisfatória. [...]"⁴¹¹.

c) A disputa comercial pós-OMC

Ultrapassados todos os estágios dos procedimentos disponíveis no foro multilateral de solução de controvérsias da OMC, o quadro que se tinha em mira, daí em diante, relaciona-se à implementação do laudo arbitral acima enfocado. Conforme advertido, poderá iniciar-se um procedimento de compensação e de suspensão de concessões por parte

⁴¹¹ WT/DS46/ARB - 28 de agosto de 2000

do vencedor à parte vencida, de tal forma a contrabalançar as perdas estimadas. No caso em concreto, o laudo arbitral já estabeleceu as linhas gerais, conforme se pode inferir no tópico anterior.

Não obstante, importa tecer um balanço sobre o resultado de tal controvérsia, tomando-se por referência dados que transcendem a referida decisão. Assim, pois, impende mencionar alguns fatores que determinaram a derrota brasileira, bem como verificar as perspectivas que se apresentam para disputa comercial de aeronaves regionais travada entre a Bombardier e a EMBRAER.

Nesse viés, verifica-se, dentre outras variáveis, que em meio à controvérsia o Canadá soube se valer dos elementos de prova disponíveis. É que, ressalvada as opiniões em contrário acerca da determinação quanto ao mérito propriamente dito da decisão final do WT/DS46/ABR, o Canadá conseguiu provar que o Brasil oferecia subsídios adversos às normas multilaterais (ASMC/OMC), auxiliado, pois, pela legislação nacional brasileira, que, por sua vez, impõe transparência dos atos da administração pública. Por outro lado, a título de exemplificação, no Canadá, ante a existência de uma lei própria, a *Section 39 do Canadá Evidence Act*, protege-se as deliberações do Gabinete que envolvem as informações sobre a questionável *Canadá Account*, que fora utilizada, dentre outras coisas, para financiar a Bombardier, concedendo-lhes subsídios proibidos que, por sua vez, foi objeto do litígio WT/DS71⁴¹².

Não obstante, não há que se negar quão graves repercussões políticas podem gerar a divulgação de informações envolvendo questões sensíveis de investimento oriundas de órgãos governamentais, seja porque muitas delas podem envolver questões estratégicas da economia de um Estado (ligadas ao comércio exterior, ou à violação de tratados internacionais de comércio); seja porque, em dadas circunstâncias, o sigilo se justifica por envolver questões moralmente lícitas e politicamente aceitáveis em uma sociedade democrática. Todavia, por mais contundentes que possam parecer estes ou aqueles

⁴¹² Nesse sentido, cite-se: “O fato de que o painel da OMC não soube reagir, exigindo do Canadá a entrega dos documentos solicitados [que submeteram-se ao abrigo da reserva de confidencialidade], foi a causa principal do Brasil, nesse caso, não ter ganho a questão. Ganhou-a em relação ao ‘Canadá Technology Partnership’, que continha um subsídio mais transparente, que as publicações oficiais permitiram configurar e provar”. BAPTISTA, Luiz Olavo. *Comércio internacional: a novela Embraer-Bombardier continua*. Endereço eletrônico: <http://www.usp.br/ica/>

argumentos, sempre permanece nebulosa a questão do sigilo, excepcionalmente, naqueles casos em que se questiona a discriminação de preços, por meio do fomento estatal – subsídio, à guisa deste, necessariamente, envolver dinheiro público (o que pressupõe a sua transparência). Este quadro, porém, revela a forte tendência em se tratar de maneira igual partes desiguais, bem como à possibilidade da existência de resoluções contraditórias, o que traz em si o potencial risco à efetividade do próprio sistema de solução de disputas⁴¹³.

Por outro lado, verifica-se que, para as protagonistas do presente embate, os planos estratégicos encontram-se apoiados em pontos de significativa relevância, ou seja, v.g., dobrar as vendas (a cada cinco anos); fazer investimentos a longo prazo envolvendo novos produtos que permitam a liderança nesse nicho do mercado de aeronaves regionais; e, desenvolver associações e alianças com parceiros internacionais, etc⁴¹⁴.

No entanto, nem mesmo os últimos *rounds* da disputa internacional, bem como a proporção que tais conflitos tomaram, têm sido suficientes para imprimir um novo compasso nas relações comerciais da empresa rival Bombardier para com a EMBRAER. Nessa perspectiva, o governo canadense continua sua política de injetar investimentos para o fim de superar a EMBRAER em disputas comerciais de grande monta⁴¹⁵.

Já o Brasil, por sua vez, não obstante o reiterado argumento - não isentado pela OMC - de que seu sistema de crédito, liderado pelo PROEX, tinha em mira proporcionar linhas de crédito às empresas exportadoras e importadoras que ofereçam certa paridade com àquelas [linhas de financiamento e taxas de juros] do mercado internacional, tornando, assim, a mercadoria nacional mais atrativa, é tese vencida⁴¹⁶.

⁴¹³ Nesse sentido, cite-se: “A possibilidade da ocorrência de tal insólita e injusta situação não é remota, já que, no curto período de quatro anos de existência da OMC, tivemos um exemplo contundente no caso Brasil vs. Canadá, sobre incentivos às respectivas indústrias aeronáuticas, quando dois painéis distintos foram formados e as respectivas decisões foram, em princípio, conflitantes, pois deliberaram pela ilegalidade do programa de financiamento às exportações brasileiras, enquanto foi reconhecida a licitude de programas análogos do Canadá”. GOYOS JÚNIOR. Durval de Noronha. *A resolução de disputas no âmbito da OMC e suas regras processuais*. Endereço eletrônico: <http://www.noronhaadvogados.com.br/art32dnp.htm>.

⁴¹⁴ SILVEIRA, Virgínia. Empresas & Carreiras: Bombardier esquenta a disputa com Embraer. *GAZETA MERCANTIL*. São Paulo: Gazeta Mercantil, 24 fev 2000.

⁴¹⁵ Nesse sentido, cite-se: “O Canadá disse na quarta-feira que está preparado para dar à Bombardier Inc. um subsídio exclusivo para ajudá-la a vender 75 jatos regionais à companhia Air Wisconsin e derrotar, assim, a rival Embraer. (...) No Brasil, a Embraer disse que a concessão No BRASIL, a Embraer disse que a concessão do subsídio não seria surpresa. “Isso não é nenhuma novidade. A novidade é que isso tenha sido publicado pela primeira vez, e nós estamos até satisfeitos”, disse o vice-presidente de relações externas da Embraer, Henrique Rzezinski, à Reuters, por telefone, na noite de terça-feira, quando a notícia do subsídio à Bombardier foi divulgada, ainda como uma possibilidade. “Finalmente, as nossas afirmações de que a Bombardier tinha feito isso nos últimos anos se consubstanciam como verdade” Cf. Canadá deve subsidiar venda de jatos da Bombardier. Ottawa: Reuters, 10 jan 2001. [s.n.]

⁴¹⁶ Fica, no entanto, a ressalva às alterações pertinentes que foram tomadas pós-WT/DS46.

Não há, pois, como escapar às regras da OMC. Contudo, as divergências comerciais travadas no seu foro internacional estão longe de abarcar a realidade contingencial de um Estado em desenvolvimento, onde o risco de investimentos é uma realidade, ante as oscilações inerentes a uma economia infante. Soma-se a esse fato, ainda, a vantagem que detém a Bombardier em obter mais acesso ao dinheiro de investidores por ser uma empresa maior e não ter o ônus de estar sediada em um Estado sujeito a instabilidades econômicas como o Brasil.

Na seqüência, nem mesmo um litígio dessa envergadura é capaz de aplacar a política que impõe incorreções às correntes normais de comércio, por meio da concessão de subsídios adversos, como é o caso daqueles concedidos recentemente pelo governo canadense à empresa Bombardier, antes citados. Assim, pois, o Canadá atua de maneira contraditória ao discurso preconizado no âmbito da OMC⁴¹⁷. A empresa canadense, por sua vez, entende que a normativa internacional permite a um Estado igualar ajudas econômicas consideradas ilegais, uma vez feita a advertência prévia sobre os subsídios. A medida em exame, contudo, parece assemelhar-se àquela rechaçada pelos tribunais nacionais: o *bis in idem*. Nesse viés, convém mencionar que o Brasil apresentou solicitação de consultas, tendo em vista a suposta violação às normas do ASMC, à guisa das atuais notícias de concessão de subsídios adversos pelo governo do Canadá à Bombardier [25 de janeiro de 2001 - WT/DS222/1 - G/L/435 - G/SCM/D42/1]⁴¹⁸.

Da análise do caso em concreto, verifica-se que os impasses comerciais estão longe de lograr um caminho mais equânime. A falta de transparência nas práticas comerciais envolvendo os países desenvolvidos dá margens à manutenção de verdadeiros abismos existentes entre àquela realidade e realidade econômica dos demais países que se encontram em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Por outro lado, sabe-se que as conquistas de mercado pela EMBRAER deve-se mais ao fator produto do que ao PROEX. Assim, pois, muito embora as normas multilaterais

⁴¹⁷ Segunda nota oficial do Itamaraty "(...) o governo brasileiro deplora a decisão tomada pelo Canadá de conceder subsídios à empresa Bombardier, "de modo a dar-lhe condições de vencer a Embraer em concorrência para a venda de aeronaves à empresa norte-americana Air Winconsin, num contrato de valor estimado de US\$ 2 bilhões." Segundo a nota, a atitude canadense discrepa do curso até então seguido pelos dois países no tratamento desta controvérsia no âmbito da OMC". Cf. Governo brasileiro repudia subsídio canadense à Bombardier. BRASÍLIA (DF), 10 jan 2001. Endereço eletrônico: <http://br.yahoo.com/noticias/economia/ajb/article.html>.

⁴¹⁸ OMC. Endereço eletrônico: <http://www.wto.org>.

que visam a fluidez normal de comércio adquiram contornos negativos, a atitude incisiva no mercado, faz com que empresa brasileira – mesmo tendo o Brasil que compensar o Canadá pela sua recusa em cancelar contratos de aeronaves ainda não entregues – venha galgando um lugar de destaque no ranking mundial nesse mercado de exportação de aeronaves regionais.

Contudo, não há que se negar os efeitos adversos e o impacto real das sanções canadenses a afetar a economia e as exportações brasileiras. No entanto, os subsídios noticiados pelo Canadá à Bombardier trazem elementos contundentes para um novo embate, onde o Brasil poderá usar a força que lhe dá o tamanho de seu mercado. Por tais razões é que se justificam as assertivas segundo as quais, longe de ser um sistema de diplomacia do comércio internacional, a OMC têm sido, na realidade, constantemente elevada à condição gestora de verdadeiros “contenciosos” envolvendo os Estados-Membros que dela se utilizam. Daí a razão de a experiência desses quatro anos de sistema de resolução de disputas, ter ficado marcado a tendência do insucesso de suas decisões. Longe de influenciar decisivamente um novo ritmo às políticas nacionais de mercado tidas como “negativas” em prol do ideário de livre comércio, a frustração é sentida quando se constata que nem mesmo um precedente dessa envergadura é capaz de conter as distorções causadas ao comércio internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos mundiais alteraram sobremaneira a concepção dos Estados-nação que, à par da consciência da herança negativa que tais impasses geraram - revelada ao ponto que se pode chegar o exacerbamento de suas soberanias internas -, ultrapassaram os limites antes marcados pelo individualismo, para, então, se basearem no princípio da solidariedade internacional. Neste contexto, o mercado impressiona pelo papel preponderante que exerce na história das relações entre os Estados e os demais atores no teatro das relações internacionais, imprimindo-lhe[s] um novo ritmo. O interesse, pois, no estabelecimento de novos vínculos passou a ter por suporte mais fundamental as relações econômicas, a partir do comércio internacional. E, fruto desse macrocontexto, surge, pois, o sistema multilateral regulatório de comércio internacional da OMC, com os instrumentos constitutivos que lhes dão fundamento [conteúdo] (v.g., AARU e ASMC).

Na esteira da lógica-comum, dentro desse complexo sistema ressaem normas consensuais e abrangentes, tendentes a normatizar, garantir e valorizar a independência do mercado. Por conseguinte, a competitividade e a concorrência comercial assumem relevantes papéis na agenda deste foro multilateral. Nesta conjuntura, os instrumentos de tutela de comércio internacional dão o tom diferencial das vantagens comparativas entre os sujeitos que compõem este novo quadro.

Não obstante as premissas acima elencadas, importa mencionar que o senso comum que inspirava a presente pesquisa tinha por pressuposto a pretensão ingênua de definir e questionar certos fenômenos inerentes ao comércio internacional, a partir de uma visão [concepções] estanque[s], simplista[s] e pré-concebida. Assim, a questão temerária referente à idolatria do mercado e, conseqüentemente, a busca do fortalecimento das normas de promoção e defesa comercial (v.g., antidumping e medidas compensatórias) consubstanciavam, pois, objetivos contundentes. Todavia, a

pretensão na qual estava imbuída este trabalho, porquanto incipiente, relegou as particularidades históricas específicas sobre as quais vêm engendradas o surgimento de tais medidas - que visam coibir ou neutralizar a discriminação internacional de preços sob a forma de dumping e de subsídios -, bem como o significado que a realidade prática tem revelado.

Com efeito, a partir do estudo específico das medidas antidumping e das medidas compensatórias, levando-se em conta a complexidade dos seus textos constitutivos e a problemática suscitada pela sua utilização indiscriminada - na esteira do referencial teórico que embasou a presente pesquisa -, levou à desmistificação do caráter positivo de tais medidas. A análise em comento, ainda que breve e sistêmica, revelou, por vezes sob um discurso velado, os caminhos, nem sempre consentâneos ao ideário de livre comércio, que a prática usual de tais medidas têm assinalado.

Nesse viés, cumpre ressaltar, no que tange à legislação antidumping, a partir da análise do volume de sua aplicabilidade na prática, reflexos temerários que [podem] se manifestar, por vezes, como um instrumento de proteção às indústrias nacionais monopolistas. Nesta perspectiva, negligencia-se, dentre outras variáveis, o custo social que a implementação de tais medidas podem gerar ao consumidor, que pagará um preço maior pela mercadoria, objeto de dumping. Além disso, questiona-se e coloca-se em evidência a influência negativa às correntes normais de comércio - economia - que tais medidas podem gerar ao país afetado.

Por conseguinte, a crítica acima travada guarda certa cumplicidade com àquela que se faz, também, à legislação referente aos subsídios e às medidas compensatórias. Com efeito, a partir da presente pesquisa, pode-se inferir que, sob à égide do discurso de combate às práticas desleais de comércio, as medidas compensatórias têm sido utilizadas como um mecanismo hábil para penalizar importações, como reflexo de um nítido intuito protecionista, seja para aplacar a concorrência, seja para manter o monopólio sobre determinado mercado. Nesse enredo, acresça-se ainda o fato de que a prática comercial tem revelado que a aplicação dos direitos compensatórios, antes de resolver as controvérsias daí provenientes, acaba por

gerar tensões em matéria comercial culminando, por vezes, fricções diplomáticas entre os países Membros. Nesse sentido, recorde-se, pois, a controvérsia demonstrada no decorrer da presente pesquisa (WT/DS46).

Consecutivamente, ressaltai, ainda, outro aspecto importante, que diz respeito ao rumo que a utilização equivocada ou indiscriminada de tais medidas podem gerar, especificamente, na seara dos litígios internacionais levados ao âmbito de discussão do sistema de controvérsias da OMC. Aqui a frustração, pois, é ainda mais sentida ao se constatar múltiplas falhas sistêmicas e materiais, seja nos acordos constitutivos, seja no próprio mecanismo de resolução de disputas da OMC. Estes fatores representam verdadeiros entraves aos nacionais de países em desenvolvimento, que não possuem o aparato burocrático para efetivar os procedimentos de investigação a contento, bem como de comparecer nos foros estrangeiros internacionais. Tais fatores comprometem a legalidade da aplicação de tais medidas, bem como a defesa por parte dos países sem muita tradição na matéria³⁹¹.

Assim, pois, tomando-se por referência os acordos constitutivos (AARU e ASMC), outro aspecto relevante que se pode infirmar diz respeito ao grau de complexidade de tais normas e a ambigüidade da linguagem utilizada. Assim, pois, uma interpretação equivocada do acordo, ou dos dispositivos normativos aplicáveis a um determinado caso, pode prejudicar irremediavelmente uma pretensão fundada em motivos fáticos ponderáveis, mormente quando estas questões forem questionadas no âmbito do OSC/OMC. Sob estes aspectos, as imperfeições suscitadas acabam, também, por comprometer a legalidade da aplicação das medidas antidumping e compensatórias, bem como a própria relação entre as partes envolvidas em dado litígio internacional.

A análise realizada demonstra que referidas medidas, malgrado o menoscabo à *ratio legis* que lhes deu origem, revelam-se, por vezes, em um meio imperfeito de defesa do mercado nacional (medidas antidumping), bem como em um

³⁹¹ Nesse sentido cite-se os países em desenvolvimento que, por sua vez, estão se tornando grandes usuários da legislação antidumping. Cf. BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 167.

mecanismo que compromete, sobremaneira, à fluidez das correntes normais de comércio (medidas compensatórias). Não há que se olvidar, ainda, que a aplicação de tais medidas refletem interesses políticos das partes envolvidas, onde a prevalência dos países economicamente mais fortes é manifesta.

Assim, pois, a partir do presente estudo, verifica-se que as legislações antidumping e de subsídios e medidas compensatórias, em face da práxis que lhes é outorgada, permitem concluir que a sua utilização têm se consubstanciado em nítidas barreiras protecionistas qualitativas.

Por fim, não há que se negar a inarredável contribuição do sistema de diplomacia do comércio internacional da OMC que, ao regulamentar as legislações enfocadas, estabeleceu as diretrizes legais básicas para a sua utilização. Nesse viés, não obstante a abordagem que se faz no presente trabalho, é imperativo um aparato formal capaz de oferecer segurança aos operadores do comércio internacional contemporâneo. Ressai, portanto, a necessidade de redimensionar o sistema que diz respeito às distorções de comércio, tais como àquelas aqui abordadas. Para tanto, essa é tarefa para a comunidade acadêmica, visto que estão em jogo questões de ordem econômica-política e social envolvendo os países Membros. Desta maneira, a experiência do passado, concentrada no presente é que é capaz de criar as condições necessárias para o fim corrigir os erros e as inconsistências do atual quadro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Elizabeth. *Mercosur & Unión Europa – estrutura jurídico-institucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1998, 215 p.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e o Multilateralismo Econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, 328 p.
- ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira e ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. *Apontamentos de Metodologia para a Ciência e Técnicas de Redação Científica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, 118 p.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Direito e Século XXI – conflito e ordem na onda neoliberal pós-moderna*. Rio de Janeiro: Luan, 1997, 138 p.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*. Curitiba: Ibej, 1998, 298 p.
- ASSMANN, Hugo (ed.). *A trilateral: nova fase do capitalismo mundial*. Petrópolis: Vozes, 1979.
- ÁVILA, Candice. A questão do “Subsídio Específico” frente às novas regras da OMC. *REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO INTERNACIONAL -RDEI*, n. 6. Florianópolis: UFSC. “não paginado”. Endereço eletrônico: <http://www.ccj.ufsc.br/iri>.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). Resolução n. 2.799, de 6 de dezembro de 2000. Endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br/>
- BANCO DO BRASIL. *Proex*. Endereço Eletrônico: <http://www10.bancodobrasil/produtos/proex>.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Comércio internacional: a novela Embraer-Bombardier continua*. São Paulo: UFSC [Gacint], “não paginado”. Endereço eletrônico: <http://www.usp.br/iea/>
- BAPTISTA, Luiz Olavo et al (Org.). *Mercosul – das negociações à implantação*. 2. ed. rev. amp. São Paulo: LTr, 1998, p. 437.
- BARCELOS, Vinícius. *Conceito de Proex*. Analista do Departamento de Câmbio (DECAM) do Banco Central do Brasil (BACEN). Endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br/>
- BARRAL, Welber. *A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai: impacto para os processos de integração*. Tese apresentada como requisito à conclusão do Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1999, p. 06.
- _____ e REIS, Geraldo. Globalização e o novo marco regulatório do comércio internacional: a inserção brasileira. *ENSAIOS FEE*, ano 20, n. 1. Porto Alegre: Ensaios, 1999, p. 189.
- _____. Solução de Controvérsias no Nafta. In: MERCADANTE, Araminta de A. et al. Solução e Prevenção de Litígios Internacionais. São Paulo: Necin/Capes, 1998, p. 241-264.
- _____ (Org.). *O Brasil e a OMC - Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 516.
- _____. Subsídios e Medidas Compensatórias. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: LTr, 1998, p. 371.

BHAGWATI, Jhagdish. *Protecionismo versus Comércio Livre*. Rio de Janeiro: Nórdica, 1990.

_____ *apud* LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 49.

BRASÍLIA (DF). *Governo brasileiro repudia subsídio canadense à Bombardier*. 10 jan 2000. Endereço eletrônico: <http://br.yahoo.com/noticias/economia/>

CANÍSIO, Márcia Jabor. A dupla dialética das relações internacionais: elementos para uma elaboração de uma visão do Sul. *REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICA INTERNACIONAL*. Brasília (DF): 1996, ano 39, n. 2, p. 74-96.

CAMPOS, Antônio. *Regulamento Aduaneiro – teoria e prática*. Niterói: Muiraquitã, 1996, p. 378.

CARREAU, Dominique, FLORY, Thénaut e JUILLARD, Patrick. *Droit International Économique*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1990, p. 149 *apud* FERRAZ JÚNIOR et al. Direitos Anti-“Dumping” e Compensatórios: sua natureza jurídica e conseqüências de tal caracterização. *REVISTA DE DIREITO MERCANTIL, INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO*. São Paulo: Revista dos Tribunais, , n. 96, ano XXXIII, dez/1994, p. 90.

CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil*. São Paulo: LTr, 1998, 854 p.

CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Contratos Internacionais e Mercosul*. São Paulo: LTr. KOIFFMAN, Nelson. “Dumping” e Mercosul. [199-], p. 390.

CHEREM, Giselda da Silveira. Subsídios. In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC - Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 411.

CHESNAIS, François. *A Mundialização do capital*. 1. ed. em português. rev. amp. Tradução por Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996, 335 p. Tradução de: *La mondialisation du capital* [Paris, Syros, 1994].

CRISTOFARO, Pedro Paulo. Comércio Exterior Brasileiro: “antidumping” e Mercosul. *REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO*. Ano XXXIII, n. 91, São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-setembro/1993. p. 59-63.

DANTAS, Ivo et al (Org.). *Processos de Integração Regional - o Político, o Econômico e o Jurídico nas Relações Internacionais*. Curitiba: Juruá, 1999, 235 p.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução por Gilson Cesar Cardoso de Souza. 14. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997, 170 p. Tradução de: *Como se fa una tesi di laurea*.

EMPRESA BRASILEIRA DE AVIAÇÃO S/A (EMBRAER). Maurício Botelho. [São José dos Campos]. Endereço eletrônico: <http://www.embraer.com>.

FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996. 80 p.

FARIA, Werter (Org.). *Estudos sobre Integração*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, 223 p.

FELISBINO, Caroline Bünchem. A disputa entre Brasil e Canadá sobre Subsídios à Exportação de Aeronaves. *REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO INTERNACIONAL - RDEI*, n. 6. Florianópolis: UFSC. “não paginado”. Endereço eletrônico: <http://www.ccj.ufsc.br/iri>.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, ROSA, José Del Chiaro Ferreira da Rosa e GRINBERG, Mauro. Direitos “antidumping” e compensatórios: sua natureza jurídica e conseqüências de tal caracterização. *REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO*. Ano XXXIII, n. 96, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 93.

- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª ed. rev. aum. 40ª imp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 146.
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. O Mercado Global, o Direito da Integração e a Proteção ao Consumidor. Direito Transnacional. *REVISTA JURÍDICA*. São Paulo: Rev. Jurídica, nº 21. p. da Web.
- FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. 27 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1998, 248 p.
- GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito Brasileiro. *REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA*, Brasília (DF), ano 36. n. 144. out/dez 1999, p 261-279.
- GALBRAITH, John Kenneth. *A Economia e o Interesse Público*. Traduzido por Zoratto Sanvincente. São Paulo: Pioneira, 1988, 355 p.
- GASTALDI, J. Petrelli. *Elementos de Economia Política*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, 486 p.
- GRACIOSA, Karina. Triangulação (“circumvention”). In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC - Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 459-468.
- GONÇALVES, Reinaldo, BAUMANN, Renato e PRADO, Luiz Carlos Delorme et al. *A nova economia mundial – uma perspectiva brasileira*. São Paulo: Campus [199-], p. 55.
- GOYS JÚNIOR. Durval de Noronha. *A resolução de disputas no âmbito da OMC e suas regras processuais*. [São Paulo], “não paginado”. Endereço eletrônico: <http://www.noronhaadvogados.com.br/art32dnp.htm>.
- GUEDES, Josefina Maria M. M. e PINHEIRO, Sílvia M. Pinheiro. *Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias*. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996, p. 284.
- HALL, Stuart. *Identidades Culturais na Pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 1997, 106 p. Tradução de: The question of cultural identity.
- JIMENEZ, Oliveira. *REVISTA ÉPOCA*. São Paulo: Época, 22 nov 1999.
- JOHANNPETER, Guilherme. *Antidumping – prática desleal no comércio internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, 130 p.
- KASPARY, Adalberto J. *Habeas Verba - português para juristas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, 235 p.
- KASPARY, Adalberto J. *Português para profissionais – atuais e futuros*. 15 ed. Porto Alegre: Prodil, 1994, 235 p.
- KASSAI, Lucia. O vôo ousado da Embraer. *REVISTA ISTO É DINHEIRO*. São Paulo: Isto É dinheiro, 02 jan 2001, 02 – semana.
- KOIFFMAN, Nelson. “Dumping” e Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba. *Contratos Internacionais e Mercosul*. São Paulo: LTr, [199-], p. 383-406.
- KRUGMAN, Paul. *Internacionalismo Pop*. 1ª reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1997, 213 p.
- LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 168.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O “Dumping” como forma de abuso do poder econômico. *REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO*. Ano XXXIII, n. 91, São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-setembro/1993. p. 06-15.
- MACEDO, Magda Helena Soares Macedo. *Manual de Metodologia da Pesquisa Jurídica*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2000, 174 p.
- MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (Brasil). Informação 044. [Brasília-DF], 03 fev 1999. Endereço eletrônico: <http://www.mre.gov.br>

- MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (Brasil). Informação 075. [Brasília-DF], 12 mar 1999. Endereço eletrônico: <http://www.mre.gov.br>
- MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O “dumping” na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro – Decreto n. 1.602/95. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: LTr, 1998, p. 305.
- MAZZOTTI, Alda Judith e GEWANDSZNAJDER, Fernando. *O Método nas Ciências Naturais e Sociais – pesquisa quantitativa e qualitativa*. São Paulo: Pioneira, 1998, 203 p.
- NAKANO, Yoshiaki. Globalização e Comércio Mundial In: *REVISTA DE ECONOMIA POLÍTICA*, 14 v., n. 4 (56), São Paulo, out-dez/94, p. 7-30.
- NAPOLEONI, Cláudio. *O Pensamento Econômico do Século XX*. Tradução de Aloísio Teixeira. 2. ed. Rio de Janeiro: 1979, 202p. Tradução de: *Il pensiero economico del 900*.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual de Monografia Jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 209p.
- OLIVEIRA, Silvio Luiz de. *Tratado de Metodologia Científica*. São Paulo: Pioneira, 1997, 320 p.
- OLIVEIRA, Odete Maria de (Coord.). *Relações Internacionais e Globalização – grandes desafios*. Ijuí: Unijuí, 1997, 318 p.
- OLIVEIRA, Odete Maria. *União Européia – processos de integração e mutação*. Curitiba: Juruá, 1999, 485 p.
- OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar. *Monografia Jurídica – orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso*. Porto Alegre: Síntese, 1999, 125p.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (Suíça). Endereço eletrônico: <http://www.wto.org>.
- OTTAWA (Canadá). Canadá deve subsidiar venda de jatos da Bombardier. *REUTERS*. Ottawa: Reuters, 10 jan 2000. [s.n.]
- PIMENTEL, Luiz Otávio. *Mercosul no Cenário Internacional – direito e sociedade*. 2 v. Curitiba: Juruá, 1998, p. 459.
- PRAZERES, Tatiana. O Sistema de Solução de Controvérsias. In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC - Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 49.
- QUADROS, Fausto. O modelo europeu. *REVISTA CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ* [Conselho da Justiça Federal]. v. 1, n. 2. Mercosul: uma nova realidade jurídica. Brasília (DF): CJF, maio/ago 1997, p. 13.
- RACY, Sônia. Ego file. *O ESTADO DE SÃO PAULO*. São Paulo: O Estado de São Paulo, 24 nov 1999.
- RANGEL, Vicente Marota. *Direito e Relações Internacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 774 p.
- RATTI, Bruno. *Comércio Internacional e Câmbio*. São Paulo: Aduaneiras, 1994, p. 372.
- RE, Edward D. “Stare decisis”. Tradução por Ellen Gracie Northefleet. *REVISTA JURÍDICA*, ano XLII, n. 198. São Paulo: Síntese, abr/1994, p. 25-35.
- RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, 314p.
- RESEK, J. F. *Direito Internacional Público*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, p. 409.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Solução de Controvérsias no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 164.
- ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à Economia*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 1997, 922 p.
- SANDRONI, Paulo. *Novo Dicionário de Economia*. 8. ed. São Paulo: Best Seller, 1994, p. 67.

- SANTOS, Waldivino Carvalho dos. Deslealdade no Comércio Internacional. *O NEÓFITO* — INFORMATIVO JURÍDICO. 1998. Endereço Eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos/>
- SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, 224 p.
- SILVA, Roberto Luiz. *Direito Econômico Internacional e Direito Comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, 399 p.
- SILVEIRA, Virgínia. Embraer descarta a revisão de contratos. *GAZETA MERCANTIL*. São Paulo: Gazeta Mercantil, 25 nov 1999.
- SILVEIRA, Virgínia. Empresas & Carreiras: Bombardier esquentando a disputa com Embraer. *GAZETA MERCANTIL*. São Paulo: Gazeta Mercantil, 24 fev 2000.
- STELZER, Joana. Relações Internacionais e Corporações Transnacionais: um estudo à luz da globalização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Coord.). *Relações Internacionais e Globalização – grandes desafios*. Ijuí: Unijuí, 1997, p. 95-117.
- TAFNER, Malcon Anderson et al. *Metodologia do Trabalho Científico*. Curitiba: Juruá, 1999, p. 171.
- TERCEIRO FORO EMPRESARIAL DAS AMÉRICAS (Belo Horizonte – Brasil). *Subsídios, 'Antidumping' e Direitos Compensatórios*. Documento de cisão Apresentado pela: Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – SEBRAE. Maio 1997.
- THORSTENSEN, Vera. O papel da Organização Mundial do Comércio na nova ordem econômica mundial. *REVISTA DEBATES* [Centro de Estudos]. Competitividade Internacional e Desenvolvimento das Regiões. ano 1998, n. 15. São Paulo: Fundação Konrad – Adenauer – Stiftung, 1998, p. 33-70.
- TROSTER, Roberto Luis e MOCHÓN, Francisco. *Introdução à Economia*. São Paulo: Makron Books Ltda., 401.
- VARANDA, Aquiles. *A disciplina do dumping*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1988.
- VENTURA, Deisy. *Monografia Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, 152 p.
- WAINWRIGHT, Hilary. *Uma Resposta ao Neoliberalismo – argumentos para uma nova esquerda*. Tradução de Angela Melim. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 151.
- WASHINGTON (EUA). Brasil é acusado por americanos de fazer dumping. Bloomberg News. *TODD EASTHAM*. Endereço eletrônico: <http://edicao/pano/98/indx981001.html>